



ANO XLIII — Nº 130

TERÇA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 1988

BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 75^a SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicação

— Do Senador Álvaro Pacheco, de que se ausentará do País.

1.2.2 — Leitura de Projetos

— Projeto de Resolução nº 192/88, que altera a Resolução nº 155/88, dispondo sobre a Gratificação Especial de Desempenho.

— Projeto de Resolução nº 193/88, que extingue e transforma cargos do Quadro de Pessoal do Senado Federal, e dá outras provisões.

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR RUY BACELAR, pela ordem — Solicitando providências visando à leitura de projeto de resolução encaminhado à Mesa por S. Ex^r, na sessão de ontem.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Ruy Bacelar.

SENADOR ODACIR SOARES, pela ordem — Tratamento a ser dispensado ao relatório de CPI especificado por S. Ex^r.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Odacir Soares.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Apresentação de recurso para o plenário da decisão da Mesa, tendo em vista argumentos expostos por S. Ex^r.

O SR. PRESIDENTE — Aplicação do art. 449 do Regimento Interno.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Para emitir uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. Jutahy Magalhães.

SENADOR JOÃO MENEZES — Radicalização democrática.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1988, de autoria do Senador Leite Chaves, que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, tornando obrigatório que as emissoras de televisão, ao final das programações diárias, transmitam imagens de crianças desaparecidas ou seqüestradas. **Aprovado**, em primeiro turno, com emenda, lida nesta oportunidade, após pareceres favoráveis proferidos pelo Sr. Cid Sabóia de Carvalho, tendo usado da palavra os Srs. Leite Chaves e Pompeu de Sousa.

— Redação do vencido, para o segundo turno no regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 30/88. **Aprovada**, nos termos regimentais. À Câmara dos Deputados.

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92/88, de sua autoria, em tramitação na Casa, que altera a redação e acrescenta parágrafo ao art. 84 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

SENADOR NELSON CARNEIRO — 125^a aniversário da Cruz Vermelha Internacional e 80^a aniversário da Cruz Vermelha Brasileira.

SENADOR AUREO MELLO — Artigo do prof. Argemiro Procópio, publicado na edição de ontem do **Correio Braziliense**, a respeito da devastação da Amazônia.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Investigação das sucessivas denúncias de casos de corrupção na administração pública brasileira.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Falecimento do padre Manoel Soares.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Discurso do Ministro da Cultura, José Aparecido de Oliveira, em homenagem à memória do Engenheiro Américo René Giannetti.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 76^a SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1988

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

SENADOR NABOR JÚNIOR — Pacto Social.

SENADOR JAMIL HADDAD — Remessa de Mensagem do Governo ao Senado Federal, sobre empréstimo do Estado do Rio de Janeiro.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — II Teleconferência Panamericana sobre Aids.

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cz\$ 9.320,00

Exemplar Ávulso Cz\$ 60,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

SENADOR AFONSO SANCH — Bodas sacerdotais do Monsenhor Amarílio de Souza Rodrigues.

2.2.2 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do anteprojeto de lei, de autoria da Deputada Márcia Kubitschek, que transforma em reserva ecológica do Distrito Federal, a atual Chácara Onoyama, em Taguatinga e estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências.

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 9 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 224, de 1988.

— Projeto de Resolução nº 89, de 1988, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre horário e freqüência no Senado Federal, e dá outras providências. **Votação adiada**, por falta de **quorum**.

— Projeto de Resolução nº 189, de 1988, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos). **Votação adiada**, por falta de **quorum**.

— Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1988 (nº 719/88, na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**, após parecer favorável, proferido pelo Sr. Meira Filho em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

— Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988 (nº 1.071/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**, após pare-

cer favorável, proferido pelo Sr. Aureo Mello em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

— Mensagem nº 265, de 1988 (nº 515/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos). **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**, após parecer favorável, proferido pelo Sr. João Menezes, relator designado, nos termos do Projeto de Resolução nº 194/88, que apresenta.

— Mensagem nº 266, de 1988 (nº 516/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Caixa Econômica Federal a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos). **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum**, após parecer favorável, proferido pelo Sr. Nabor Júnior, relator designado, nos termos do Projeto de Resolução nº 195/88, que apresenta.

2.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR POMPEU DE SOUSA — 40 anos da promulgação da Carta dos Direitos Humanos.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Homenagem à Austregésilo de Athayde.

SENADOR RUY BACELAR, pela ordem — Solicita à Mesa a leitura de projetos de resolução de sua autoria, suspendendo a realização de concursos públicos a serem realizados pelo Senado Federal.

2.3.2 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 186/88, sendo que ao mesmo foi oferecida a Emenda de nº 1 de Plenário, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 77^a SESSÃO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1988

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

— Nº 13 a 16/88, encaminhando à deliberação do Senado Federal os seguintes projetos de lei:

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 9/88, que institui, no Distrito Federal, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 10/88, que institui, no Distrito Federal, o imposto sobre transmissão **Inter vivos** de bens imóveis e de direitos a eles relativos, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 11/88, que institui, no Distrito Federal, o adicional do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 12/88, que institui, no Distrito Federal, o imposto sobre a transmissão **Causa mortis** e dação de quaisquer bens ou direitos, e dá outras providências.

3.2.2 — Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

— Projeto de Lei da Câmara nº 63/88 (nº 993/88, na origem), que dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 64/88 (nº 1.064/88, na origem), que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/88, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 3.516.786.605.000,00 e dá outras providências.

3.2.3 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 109/88, de autoria do Senador Odacir Soares, que estabelece normas para o processo de privatização

de empresas sob o controle direto ou indireto do Governo federal, e dá outras providências.

3.2.4 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Ofício nº S/23/88 (nº 1.250/88, na origem), do governador do Estado do Paraná, solicitando autorização para que aquele estado possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 63.000.000,00, para fins que específica.

— Recebimento da Mensagem nº 268/88 (nº 529/88), pela qual o Senhor Presidente da República, solicita autorização do Senado Federal para que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro possa contratar operação de crédito interno junto à rede bancária nacional, no valor de 4.100.000 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e solicita ainda que seja retificada a Resolução nº 41/88, do Senado Federal.

3.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 32/88, que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à semana do deficiente físico, a cargo da ECT, e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer proferido pelo Senador Pompeu de Sousa, tendo usado da palavra na sua discussão o Senador Nelson Carneiro.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 32/88. **Aprovada**. À Câmara dos Deputados.

3.3.1 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR ODACIR SOARES — Reflexão em torno do estado social da nação brasileira.

3.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

3.4 — ENCERRAMENTO

4 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

— Nº 59 e 60, de 1988

5 — PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

— Nº 24, de 1988

6 — PORTARIAS DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

— Nº 29 e 30, de 1988

7 — ATA DE COMISSÃO

8 — MESA DIRETORA

9 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

10 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 75ª Sessão, em 12 de dezembro de 1988

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência dos Srs. Humberto Lucena,
Jutahy Magalhães e Wilson Martins*

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluízio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos deCarli — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Afonso Sanchez — Cid Sabóia de Carvalho — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Ney Maranhão — Guilherme Palmeira — Rubens Vilar — Francisco Rollemberg — Lourenço Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Carnata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Mário Covas — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenço Nunes Rocha — Mendes Canale — Rachid Saldaña Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Em 12 de dezembro de 1988

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia, de acordo com o disposto no art. 43, alínea

a, do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 21-12-88 a 24-01-89 para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular.

Atenciosas saudações. — **Álvaro Pacheco** Senador.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 192, de 1988

(Da Comissão Diretora)

Altera a Resolução nº 155, de 1988, que dispõe sobre a Gratificação Especial de Desempenho.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica acrescido, na tabela anexa à Resolução nº 155, de 20 de outubro de 1988, o fator de ajuste 3,0 (três), aplicável aos ocupantes da categoria de médico, não ocupantes de cargo DAS ou com remuneração equivalente.

Art. 2º A Gratificação Especial de Desempenho constitui também retribuição compensatória pelo comparecimento do servidor de que trata o artigo anterior, aos plantões previstos na escala mensal aprovada pela direção do órgão específico.

Parágrafo único. O servidor a que se refere esta resolução, que deixar de comparecer injustificadamente ao plantão para o qual foi escalado terá descontado 1/30 (um trinta avos) da Gratificação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de resolução tem o intuito de elevar a retribuição correspondente à Gratificação Especial de Desempenho (GED), para os médicos, ao nível daquela recebida sob o mesmo título e como Gratificação por Serviços Extraordinários, anteriormente à aprovação da Resolução nº 155, de 20 de outubro de 1988.

Impende aduzir que, estando os médicos sujeitos a uma carga horária de 120 horas mensais, o valor da hora extra para esta categoria (remuneração-base dividida por 120) corresponde ao dobro do valor atribuído a todas as demais categorias (remuneração-base dividida por 240). Assim, a Gratificação por Serviços Extraordinários que, para todos os servidores equivalia a 50% de sua remuneração diária, na forma do art. 408, § 1º do Regulamento Administrativo, para o caso dos médicos correspondia a 100%.

A Resolução nº 155/88 eliminou essa diferenciação, ao atribuir um único índice de ajuste da GED (2,4) para todas as categorias de nível médio e superior, embutindo, assim, uma remuneração equivalente, pela hora extra, para os servidores de qualquer categoria, quando em situação funcional semelhante.

A perda de remuneração dos médicos tenderia a desaparecer com o pagamento dos plantões efetivamente realizados, não compensados no horário normal de expediente.

Atendendo, porém, solicitação da classe e do diretor da Subsecretaria de Assistência Médica

e Social, esta proposta faz retornar a situação anterior, adotando um índice de ajuste da GED especial para essa categoria (3,0), correspondente ao pagamento de 120 horas extras ou 100% da remuneração-base.

Conseqüentemente, e tendo em vista a igualdade de tratamento que deve existir entre os servidores, adapta-se ao caso dos médicos o artigo 3º e seu parágrafo único, da Resolução nº 155/88, que exclui qualquer outro pagamento pelo comparecimento ao serviço em decorrência de sessões fora do horário normal de expediente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e prevê o desconto pelo não comparecimento. Dessa forma, fica vedado o pagamento de horas extras aos médicos pelo cumprimento da escala de plantões aprovada pelo diretor da área e prevê-se o desconto correspondente, em caso de falta a esses plantões.

Os efeitos na despesa são mínimos, se comparada a situação da Resolução nº. 155/88, com pagamento de plantão, e a situação proposta neste projeto, com índice de ajuste especial, sem pagamento complementar de plantão.

Esperamos, portanto, contar com a boa acolhida do Plenário a este projeto de resolução, a fim de eliminar a possibilidade de prejuízos financeiros aos servidores ocupantes da categoria de médico.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1988.
— Humberto Lucena — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Dirceu Carneiro — Odacir Soares.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 193, de 1988 (Da Comissão Diretora)

Extingue e transforma cargos do Quadro de Pessoal do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A partir da homologação do resultado do processo seletivo interno para progressão e

ascensão funcionais de 1988, ficam extintos todos os cargos e empregos vagos em decorrência de aposentadoria, falecimento, exoneração e demissão.

Art. 2º É criada a Subsecretaria de Administração de Compras e Licitações, que terá a competência de planejar, dirigir e controlar as atividades relacionadas com a aquisição e alienação de bens patrimoniais e de consumo; promoção de licitações e concursos para a realização de projetos; para realização de compras; para contratação de firmas para prestação de serviços, fornecimentos de bens e locações e para realização de obras de engenharia.

Parágrafo único. A estrutura do órgão criado neste artigo será estabelecida pela Comissão Diretora no prazo de trinta dias.

Art. 3º Ao encarregado do Cerimonial da Presidência incumbe orientar, coordenar e exercer as atividades de assessoramento superior do Cerimonial da Presidência, em articulação com a Secretaria de Divulgação e Relações Públicas.

Art. 4º São transformados em cargos de provimento em comissão, do Grupo DAS, do Quadro de Pessoal do Senado, com a denominação e na forma constante dos Anexos I e II, três cargos vagos de Inspetor de Segurança Legislativa do Grupo — Atividades de Apoio Legislativo do mesmo Quadro.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Propõe-se a transformação de três cargos de Inspetor de Segurança Legislativa em Cargos em Comissão do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores para atender à premente necessidade da Administração desta Casa de prover efetivamente a ocupação de igual número de funções que vêm sendo, de fato, exercidas há tempos com as características e prerrogativas inerentes ao Grupo DAS.

Essa alteração é de suma importância para a Casa, uma vez que, de fato, encontra-se em pleno funcionamento o Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Senado Federal, cujo dirigente vem desenvolvendo suas atividades normalmente, sem a necessária formalização de seu cargo, considerado de alta relevância para o Senado Federal.

Oficializa-se, também, a figura do Chefe do Cerimonial da Presidência, função exercida de fato, com dedicação, por servidor da Casa, há muitos anos, sem a correspondente retribuição a que faz jus, em decorrência do alto nível de responsabilidade exigido pelas atribuições cometidas ao cargo, que incluem um assessoramento direto à Presidência do Poder Legislativo em suas relações formais e protocolares, não apenas com autoridades públicas internacionais, mas também com as dos primeiros escalões da administração pública nacional.

Quanto à Subsecretaria de Administração de Compras e Licitações, é forçoso esclarecer que a sua implementação é inevitável do ponto de vista da funcionalidade e eficácia administrativas, atualmente prejudicadas pelo gigantismo da estrutura atual que abriga num só órgão atividades que convém serem separadas, tanto pela necessidade de se estabelecer controles naturais para o recebimento e guarda dos bens adquiridos como pela conveniência de se adequar a estrutura de compras da Casa à moderna dinâmica de mercadologia visando eliminar custos adicionais com a morosidade dos procedimentos burocráticos que a velha estrutura existente acarreta. Projeto de Resolução de autoria da Comissão Diretora propõe o desmembramento de algumas competências da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio, tornando-a mais específica no tocante às atividades de recebimento e guarda dos bens adquiridos pela Casa.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1988.
— Humberto Lucena — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Odacir Soares — Dirceu Carneiro — Francisco Rolemberg.

ANEXO I

Grupo	Cargo / Emprego	Código	Nº
Atividades de Apoio Legislativo	Inspetor de Segurança Legislativa	Sfalsns	16 3

ANEXO II GRUPO — DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES CÓDIGO — SF-DAS-100

Nº de Cargos	Assessoramento Superior	Código
01	Encarregado do Cerimonial da Presidência	SF-DAS-102

Nº de Cargos	Direção Superior	Código
01	Diretor-Executivo do CEDESEN	SF-DAS-101
01	Diretor da Subsecretaria de Administração de Compra e Licitações	SF-DAS-101.4

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Os projetos lidos vão à publicação.

O Sr. Ruy Bacelar — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB — BA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero dar ciência à Casa, aos meus eminentes Pares que, na última sexta-feira, demos entrada na Secretaria da Mesa de um projeto de resolução, que deveria ser, como normalmente é, lido na primeira sessão do Senado, na Hora do Expediente. E não ouvi a leitura desse projeto. Gostaria de saber de V. Ex^a, Sr. Presidente, a razão por que não foi lido o referido projeto sobre o qual, neste momento, peço esclarecimento à Mesa e à Casa.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Ocupando eventualmente a Presidência, devo informar a V. Ex^a que recebi a comunicação da Assessoria da Mesa de que o Presidente efetivo do Senado, Senador Humberto Lucena, havia solicitado o projeto para examiná-lo. S. Ex^a o deve estar examinando e deve liberá-lo para a leitura e posterior encaminhamento. Levarei a S. Ex^a a questão de ordem de V. Ex^a, para solicitar sejam tomadas as providências necessárias.

O SR. RUY BACELAR — Sr. Presidente, acredito que cabe a mim e também aos Srs. Senadores, de conformidade com o art. 259, item III, letra a, nº 3, na Hora do Expediente, a apresentação de projetos. Se V. Ex^a me permite, gostaria de ler, já que o Sr. Presidente titular da Mesa, Senador Humberto Lucena, achou por bem fazer uma verificação, **a priori**, sobre o projeto em foco, se o projeto está de acordo e de conformidade com o Regimento ou não. No meu entender está porque esse projeto não fere qualquer dispositivo regimental. Talvez seja outra razão do Sr. Presidente, daí, peço a V. Ex^a me permita ler:

"Art. 259. A apresentação de proposição será feita:

III — em plenário, nos seguintes casos:
a) na Hora do Expediente:
1 — emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;
2 — indicação;
3 — projeto;..."

Gostaria de ler o projeto para conhecimento da Casa, porque, de fato, deveria ser lido na presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — V. Ex^a pode lê-lo, pois é um direito que tem quando

usa a palavra. Também o Presidente tem, pelo Regimento, de acordo com o art. 52, item 11, o direito de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição e ao Regimento. Mas creio o que o Sr. Presidente deve estar fazendo é, exatamente, examinando a questão para verificar se ela se inclui nesse item 11 do art. 52. Por isso lembro a V. Ex^a que, cabe, se S. Ex^a impugnar, recurso. Mas como S. Ex^a ainda não tomou a decisão, ainda não cabe recurso diante de uma decisão que não foi tomada.

O SR. RUY BACELAR — Conheço o item 11 do art. 52 que fala sobre as atribuições do Presidente:

"impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias..."

Acredito que este não seja o caso, se fosse caber ao Senador requerer, para ser considerado pelo Plenário do Senado. Mas como V. Ex^a me concedeu a palavra, vou ler para os meus eminentes colegas do Senado o projeto de resolução que apresentei no último dia 10 do corrente, e que infelizmente o Presidente não permitiu, por enquanto, que fosse lido nesta sessão. O projeto de resolução deverá ter um número. A emenda do projeto de resolução é a seguinte:

"Suspende concurso público e dá outras providências."

O Senado Federal resolve:

"Art. 1º Fica suspensa, por prazo indeterminado, a execução do concurso público destinado ao preenchimento de 35 vagas do Quadro de Pessoal do Senado Federal, objeto do Edital nº 1/88, publicado no **Diário Oficial** da União, de 29.11.88, e do Edital nº 2/88, publicado no referido órgão da Imprensa Nacional de 5 de dezembro de 1988.

Art. 2º No prazo de 6 anos, contados da data da aprovação desta Resolução, o Senado Federal não admitirá servidor, salvo para cargo em comissão ou emprego declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1988.

Senador **Ruy Bacelar**"

Sr. Presidente, e meus caros e eminentes Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Sr. Senador, há orador inscrito...

O SR. RUY BACELAR — Apresentei o projeto e me cabe ler as justificativas.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Se V. Ex^a vai ler somente as justificativas, apenas solicitaria a V. Ex^a que não fizesse um pronunciamento sobre a questão e deixasse para o momento oportuno.

O SR. RUY BACELAR — A justificação é a seguinte:

"Acaba de ser publicado edital contendo instruções sobre concurso público para categorias funcionais de técnico em comunicação social, jornalista, 10 vagas; bibliotecário, 10 vagas; enfermeiro, 10 vagas, e tradutor, 5 vagas, todas pertencentes aos Quadros desta Casa.

O que me deixa perplexo é o fato de o Senado já contar com um número tão elevado de servidores e, ainda assim, pretender realizar esse concurso público.

Se fizermos levantamento rigoroso da situação funcional da Casa, tenho certeza de que chegaremos a um resultado capaz de nos mostrar o seguinte:

1º — uma boa parte do nosso funcionalismo não tem função determinada e, portanto, não produz o suficiente;

2º — uma grande parte dos servidores é subutilizada, significando isto que um melhor aproveitamento ou o remanejamento desses recursos humanos permitiria atender às necessidades dos setores mais carentes de pessoal;

3º — outra significativa parte dos funcionários está deslocada de suas funções originais específicas, em desvio de função.

Portanto, chegaremos à conclusão de que nossos recursos humanos dispõem de habilidades, aptidões e de capacitação, enfim, para neles investirmos, com vistas à plena utilização desse potencial oculto e inerte.

Se assim é, por que não tentarmos essa realocação interna de pessoal para as áreas necessitadas, antes de realizarmos concurso público?

Por exemplo, se precisamos de tradutores, por que não aproveitarmos servidores que falam inglês, francês ou outras línguas, e pagarmos um curso de especialização para sua posterior utilização nessa área? Acredito que sairá mais barato em termos de investimento, e o retorno produtivo será talvez melhor, considerando-se o incentivo e a valorização que isso pode representar para o servidor.

O mesmo poderíamos dizer dos técnicos em comunicação social e jornalistas. Já os temos em número expressivo, por que não os utilizamos mais intensamente? Por que esse concurso que se anuncia? Serão mais dez. Ora, isso é inexplicável.

No caso das bibliotecárias, temos informações de que há várias delas trabalhando, atualmente, em outros órgãos da Casa, em desvio de função. Se a Biblioteca do Senado precisa de mais dez servidores habilitados, o mais racional, o mais econômico, o mais sensato teria sido determinar o retorno desses profissionais ao seu órgão de origem, antes de se fazer um concurso público até que as necessidades se evidenciassem.

No Serviço Médico a mesma coisa. Se é preciso se ter mais enfermeiros, vamos antes descobrir aqueles que se encontram, como nos outros casos, fora do órgão.

Todos nós sabemos que houve um convênio assinado entre essa Presidência e a Reitoria da Universidade de Brasília, que houve um trabalho prévio de formulação do concurso, que já deve ter havido despesas, que o início das inscrições está marcado para hoje, dia 12, mas tudo isso pode ser pelo menos adiado, até que se encontre uma solução interna e rápida, se esta não for possível a curto prazo. Aí, sim, pensariamos em fazer o concurso.

Não me parece inviável devam, nesta antevéspera das inscrições, negociar com a Universidade o adiamento do concurso. As despesas que já tiveram sido efetuadas poderão ser compensadas de alguma forma, mais cedo ou mais tarde, afinal temos vários convênios com a Universidade de Brasília em andamento. Na pior das hipóteses, se houver prejuízo daquilo que tenha sido pago por conta de despesas já consumadas, esse prejuízo será irrelevante, em face da economia a obter-se na folha de pagamento mensal.

Quanto à proibição de admissões no Senado, pelo prazo de seis anos, estabelecida no art. 2º do projeto, cabe-nos esclarecer que se trata de medida que se justifica em face do já elevado contingente de servidores existentes na Casa, que somente num prazo grande poderá ser enxugado.

Com relação aos seis anos, a razão é que representa o tempo que a maioria dos Srs. Senadores ainda tem de mandato.

Acreditamos que o Senado, aprovando o presente projeto, estará contribuindo de maneira decisiva para o controle das despesas do setor público e para uma profunda reformulação de política de pessoal, que estanque verdadeiramente o ingresso de novos servidores no setor público com o aproveitamento dos já existentes."

Sr. Presidente, esta é a justificativa. Espero, já que o eminente Senador Humberto Lucena encontra-se na Casa, e já que não foi permitida a leitura na Hora do Expediente, como deveria ter sido, espero que o Presidente da Mesa do Senado, eminente Exmº Sr. Senador Humberto Lucena dê como lido, como se fosse, e como de fato é, de acordo com o art. 259, a presente proposição e que ela passe, de agora por diante, a obedecer aos trâmites normais desta Casa: inclusive, se possível, em face da urgência da medida, que seja de imediato colocada na Ordem do Dia, para ser discutida em regime de urgência.

Sr. Presidente e eminentes Srs. Senadores, essa proposição, em face do tempo, tem necessidade urgente de ser examinada por esta egrégia Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Ruy Bacelar, o Sr. Jutahy Magalhães, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador Ruy Bacelar, V. Ex^a fez um pronunciamento. Realmente, o projeto que V. Ex^a leu constará dos Anais do Senado Federal. Quanto ao projeto, está em exame pela Mesa, de acordo com o art. 52, item 11.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Tem V. Ex^a a palavra para uma questão de ordem.

O Sr. Ruy Bacelar — Sr. Presidente, gostaria de saber se é sobre o mesmo assunto.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não, não é sobre o mesmo assunto.

O Sr. Ruy Bacelar — Então, gostaria que V. Ex^a me respondesse.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Eu já decidi, nobre Senador.

O Sr. Ruy Bacelar — Então, de acordo com o art. 52, recorro da decisão de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Mas eu ainda não impugnei o projeto de V. Ex^a. Estou examinando.

O Sr. Ruy Bacelar — Espero que V. Ex^a decida o mais rápido possível.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Eu decidirei de acordo, tão logo receba o parecer do Consultor-Jurídico. Quando eu tiver o parecer do Consultor-Jurídico, eu decidirei.

O Sr. Ruy Bacelar — Mas que essa decisão não seja após o dia 15, Sr. Presidente, senão irei pedir verificação de **quorum** em todas as votações do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador Ruy Bacelar, a Mesa tomará uma decisão. V. Ex^a não pode dialogar com a Presidência.

O Sr. Ruy Bacelar — Mas V. Ex^a não pode usar esse mandato que lhe outorgamos para abusar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares, para uma questão de ordem.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) para uma questão de ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos termos do art. 444 do Regimento Interno, formulou a V. Ex^a a seguinte questão de ordem:

Tendo em vista as conclusões contidas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura irregularidades na Administração, faz-se necessário, no momento, que esta Casa dê ao art. 175 do Regimento Interno interpretação que se harmonize com a regra jurídica do § 3º, do art. 58 da Constituição Federal em vigor.

É que, Sr. Presidente, corre-se o perigo de, sob a justificativa de que o texto constitucional confere poderes, os mais amplos, às Comissões Parlamentares de Inquérito, este Plenário venha a ser

atropelado pelas conclusões de um mero relatório elaborado por órgão por ele mesmo criado.

Quero dizer, que se deve dar ao supracitado art. 175 interpretação que não permita que a criação (CPI) se sobreponha ao criador (Plenário).

Pretendo ouvir de V. Ex^a, na qualidade de Presidente da Mesa, como há de se proceder com relação ao eventual encaminhamento ao Ministério Público das conclusões da mencionada Comissão de Inquérito.

Resguardando a autonomia do Plenário do Senado Federal faz-se indispensável que o Relatório em questão seja encaminhado ao mesmo para que, apreciando a matéria, proponha as provisões cabíveis, como expressamente determinam os arts. 175 e 177 da lei que rege os trabalhos desta Casa.

Por cautela, rogo que a Mesa Diretora, sabiamente, extraia do dispositivo em debate os seus reais efeitos, evitando-se, assim, irremediável equívoco.

Trata-se de decisão de tal responsabilidade e gravidade que não pode deixar de passar pelo crivo do Plenário do Senado, que dará a palavra final sobre o encaminhamento à autoridade competente de relatório descriptivo dos fatos para a promoção da responsabilidade criminal dos acusados.

Considerando, ainda, Sr. Presidente, que as atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito limitam-se às atividades investigatórias, na busca da verdade dos fatos, seria de todo insensato conferir-lhe poderes decisórios em nome de toda uma Casa do Congresso Nacional.

Tratando-se de questão objetiva e de alta relevância para esta instituição, solicito dessa honrada Presidência a pronta decisão da presente questão de ordem, consoante dispõe o art. 446 do Regimento Interno.

É esta a questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador Odacir Soares, V. Ex^a levanta questão de ordem relacionada com os relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Constituição Federal, no art. 58, § 3º, diz:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Públíco, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Quando a Constituição Federal, neste dispositivo, se refere ao requerimento de um terço, fica claro que a Comissão Parlamentar de Inquérito é órgão do Senado Federal. Por sua vez, os arts. 175 e 177, do Regimento Interno, estabelecem:

"Art. 175. A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução, se o Senado for competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta."

"Art. 177. Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que proporá, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis."

Nestas condições, tendo em vista o que dispõem a Constituição e o Regimento, a Presidência entende que qualquer relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito tem que ser submetido ao Plenário do Senado Federal.

É a decisão.

O SR. ITAMAR FRANCO — Peço a palavra pela ordem, para uma questão de ordem Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MG. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, recorro, primeiro, da decisão de V. Ex^a ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Recebo o recurso de V. Ex^a e solicito audiência, sobre o mesmo, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ITAMAR FRANCO — Não, Sr. Presidente, a questão de ordem será decidida pelo Presidente com recurso para o plenário de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito, se formulado ou apoiado pelo líder.

Eu tenho um líder aqui ao meu lado e aqui também...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a já recorreu e eu pedi a audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ITAMAR FRANCO — Primeiro inciso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a há de convir que recorreu, mas o art. 449 diz:

"Havendo recurso para o plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria."

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, primeiramente invoquei o art. 446.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a tem o direito de recorrer.

O SR. ITAMAR FRANCO — Recorri.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — E eu recebi o recurso de V. Ex^a.

O SR. ITAMAR FRANCO — Não, V. Ex^a não está atendendo ao recurso.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Como não? Eu recebi o recurso e pedi a audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ITAMAR FRANCO — V. Ex^a veja o que diz o art. 449:

"Havendo recurso para o plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é

lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria."

Sr. Presidente, V. Ex^a comete aí — permita-me, respeitosamente — uma heresia, pois V. Ex^a já havia feito uma consulta à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Permite-me, V. Ex^a não pode dialogar com a Presidência.

V. Ex^a recorreu da decisão de questão de ordem da Presidência, de acordo com art. 446:

"A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder."

V. Ex^a recorreu com o apoio do Líder Chagas Rodrigues e, em seguida, depois de receber o recurso de V. Ex^a eu me prevaleci do art. 449, que é claro:

"Havendo recurso para o plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria."

Não há dúvida, está decidida a questão.

O SR. ITAMAR FRANCO — Há uma dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a vai levantar outra questão de ordem? Qual é a questão de ordem?

O SR. ITAMAR FRANCO — Vou levantar outra questão de ordem, Sr. Presidente.

Pediria a V. Ex^a que tivesse a devida calma, para que eu possa...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a é que não está calmo, nobre senador.

O SR. ITAMAR FRANCO — Em primeiro lugar, Sr. Presidente, V. Ex^a envia à Comissão de Constituição e Justiça o que V. Ex^a já havia solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador, V. Ex^a vai ou não fazer nova questão de ordem? Então, a faça. V. Ex^a está querendo discutir a decisão da Mesa e isso eu não permito.

O SR. ITAMAR FRANCO — Eu tenho 5 minutos para encaminhar a minha questão de ordem. Esses cinco minutos V. Ex^a tem de respeitar.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Coloque a nova questão de ordem. V. Ex^a não pode falar sobre matéria vencida.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sr. Presidente, se nesses 5 minutos eu não concluir com uma questão de ordem, V. Ex^a indefira.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — V. Ex^a verse sobre matéria nova.

O SR. ITAMAR FRANCO — Estou versando sobre matéria nova.

A decisão de V. Ex^a contraria a própria decisão que V. Ex^a havia tomado anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Qual é o dispositivo que V. Ex^a se prevalece do Regimento para levantar a nova questão de ordem?

O SR. ITAMAR FRANCO — A questão de ordem que eu levanto...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Fundamente no Regimento a sua questão de ordem.

O SR. ITAMAR FRANCO — O fundamento que eu levanto, nobre Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Qual é o artigo, do Regimento, nobre Senador?

O SR. ITAMAR FRANCO — Art. 444, Sr. Presidente. Eu continuo nele.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Leia.

O SR. ITAMAR FRANCO — Está aqui:

"Art. 444 Constituirá questão de ordem, suscitable em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento."

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — E o que tem isso a ver com a minha decisão e com o recurso de V. Ex^a

O SR. ITAMAR FRANCO — Eu tenho dúvidas na interpretação que V. Ex^a deu à questão...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Mas por isso V. Ex^a recorreu e eu recebi o seu recurso.

O SR. ITAMAR FRANCO — Mas eu continuo, Ex^a, agora na minha fala. V. Ex^a, por favor, me escute.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Qual é a nova questão de ordem?

O SR. ITAMAR FRANCO — Sobre os 5 minutos. V. Ex^a conhece o Regimento tanto quanto eu ou até melhor. V. Ex^a me dê os 5 minutos. Se eu não concluir com uma questão de ordem, V. Ex^a indefere. Tenho direito de dizer nesses 5 minutos que me faltam.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Então, diga.

O SR. ITAMAR FRANCO — Eu posso dizer?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Pode.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado.

Quero dizer que V. Ex^a não poderia novamente enviar para a Comissão de Constituição e Justiça aquilo que V. Ex^a já havia solicitado. Isto é uma questão mínima de entendimento; isto não é coisa de Regimento, se V. Ex^a fez uma consulta à Comissão de Constituição e Justiça. Não sei se o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça se encontra presente. Se essa Comissão de Constituição e Justiça ainda não deu parecer sobre a consulta de V. Ex^a, foi V. Ex^a que se adiantou ao senador que só hoje recorre a V. Ex^a de uma decisão sobrestada na Comissão de Constituição e Justiça, porque, pelo que sei, alguém solicitou vista. Então, como V. Ex^a atropela a Comissão de Constituição e Justiça com outra questão de ordem aqui levantada e envia novamente a matéria à Comissão de Constituição e Justiça? A questão já está na Comissão de Constituição e Justiça...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Qual é a questão de ordem?

O SR. ITAMAR FRANCO — A questão de ordem é que V. Ex^a não pode fazer uma interpretação duvidosa à Comissão de Constituição e Justiça, estando ela já examinado uma consulta de V. Ex^a.

A Comissão de Constituição e Justiça pode definir o quê? A consulta de V. Ex^a ou a questão de ordem agora levantada pelo nobre Senador?

É a questão de ordem que envio a V. Ex^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Vou responder, nobre Senador Itamar Franco. Em primeiro lugar, eu diria que não há questão de ordem, porque V. Ex^a não se baseou em nenhum dispositivo constitucional ou regimental.

O SR. ITAMAR FRANCO — Art. 444.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Não socorre a hipótese levantada por V. Ex^a

Por outro lado, mesmo admitindo que não há fundamento na sua questão de ordem, a Presidência esclarece o seguinte: o direito de consultar a Comissão de Constituição e Justiça é tranquilo à Presidência da Casa. Agora, isso não impede, como não impediu que um Senador, no caso o Senador Odacir Soares, levante uma questão de ordem, a mesma matéria, objeto da consulta.

Ora, no momento em que ele fez a questão de ordem, dei a minha decisão. E a minha decisão é no sentido de que o relatório de qualquer Comissão de Inquérito, de acordo com a Constituição e o Regimento do Senado, tem que ir ao Plenário do Senado, que é o órgão soberano para resolver a respeito, até porque a Comissão de Inquérito é requerida automaticamente, por um terço dos Srs. Senadores, ou seja, mais de 20. A minha decisão é neste sentido, porque esta é a minha opinião e eu consultei a Comissão de Constituição e Justiça, porque outros Senadores tinham dúvidas quanto à matéria. Na hora porém em que o Senador Odacir Soares levanta a questão de ordem, eu decidi e V. Ex^a recorreu. Recebi o seu recurso e pedi, sobre ele, audiência à Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com o art. . O que pode ocorrer é que o nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Senador Alfredo Campos, vá naturalmente apensar o recurso de V. Ex^a à consulta que já está na Comissão, e que tem como Relator o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Esta é a decisão final."

O SR. ITAMAR FRANCO — A decisão de V. Ex^a fica depedendo de uma interpretação da Comissão de Constituição e Justiça?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Mas é claro!

O SR. ITAMAR FRANCO — Porque, salvo melhor juízo desta Casa...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Nobre Senador, V. Ex^a tem o Regimento, sabe que não pode discutir com a Mesa. A questão está decidida.

O SR. ITAMAR FRANCO — Não estou discutindo, V. Ex^a é que está querendo passar por cima da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A questão está decidida; fica sobrestada a decisão da Mesa até que a Comissão de Constituição e Justiça decida a respeito.

O SR. ITAMAR FRANCO — É lógico que tem que estar sobrestada. V. Ex^a não pode ser o único homem a interpretar a Constituição nesta Casa...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Quem vai interpretar afinal e a Comissão de Constituição e Justiça, nobre Senador.

O SR. ITAMAR FRANCO — ... e para isso há a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Peço V. Ex^a que encerre, nobre Senador, mesmo porque V. Ex^a não tem mais o que dizer. Já decidi a questão de ordem de V. Ex^a.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra para um questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães, para uma questão de ordem.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — A questão de ordem, Sr. Presidente, é para uma indagação da decisão de V. Ex^a, ou para uma explicação, ou, então, para uma reclamação do andamento dos trabalhos. Estou basseado no Regimento.

Desejo ficar bem claro que V. Ex^a solicitou à Comissão de Constituição e Justiça prestasse um esclarecimento a respeito de como deveriam ser encaminhados os relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Senador Odacir Soares levantou a questão de ordem. Levantada a questão de ordem, V. Ex^a tomou uma decisão ou uma posição que, no meu entendimento, se antecipa à decisão da Comissão de Constituição e Justiça, que havia solicitado para falar por V. Ex^a mesmo. Tomada a decisão, foi levantado um recurso pelo Senador Itamar Franco; agora V. Ex^a determina que vá novamente à Comissão de Constituição e Justiça.

Então, fica acertado e compreendido que estamos dependendo da Comissão de Constituição e Justiça, sem sobrestar nada. Apenas a decisão de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Mas é claro, nobre Senador Jutahy Magalhães. V. Ex^a ouviu o que eu disse: o recurso, evidentemente, tem o poder de sobrestar a minha decisão. Agora, eu não poderia deixar de acolher a questão de ordem que foi levantada. Tomei a minha decisão, houve um recurso. E eu, de acordo com o Regimento Interno do Senado, art. 449, encaminhei à Comissão de Constituição e Justiça para falar sobre o mesmo.

Cabe o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça processar o recurso, a meu ver, fazendo juntá-lo ao processo da consulta anterior, que já tem um Relator, que é o Senador Cid Sabóia de Carvalho; aliás, S. Ex^a inclusive emitiu o seu parecer naquele órgão técnico. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA) — Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia 5 de corrente, o jornal **O Globo**, no seu editorial "A Hora da Coragem e Decisão", em um trecho dizia o seguinte:

"A democracia brasileira não é mais uma experiência, é um estágio de desenvolvimento político do qual não haverá retorno."

Esta frase é muito importante. Isso se refletiu perfeitamente no resultado das eleições, que foi uma demonstração inequívoca de tal pensamento. Realmente, o País está marchando numa democracia e dentro desta democracia não haverá retorno, em nosso entender.

Mas, se examinarmos esta última eleição, ficaremos um pouco intrigados e poderemos fazer certas indagações, por exemplo: Quem perdeu a eleição? Quem ganhou a eleição? O resultado foi teórico ou de protesto? O resultado foi um desejo de mudança? Todas essas perguntas podem ser feitas e examinadas daqui por diante. De uma coisa estou certo: a política da mentira, do engodo, das promessas, da troca, está desaparecendo, principalmente como resultado da influência fantástica de todos os meios de comunicação que hoje vão alcançando, sobretudo com a televisão, mais de 80% do território nacional.

Temos que partir para a política de princípios. Os métodos têm que ser adaptados às condições brasileiras. Achamos que no caminho que estamos trilhando, temos que partir para o que vamos denominar termos denominado de radicalização democrática. Achamos necessário que realmente, de agora em diante, no curso em que a História atravessa, definamos a posição brasileira em seu devido lugar. Não podemos ficar nesses métodos antigos, na maneira antiga de fazer política, porque, então, não saberemos que caminho trilhar.

Quando dizemos que é necessária a aplicação da radicalização democrática, queremos dizer que, de um lado, precisamos colocar o capitalismo, a defesa da propriedade, a estrutura da família, a liberdade de consciência, a manifestação livre do pensamento, a liberdade individual e coletiva, o combate à violência, o combate à greve ilegal, a melhoria social e gradativa, o combate à exploração dos fracos pelos fortes e o respeito à ordem, à disciplina e à hierarquia, além de outros princípios que naturalmente aí possam ser encravados.

De outro lado da fronteira colocaremos o socialismo, o comunismo que é uma forma de socialismo — , o anarquismo, a destruição da propriedade, o vandalismo, a ocupação violenta da propriedade, a desordem, o desrespeito, a destruição da família, a exploração da pobreza, a greve geral e, sobretudo, a luta de classes. Com essa radicalização certamente poderemos chegar à próxima eleição de Presidente da República dividindo o setor das águas. O que não é possível é uma grande parte da população, sobretudo uma grande parte daqueles que orientam o eleitorado e os partidos políticos, continuar em cima do muro e na hora da eleição se bandear para um lado ou para o outro sem medir as consequências e depois ficar a reclamar. Assim, essa radicalização se torna muito mais importante quando nos estamos aproximando, no próximo ano, da eleição para Presidente da República.

Temos que dividir as águas, queremos saber quem está de um lado ou quem está do outro. Não podemos continuar nessa política do cochicho, nessa política do arranjo, nessa política da vantagem pessoal sem nenhuma orientação.

Essa radicalização democrática se torna imprescindível para estabelecer, sobretudo a divisão do voto, só assim sairemos democraticamente na eleição para Presidente da República. Se não fizermos esta campanha, se não usarmos os meios de comunicação, se não usarmos tudo aquilo de que dispomos, não chegaremos a um resultado satisfatório na eleição do próximo ano para presidente. Isso porque os partidos políticos não têm mais consistência e passa aqui por nós o eminente Senador Luiz Viana, que diz que se abrir um curso S. Ex^a vai para lá. Ora, S. Ex^a não precisa de nenhum curso, pois é catedrático em todos estes assuntos. O Senador Luiz Viana sabe que, a esta altura dos acontecimentos, necessário se torna conhecer realmente quem é quem. Não é possível ficarmos nesta situação, em que os partidos políticos, como o PMDB, o PFL, o PDS e os demais partidos de esquerda, não têm consistência própria.

Vimos o resultado das eleições. Hoje, fala-se muito na de São Paulo, onde venceu a Dr^a Erundina. Pergunto: foi a Dr^a Erundina que venceu ou foi o Dr. Maluf que perdeu? Até hoje não sei. Se fizermos um levantamento junto ao eleitorado de São Paulo, o maior do País, verificaremos que a Dr^a Erundina se elegeu prefeita nessa capital, alcançando a média de 23% a 25% desse eleitorado. Os restantes 73% foram divididos entre votos em branco e votos de todos aqueles que falam, brigam, discutem e não têm orientação.

A política que propomos se torna cada vez mais necessária e imprescindível, porque, sem ela, não saberemos qual caminho trilhar. É preciso que o povo brasileiro se conscientize. Se quer ir para a esquerda, que vá para lá. Não é possível que pessoas de responsabilidade, pertencendo a outra ideologia com posições definidas, que, na hora da eleição, por não gostarem da cor da gravata de um candidato ou do sapato que ele usa, votem no outro lado, mesmo que esse lado lhe pareça da esquerda ou da direita ou contrário às suas idéias; e depois ficam a reclamar.

Esta é a verdade. Isto aconteceu em todo o País. E a prova de que os partidos políticos não têm consistência está no fato de que onde houve candidatos disputando eleição em capitais, quem ganhou não foi o partido; ganhou o candidato. Cito o exemplo de Pernambuco. Ganhou o PFL? Não, o PFL não ganhou em Pernambuco, como não ganhou em lugar nenhum. Ganhou o candidato Joaquim Francisco. Por quê? Pelo seu posicionamento, pela sua atitude ética, pelo seu comportamento político. Isso levou-o à grande vitória dentro de Recife, talvez a capital mais politizada para a esquerda que temos.

O que queremos dizer com isso é que a votação foi toda consensual. Foi uma votação originada, sobretudo, do posicionamento dos candidatos, e os partidos políticos foram destruídos, os partidos políticos quase nada representaram nos resultados das eleições, tão desorganizados estão. Uniram-se aqui e acolá, e de vinte, trinta, quarenta partidos que aí estão, o que se via era a coligação de quatro ou cinco e, no fim, não se sabia a que partido pertencia o candidato. É

duro, é difícil afirmar isto, mas os exemplos ficaram marcantes na vida deste País.

Um partido como o meu, o partido da Frente Liberal, tem como presidente o nosso Colega Senador Marco Maciel, que anda por aí afora conversando com gregos e troianos. Em nome de quem S. Ex^a está falando? Do partido? Não, não está falando. Procura todos: vai a São Paulo, fala com o Sr. Jânio Quadros, fala com o Sr. Silvio Santos, fala com o Sr. Antônio Ermírio de Moraes, fala com o Sr. Mário Amato e, quem sabe, se o Lula o convidasse para fazer parte de uma chapa S. Ex^a não examinaria o assunto? Isto não pode continuar mais. Os outros partidos são a mesma coisa. Estou dando exemplo do meu, para que outros não reclamem e digam que atacamos as outras siglas. A situação é geral, é idêntica para todos os partidos.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Pois não. Ouço com muito prazer o aparte de V. Ex^a, eminentíssimo Líder.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador João Menezes, V. Ex^a está-se referindo, sem dúvida nenhuma, ao último encontro que o nobre Senador Marco Maciel teve com o "homem do baú". Tenho a impressão, nobre Senador, de que foi um encontro amistoso, porque em nenhum momento passaria pela cabeça do nobre Senador Marco Maciel querer colocar, para candidato à Presidência da República, o homem do "golpe do baú". No meu entendimento, aqui, nesta Casa fala-se muito em comissão de inquérito, em como elas deveriam ser abertas creio que se deveria fazer uma CPI sobre o baú, dito da felicidade, e que está fazendo um império, neste País, às custas das lavadeiras, às custas das empregadas domésticas. É um sanguessuga que está chupando, drenando recursos. De maneira que tenho a impressão de que o nobre Senador Marco Maciel foi a São Paulo para ter uma conversa com o "homem do baú", mas não foi para tratar de candidatura à Presidência da República. O nobre Senador Marco Maciel é um homem sério. S. Ex^a iria procurar um candidato à altura do partido e das tradições dos políticos da Frente Liberal. De maneira que ninguém aqui nesta Casa nem do Brasil vai acreditar que o nobre Senador Marco Maciel vá atrás do "homem do baú" para que este seja candidato à Presidência da República.

O SR. JOÃO MENEZES — Eminentíssimo Senador, realmente V. Ex^a dá um aparte levando o assunto para outro aspecto. O fato é que o Sr. Silvio Santos ia ser candidato em São Paulo, na eleição anterior, e acabou não sendo, porque o Sr. Marco Maciel foi "cochichar" sozinho e o Partido disse não. E S. Ex^a ficou no ar. É esse fato que quero discutir. A honorabilidade do Sr. Silvio Santos, não a quero discutir, como também não estou discutindo a honorabilidade do Sr. Marco Maciel. O que estou discutindo é o estado político, é a forma política. Essa posição política não pode continuar nem no meu Partido nem no Partido de V. Ex^a, eminentíssimo Líder, por que V. Ex^a também vive em dificuldade. O Partido de V. Ex^a tinha um candidato, o nosso eminente Companheiro e Deputado Ulysses Guimarães. Hoje, é uma candidatura que murchou, que sumiu, que está desapa-

recendo. E qual é o candidato de V. Ex^a? Agora se procura no escuro outro candidato para o Partido de V. Ex^a? Qual é o outro candidato que existe aí? Afif Domingos? Como S. Ex^a concorrerá à eleição? Quais são os outros candidatos? São candidatos aqui e acolá sem nenhuma expressão, sem nenhuma consistência política. Então, para examinarmos essa consistência política, só temos um caminho: a radicalização democrática. Temos que dividir as águas. Temos que unir. Quem está de um lado, que fique desse lado; quem está do outro, que fique do outro. É esta a tese que defendemos e que parece...

O Sr. Ronan Tito — É a famosa radicalização de Centro, não é?

O SR. JOÃO MENEZES — Não se trata de radicalização do Centro. Aqui não existe Centro. Falou-se muito, quando da votação da Constituinte, em Centrão. Nunca soube que tenha existido, falou-se nos jornais, criaram esse nome e, então, passou a existir sem nenhuma consistência. O que quero dizer é que, teoricamente, se defina quem está de um lado e quem está do outro lado. Isso é preciso. Diante das duas candidaturas postas nas ruas, a do Engenheiro e meu amigo Leonel Brizola, e a do Sr. Lula, quem está até agora do outro lado? É um aglomerado de candidatos procurando fazer acordo, na base do cochicho. É contra isso que me oponho.

Precisamos, de fato e de direito, se é que queremos concorrer à eleição com facilidade, com possibilidade de chegar a resultado positivo, que as forças que estão de um lado se juntem para enfrentar as forças que pensam de outra maneira. Quem ganhar, leva. A minha proposição é uma proposição democrática. Quero evitar a continuação desse sistema brasileiro, que está envergonhando a nossa política e está esfacelando a constituição dos partidos políticos, que perdem, cada vez mais, o seu posicionamento no espaço e, sobre tudo, a respeitabilidade pública.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — V. Ex^a, no início do seu discurso, fez algumas indagações, inclusive sobre quem ganhou as eleições. Ainda me reportando ao início da fala de V. Ex^a, creio que a eleição foi vencida por uma tese: o pluripartidarismo, que é uma ocorrência salutar na democracia. O pluripartidarismo teve um exemplo de fortificação neste último pleito municipal, sem que, Senador João Menezes, tenha sido a antecipação do pleito presidencial. Os partidos que foram dados como derrotados, como o PMDB, talvez não tenham perdido, porque, na verdade, o grande número de prefeituras e de vereadores alcançado pelo PMDB não pode denotar uma derrota em nenhuma hipótese. Mas também não poderíamos ter o PMDB como o grande vencedor, porque, afinal, também perdeu as eleições em centros de grande densidade populacional, de grande importância econômica, como é o caso de Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Belém etc. E nessa variação onde o PMDB foi dado como perdedor, é dado como vencedor o PT, mas em outro local já é o PDT, em outro, como Recife, já é o PFL. Então, o pluri-

partidarismo é que realmente alcançou uma fixação neste momento. V. Ex^a também faz referências às candidaturas à Presidência da República e dá a candidatura de Ulysses Guimarães como havendo fenecido. Não sei, acho que é muito cedo. Talvez ainda venha a ser o Presidente da República uma pessoa de quem não se falou até agora, porque muita gente pensa que algumas vitórias autorizaram, e muito, determinadas candidaturas. Eu não poderia deixar de lembrar a V. Ex^a que o seu discurso é ouvido num plenário do qual participam, também, prováveis candidatos. Nós não podemos descartar a possibilidade da candidatura de Mário Covas, pelo PSDB e com possível coligações, não podemos descartar a provável candidatura do Senador Jarbas Passarinho, que também ouve o discurso de V. Ex^a. Então, seu discurso é pronunciado no coração da Federação brasileira, dali a sua importância. E o que queremos é que o máximo de candidatos — o máximo — possa surgir, para que o povo tenha realmente condições de escolher do melhor modo possível principalmente quando sabermos do primeiro e do segundo turnos. Louvo V. Ex^a pela inteligência com que faz suas colocações, neste momento, aqui, no Senado Federal.

O SR. JOÃO MENEZES — Fico muito grato, eminente Senador Cid Sabóia de Carvalho, pelo aparte que dá pois realmente vem ao encontro do nosso pronunciamento.

V.Ex^a fala que devemos ter o maior número de candidatos. É aí que está o erro. Aí, em nossa idéia, é que está o erro. Temos que condenar as forças que vão disputar a eleição para a Presidência da República. Porque, se não fizermos isso, concorrendo com 4, 5, 6 candidatos, o que acontece? Estará aí a vitória da esquerda, através do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, do PT, ou através do Sr. Leonel Brizola.

Essa inteligência é que está faltando ao povo brasileiro. Se ele quer isso, que vá, que eles ganhem a eleição, que nós todos aceitemos e vamos cumprir os ditames que venham. Mas se querem disputar, temos que dividir as águas, temos que colocar uma pessoa de cada lado, para haver realmente a disputa.

Vimos, por exemplo, a prefeita de São Paulo declarando nos jornais que é necessária, realmente, a força pra chegar-se ao poder. Essas declarações saíram em todos os jornais do País, e foram lidas em todo o País — é verdade que foram até explicadas pelo eminente Líder Senador Jarbas Passarinho. Acho que não, acho que ela disse realmente que eles querem uma modificação pela força, porque a modificação pela força é o que querem os anarquistas, que têm como base principal a grande figura de Kropotkin, que prega justamente chegar ao poder pela destruição do poder, chegar ao poder pela violência, porque a pequena violência, dizem os anarquistas, se compara aos pequenos roubos, aos pequenos furtos. O que é preciso é uma grande violência, segundo a idéia de Kropotkin, o grande anarquista, junto com Bakunine. Estas são as idéias definidas pela Prefeita Erundina, de São Paulo, e é um direito que lhe cabe, é um direito que lhe assiste defender, porque ela foi eleita pelo povo de São Paulo, que, por essa ou aquela circunstância, por esse ou aquele pieguismo, deu-lhe uma vitória espetacular, embora só tenha 27%

do eleitorado de São Paulo, assim mesmo camouflado.

Vêem, portanto, V. Ex^a que o que defendemos é a necessidade que temos de fazer a congregação de forças. Foi por isso que alguns meses atrás dissemos que talvez surgisse uma candidatura que fosse capaz de congregar toda as forças que estão com o capitalismo, que estão com a direita, que querem a ordem, que querem a hierarquia, que querem o respeito à propriedade, que querem a manutenção da família, contra a exploração da pobreza, e essa candidatura seria a do General Leônidas Pires Gonçalves. Todo mundo achou que não, que era um absurdo. Agora tenho ouvido governadores de estado falando e achando essa possibilidade. Tenho visto ministros de Estado achando real essa possibilidade. E um dos jornalistas mais inteligentes, mais politizados e mais credenciados deste País, o Jornalista Haroldo Holland, no *Jornal de Brasília*, falando de candidaturas, disse da dificuldade de uma candidatura militar, como se a candidatura que viesse do General Leônidas Pires Gonçalves fosse uma candidatura militar; nunca seria neste sentido, mas sim uma candidatura para reunir as forças.

O SR. NEY MARANHÃO — V.Ex^a me permite um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Diz Haroldo Holland o seguinte, no seu artigo do mês de novembro:

"No entanto, tempos atrás, o Senador João Menezes, do PFL, levantou a possibilidade da candidatura do Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, à Presidência da República. Numa disputa eleitoral uma candidatura militar, qualquer que ela seja, não tem a menor possibilidade de figuras de responsabilidade do meio político há quem comece a admitir que, se no início do próximo ano a crise atingir níveis desesperadores de convivência social, com inflação insuportável e com o País paralisado por greves, pode-se configurar um quadro de incertezas a favorecer a candidatura militar para a Presidência da República."

Quem diz isto é um dos homens que mais tratam de política, que vive 24 horas por dia na política, e que tem as suas idéias abertas e democráticas, como é o grande Jornalista Haroldo Holland.

O SR. NEY MARANHÃO — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador João Menezes?

O SR. JOÃO MENEZES — Pois não.

O SR. NEY MARANHÃO — Nobre Senador João Menezes, estamos ouvindo com muita atenção o pronunciamento de V. Ex^a, homem público que tem uma grande experiência parlamentar e na história política deste País. V. Ex^a, como eu e muitos senadores aqui, já viu vários filmes concorrentes à sucessão presidencial. No meu entender, Senador João Menezes, esta eleição fez com que todos os partidos, hoje, estejam no poder. E com isso o PT e o PDT — este partido foi o que mais se sobressaiu nesta última campanha, em proporção — estão em lua-de-mel para assumir o poder. Entre fazer oposição e assumir o poder há uma diferença muito grande. Na hora em que esses partidos assumirem o poder, a meu ver, a demo-

cracia estará mais forte, porque tudo o que viram de errado, até agora, eles, no poder, verão como tudo é diferente. Então, dentro de mais 120 dias, logo depois que esses prefeitos assumirem as prefeituras, terão eles outros posicionamentos em função daquilo que diziam anteriormente às eleições. Sobre o problema que V. Ex^a neste momento cita, do Exm^o Sr. General Ministro do Exército como um dos prováveis candidatos, e que dará segurança e tranquilidade à sucessão presidencial, V. Ex^a tem razão. E nós temos um exemplo: lembramo-nos do Presidente Eurico Dutra, que fez um governo de paz, tranquilidade e de união nacional. Nós nos lembramos que ele falava naquele livrinho, cumpria aquele livrinho, que era a nossa Constituição. Vieram as eleições. Tivemos o Brigadeiro Eduardo Gomes, o General Teixeira Lott o General Juarez Távora como candidatos à Presidência da República. Isso tudo fez com que o País recebesse essas candidaturas na maior tranquilidade e era mais uma garantia para que as eleições fossem feitas e o presidente que ganhasse assumisse o poder. Então, V. Ex^a está levantando uma tese muito importante neste sentido. Quanto ao problema de candidaturas, as candidaturas de Lula e de Brizola estão nas ruas em função, inclusive, da lua-de-mel desses candidatos com prefeitos que venceram eleições nas capitais. Daqui em diante, temos certeza de que, depois desse "freio de arrumação", como diz o adágio popular, que foi essa eleição, vai haver candidatos do PMDB e do PFL, em coligações, para enfrentar certas forças que hoje têm candidatos, como dizem, imbatíveis. Portanto, dentro dessas forças, como V. Ex^a acaba de citar, temos, inclusive, os Senadores Cid Sabóia de Carvalho, Jarbas Passarinho, Mário Covas, o Deputado Ulysses Guimarães, o Governador de Pernambuco Miguel Araújo, e tantos outros. Estou certo de que vamos ter bom senso. As forças do centro e da esquerda progressista e, vamos dizer, conscientes, deverão unir-se em torno de um desses candidatos, e quem sairá ganhando, no final, será a democracia, que é o de que precisamos neste País. É o regime que muitos acham ruim, mas, até agora, ninguém encontrou melhor. Parabéns a V. Ex^a por este alerta que está fazendo da tribuna do Senado.

O SR. JOÃO MENEZES — Somos gratos a V. Ex^a pelo aparte, Senador Ney Maranhão, sobretudo pela conclusão à que V. Ex^a chega, ou seja, de que há a necessidade primordial de as forças do lado de cá terem um candidato para enfrentar as forças do lado de lá. E quem vencer leva. É esta a nossa teoria.

A nossa preocupação é que aqueles que ganharam as eleições de novembro, por esta ou aquela circunstância, pelo menos nominalmente, continuem a fomentar a desordem e a anarquia.

As greves estão aí a todo momento; o País está paralisado. Vimos no jornal, outro dia, a notícia de que os professores iriam aprovar todos os alunos aqui em Brasília, sem nenhuma compensação das aulas, porque neste ano talvez nem 30% das aulas previstas foram dadas aos daqui, em Brasília. São dessas anarquias que temos receio.

Verificamos que o sistema de telecomunicação está recebendo telegramas atrevidos de elementos agitadores, ameaçando uma "operação tartaruga" para o dia 14, se não conseguirem os seus

objetivos, além de entrar em greve em todo o País.

É dessa anarquia, é dessa desordem que temos de nos preservar, porque, se continuarmos nessas condições, aonde vamos parar? Temos que encontrar uma forma de estabilizar a vida nacional, a fim de que possamos realmente chegar às eleições do próximo ano para eleger o Presidente da República. Este é um fato da maior importância que nós, de maneira alguma, podemos refutar ou podemos abandonar.

Vemos que o Governo do Presidente José Sarney faz um esforço sobre-humano para manter esse equilíbrio social, para manter esse período de transição e, talvez, só devido à sua capacidade, à sua inteligência, à sua bondade e à sua maneira de agir é que vamos caminhar para as eleições do ano que vem. Isto é muito importante. Vemos, por exemplo, o esforço extraordinário em torno disso que se está chamando Pacto Social. Vimos, na semana passada, um Ministro de Estado ir à televisão e dizer: "Ora, o Pacto Social ganhou da inflação". Meu Deus do Céu! Este não parece ser um país de homens inteligentes, um país de gente capaz. Se o Pacto Social perdeu da inflação, não vale nada, a inflação é que está ganhando.

Não podemos continuar na posição de desrespeito ao Pacto Social. Não acreditamos no resultado positivo de um Pacto Social que prevê um aumento mensal de 25, 27 ou 30% no custo de vida. Isso dentro do que está no papel. E o que está na realidade? Pacto Social não pode ser baseado, exclusivamente, em base de salários.

As dificuldades se amontoam cada vez mais na classe média, que está desaparecendo. Essa dificuldade é constatada sobretudo quando vamos ao mercado, quando vamos às compras, quando vamos comprar as utilidades primárias e necessárias. De semana para semana, de dia para dia, o fato acontece, essas dificuldades aumentam.

Conosco, ontem, aconteceu, um fato. Fomos comprar um remédio numa farmácia — íamos trazer até a caixinha e esquecemos. Tinha um preço pregado na caixinha do remédio e já tinham posto outro por círculo, novecentos e não sei quantos cruzados. Aí o vendedor foi ao livro, viu e, na minha frente, apanhou outro pedacinho de papel e colocou, na hora, por cima daquele, outro preço. Quer dizer, como é que se vai obter um Pacto Social quando aqueles que deviam cooperar, aqueles que estão interessados na manutenção disto criam dificuldades diárias para o povo, para aqueles que precisam mais.

É verdade que vemos os aviões cheios para Miami, vemos os aviões cheios para o Rio de Janeiro, para Belém do Pará, para Salvador; os ônibus não têm lugar; dia de sábado e domingo, os restaurantes estão superlotados. Mas é o pessoal que tem a sua poupança e também está tendo dinheiro para fazer isso, porque aquele que vive do seu ordenado, aquele que vive exclusivamente daquilo que recebe como retribuição do seu trabalho, esse está em situação cada vez pior. O preço das utilidades cresce de maneira exorbitante, em detrimento dos interesses sociais deste País.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Concedo o aparte a V. Ex^a, nobre Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro — Caso alguém chegasse há poucos minutos nesta Casa, no plenário ou nas galerias, imaginaria que V. Ex^a é, aqui, o Líder da Oposição, porque a crítica que V. Ex^a acaba de fazer ao Pacto Social é tão grave, importa em aspectos tão sérios, que fico a perguntar — e aqui traduzo o pensamento do visitante que aqui estivesse — se V. Ex^a está defendendo ou criticando o Governo, porque a crítica que V. Ex^a está fazendo ao Pacto Social — e há os que vivem na esperança de esse Pacto Social atender às esperanças nacionais —, a crítica que V. Ex^a está fazendo a essa falta de fiscalização dos preços traduz, na verdade, uma realidade. Ainda bem que é um Líder do Governo que a faz, porque aqui estamos surpreendidos com essa atitude. Imagina quem aqui chegasse e ouvisse V. Ex^a, com essa eloquência, criticando o Pacto Social e os que por ele estão respondendo, inclusive o Governo... Eram estas as minhas dúvidas, nobre Senador. Eu estava acompanhando o início do discurso de V. Ex^a. Agora V. Ex^a passou para aquela velha posição antiga de crítico e não de homem que aplaude. V. Ex^a, agora, voltou a ser o João Menezes da Oposição, o João Menezes que ocupava a tribuna para criticar Governos anteriores — fazendo-o e não o atual Governo do Presidente José Sarney. Veja V. Ex^a que não confundo a sua posição hoje, que é explicável, em face da posição anterior. Apenas V. Ex^a está citando o fato do Pacto Social e mostra a inoperância de tudo quanto se fez até hoje para que ele produza efeitos, resultados que todos desejarmos. Isto é o que, em nome de todos que estão presentes ou ausentes, eu queria situar no discurso de V. Ex^a.

O SR. JOÃO MENEZES — Eminentemente Senador Nelson Carneiro, tenho grande admiração por V. Ex^a, mas, em contrapartida, eu perguntaria a V. Ex^a: V. Ex^a, se fosse Líder da Oposição, ou se fosse Líder do Governo, quando se estivesse discutindo um interesse nacional, qual seria a posição de V. Ex^a? V. Ex^a defenderia o interesse nacional ou não, por ser Líder daqui ou Líder d'acolá? Este é que é o ponto, nobre Senador Nelson Carneiro. Estamos num País que está vivendo uma hora crítica, uma hora de crise. Acho que todos temos que dar a nossa cooperação e a nossa ajuda para que este País possa navegar, chegar, com segurança, às próximas eleições para Presidente da República. Não podemos chegar às eleições do ano que vem, enfrentar o PDT, enfrentar o PT, e mais cinco candidatos do outro lado, defendendo uma idéia. Isso é uma falta de inteligência, para não dizer que é outra coisa mais feia. Ou, então, é feito determinadamente para chegarmos a outro resultado. Ou tomamos uma posição e vamos defender idéias e princípios de um lado, contra idéias e princípios de outro lado ou, então, vamos chegar a um resultado que a grande maioria não quer e depois se queixar dele.

V. Ex^a, que é um grande Senador da República, um dos luminares, do PMDB, não defendeu, na última eleição realizada no Rio de Janeiro, o PMDB, e sim o Partido que tem um nome grande, e que chamam de "Tucano". V. Ex^a parou de defender o PMDB, por quê? Porque V. Ex^a achou que era melhor do que defender o Governo do

seu Partido, o PMDB no Rio de Janeiro. Vê, portanto, V. Ex^a que precisamos é usar a nossa palavra, os nossos microfones, de acordo com o que julgarmos ser melhor para o povo, para os nossos Estados, para o País e para a Nação.

Quero repetir aqui, alto e bom som: a insistência em defender a democracia é necessária, ou, então, este País vai para outro rumo, e, depois, vão chorar na cama, que é lugar quente.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JOÃO MENEZES — Tem V. Ex^a o aparte.

O Sr. Nelson Carneiro — Acho que V. Ex^a esquece que estamos num regime pluripartidário, que o melhor seria que cada partido tivesse o seu candidato e desfraldasse a sua bandeira. O que V. Ex^a quer é que se faça exatamente o contrário. Então, voltaríamos somente a dois ou três partidos. O Partido dos Trabalhadores venceu exatamente porque era um partido, e lutava, desde a sua fundação, por um mesmo objetivo. O PDT tem também o mesmo pensamento, a mesma organização, o mesmo chefe carismático, por isso mesmo ganhou as eleições em várias Unidades. Ao contrário do que pensa V. Ex^a, é preciso que cada partido compareça, ao menos no primeiro turno, com sua característica própria, com o seu programa, com os homens que os representam, e não como quer V. Ex^a, que todos os partidos de centro ou centro-esquerda se reuniram em torno de um só candidato. Daqui a pouco voltaríamos ao bipartidarismo, que foi tão prejudicial ao País. Se V. Ex^a me permite dizer, no caso do Rio de Janeiro, eu, por motivos de ordem pessoal, que preferi não declarar, não tive como apoiar o candidato do meu partido. Não tive um homem que chega aos 78 anos, que vai completar 60 em o direito de selecionar o seu voto para orientar bem os que o acompanham. Por isso não pude acompanhar o candidato do meu Partido. Também não fui à tribuna para lhe fazer qualquer crítica, nem pela imprensa. Ao contrário, percorri o interior, onde fui convocado, defendendo sempre os candidatos do meu partido, o PMDB. Somente na capital não pude acompanhá-lo, por motivos que todos os colegas sabem e por isso mesmo julgam. Isto aconteceu também no Estado da Bahia, onde o Governador Waldir Pires, uma das figuras exponenciais do PMDB, não pôde apoiar o candidato à Prefeitura de Salvador. V. Ex^a está pregando quase a volta ao bipartidarismo. Serão três partidos: o do Lula, o do Brizola e o do centro ou do centro-esquerda. É melhor que cada partido compareça com seu candidato, com sua própria fisionomia e se submeta ao voto do povo.

O SR. JOÃO MENEZES — Muito obrigado a V. Ex^a, que confirma, aliás, uma parte do nosso modesto pronunciamento, quando declara que o seu voto foi também circunstancial. Como o voto de V. Ex^a, em todo o País o voto foi circunstancial. Se eu estivesse em São Paulo o meu voto seria circunstancial. Dr. José Ermírio de Moraes, que é um capitalista, que é um homem que defende a direita, que é um homem que defende a ordem, defende a hierarquia na fábrica dele, apoiou a Dona Erundina. Por quê? Voto circunstancial. Quantos percentuais de votos teve o PT?

O PT quantos votos teve em São Paulo? Vinte e três por cento. Ganhou eleição. É isso que se quer. O que queremos é evitar justamente isso. De São Paulo é o próprio pluripartidarismo de que tanto V. Ex^a fala que elegeu o PT. Esse pluripartidarismo levou, com votos em branco, setenta e tantos por cento de votos contra Dona Erundina. Então, eles perderam.

É contra isso que temos de nos defender. Temos que nos conscientizar de que ou vamos realmente radicalizar, vamos colocar de um lado quem pensa de uma maneira, e do outro lado quem pensa de outro modo, e vamos partir para a eleição. Ai tenho a certeza de que sairemos para uma vitória segura, para uma vitória certa. Um partido pode ter a melhor idéia, um partido jovem. Mas como um partido jovem pode disputar a Presidência da República? Não vai ganhar, não vai ganhar. Há outros Partidos lá que não sabemos nem o nome, se juntam em um e não vão ganhar. Então, fica no final a esquerda, que é o PDT e PT, para disputar a eleição.

É isso, eminentes Senador Nelson Carneiro e eminentes companheiros do Senado Federal, o que queremos: é a radicalização democrática, queremos as idéias, dividir os pensamentos, e quem ganhar leva a eleição, e quem perder que se conforme com as idéias e com os princípios do vencedor. Este que tem que ser o nosso posicionamento. O que não podemos é ficar em cima do muro. Temos que acabar com esses políticos em cima do muro e, sobretudo, com aqueles que estão com os olhos arregalados, esperando sempre uma oportunidade para tirar vantagens, para tirar qualquer coisa que lhes beneficie, inclusive, às vezes, até procurando um lugar de candidato a vice-presidente da República em qualquer chapa, nem que o candidato a presidente seja completamente diferente daquilo que ele pensa.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, aqui fica a nossa modesta idéia e a nossa defesa de que ou nós radicalizamos democraticamente a vida política do País, ou não sei aonde chegaremos.

Ao final, quero pedir a V. Ex^a, Sr. Presidente, a oportunidade de transmitir a todos os senadores aqui presentes e à Mesa, os melhores votos de um bom Natal, extensivos aos funcionários, e que este ano próximo seja um ano de esperança, sobretudo um ano de tranquilidade, um ano de paz, um ano de coragem, um ano de equilíbrio, para que possamos representar aquilo que temos condições de representar na conjuntura nacional e internacional. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. João Menezes, o Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Wilson Martins, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1988, de autoria do Senador Leite Chaves, que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, tornando obrigatório que as emissoras de televisão,

ao final das programações diárias, transmitem imagens de crianças desaparecidas ou seqüestradas. (Dependendo de parecer.)

A matéria foi incluída na Ordem do Dia por solicitação das Lideranças, nos termos regimentais.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, a Presidência designa o eminentíssimo Senador Cid Sabóia de Carvalho para proferir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1988.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sem embargo da beleza plástica das vinhetas de encerramento da maioria dos programas diários de televisão, propõe o nobre Senador Leite Chaves melhor aproveitamento desse tempo — que em muitos casos se estende por um minuto —, compasso de espera para o desligamento dos transmissores.

Quer o ilustre autor desse projeto de lei que as emissoras de TV substituam as imagens de encerramento da programação por fotografias, com identificação e telefone para contato, de crianças desaparecidas ou seqüestradas, por um tempo não inferior a 30 (trinta) segundos.

De inegável valor como serviço público, a proposta não traz prejuízo econômico para os concessionários de televisão. Pelo contrário, atrairá audiência para os segundos finais da programação, e carreará simpatia para a emissora.

Não vemos argumentos contra essa iniciativa de lei, de inegável valor social. Nosso parecer é pela aprovação do projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — O parecer é favorável.

Passa-se à discussão do projeto, em primeiro turno. (Pausa.)

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, para discutir o projeto.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, congratulo-me com a Casa pela aprovação deste projeto e não posso discuti-lo sem antes rememorar fatos do conhecimento parcial do Senado.

No dia 27 de abril de 1988, eu dava conhecimento ao Senado do seqüestro de Bruna, no Paraná. Ela fora raptada e vendida a um casal de Israël.

A pedido da mãe e de Deputados do Paraná, eu me propusera a fazer sua defesa no Tribunal daquele país. Não esperava que o caso chegassem àquela altíssima Corte de Justiça, na realidade, chegou, e eu tive que cumprir com a minha palavra e fui a Israel.

Antes eu vivia em contato permanente com o Dr. Shimon Shubber, advogado da televisão inglesa que fora contratado para a fase policial do caso, mas, para que eu não gastasse tanto tempo lá — eu fui por minha conta, Sr. Presidente, às minhas expensas —, tínhamos entendimentos constantes por telefone e através de nossa Embaixada.

O seqüestro haveria de ser tratado através de uma rogatória, mas rogatória haveria de permanecer por quatro anos sem cumprimento. Como

o caso era incontroverso, resolvemos interpor um **habeas corpus**, que foi aceito pela Corte de Israel, onde o Direito é consuetudinário. O Estado lá não tem Constituição escrita; procede a exemplo da Inglaterra.

No dia 27 de abril de 1988, ao seguir para Israel, eu fazia um discurso aqui, no Senado, contando pormenores do caso. Eu dizia:

"Quero apenas que a menina Bruna Apacida Vasconcelos, de três anos, saiba que o Brasil está lutando pela sua recuperação. Ela, tão nova, vivendo um drama tão difícil, numa região em que duas etnias se destroem em razão de ódio milenar."

Terminei dizendo:

"Bruna, o Brasil está lutando por você!"

Jornalistas de Israel telefonavam para o Brasil, e dávamos a eles essas informações. As manchetes sobre o assunto lá eram constantes, inclusive anunciando a nossa presença. Os jornais do Brasil não puderam acompanhar o caso, a não ser depois de seu desfecho, e mesmo assim de forma pouco clara.

Sr. Presidente, ressalvo também a interferência do Itamaraty, que foi de grande importância. O Itamaraty chegou, uma vez, a retardar, por dois dias, a mala diplomática, para que traduzissem, no Brasil, para o hebreu, o processo criminal do seqüestro, e este chegassem em tempo em Israel, a fim de instruir o processo.

Hospedei-me na Embaixada do Brasil em Israel. O Embaixador Asdrúbal Pinto de Ulysséa, muito ligado ao Senado, deu-nos toda cobertura. Toda a Embaixada esteve à minha disposição. Cheguei no dia anterior e me apresentei ao Tribunal, que aceitou a minha defesa e participação, invocando eu a minha condição de Membro da Associação Interamericana de Advogados.

Faço esse retrospecto, ainda sob emoção de ter atuado numa das Cortes mais cultas do mundo, olhando para o túmulo de Jesus no entardecer, quando Jerusalém se apresenta dourada e reluzente em toda extensão do horizonte. O prédio é antigo, do século XVII, pertencente à União Soviética. É nele que funciona o Tribunal de Israel, edifício bizantino, vetusto, onde os padres ortodoxos vinham adorar Jesus.

Sr. Presidente, eu tenho a sensação de que conheci os homens mais cultos do Oriente, não só em cultura humanística, cultura geral, mas, sobretudo, cultura jurídica.

Naquela Suprema Corte três dos ministros que a compunham, integraram a turma que julgou o "Caso Bruna", um deles é Menachem-Elon; outro, Moshe Beisky; e outro, Hanoch-Ariel.

Depois do julgamento dramático, tenso e muito longo — mais de nove horas —, o advogado dos pais adotivos, depois do convencimento da paternidade de Bruna, não tendo outros argumentos, passou a usar toda a jurisprudência do mundo para convencer o Tribunal.

Aquela Corte tem critérios personalíssimos; ela não dá ao advogado o tempo que o Regimento Interno poderia prever. Ela pergunta qual o tempo de que carece o advogado para fazer a defesa. Quando termina, prorroga-o, havendo pedido. Mas ela interroga o advogado. E, como está aqui nos jornais de Israel que retratam o julgamento, dizem:

"Mas como é que V. Ex^e ousa dizer que se trata de uma mulher solteira, quando não existem provas nos autos?"

E foram momentos, Sr. Presidente, de grande emocionalidade.

Encerrado o julgamento, mas antes do acôrdo, manifestei o desejo de conversar com os três juízes. Os outros advogados me disseram que isto não acontece em Israel, que eles não permitem isto, que advogado não fala com o Ministro da Suprema Corte enquanto o julgamento está se desenrolando ou antes do veredito ser apresentado. Invocuei minha condição de senador do Brasil e então, eles me receberam e com eles conversei durante 45 minutos, mostrando o empenho do meu País neste sentido, o protesto diplomático que o Governo brasileiro fizera, não admitindo que houvesse uma solução de reconhecimento de paternidade sem a consequente volta de Bruna ao Brasil.

Mostrei à Corte que ela fora raptada, que fora falsamente adotada. Neste caso, houve, efetivamente, o roubo, o seqüestro. O julgamento favorável e sua divulgação tiveram grande vantagem, porque, hoje, quase já eliminamos esse comércio ignobil, sinistro, que existia no Brasil. Eu convenci a Corte da nossa credibilidade naquele depoimento, já que a prova genética estava estabelecida. Jamais admitiríamos que Israel negasse a volta de Bruna ao Brasil. Inclusive, invocuei o caso de Joseph Shoemaker, o caso de uma criança israelense, nascida em Israel, e que o avô, rico, não concordando com a criação, raptou-a para os Estados Unidos e lhe deu cidadania americana. A corte decidiu pela volta. Como o Governo americano não a quisesse devolver, Israel chegaria à guerra para cumprir a determinação da sua Suprema Corte.

Hoje, entendo como País tão pequeno pode enfrentar soberanamente problemas tão complexos que o Ocidente não entende. Israel é governado com o bafejo da mais rigorosa Justiça interna, da melhor cultura e do saber universal. É o rigor, a qualificação daquela egrégia Corte, em que tudo é simples, até as mesmas são de pinho-de-riga, em que os padres ortodoxos faziam refeições, mas são magistrados de grande cultura, grande humanidade. Inclusive, visitei Bruna, fui o primeiro brasileiro a fazê-lo, como aqui estão as fotografias, ela nos meus braços. Ninguém tinha visto ainda a criança, mas pedi à Corte que, para garantia do julgamento, me assegurasse o direito de visita. Então, os pais resolveram receber-me em outra casa, mas sem que houvesse a presença da imprensa, como eles aqui dizem nos jornais de Israel.

O Embaixador Jysséa acompanhou-me nessa visita à Bruna. Abraçou-me como se fosse uma identificação profunda com o seu País de origem. Bruna bem nutrita, bem alimentada, encantadora! E depois, Sr. Presidente, houve o julgamento, a decisão, e Bruna voltou ao Brasil. Eu disse ao casal que com toda a ternura a vinha criando, que haveria de ajudá-los na adoção de outra criança: o casal estava de boa fé; recebera Bruna como se fosse efetivamente uma adoção legítima — e disse que faria tudo para que o casal recebesse, em lugar da filha que perdera, uma outra criança. Estamos lutando neste sentido. E prometi também que Bruna teria uma pensão desta Casa,

falei em nome do Governo do Brasil, e teria também uma casa para morar. E não fossem circunstâncias da mãe aqui, no Brasil, que não são agradáveis nem merecem ser conhecidas, esse caso já estaria resolvido.

Sr. Presidente, não era só Bruna que estava sendo seqüestrada; diversas crianças no País.

Chegando, a primeira coisa que fiz foi apresentar este projeto. Através dele, as televisões divulgariam o retrato das crianças seqüestradas, o que facilitaria a sua recuperação.

E nós, então, fecharemos essas veias vergonhosas que são os seqüestros de crianças nossas.

Indignei-me a receber um telefonema do *Daily Mirror*, de Londres, em que o jornalista perguntava se o Brasil esperava pagar sua dívida externa com a venda de crianças brasileiras. Aqui estão os jornais, mostrando que, por ano, duas mil crianças eram levadas do Brasil. Não sei se é exatamente esse número, Sr. Presidente, Srs. Senadores, mas coisa parecida ou em torno disso gira ou girava o seqüestro de crianças brasileiras. O advogado contrário à nossa defesa chegou a informar, no discurso do Tribunal, que chegava a 20.000 as crianças seqüestradas por ano no Brasil e vendidas em todas as partes do mundo. Por certo um exagero o número.

Então, Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu, ao voltar, dei até uma declaração que um jornal reproduzia *Jornal de Brasília* "Com essa beca de Israel, que usei no julgamento, estarei em qualquer parte do mundo onde haja um brasileiro carente de justiça". Brevemente estarei no México, defendendo caso semelhante a esse, de criança, mas não por razão de seqüestro e sim de cidadania brasileira.

O caso da Bruna ficou mundialmente conhecido. Só não foi bem difundido no Brasil, aqui ele foi deturpado, conhecido apenas nos seus aspectos menores. Ignoraram-se, aqui, os seus aspectos humanos, a estratégia da defesa, as teses jurídicas invocadas no Tribunal.

A aprovação deste projeto é um grande instante para o Senado Federal, em favor da justiça e da liberdade, e, sobretudo, das crianças brasileiras. Filhos de pais brasileiros, privados dos filhos, em razão da violência alimentada pela vantagem torpe, sinistra.

Este projeto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, se sintoniza bem com a nova Constituição, que se inicia com um hino à liberdade e aos Direitos Humanos, que defende melhor do que qualquer outra do mundo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Continua em discussão a matéria.

O Sr. Pompeu de Sousa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa, para discutir a matéria.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF). Para discutir.) — Sr. Presidente, quero, inicialmente, louvar o espírito público e a generosa emoção do Senador Leite Chaves. Esses dois fatores — espírito público e emoção pessoal — condicionaram a apresentação do projeto de S. Ex^e. É um projeto generoso, é um projeto que, em substância, merecem a aprovação universal de todos nós. Entretanto, faço uma restrição, não quanto

ao mérito nem quanto ao conteúdo, mas quanto à redação, Sr. Presidente, porque introduz no texto de uma lei, e o que mais grave, de um código, um item, que seria a letra I do art. 38; um item cujo texto estabelece, ao mesmo tempo, a medida proposta e a justificação da medida.

Diz a proposição:

"As emissoras de televisão darão expressão à sua destinação social, transmitindo, obrigatoriamente, ao final de sua programação diária, por não menos que trinta segundos, fotografias com identificação e número telefônico para contato de crianças desaparecidas ou seqüestradas."

Cumpre, pois, suprimir a expressão "darão expressão à sua destinação social"; "porque a destinação social das emissoras de rádio e de televisão já está, essa destinação, amplamente registrada no Código Brasileiro de Telecomunicações. Seria redundante, seria pleonástico mesmo e, assim, seria portanto, um corpo estranho ao texto legal, ainda mais de um código.

Faço um apelo ao nobre Senador Leite Chaves, para que preservemos o espírito e o propósito de sua emenda, mas que a expurguemos dessa falha redacional, que resulta do seu generoso espírito de luta, que resulta de sua emoção, que resulta do seu coração generoso e, sobretudo, do clima com que S. Ex^e veio possuído — e o narrou agora —, o clima justamente do momento em que S. Ex^e chegou, depois de uma luta insana defendendo essa causa e defendendo, inclusive, o bom nome do Brasil, das crianças e das mães brasileiras.

Faço, portanto, um apelo a S. Ex^e, para que aceite essa emenda, para expurgar o texto legal de um corpo estranho. É a única coisa que eu queria dizer, Sr. Presidente, e estou convencido que S. Ex^e concordará, já se encontrando aqui, ao meu lado, concordando com gestos, e espero que S. Ex^e concorde com as palavras.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Tem a palavra o nobre Senador Leite Chaves, pela ordem.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Pela ordem.) — Sr. Presidente, acato a sugestão do nobre Senador Pompeu de Sousa. Realmente, a expressão "darão expressão à sua destinação social" seria redundante, porque o Código Brasileiro de Telecomunicações já estabelece isso.

Desta forma, a alínea instituída pelo meu projeto ficaria assim redigida:

"Art. 38.

a)

I) as emissoras de televisão transmitirão, obrigatoriamente, ao final de sua programação diária, por não menos que trinta segundos, fotografias, com identificação e número telefônico para contato, de crianças desaparecidas ou seqüestradas."

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — A Presidência solicita a V. Ex^e formalize a emenda junto à Secretaria da Mesa.

O Sr. Pompeu de Sousa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Tem V. Ex. a palavra, pela ordem.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Pela ordem.) — Sr. Presidente, recebo o acatamento de minha sugestão como um aparte à minha intervenção e só me resta louvar este "Quijote" das boas causas, que sabe, no momento preciso, aparar a lama quixotescas que também posso, quando é preciso que a lei tenha, realmente, um texto condizente com a sua dignidade.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA N° 1 DE PLENÁRIO
AO PLS N° 30/88

Retire-se no art. 38, a, I, do projeto, a expressão "darão expressão à sua destinação social" permitindo o verbo "transmitindo por "transmitirão".

Justificação

Dada na discussão em plenário — **Pompeu de Sousa**.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Em discussão o projeto, e a emenda. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-los, encerro a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, para proferir parecer sobre a emenda.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, o parecer é favorável, uma vez que a emenda melhora, substancialmente, o texto da proposta do nobre Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada, contra o voto do Senador Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada com o voto contrário do Senador Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Sobre a mesa redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Redação do vencido para o segundo turno do Projeto de Lei do Senado n° 30, de 1988.

O relator apresenta a redação do vencido para o segundo turno do Projeto de Lei do Senado n° 30, de 1988, de autoria do Senhor Senador Leite Chaves, que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, tornando obrigatório que as emissoras de televisão, ao final das programações diárias, transmitam imagens de crianças desaparecidas ou seqüestradas.

Salas das Sessões, 12 de dezembro de 1988.
— **Cid Sabóia de Carvalho, Relator.**

ANEXO AO PARECER

Redação do vencido para o segundo turno do Projeto de Lei do Senado n° 30, de 1988.

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, tornando obrigatório que as emissoras de televisão, ao final das programações diárias, transmitam imagens de crianças desaparecidas ou seqüestradas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a alínea "I":

"Art. 38

a)

i) as emissoras de televisão transmitirão, obrigatoriamente, ao final de sua programação diária, por não menos de 30 (trinta) segundos, fotografias, com identificação e número para contato, de crianças desaparecidas ou seqüestradas."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o presente dispositivo, fazendo-o constar no regulamento dos serviços de radiodifusão, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como definitivamente adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia. Volta-se à lista de oradores.

Concede a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemburg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG

(PMDB — SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, neste momento, sou um orador impertinente e retardatário. Impertinente pelo avançado da hora. Impertinente, porque depois que ouvimos o Senador João Menezes e o Senador Leite Chaves defender o seu projeto de lei, talvez, nada mais coubesse neste instante e nesta hora, aqui no plenário do Senado Federal.

Retardatário porque a defesa que venho fazer, agora, deveria ter feito na quinta-feira à tarde, quando o meu projeto de lei, que recebeu o nº 92, foi argüido por este augusta Plenário, e dúvidas ficaram sobre a sua constitucionalidade e a sua juridicidade.

De que falava o meu projeto? Ora, o meu projeto pretende, simplesmente, alterar redação e acrescentar parágrafos ao art. 84 da Lei nº 1.711, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que diz o seguinte:

"Art. 84. §... O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia imediata."

Esta é uma das minhas modificações, porque o art. 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos diz — "... Com escala organizada pelo chefe da repartição", o que, de certa forma, dificulta o entendimento, o entrosamento entre o funcionário e o chefe da repartição porque deve requerer suas férias ao seu chefe imediato.

A segunda modificação causou o pedido de adiamento, porque ela diz:

"É facultado ao funcionário converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, calculado sobre a respectiva remuneração, independentemente de outras vantagens."

Ora, eu fiz isso porque a nova Constituição diz, no seu art. 7º:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros" — frisa — "que visem à melhoria da sua função social..."

E, no seu inciso XVII diz:

"gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"

Mas não revogou o art. 143 da CLT, que diz o seguinte:

É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração a que lhe seriam devidos os dias correspondentes."

Ora, há um vazio que precisa ser preenchido, e é no sentido e com a preocupação de preenchê-lo que ofereci o projeto.

Apresentei um arrazoado com o propósito de fazê-lo incluir na justificativa do projeto e, talvez por ter sido muito conciso e pouco douto, não me fiz entender pelos eminentes Srs. Senadores desta Casa, como esperava.

Passo a ler o texto da referida justificativa.

"A Constituição Federal de 1988 instituiu, através de seu art. 7º, inciso XVII, combinado com o art. 39, a remuneração de, pelo menos, um terço do salário, quando o servidor goza férias.

Como não podia deixar de ser, a Lei Maior não discerniu quanto à destinação do benefício inserido no art. 7º, inciso XVII e, assim, dirigiu a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, do País, a nova concessão, que propicia condições pecuniárias de afastamento, do servidor e de sua família, realmente em férias, e não em mero distanciamento do local de trabalho.

O objetivo da medida é a concessão de meios para que os trabalhadores possam efetivamentefruir lazer. Não é demais acrescentar que o lazer não se confunde com o ócio ou com a desocupação. Nos países mais desenvolvidos que o nosso, a "doutrina do lazer" defende que as entidades organizadas desempenham importantes funções sociais e devem, em face desse papel social, congre-

gar o trabalhador e sua família em ambiente de "renovação de energias e de conhecimento recíproco", isto é, conceder-lhes lazer como forma de recondicionar o trabalhador para o trabalho.

Impende notar que a medida constitucional já tem sua aplicação e, por isso mesmo, não é objeto de questionamento. Como foi dito anteriormente, a concessão de férias anuais, remuneradas em pelo menos um terço, é dirigida, indistintamente, a todos os que dedicam sua força de trabalho do País.

A postura constitucional, inscrita no *caput* do art. 7º, não elidiu outros direitos dos trabalhadores; pelo contrário: de par com o direito às férias remuneradas em um terço do salário, a Constituição referiu-se a outros direitos que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

A proposta contida no Projeto de Lei nº 92, de 1988, longe de conceder o já concedido pela Lei Maior, está atenta para a isonomia entre trabalhadores que, de maneira nenhuma, pode ser desobedecida, até porque isonomia é princípio constitucional.

Na verdade, o Projeto de Lei nº 92, de 1988, submetido à inteligência dos ilustres senadores, tem por escopo igualar condições entre trabalhadores. Esclareço: coexistem hoje, no País, dois regimes jurídicos. O regime jurídico estatutário e o regime celetista. Obviamente, restringe-se ao âmbito do serviço público o regime jurídico estatutário, pois só há servidores estatutários na Administração Pública. Todavia, há servidores celetistas tanto nos quadros públicos quanto na iniciativa privada.

Pois bem, o benefício constitucional de férias remuneradas atinge a todos os servidores. Todos! Seja o servidor estatutário; seja o servidor celetista da Administração Pública, ou de fora dela; seja urbano; seja rural; nada disso importa: a Constituição Federal assegura a esse trabalhador o direito à percepção de um terço do salário quando se afasta em férias.

No entanto — e aqui está a razão do projeto de lei —, somente os servidores celetistas têm o condão de converter em abono pecuniário um terço das férias a que tenham direito. Os servidores estatutários não têm esse direito. O mais das vezes, trabalhando lado a lado, no exercício das mesmas funções, um tem direito; o outro não tem o direito.

Bem de ver também, eminentes Senadores, que a medida que se preconiza através do Projeto de Lei nº 92, de 1988, além de não ferir preceito constitucional, harmoniza-se com a Lei Maior adequando a conduta jurídico-administrativa ao princípio da isonomia e, note-se, sua introdução no ordenamento jurídico-administrativo é imperativo, pois em nada se confunde com a concessão a que nos temos referido, contida no art. 7º da Constituição Federal.

Igualmente de se ver, Srs. Senadores, que a sobrevinda do regime único de pessoal em nada interferirá com a norma que se pretende consubstanciada através deste projeto de lei. É meridianamente claro que a unificação de regimes jurídicos de pessoal, estabeleida cons-

titucionalmente através do art. 39, reporta-se, tão-somente, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

De consequência, haverá um só regime jurídico de pessoal no serviço público. Mas é apenas essa a consequência, o que não significa que a Consolidação das Leis do Trabalho deixará de existir. A CLT deixará de ser aplicada, tal qual é, apenas no âmbito da Administração Pública e permanecerá em vigência plena para os demais servidores, não integrantes do funcionalismo.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, se a igualdade pretendida entre trabalhadores veio a consolidar-se através da Constituição Federal, cujo art. 7º, inciso XXXIV, proíbe distinguir-se até mesmo entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso, torna-se por isso mesmo intolerável admitir-se a distinção entre o servidor celetista, não funcionário público, e este, regido por quaisquer dos regimes atuais e, no futuro, até mesmo pelo regime jurídico único.

E os trabalhadores, eminentes senhores, congregam, hoje, agora, pacificamente, a concessão de um terço do salário por férias e, também, a possibilidade de conversão de um terço das férias em abono pecuniário, consoante o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outras palavras, sequer se cogitou de inconstitucionalidade do art. 143 da CLT; é norma perfeitamente constitucional, isto é, a concessão constitucional de um terço do salário não se conflita com a possibilidade de conversão de um terço do período de férias. No primeiro caso, a norma concede, incondicionalmente, o benefício. No segundo caso, há a **faculdade**, por interesse recíproco de empregador e empregado, de operar-se a conversão.

Veja-se mais: no primeiro caso, há o favor constitucional, com vistas a propiciar lazer remunerado ao trabalhador. No segundo caso, não; não existe conotação de favor; o que há no segundo caso é a possibilidade de os celetistas converterem um terço de suas férias em abono pecuniário. Mas por que só celetistas?

O Projeto de Lei nº 92, de 1988, que submetemos à apreciação dos Srs. Senadores, tem o objetivo simples e claro de corrigir essa impropriedade. Por que só celetistas podem converter um terço de suas férias em abono pecuniário? Por que não todos os servidores o podem, já que a todos os servidores também é dirigido o favor constitucional do art. 7º, combinado com o art. 39, propiciando meios de lazer aos trabalhadores que se afastam em férias?

Não nos espanta nem nos surpreende a acuidade do eminente Senador Nabor Júnior, afeitos que estamos todos nesta Casa com a inteligência e com a sabedoria de suas colocações. Assim, consentâneo com esse perfil parlamentar, o parecer de S. Exª, na condição de relator da matéria, em plenário, apercebeu-se, de plano, da singeleza da proposta, embora profunda e necessária, pois sem a qual ressentente-o o ordenamento jurídico-administrativo de desigualdade, esta sim, incompatível com a Constituição Federal.

Louvados naquele ilustre parecer, devemos acrescentar que o poder público institui, através da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 143, a possibilidade de conversão de um terço de férias em abono pecuniário. Logo, a norma cogente dirige-se e tem eficácia para, e contra, todos aqueles tenham empregados celetistas. Inclusive a União, de forma incidental, pois esta também tem em seus quadros de pessoal servidores regidos por esse regime jurídico.

O que se torna incompreensível é que a União Federal distinga entre seus próprios servidores. Talvez o faça tão-somente porque a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que se traduz no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, esteja às vésperas de completar quarenta anos, sem atualização de institutos concebidos ainda na primeira metade deste século. Pois, Srs. Senadores, compete ao Congresso Nacional atualizar tais normas.

Mais incompreensível ainda, senhores, é que a União Federal prescreva conduta a ser seguida pelos empregadores privados, como é o caso do art. 143 da CLT, e ela própria se excepcione da prática dessa conduta, no que tange a parte dos seus servidores.

É claro que as disposições constitucionais são **erga omnes**; sendo assim contra todos, a todos alcançando, dispensa direcionamento e, por isso mesmo, não precisa distinguir — como de fato não o faz — entre servidores, em atenção aos seus regimes jurídicos. Pelo contrário: o que concede a uns, o faz a outros, igualitariamente. É claro também que cada regulamento de pessoal, por sua vez, restrinja-se exclusivamente à clientela a que se dirige.

Conseqüentemente, é imprescindível que se inscreva na norma regulamentadora própria a condição, o dever e o direito. Não é difícil concluir que a faculdade de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, para ter validade no campo jurídico-administrativo, relativamente aos servidores estatutários, precisa esta inserida na Lei nº 1.711, de 1952.

Por todo o exposto, eminentes senadores, é que entendemos oportuno e urgente este projeto de lei que, na verdade, apenas estende aos servidores estatutários a faculdade de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, há muito consagrada aos servidores celetistas.

Demais disso Srs. Senadores, não nos devemos ater apenas à hipótese de interesse pelo servidor. Há que se considerar a conveniência das partes — empregador e empregado — e, bem assim, as nada infreqüentes necessidades dos empregadores de que alguns, senão todos os seus empregados, dediquem algum tempo extra, tomado às próprias férias, à conclusão de um projeto, de uma tarefa ou de uma obra com prazo certo, ou cuja paralisação implique resultados anátieconômicos.

Finalmente, reiteraremos que a extensão do benefício aos servidores estatutários não

se incompatibilizará com a unificação de regimes jurídicos de pessoal, a sobreviver em breve à Administração Pública, simplesmente porque o regime celetista permanecerá existindo fora dessa mesma administração pública e, com esse regime, o art. 143, a conceder a possibilidade da conversão de um terço das férias aos servidores regidos por aquela norma.

Na esperança de ter esclarecido as questões levantadas sobre o presente projeto de lei, agradecemos aos nobres colegas o oportunuo questionamento que ensejou abordagem mais detida sobre o assunto, e que evidenciou o excesso de concisão da respectiva justificação.

Exatamente por isso, solicitamos a V. Ex^a, Sr. Presidente, conceda passem as palavras aqui proferidas a integrar a justificação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 1988 e do respectivo avulso.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1988.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ.) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumpro o grato dever de registrar que transcorreu, no dia 5 de dezembro corrente, o 125º aniversário da Fundação da Cruz Vermelha Internacional e o 80º aniversário da Fundação da Cruz Vermelha Brasileira.

Desde o seu início a Cruz Vermelha Brasileira participou de duas guerras, de inúmeras calamidades e situações de emergência. Sua atuação no setor de enfermagem é conhecida, além de ter sido a primeira escola profissionalizante de enfermagem no Brasil, teve notável desempenho durante a epidemia de gripe espanhola. Treinou enfermeiras para nossas forças armadas, durante duas guerras mundiais e desde então, anualmente, sua escola nacional e as estaduais e municipais empenham-se no aprimoramento dos recursos humanos na área de saúde.

Em 1979 a Cruz Vermelha Brasileira protegeu, com seu símbolo, e seus voluntários, o avião fretado pelo Ministério das Relações Exteriores que foi a Nicarágua em pleno conflito armado, buscar 65 mulheres e crianças brasileiras refugiadas em nossa embaixada. Em 1983, em colaboração com o Itamaraty, a Cruz Vermelha Brasileira consegue a libertação de três brasileiros aprisionados por movimento de libertação africano, indo buscá-los e devolvendo-os ao seio de suas famílias.

A nível nacional, estadual e municipal, as 80 filiais estaduais e municipais da Cruz Vermelha Brasileira, sob a coordenação do órgão nacional, prestam enorme contribuição à melhoria de vida, atuando nos setores de educação, saúde e assistência social.

Em calamidades a atuação pronta e eficaz da Cruz Vermelha Brasileira é marcante haja vista a Operação Nordeste — de 1984 a 1986 — que salvou a vida de centenas de milhares de adultos e crianças vítimas da seca, ou mais recentemente, durante as enchentes que assolararam o Brasil no Estado do Rio de Janeiro, Acre, no Pantanal e no Nordeste e onde esteve presente.

As cifras são impressionantes. Só no Estado do Rio de Janeiro a Cruz Vermelha Brasileira distribuiu, e fiscalizou, 1.300 toneladas de alimentos.

Todos os recursos da Cruz Vermelha Brasileira provêm de doações. Sua imagem de seriedade e probidade comprovadas conquistou a confiança da população. As doações das pessoas físicas e jurídicas e a renda de apenas uma loteria esportiva por ano — são as únicas fontes de renda da Cruz Vermelha Brasileira.

Dezenas de milhares de jovens voluntários participam das atividades da instituição, doando seus serviços.

Cursos de primeiros socorros, acuidade visual, doação de córneas, atendimento fonoaudiológico, campanhas de vacinação — a Cruz Vermelha inicia e participa de tudo que venha a beneficiar as comunidades carentes onde atua.

Agora, a nível nacional, deslanhou uma campanha de profissionalização do menor carente, baseada em sua experiência bem-sucedida com cerca de 10.000 crianças entre a idade de 10 a 18 anos, visando agora dar uma profissão digna a um milhão de pequenos brasileiros que hoje vagam pelas ruas das principais cidades.

Há 125 anos era organizada a Cruz Vermelha Internacional. Hoje a Cruz Vermelha Brasileira completa 80 anos de serviços prestados à comunidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutah Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA.) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a investigação das sucessivas denúncias de casos de corrupção na administração pública brasileira é daquelas questões que, por um imperativo moral, deveriam interessar a todos os cidadãos do País.

Isso vale particularmente para os políticos profissionais, que vêem sua imagem cada vez mais deteriorada ante a opinião pública nacional — cujos interesses eles deveriam, teoricamente, estar representando —, em virtude de sua convivência e de seu presumido envolvimento nos atos sob suspeição.

Mas, diante de tal situação, como reagem os políticos?

Os governistas, via de regra, enxergam na corrupção um mal menor, um problema inevitável que deve ser combatido, um acidente de percurso resultante da ação de algumas pessoas infiltradas na máquina administrativa do Governo, mas que não compromete a administração em um todo.

Já os que se encontram na oposição tendem, de um modo geral, a ver na corrupção um mal intrínseco, característico do Governo em que é praticado, uma estratégia, enfim, dos grupos no poder, para garantir sua própria continuidade.

Quem tem razão?

Independentemente das discussões entre os grupos e correntes políticas que representam a sociedade e disputam sua condução não se pode esquecer que os fatos que causaram as denúncias de corrupção estão aí, continuam a existir, suscetíveis de investigação e de análise.

Quem teme divulgá-los, investigá-los e analisá-los, para chegar à verdade? A quem interessa minimizá-los, diminuir-lhes a importância? E, mais importante, como reagem os principais responsáveis pelo Governo Federal, o grande envolvido em todas as denúncias, e que deveriam ter, para demonstrar sua lisura, o maior interesse na apuração das denúncias e na punição rigorosa dos culpados?

Com relação à apuração das denúncias, a atabalhoadas reação do Poder Executivo Federal ao trabalho da CPI instalada no Senado Federal para apurar casos de corrupção diz tudo.

Tentou-se de tudo para obstaculizar as investigações desde a alegação de que a CPI era inconstitucional, até a realização de ataques pessoais descabidos aos senadores que a compunham. O ponto máximo dessa reação de verdadeiro pânico foi a ameaça feita pelo Ministro das Comunicações, tentando intimidar e desqualificar os senadores, de que divulgaria supostos dossiês em seu poder, contendo provas de irregularidades por eles cometidas.

Como era de se esperar, embora fosse grande o interesse da Nação e dos próprios senadores em saber de que irregularidades se tratava, o ministro simplesmente recusava-se apresentá-las, obrigando os parlamentares a procurar a Justiça para acertar as contas com seu detrator. No último instante dos trabalhos da CPI, o ministro fez divulgar o dossiê contra o Senador Carlos Chiarelli, um simples conjunto de mexericos, de falsidades que facilmente foram rebatidas e desmentidas.

Já com relação às denúncias em si, que chegaram à CPI, infelizmente, por mais que se procure atenuar ou descaracterizar os fatos de que se tem notícia, não há como negar que a ação do Governo Federal, em nosso País acabou por institucionalizar o favorecimento pessoal na ação administrativa.

Se não, como explicar as dificuldades criadas para o funcionamento normal, regular e contínuo de sua administração pública? Como explicar o emperramento da máquina administrativa federal, especialmente de seus canais de relacionamento com as demais instâncias político-administrativas que deformam a República? Tudo isso parece ter tido como único objetivo o estabelecimento das condições ideais para a ação corruptora, de caráter econômico ou político.

A desmedida centralização de recursos e a excessiva concentração de poderes nas instâncias da União, que caracterizaram de forma marcante o período autoritário, muito embora tenham sido efetivadas sob o argumento da máxima racionalidade, foram fatores determinantes para que atingissemos o atual estágio de descalabro.

Entre tantas outras mazelas decorrentes dessa situação, a má distribuição dos tributos arrecadados pelos cofres públicos, empobrecendo os municípios e penalizando sua administração, não deixou aos prefeitos outra opção que não a de recorrerem ao auxílio da União, na busca dos recursos indispensáveis ao desempenho de suas mínimas atribuições.

E ai o empeachment dos canais burocráticos responsáveis pela liberação das verbas solicitadas pelas prefeituras veio a calhar, viabilizando o desvio de parte das verbas públicas para oportunos bolsos particulares.

Diversos prefeitos ouvidos pela CPI informaram, em seus depoimentos, com a maior naturalidade, que, cansados de baterem inutilmente às portas do Executivo Federal, em busca de recursos, sem nenhum resultado, viam na ação de intermediários a salvação de suas administrações!

Dessa forma, por intermédio de empresas criadas para essa exclusiva finalidade de intermediação, as prefeituras passaram a receber imediatamente qualquer verba solicitada. A contrapartida era o pagamento de uma comissão à empresa intermediadora, pelos bons serviços prestados, comissão essa que, em alguns casos, chegou a mais de 30% da verba liberada!

Esse entretanto, é apenas um dos modos como viabilizou-se a ação corruptora no Governo Federal.

Mecanismo diverso desse na forma, mas semelhante na essência, tem sido acionado na concessão de rádios e televisões a particulares.

Quem se inscreve nas concorrências para obter uma concessão, por melhor qualificação que possua, só conseguirá lograr êxito se tiver o apoio do Ministro das Comunicações ou de seu superior, o próprio Presidente da República.

Para comprovar-se esse favorecimento de ordem pessoal, sem nenhum critério técnico, basta um exame do quadro das concessões de rádio e televisão na Bahia, efetuadas pelo atual Governo.

O Ministro das Comunicações distribuiu as concessões exclusivamente de acordo com seus interesses pessoais, políticos e econômicos.

A um cabo eleitoral de Serrinha, deu 5 (cinco) concessões de rádio. Ao filho de seu sócio deu 3 (três). Contemplou, ainda, com concessões vários prefeitos e ex-prefeitos de diversos municípios baianos, todos fiéis aos seus ditames políticos.

Chefes políticos locais também receberam várias concessões de televisão.

O Ministro tem hoje sob seu controle uma extensa rede de emissoras de rádio e televisão, atingindo todas as regiões do Estado. Para complementá-la, ele vem entregando diversas rádios em Salvador a seus ex-secretários (da época em que foi governador nomeado da Bahia).

Assim tem agido o Governo Federal, graças à excessiva concentração de poderes que o caracteriza.

A nova Constituição deverá diminuir bastante o poderio desse Executivo macrocéfalo, graças às disposições que introduz, voltadas para a descentralização, equilíbrio dos poderes, fiscalização etc. Particularmente, acredito que só exercendo soberanamente e em sua plenitude suas prerrogativas de fiscalizar o Poder Executivo, o Congresso Nacional conseguirá reverter esse quadro aterrador.

Mas, mesmo num País como o nosso atualmente, de Executivo extremamente fortalecido, é inadmissível que fatos como os que relatei, de intermediação criminosa de verbas e favorecimento abusivo de amigos em concorrências públicas, continuem a ser aceitos como ações normais, mera decorrência do exercício do poder.

Não sei se por cinismo ou pela certeza da impunidade, nunca os caminhos da corrupção, no Bra-

sil, foram tão visíveis como hoje. Cabe a nós, o povo e seus representantes, lutar para intermediá-los. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE.) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de passagem por Salvador, na semana passada, tomei conhecimento do falecimento do Padre Manoel Soares, aos 74 anos de idade, natural da cidade de Propriá, em Sergipe.

É, portanto, com justificada tristeza que assumo a tribuna para registrar nos limites desta sumária comunicação, o desaparecimento desse Sacerdote de vida exemplar que soube conquistar a amizade e o respeito dos seus inúmeros amigos e admiradores, inclusive porque o Padre Manoel Soares foi, também, um exímio trabalhador que, durante muitos anos, como jornalista, escreveu no jornal **A Tarde**, da Bahia, fazendo comentários, diariamente, na sua coluna dedicada aos problemas e assuntos vinculados à religião.

No decorrer de sua fecunda trajetória, o Padre Manoel Soares foi Vigário em Japaratuba, Sergipe, e Secretário de D. José Thomaz, 1º Bispo de Aracaju e Capelão do Colégio São José, em Aracaju. Posteriormente foi Secretário de Dom Avelar, Cardial Arcebispo da Bahia desde 1951.

O desaparecimento do Padre Manoel Soares entristeceu não somente os seus companheiros de sacerdócio e pessoas de sua família, como os muitos amigos que compareceram aos seus funerais, dentre os quais se destacavam o apóstolo da Arquidiocese, D. Thomaz Murphy, o diretor-redator chefe de **A Tarde**, e muitas autoridades eclesiásticas.

Esclareço que faço este registro a fim de evocar uma figura humana de qualidades extraordinárias, modesto e extremamente dedicado às responsabilidades do sacerdócio, cujo exercício soube honrar durante toda sua vida, dedicada ao bem e ao trabalhado, sempre em defesa dos seus altos valores da vida Cristã.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MG.) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria de registrar nos Anais da Casa, o discurso do Ministro da Cultura, José Aparecido de Oliveira, durante solenidade de homenagem do seu fundador, o Engenheiro Américo René Giannetti, prestada pela nossa sociedade mineira de engenheiros.

Como diz o Ministro José Aparecido, o ex-Prefeito de Belo Horizonte, o sempre Engenheiro Américo Giannetti, "permanece como exemplo de trabalho e decência".

Eis a íntegra do discurso:

"Aqui me trouxe a convocação da sociedade mineira de engenheiros, para juntos celebremos a memória de seu associado número um e seu segundo presidente, o inegável Américo Giannetti.

Quando seus admiradores ergueram um momento em homenagem a Evaristo de Moraes, pai de Evaristo de Moraes Filho, que lhe honra o nome e que foi meu defensor nos

opacos tempos do AI-5. Inscreveram no bronze uma legenda singela e plena que dizia "apenas advogado".

Também nós, para definir a vida, a história, as lutas de Américo Giannetti, talvez devéssemos dizer somente: — "sempre engenheiro".

Pois, engenheiro é o que ele foi, inteiramente, a vida toda, como construtor, criador e inventor de novos tempos, já se disse que Américo Giannetti, para glória sua e da benemerita sociedade mineira de engenheiros, começou criando riquezas, e acabou ajudando a construir a minas moderna. Moldou, com suas mãos prodigiosas, outro futuro para nossos filhos.

Com José Costa, no "informador comercial" e no centro de estudos econômicos da Associação Comercial, como nas decisões políticas daquela hora inaugural da nova consciência mineira, ao lado de Celso Azevedo e de outros mestres nos verdes anos de minha juventude, deus e a mão do destino, através do grande advogado José Cabral, colocaram-me junto do Doutor Giannetti. Pude ver de perto a lucidez e a obstinação com que ele se empenhou em abrir os caminhos em nossa terra — caminhos cujas linhas e encruzilhadas se confundem com a própria história desta gloriosa sociedade.

Sabemos todos que os capítulos mais fascinantes de nossa formação nasceram da venerada casa de ensino de engenharia — a velha escola de Minas de Ouro Preto, criada pelo Engenheiro Gorceix. E falo nela com emoção, pois, lá pelos idos da revolução de 30, era seu diretor meu tio, Clodomiro de Oliveira, nome e referência da luta pioneira de nosso nacionalismo, contra a Itabira Iron. Sua palavra de denúncia adquiriu ressonância de primeiro clamor de defesa das nossas riquezas mineiras. E figura hoje, na crônica das lutas do nosso povo por sua emancipação econômica, como passo decisivo da inteligência nacional no sentido de fundar uma política soberana no processo de desenvolvimento brasileiro.

A sociedade mineira de engenheiros, do alto de sua idade egrégia de mais de meio século de existência, traz, desde suas origens, uma permanente fidelidade à vocação democrática e à alma libertária dos montanhenses. A própria paisagem coreográfica da mantiqueira reflete a paisagem moral e cultural de nossa gente, com a geometria e a exatidão de uma obra de engenharia.

Na família Giannetti, hoje tão representativa da "gentry" típica de nossa terra, sabem todos que desejo produzir aqui um testamento da cabeça e do coração.

Como o risco das montanhas azuis, de ferro e granito, saído das pranchetas do criador, foi também na régua e no compasso do espírito público de nossos maiores, como Clodomiro e Giannetti, que se desenhou a sabedoria de nossa história política e cultural. A inteligência, o caráter, o fazer dos mineiros são obras cívica permanente no universo brasileiro.

Américo Giannetti, vindo do Rio Grande do Sul, aqui fincou raízes e ampliou, com dona Honorina, as virtualidades da família

mineira. Seu perfil deixou marcas definitivas na lembrança dos contemporâneos, como um protótipo do protagonista dos tempos modernos — cidadão honrado, tenaz e empreendedor.

Ainda agora, quando me lembro de sua morte prematura — a 6 de setembro de 1954, véspera do dia da Pátria —, a primeira imagem que guardo daquele homem bom e justo, sempre fazendo o gesto distraído de puxar os punhos da camisa ou levar a mão ao olho vulnerado, é a de sua pureza e do vigor de sua consciência patriótica.

Pioneiro dos avanços de nosso processo econômico, quando o País apenas entrava na experiência industrial, Giannetti introduziu, em Rio acima avançados técnicas de exploração do ferro e tomou iniciativas como a fábrica cruzeiro e a épica batalha do alumínio em Saramenha.

Nesta hora nacional de perplexidade, pesimismo e angústia inflacionária, é oportuno recordar um líder carismático, otimista e sonhador de pés no chão. Tinha, como poucos, a visão do horizonte, porque já enxergava, então há quase meio século, o amanhã da Pátria do ano 2.000 — potência do terceiro milênio.

Minas foi seu projeto maior, com o plano de recuperação econômica do Governo Milton Campos, programa antecipador de ação planejada no Brasil. Doou ao estado, sem qualquer interesse pessoal, o primeiro projeto regional do País, saído da ponta de seu lápis, de seus estudos da nossa realidade e de seu admirável talento.

Eleito Prefeito de Belo Horizonte, no tempo de Juscelino Kubitschek no Palácio da Liberdade, conquistou soluções para o progresso urbano, e a cidade ainda hoje guarda a marca de sua visão do futuro.

Mas não é só Minas que tem com ele dividas irregatáveis. No inquérito do Banco do Brasil, o famoso "relatório Miguel Teixeira", que, muito moço ainda, publiquei em livro, a única referência destacada em elogios é

o aplauso ao comportamento empresarial e à heróica resistência de Américo Giannetti às pressões de interesse internacionais.

Nesse breve relato, surge um homem à frente de seu tempo, por isto o estamos celebrando nesta casa.

Nosso Tomás Antônio Gonzaga, também ele herói da inconfidência, cujos dois séculos nos preparamos para comemorar no próximo ano, ensinou à sua Marília: — "o ser herói não consiste em queimar os impérios. Consiste o ser herói em viver justo — e tanto pode ser herói o pobre — como o maior Augusto".

Américo Giannetti permanece como exemplo de trabalho e de decência e seu nome tem a legenda da saudade na consciência, na gratidão e no coração de Minas."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de hoje, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1988, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre horário e freqüência no Senado Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável ao projeto e ao substitutivo; e

— da Comissão Diretora, contrário ao substitutivo.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 214, de 1988, de preferência para que o substitutivo seja apreciado antes do projeto.)

— 2 —

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 189, de 1988, que autoriza o Governo da

União a contratar operação de crédito externo no valor de 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1988 (nº 719/88, na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.)

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988 (nº 1.071/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.)

— 5 —

Mensagem nº 265, de 1988 (nº 515/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos). (Dependendo de parecer.)

— 6 —

Mensagem nº 266, de 1988 (nº 516/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Caixa Econômica Federal a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos). (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Martins) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 35 minutos)

Ata da 76ª Sessão, em 12 de dezembro de 1988

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Jutahy Magalhães, Dirceu Carneiro e Francisco Rolemberg

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Alvaro Pacheco — Afonso Sanchez — Cid Sabóia de Carvalho — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Rai-

mundo Lira — Ney Maranhão — Guilherme Palmeira — Rubens Vilar — Francisco Rolemberg — Lorival Baptista — Luiz Maia — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfreido Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Mario Covas — Iram Saiaiva — Pompeu de Sousa — Maurício Correia — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Mendes Canale — Rachid Saldaña Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente,

Srs. Senadores, o Brasil vive, hoje, uma de suas páginas mais conturbadas e ameaçadoras, sob risco, inclusive, de ver comprometida a luta para restabelecer os postulados democráticos. É pacífico, afinal, que as épocas hiperinflacionárias sempre desaguam em tumulto político e perturbação institucional.

Todos os brasileiros responsáveis estão atentos à necessidade de solucionar, com urgência, os problemas da economia, mais precisamente aqueles fatores que influem na vida cotidiana de cada cidadão e da Nação, como um todo.

A sociedade civil respondeu a esses anseios e, pela primeira vez em nossa História, representantes de empresários e de trabalhadores procuraram um denominador comum para os perigos que ameaçam os propósitos também comuns de desenvolvimentos e bem-estar. O Governo acabou por atender aos reclamos sociais, tomando o assento que lhe é de direito — formando-se, assim, o anel completo chamado Pacto Social.

A proposta básica é modesta e objetiva, justamente para não se perder nos devaneios da macroeconomia e das causas globais da inflação. O importante é encontrar solução de emergência para o problema, enquanto os laboratórios tecnocráticos do Governo providenciam receitas mais duradouras e definitivas. (Muito bem!)

Sou, por natureza, contrário a caçar bruxas ou apontar "vilões", bodes-expiatórios sobre cujos ombros se atiram as culpas por quaisquer fracassos.

Mas, hoje, ainda uma vez, todo o esforço da sociedade se vê ameaçado pela voracidade dos grandes atravessadores e beneficiários da especulação com os preços da carne bovina.

A arroba da carne deve fechar o ano na casa dos Cz\$ 20 mil, mais de 1.500% de aumento em relação aos preços vigentes no dia 1º de janeiro de 1988. Apenas nos últimos 20 dias, o descontrole de preços afetou em mais de 38% o mercado atacadista.

É o ponto de partida para a destruição do Pacto Social, que prevê o controle de preços, salários e tarifas.

Arrochar os ganhos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, liberar a ganância dos especuladores de alimentos é um filme que nós vimos e cujo drama até hoje causa sérios percalços à paz sócio-política do País.

Isso leva, inclusive, à atitude — quase de desconfiança, de descrença — com que grande parte do povo está acompanhando as rodadas de negociações do Pacto.

Há pouco menos de um ano e meio — no dia 11 de maio de 1987 — tive oportunidade de analisar, nesta mesma tribuna, o mesmo problema: a especulação no mercado atacadista e no grande processo de comercialização do boi destinado ao corte.

Pedia, naquela oportunidade, que se poupasse os varejistas de perseguições, afirmando: "o açougueiro da esquina é tão vítima quanto o consumidor, porque a especulação deslavada vem da origem e da distribuição".

De lá para cá, as grandes jogadas das bolsas e dos mercados de gêneros alimentícios fizeram grandes fortunas e causaram alguns prejuízos. Um único especulador chegou a perder, numa só tacada, cerca de US\$ 6 milhões.

E agora tenta recuperar esse prejuízo cortando a carne magra dos trabalhadores e de suas famílias.

É inconcebível, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que comida seja objeto de especulação. Chega a ser trágico que a carne se veja apregoada nos mercados como as ações dos bancos e das empresas estatais, permitindo que pouquíssimos "iniciados" transformem a alimentação do povo em fichas do cassino financeiro.

É uma questão ética, moral, patriótica, social e humana que está a exigir atenção de todos, particularmente de nós, legisladores e representantes do povo.

Até que esse ponto seja definitivamente resolvido, entretanto, exige-se do Governo que cumpra seu mais elementar dever: o de cobrir, na medida do possível, os reflexos danosos dessa ciranda milionária sobre a mesa dos cidadãos.

É preciso, também, pôr termo às exportações de carne, que acarretam uma contradição dispensiosa e insana: o Brasil passa meses a fio tentando vender carne para o exterior; de repente, surgem problemas graves no abastecimento interno — e sai-se comprando o produto nas praças mundiais, numa sofreguidão que, muitas vezes, resulta na aquisição de um produto velho, contaminado ou sem condições sanitárias mínimas.

Suspender as exportações, repito, é um passo urgente e fundamental para a formação de novos e eficazes estoques reguladores que, aí sim, permitirão um controle de mercado sobre os preços ao consumidor.

Ao invés da ação atabalhoadas, um planejamento sério e objetivo, vinculado a prazos compatíveis e racionais.

Ninguém pode alegar desconhecimento dos fatos, que estão suficientemente denunciados pela imprensa e são analisados em todas as conversas reservadas, dentro e fora do Governo e do Parlamento.

O que se espera, portanto, é a decisão de brecar essa especulação.

Os remédios jurídicos e policiais já existem e estão prontos para uso imediato.

Não usá-los significará uma atitude de inércia e de insensibilidade que todos os cidadãos certamente devem entender como de ómiso desinteresse. E a cobrança, sem dúvida, será feita oportunamente, como acabamos de ver nas eleições municipais do último dia 15.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Nabor Júnior o Sr. Dirceu Carneiro deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Francisco Rollemberg.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello. (Pausa.)

S. Ex^e desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na sexta-feira próxima passada, após ter ciência, pelo Deputado Simão Sessim de que, num almoço no Ministério do Planejamento, o Ministro João Batista de Abreu havia declarado que iria conversar com S. Ex^e

o Presidente da República, no sentido de remeter a esta Casa uma Mensagem para a cidade do Rio de Janeiro, que propiciaria o pagamento do mês de dezembro aos funcionários e, talvez, parte do 13º salário, entrei em contato com S. Ex^e o Sr. Ministro do Planejamento, que me declarou que havia acabado de falar com o Presidente José Sarney, que lhe havia autorizado a preparar a Mensagem a ser remetida hoje para esta Casa.

Sr. Presidente, pelo que estou sabendo pela Secretaria da Mesa, até o presente momento essa Mensagem não entrou no Senado da República. Seria o montante de 4.100.000 OTN, que já havíamos aprovado no mês de junho, e que não havia sido liberado, mas havia a necessidade de se fazer uma troca, porque a aprovação tinha sido para investimento, e agora o que se desejava é que o numerário pudesse ser usado para o pagamento dos funcionários, ou seja, seria necessário fosse permitido para custeio.

Sr. Presidente, espero que S. Ex^e o Ministro João Batista de Abreu cumpra a sua palavra, e possamos ter hoje, nesta Casa, a referida Mensagem, para, antes do dia 15 ainda, podermos propiciar ao funcionalismo da cidade do Rio de Janeiro um Natal um pouco melhor. Não o que eles pretendiam ter, pois, pelo que se sabe, não receberão o aumento, e, dificilmente, receberão o 13º na integra.

Eram estas as considerações, Sr. Presidente, que queria fazer neste momento, esperando que a comissão de funcionários da cidade do Rio de Janeiro que se encontra, há alguns dias, aqui em Brasília, possa hoje ter boa notícia de que a referida Mensagem foi remetida ao Senado. Já falei com o Presidente Humberto Lucena, e a matéria será colocada na pauta, e, com a anuência de todos os Srs. Senadores, que nunca negaram a aprovação de matérias relacionadas com o Estado e com o Município do Rio de Janeiro, podermos dar essa esperança de um Natal melhor para o funcionalismo do Rio.

Durante o discurso do Sr. Jamil Haddad o Sr. Francisco Rollemberg deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB — SE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, inicia-se hoje a II Teleconferência Pan-Americana sobre AIDS. As transmissões via satélite, do Rio de Janeiro, devem atingir cerca de cem mil pessoas em todos os países das Américas, dez países europeus e a maioria das repúblicas da União Soviética, num total de 132 países.

Seu objetivo é dar ênfase ao fato de que a verdadeira batalha contra a AIDS é disputada em lugares diferentes como hospitais, ambulatórios, laboratórios de pesquisa e de diagnóstico, nas escolas, coração e mente de todos nós.

Segundo o Diretor da Organização Pan-Americana da Saúde, organizadora e patrocinadora da Conferência, ela é um veículo para transmitir ao vivo, via satélite, as últimas descobertas relacionadas com a infecção pelo HIV, bem como as discussões mais atuais sobre as questões sociais que enfrentamos em relação a sua propagação.

Pouco se sabe sobre as origens do vírus da AIDS e, menos ainda, sobre a forma pela qual os primeiros portadores do vírus, inconscientemente, o disseminaram dentro e entre países. O que se sabe, de fato, é que os primeiros casos surgiu, próximos uns dos outros, na África, no Haiti e nos Estados Unidos, por volta de 1980.

O primeiro indício de que alguma coisa estava errada foi reconhecida pelas autoridades sanitárias americanas no início de 1981, quando começaram a acumular-se em Nova Iorque e na Califórnia, casos — anteriormente raros — de cânceres e infecções fatais em homossexuais, com comprometimento do sistema imunológico. A síndrome recebeu então este nome.

No verão daquele ano, cem casos haviam sido notificados nos Estados Unidos entre homossexuais masculinos. A doença passou a ser conhecida como a peste gay e, como não se sabia como era transmitida, prevaleceu o medo, o preconceito e o banimento dos doentes.

Ao final do ano de 1981 já havia 250 casos naquele país.

No ano de 1982, começaram a aparecer casos fora da comunidade gay, entre hemofílicos, usuários de drogas endovenosas e imigrantes haitianos, consolidando a teoria da transmissão sanguínea, abrindo frentes de pesquisas para busca e identificação do agente no sangue, surgindo o pânico ante o risco de contaminação dos bancos de sangue.

Infelizmente, Srs. Senadores, apesar do avanço no conhecimento da doença, continuaram as violações de direitos civis contra homossexuais, hemofílicos e haitianos nos Estados Unidos.

Em 1983, a transmissão heterossexual foi, pela primeira vez, admitida como uma ameaça real pelo Centro de Controle de Doenças do Governo Americano. Ainda neste ano, os pesquisadores e autoridades sanitárias concluíram que a infecção — sem doença manifesta — estava muito mais disseminada do que se pensava até então.

São dessa época, nos Estados Unidos, as primeiras iniciativas para disseminação de informação sobre a doença, e de educação do público visando a combater sua propagação. Data, também, de 1983, o início das pesquisas virológicas, realizadas pelo National Institute on Cancer e pelo Instituto Pasteur, que levaram ao conhecimento e ao isolamento do agente, um ano depois.

Mas, 1983 não foi marcado apenas pelas promissoras notícias do desvendamento do mistério. A discriminação contra doentes e pessoas dos grupos de risco aumentou. Em resposta a isto, surgiu os primeiros grupos de apoio.

Em abril de 1984, cinco mil americanos tinham AIDS e dois mil outros já tinham morrido da doença. Em setembro de 1985, já havia, naquele país, treze mil casos e seis mil óbitos.

Com o desenvolvimento do teste, que identifica os infectados, em 1984, números bem mais terríveis apareceram, dando conta da extensão da epidemia.

O fato é que qualquer contato sexual, nos últimos anos, representa uma possível fonte de infecção e contribui para a sensação generalizada de vulnerabilidade e de medo.

Em abril de 1985, na realização da 1ª Conferência Internacional sobre AIDS, confirmava-se que a doença já atingira os seis continentes.

Hoje, a doença está presente em pelo menos 127 dos 159 países do mundo. A maioria dos portadores do vírus da AIDS vive no Terceiro Mundo, muitos deles com idades entre os vinte e os quarenta anos, exatamente a população economicamente ativa, com grande proporção de profissionais qualificados. O impacto no desenvolvimento dos países pobres será muito grande e persistirá por toda uma geração.

A epidemia de AIDS é como um iceberg: algumas centenas de casos comprovados indicam que milhares de pessoas já são portadoras do vírus. Na Europa e na América do Norte, o número de casos tem dobrado a cada nove meses.

Até agora, o HIV parece seguir padrões epidemiológicos bastante diferentes: no primeiro, que descreve a propagação da doença na Europa e nas Américas, o vírus é encontrado primeiramente em homossexuais, pacientes que sofreram transfusões de sangue, homossexuais masculinos e viajados em drogas endovenosas; no segundo, o vírus é encontrado, predominantemente, em adultos sexualmente ativos, homens e mulheres, como aconteceu e continua acontecendo na África Central e Oriental.

Em todo o mundo cresce a preocupação de que a transição do padrão I para o padrão II, já verificada no Haiti, esteja também ocorrendo na América do Norte e na Europa. Os dados epidemiológicos estão a indicar que o HIV está atualmente cruzando as fronteiras da comunidade homossexual para a população como um todo, e seu maior canal de transmissão são as comunidades de viciados em drogas endovenosas.

Em nosso País, os primeiros casos ocorreram em 1982. E, de lá para cá, a epidemia tomou um caráter ascendente. Hoje, já são mais de 4.700 os casos notificados no País e 2.457 brasileiros já morreram em razão desta doença. Nossa País apresenta o quarto maior número de casos de AIDS do mundo. Estima-se a existência de 200 a 400 mil portadores sadios, com significado epidemiológico a ser considerado.

No 1º Dia Mundial contra a AIDS, comemorado em 1º de dezembro passado, o Ministro da Saúde, em sua passagem, dizia que a AIDS tem nos desafiado a reformular nossa postura profissional, a reorganizar nosso sistema de saúde, a administrar melhor os recursos disponíveis para que sejam adequadamente atendidos, a melhor entender e aplicar o conceito de saúde e a lutar contra a discriminação e a falta de solidariedade humana.

Esta II Teleconferência tem como tema "as faces da AIDS". Se muito, pudemos conhecer a aprender sobre o HIV e a doença; se muitos têm sido os avanços e as contribuições da imunologia e da virologia, que nos permitiram, em pouco tempo, identificar o agente, explicar os mecanismos da doença e conhecer a forma de transmissão, permitindo meios de evitá-la, muito pouco sabemos sobre como manejar os problemas psicológicos, sociais e éticos, colocados como desafio. São estas as novas faces da AIDS que precisamos enfrentar.

Entretanto, de todos os desafios, o mais urgente e relevante é a necessidade de enfatizar a promoção de programas educativos. Informação e educação são nossas únicas armas para limitar a propagação da infecção e salvar vidas.

Nas palavras de boas-vindas aos participantes da Conferência, o Dr. Carlyle Guerra de Macedo,

o brasileiro Diretor da Organização Pan-americana da Saúde, registrou-se que, mais do que uma infecção vírica, a AIDS é um fenômeno que se nutre de nossos próprios temores e preconceitos.

Registro, Sr. Presidente, a realização dessa Conferência, esperando que os seus resultados sejam mais um passo a caminho do controle da terrível praga do nosso tempo, e que, não apenas nestes três dias, mas sempre, permaneçamos unidos, americanos de todas as latitudes, contra esta grave ameaça à saúde das gerações de hoje e do futuro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

OSR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Afonso Sancho.

OSR. AFONSO SANCHO (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo, com muita satisfação, registrar uma efeméride que para todos os cearense é motivo de orgulho. Refiro-me ao nosso querido Monsenhor Amarílio de Souza Rodrigues que completou suas bodas sacerdotais, como também 75 anos de bons serviços prestados ao trabalho espiritual de seus paroquianos.

Monsenhor Amarílio nasceu em Itapipoca no dia 1º de setembro de 1913, começou os seus estudos no Seminário da Prainha em Fortaleza, ordenou-se em 1938. De 1947 a 1963 foi capelão do Colégio das Doretéias passando então a ser vigário da Paróquia da Paz onde continua até hoje.

É filho de Sebastião Rodrigues de Paula e Maria Guilhermina Rodrigues. Os últimos 25 anos de Monsenhor Amarílio têm sido dedicados à assistência aos favelados moradores da área da paróquia que dirige. Mesmo com a transferência de boa parte deste pessoal para outros locais da periferia da cidade, o trabalho do Monsenhor Amarílio não parou, inclusive sua luta continua mais intensa no intuito de proteger estas famílias mais necessitadas. Suas atividades não se restringem à Igreja da Paz, elas se estendem a várias outras comunidades, como o Centro Comunitário de Nova Esperança, Campo do América, com cerca de 1.000 famílias, no trilho, na favela Verdes Mares, que inclusive este centro comunitário tem seu nome.

Atende ainda às famílias da Rua Oscar Romero, Morro do Futuro, onde estão instaladas creches, cursos profissionalizantes, pré-escolas e cursos para adultos além da catequese que é o principal no trabalho de um bom pastor. O trabalho de promoção social desenvolvido pelo Monsenhor Amarílio é reconhecido desde a Aldeota até os morros da Praia do Futuro. Lá existem, em meio às moradias, núcleos de operários em função do trabalho de conscientização desenvolvido pela Paróquia da Paz.

Na promoção e valorização do ser humano os grupos de jovens criados na Paróquia da Paz integram-se na sociedade tornando-se úteis através dos cursos de profissionalização e de palestras, evitando assim que estes jovens se deixem marginalizar. As obras assistenciais do Padre Amarílio são financiadas através de doações dos paroquianos. O dízimo é uma das principais fontes de receita para a paróquia, mas insuficiente para cobrir as despesas de tão grande trabalho, das esco-

las, creches e serviços de assistência médica e odontológica às classes mais necessitadas.

Assim sendo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, faço este registro provinciano com o desejo de deixar, nos Anais desta Casa, o trabalho, o esforço, a dedicação e amor à comunidade dirigida por este Santo Padre Amarílio de Souza Rodrigues, que é pároco da Igreja da Paz em Fortaleza. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Afonso Sancho o Sr. Jutahy Magalhães deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Francisco Rollemburg.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— A Presidência recebeu, da Deputada Federal Márcia Kubitschek, anteprojeto de lei que "transforma em reserva ecológica do Distrito Federal, a atual chácara Onoyama, em Taguatinga; estabelece normas para o seu funcionamento, e dá outras providências".

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 157, de 1988, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal.

É o seguinte o anteprojeto

**ANTEPROJETO DE LEI
DO DISTRITO FEDERAL
Nº , DE 1988**

Transforma em Reserva Ecológica do Distrito Federal, a atual Chácara Onoyama, em Taguatinga estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências.

(À Comissão do Distrito Federal)

O Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 157 de 1988, da Casa, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1º Fica transformada em Reserva Ecológica do Distrito Federal, a área de terra atualmente ocupada pela Chácara Onoyama, na Cidade Satélite de Taguatinga.

Art. 2º A Reserva Ecológica de que trata o artigo anterior, destina-se à conservação e preservação da flora e fauna ali existentes, bem como ao estudo e aproveitamento de mutações genéticas, cruzamento, produção de variedades resistentes a doenças, nanificação de espécimes vegetais e outras experiências destinadas a melhorar o sistema ecológico do Distrito Federal e do seu Entorno.

Art. 3º É expressamente vedada a utilização da Reserva Ecológica em questão, para fins outros que não os especificados nesta lei ou que tenham relação com o ambiente ecológico da área.

Art. 4º A área ora transformada em Reserva Ecológica, continua, para todos os efeitos, incluída entre os bens do Distrito Federal.

Art. 5º A administração da Reserva Ecológica ficará a cargo de Fundação particular a ser criada para esse fim, não cabendo ao Governo do Distrito Federal qualquer despesa para manutenção da área ou dos equipamentos ali utilizados em pesquisas genéticas.

Art. 6º Poderá, no entanto, o Governo do Distrito Federal, através de convênios, ou diretamente, pela Secretaria Especial de Meio Ambiente, desenvolver estudos e projetos na área, visando o melhoramento ecológico das matas do cerrado.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal providenciará, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto nº 10.893/87, a renovação da concessão de uso da área objeto desta lei, por mais 15 (quinze) anos, aos atuais concessionários, de modo a garantir solução de continuidade nos estudos e experiências que ali vêm sendo realizadas.

Art. 8º Ficam sem efeito a partir da vigência desta lei, qualquer estudo ou projeto, mesmo aprovado mas não implantado, que dê à área objeto do art. 1º, destinação diversa daquelas especificadas no artigo 2º da presente lei.

Art. 9º O Poder Executivo do Distrito Federal providenciará, no prazo de 120 dias, decreto normatizando e regulamentando o disposto na presente lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Por que jogar por terra, sob as rodas de "Skates" ou travas de chuteiras, 30 anos de lutas, dedicação e experiências que transformaram a Chácara Onoyama, em Taguatinga, em Santuário Ecológico do Distrito Federal?

Do alto daquelas palmeiras, das copas daquelas mangueiras, 30 anos de sabedoria oriental nos contemplam, atônitos, ante a ameaça da transformação daquela Chácara em Parque público, que poderá matar a natureza, religiosamente preservada, ao gosto e cheiro de churrasquinhos e pipocas queimadas, enquanto pontas de carvões irresponsáveis ferem o corpo e a alma das árvores, desenhando corações e juras de amor eterno de indiferentes casais de namorados.

Não é esse, positivamente, o melhor caminho para se servir a uma comunidade.

Não é se destruindo o patrimônio de uma cidade que se dará ao povo dessa cidade melhores condições de vida e lazer.

Como representante de Brasília no Congresso Nacional e filha de Juscelino Kubitschek, tenho compromisso, não só com a cidade que ele construiu, como com o povo e a cidade de Taguatinga, pois foi em 1958, ainda durante a construção de Brasília, que Juscelino preocupado com o abastecimento da futura capital e a renovação das espécies genéticas do cerrado, convidou pessoalmente o engenheiro agrônomo, biólogo, botânico e agricultor, Saburo Onoyama para ajudar a formar o cinturão verde da nova capital.

Recentemente falecido, o biólogo, durante 30 anos, com uma paciência e dedicação só encontradas nos orientais, introduziu novas variedades de mudas frutíferas e plantas ornamentais, desenvolvendo pesquisas e melhoramentos genéticos em várias espécies.

A Chácara Onoyama, que abastece boa parte da população do Plano Piloto e demais cidades satélites, com mudas já adaptadas à região e mais produtivas, representa 30 anos de pesquisas genéticas e constitui um santuário ecológico do País.

Há poucos meses, técnicos da Nasa alertaram o mundo para os efeitos destrutivos que as queimadas na Amazônia estavam causando à camada de ozônio que protege a terra.

Mais recentemente, cientistas da Academia de Ciências de Moscou, alarmados com a destruição sistemática das florestas mundiais, vaticinaram que daqui a 30 anos, não será preciso uma guerra

nuclear para acabar com as condições de vida na terra, pois até lá, o próprio homem já o terá feito, com a sua insensatez e irresponsabilidade ante o problema ecológico.

Cada árvore que se derruba é um pouco de oxigênio a menos na atmosfera da terra.

O mundo precisa e quer respirar mais, e em cada canto da terra todo o esforço é válido para se evitar que o homem destrua em minutos, aquilo que a natureza levou anos e anos para construir.

É inacreditável, Senhores Senadores, que justamente Brasília, Capital da Esperança e do III Milênio, Patrimônio Cultural da Humanidade, venha a destruir, ou permita que se destrua, uma reserva florestal de 30 anos, que também é parte, embora pequena, do Patrimônio Ecológico da Humanidade.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1988. — Deputada Federal **Marcia Kubitschek**.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 9 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à apreciação das medidas Provisórias de nº 21 a 24, de 1988, discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1988 CM; e à apreciação de mensagens presidenciais referentes a decretos-leis.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Esgotado o tempo destinado ao Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. primeiro secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 224, DE 1988

Nos termos do art. 198, alínea "d", do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria do item nº 1 seja submetida ao Plenário em último lugar.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1988. — **Mário Maia**.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa)

Aprovado.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Peço verificação de quorum, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Vai ser feita a verificação solicitada.

Sendo evidente a falta de quorum, vamos suspender a sessão por 10 (dez) minutos, fazendo soar as campainhas.

Suspensa às 15 horas e 26 minutos, a sessão é reaberta às 15 horas e 34 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Está reaberta a sessão.

Continua evidente a falta de quorum.

As matérias constantes dos itens 1 e 2, em fase de votação, ficam adiadas.

São os seguintes os itens cuja votação fica adiada:

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1988, de autoria da Co-

missão Diretora, que dispõe sobre horário e frequência do Senado Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES das Comissões:

- de Constituição e Justiça, favorável ao projeto e ao substitutivo; e
- da Comissão Diretora, contrário ao substitutivo.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 214, de 1988, de preferência para que o substitutivo seja apreciado antes do projeto.)

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 189, de 1988, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1988 (nº 719/88, na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.)

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o eminentíssimo Senador Meira Filho para proferir parecer sobre a matéria.

O SR. MEIRA FILHO (PMDB — DF. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, consoante mensagem do Excentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Fazenda, encaminha o Poder Executivo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, de 1967 e sua Emenda nº 1/69, projeto de lei que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

Conferiu a citada Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, um maior dinamismo ao procedimento relativo ao registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União, tornando-o mais simples e desburocratizado, e coadunado assim à forma de funcionamento dos Régistros Públicos no Brasil.

Entretanto, conforme ressalta o Ministro de Estado da Fazenda em sua Exposição de Motivos, a regularização da propriedade imobiliária da União requer a realização de pesquisas e levantamentos topográficos de medição e demarcação, de modo a obter-se o exato conhecimento da situação dos imóveis e a sua perfeita caracterização, procedimento esse bastante trabalhoso e demorado. Embora tenha sido prorrogado por duas vezes o prazo de vigência da referida lei,

o registro de propriedade dos bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União carece ainda do procedimento estabelecido, sob pena de frustrarem-se os esforços já despendidos no preparo da documentação pertinente.

Nessas condições, pelas razões expostas, e em face também de proposta do Ministério do Exército, a que se refere a exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, no sentido de proceder-se a nova prorrogação do prazo de vigência da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista a relevante função social que vem cumprindo o procedimento para o registro dos bens imóveis da União consagrado pela referida lei.

Ressalte-se que a proposição, encaminhada ao Congresso a 1º de junho do corrente ano, está fundamentada no art. 51 da Constituição anterior. O referido dispositivo autoriza o Presidente da República a solicitar urgência na tramitação da matéria. Verificado o caráter de urgência, no caso, é de considerar-se a aplicação do disposto no art. 61, caput, combinado com o § 1º do art. 64, da Constituição de 1988.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à prorrogação por mais 10 (dez) anos do prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

Este o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— O parecer é favorável.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988 (nº 1.071/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.)

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, a Presidência designa o eminentíssimo Senador Áureo Melo para emitir parecer sobre a matéria, em nome desse Órgão Técnico.

O SR. AUREO MELLO (PMDB — AM. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, já aprovado pela Câmara dos Deputados, chega à apreciação desta Casa o projeto em exame que, em atendimento ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e cria os respectivos quadros de pessoal.

Os referidos preceitos determinam que, no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Constituição sejam instalados, com jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, cinco novos Tribunais, competindo-lhe, ain-

da, promover a indicação dos candidatos aos cargos que forem criados.

É o que faz o presente projeto, elaborado, inicialmente, por aquela Egrégia Corte e Planejamento justificados nos termos de ampla exposição subscrita por seu ilustre Presidente, Ministro Evandro Gueiros Leite.

Desse documento, se extrai que a proposição, ao fixar a sede e jurisdição, bem como a composição dos novos Tribunais, atende ao número do processo e à localização geográfica, distribuindo-se, assim, proporcionalmente, o número de juízes de acordo com as necessidades de cada região. De outra parte, as demais medidas propostas guardam consonância com os subsídios colhidos na prática administrativa dos órgãos do Poder Judiciário.

No que tange aos aspectos relacionados com os recursos humanos, a proposição dá um dimensionamento adequado à criação de cargos, tendo em vista, principalmente, o previstível acréscimo na demanda da prestação jurisdicional, decorrente, não só, da descentralização da Justiça, como — o que é sobretudo importante — da ampliação dos direitos e garantias fundamentais preconizadas pela nova Carta.

Nessas condições e ressaltando a urgência da medida em face ao prazo expressamente fixado pela Constituição, de seis meses para sua vigência, opinamos pela aprovação do presente projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— O parecer é favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada, devido à falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Item 5:

Mensagem nº 265, de 1988 (nº 515/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizado o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos). (Dependendo de parecer.)

A matéria constou da Ordem do Dia da Sessão do dia 7 do corrente, tendo sido a discussão adiada, a requerimento do Senador Leopoldo Peres, por cinco dias.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador João Menezes para proferir parecer sobre a mensagem, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a Mensagem nº 265, de 1988, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a autorização para que o Governo da União possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinado a financiar parcialmente o IV Programa de Crédito para o Setor Agroindustrial.

A proposição presidencial está fundamentada em dispositivo constitucional (art. 52-V da Constituição Federal) que exige prévia autorização do Senado Federal para qualquer contratação financeira externa.

No mérito, o pleito enquadra-se em casos análogos que têm merecido a aprovação da Casa, tendo em vista a alta relevância social do projeto.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 194, DE 1988**

Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo da União, nos termos do art. 52-V da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinado a financiar parcialmente o IV Programa de Crédito para o Setor Agroindustrial, de conformidade com a Mensagem nº 515, de 5-12-88, da Presidência da República.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Em discussão o projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação do projeto fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Item 6:

Mensagem nº 266, de 1988 (nº 516/88, na origem), relativa à proposta para que seja autorizada a Caixa Econômica Federal a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos). (Dependendo de parecer.)

A matéria constou da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 7 do corrente, tendo a sua discussão adiada, a requerimento do nobre Senador Leopoldo Peres, por 5 dias.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Nabor Júnior para proferir parecer sobre a mensagem, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB — AC. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a Mensagem nº 266, de 1988, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a autorização para que o Governo da União possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) destinado a financiar parcialmente o Projeto Pró-Saneear.

A proposição presidencial está fundamentada em dispositivo constitucional (art. 52-V da Constituição Federal) que exige prévia autorização do Senado Federal para qualquer contratação financeira externa.

No mérito, o pleito enquadra-se em casos análogos que têm merecido a aprovação da Casa, tendo em vista a alta relevância social do projeto.

Assim sendo, concluímos pelo acolhimento da mensagem, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 195, DE 1988**

Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo da União, nos termos do art. 52-V da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) destinado a financiar parcialmente o Projeto Pró-Saneear, de conformidade com a Mensagem nº 516, de 05-12-88, da Presidência da República.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação do projeto fica adiada, por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não me surpreende que esteja passando em branco, hoje, neste País, neste nosso tão amado Brasil, a data em que se comemora 40 anos da promulgação da Carta Universal dos Direitos Humanos.

Não me surpreende, Sr. Presidente e Srs. Senadores, porque direitos humanos, neste País, é algo que tem sido, ao longo desses 40 anos, objeto do mais absoluto descaso. Não apenas por ação, não apenas por desrespeito aos direitos civis do cidadão, mas também, e sobretudo, por omissão de nem se tomar conhecimento daquilo que constitui os direitos da condição humana; isto é, os direitos de que cada ser humano tenha condições de vida humanas, e não condições subumanas de vida. E esta, Sr. Presidente, é a condição em que vivem, pelo menos, 60% da população neste País; este País, costume dizer, por culpa nossa, por culpa de todos nós, os que pertencemos às camadas dirigentes e como tal me incluo e me atribuo a minha dose de culpa porque, embora venha lutando desde os 14 anos de idade, estando aos 72 anos hoje, não conseguimos que se nenhum progresso nesse terreno; este País — repito — se não é o mais injusto com o seu próprio povo, se não é o que mais atenta contra a condição humana da sua própria população, ocupa, seguramente, o segundo ou terceiro lugar nesse terreno. Costumo repetir sempre — para que tenhamos consciência disso, e para que te-

nhamos consciência disso nitidamente, para que, diariamente, pensemos na nossa culpa por isso — que neste País os ricos são mais ricos do que os ricos dos países ricos, pelo menos proporcionalmente, Sr. Presidente e Srs. Senadores, enquanto que os pobres são mais pobres do que os pobres dos países pobres; e, afi, não mais proporcionalmente, mas em termos absolutos.

Sr. Presidente, esta constitui, realmente, uma causa pela qual todos os brasileiros que sejam verdadeiramente possuidos do espírito da dignidade nacional têm o dever de lutar para a elevação do seu povo às condições mínimas de dignidade.

Espero, Sr. Presidente e Srs. Senadores, não espero viver tanto, mas espero, Sr. Presidente, que, quando se comemoram mais outros 40 anos, pelo menos, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, este País possa realmente comemorá-los, porque não tenha mais, então, o sentimento de vergonha e o sentimento de culpa que hoje o aflige.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite V. Ex^e um parte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Com muito prazer, nobre Senador Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues — Senador Pompeu de Sousa, é altamente louvável a iniciativa de V. Ex^e: um democrata de profundas convicções e que a vida toda lutou pelos ideais democráticos, entre os quais figura a afirmação da dignidade do homem e, consequentemente, a defesa intransigente dos Direitos Humanos. De modo que quero felicitar V. Ex^e pela oportuna iniciativa. Ontem, em diferentes cidades do nosso País, inclusive em São Paulo, era celebrada a data. Quero congratular-me com V. Ex^e também, porque, não obstante a fase triste por que passou o País nos últimos tempos, graças a Deus, ao povo e a homens públicos como V. Ex^e temos hoje uma Constituição que, sem nenhum favor, figura entre as mais adiantadas, no que tange à defesa dos Direitos do homem. Receba V. Ex^e, portanto, as nossas congratulações. E devemos continuar vigilantes para que esses preceitos constitucionais sejam devidamente respeitados e assegurados.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Nobre Senador Chagas Rodrigues, o aparte de V. Ex^e só entrixece o meu discurso e lhe dá um apoio, que, estou certo, é de toda esta Casa.

Na verdade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, precisamos fazer desta luta um verdadeiro apostolado; precisamos levar essa luta à consciência, sobretudo, do povo oprimido, do povo sacrificado, do povo explorado, do povo barato da condição humana; porque este povo é que precisa, ele próprio, adquirir a consciência desse escândalo, porque ele é maioria, e, sendo maioria, ele é a própria Nação.

O Sr. Itamar Franco — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Ouço V. Ex^e com muito prazer.

O Sr. Itamar Franco — Nobre Senador Pompeu de Sousa, já destacou o Senador Chagas Rodrigues a importância da fala de V. Ex^e, lembrando os 40 anos da Declaração dos Direitos da Pessoa Humana. Temos certeza, Senador Pompeu de Sousa, de que as tradições huma-

nitárias do povo brasileiro e a consciência de que atos contra a pessoa humana devem merecer a nossa repulsa, veja V. Ex^a que, recentemente, o Brasil subscreveu a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Esse tratado, já aprovado pela Câmara dos Deputados, está hoje sendo analisado pelo Senado da República. A importância da fala de V. Ex^a é fundamental, neste momento, pois ainda há poucos dias, nesta Casa, o Senador Jamil Haddad trazia um fato lamentável e triste, que foi o assassinato de um jovem deputado do Pará, mostrando que é preciso, realmente, que a Declaração dos Direitos Humanos, de que ora, dia 10 de dezembro, estamos a comemorar os seus 40 anos, que o povo brasileiro tenha a consciência de que é preciso colocar na prática aquilo que foi escrito há 40 anos. Meus parabéns a V. Ex^a, e a certeza de que, cada vez mais, o nosso País há de compreender que essa Declaração não pode ficar na letra morta dos tratados.

OSR. POMPEU DE SOUSA — Nobre Senador Itamar Franco, o aparte de V. Ex^a dignifica o meu discurso, de vez que — eu já disse até — V. Ex^a aqui, neste Senado, constitui a linha do Mame do Senado Federal. É o on ne passe pas das coisas que não devem passar pelo Senado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, volto a insistir que, na verdade, este assunto não pode ser tratado na base do paternalismo, porque o paternalismo é o caminho mais curto para a traição ao povo. O paternalismo foi o que criou a doutrina política do populismo, que é a forma mais reprovável, mais indigna de trair o povo, porque consiste em traír o povo fazendo-se amigo do povo, fingindo-se amigo do povo: o poder assumindo a condição de onipotência e reduzindo o povo à condição de pedinte, para que o povo reivindique direitos seus como se fossem favores, e o poder concedendo migalhas, migalhas de direitos, de direitos indiscutíveis do povo, como se favores fossem, e ainda recebendo a gratidão do povo, porque o povo foi, sistematicamente, colonizado neste País sob a forma do paternalismo traidor do próprio povo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, cada vez que falo sobre este assunto, realmente, fico possuído de indignação, e peço até desculpas aos companheiros por este tom um tanto furibundo com que estou tratando do assunto.

Costumo dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que a condição de vida em que viver a maioria — se não a maioria absoluta, uma maioria considerável da população brasileira — é um escândalo; e esta Nação, este País, o Estado brasileiro precisa adquirir a capacidade de escandalizar-se com o escândalo, com o escândalo evidente que está aos olhos de todos, e que não o vemos, porque nos cegaram os olhos através de um processo insidioso de transformação da realidade em idealidade. Este País é um país que vive muito mais de faz-de-conta do que de realidades.

Na verdade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tentei feito ao longo da minha vida, quase que uma campanha, quase que uma observação em que repito sempre que este País precisa adquirir duas novas capacidades nacionais: a capacidade de escandalizar-se do que deve escandalizar, e a capacidade de indignar-se diante da indignidade. Costumo usar dois verbos juntos: escandalizemo-nos e indignemo-nos. Escandalizemo-nos e indig-

nemo-nos. Sr. Presidente, com o silêncio cúmplice, com o silêncio culpado com que vemos passar quarenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Felizmente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, há, porém, pequenas compensações que nos falam à alma, e que, de certa forma, ainda dão aos que pensam desta maneira certa capacidade de continuar a acreditar e lutar; e, de minha parte, há tantos anos eu luto, Sr. Presidente, e acredito na luta que acho que, no dia em que deixar de acreditar e de lutar, deixarei de viver também.

Refiro-me, por uma curiosa coincidência, a um acontecimento do qual participei, no próprio dia 10, sábado, que foi a cerimônia de posse e confraternização pela posse da nova Diretoria da Associação dos Magistrados do Distrito Federal. Essa instituição, fundada em 1965, que reúne os magistrados federais e os magistrados locais, acima de tudo os magistrados federais, foi fundada e tem existido, tendo sempre como bandeira a defesa dos interesses do Poder Judiciário. Os interesses do Poder Judiciário para que o Poder Judiciário se afirme na sua própria dignidade, como o Poder arbitral das instituições democráticas neste País. E, na verdade, tem lutado, sobretudo, pela agilização da Justiça em proveito dos humilhados e ofendidos neste País.

Na cerimônia de posse e confraternização de sábado de que participei — e não sou magistrado, nem advogado, mas como convidado — senti-me realmente reconfortado pela condição de homem. Foi empossada um nova diretoria, sob a presidência do jovem Juiz Pedro Aurélio Rosa de Farias, cujos companheiros de diretoria são: Vice-Presidente, Lécio Rezende da Silva; Secretário-Geral, Selmo Fernandes Moreira; Tesoureiro, Estêvão Lima Maia; Diretor Social, Waldyr Meuren; Diretor Cultural, Edson Alfredo Smaniotti; Diretor de Relações Públicas, Waloir Leônio Júnior; Diretor de Convênios, Paulo Evandro; e o Diretor de Esportes, Otávio Augusto Barbosa. Essa diretoria, que sábado se empossou, fez-lo com o discurso do Presidente Pedro Aurélio Rosa de Farias, discurso que constitui uma peça exemplar da posição da magistratura brasileira, neste momento, uma peça de afirmação, não só da independência do Poder Judiciário, como poder de Estado, mas, sobretudo, da consciência de que é preciso que a magistratura exerça o seu papel no sentido de contribuir para implantar neste País uma verdadeira democracia. E quando eu falo em democracia, Sr. Presidente, eu não me canso de repetir: não comprehendo uma democracia que não seja ao mesmo tempo política, social, econômica e cultural, porque, sem os quatro adjetivos, ela não é substantiva.

Na verdade, Sr. Presidente, eu felicitei esse jovem, felicitei-o emocionado, levantei-me para abraçá-lo, porque eu, então, lhe dizia: "Vejo que os magistrados brasileiros adquirem, e a tem muita nítida, a luta, pela necessidade de se transformar em poder de Estado". E, neste momento — momento em que começamos o conquistar, ainda timidamente, uma democracia política, mas ainda precisamos completá-la com os três adjetivos de que falei — neste momento, Sr. Presidente, é muito importante que essa magistratura tenha a consciência nítida de que, hoje, o Poder Judiciário é, ao lado do Poder Legislativo, um Poder que começa a ressuscitar neste País. É preciso,

Sr. Presidente e Srs. Senadores, que essa ressurreição seja realmente uma ressureição e não apenas um princípio tímido de convalescência da morte — vá lá a expressão meio disparatada — em que estivermos sepultados durante tantos anos por um poder único, um poder "Unipotente" e quase onipotente neste País, que é o poder arbitrário que por 21 anos nos infelicitou.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, neste momento, através da Constituição a que tão bem se referiu o meu nobre companheiro, não só de Senado como de bancada, do Partido da Social Democracia Brasileira, Senador Chagas Rodrigues, façamos, aqui, o nosso juramento de solidariedade com a Nação — e, para isto, precisamos partir do juramento da nossa solidariedade conosco mesmos, isto é, com o Poder Legislativo, com o Poder que se deve afirmar como poder — porque, se ele não se afirma como Poder, as remanescentes do poder "unipotente" e onipotente se restauram e fazem letra morta àqueles poderes que não exercermos, os poderes que reconquistamos e até aqueles novos que conquistamos, poderes que fazem desta Constituição, ao lado dos direitos sociais e individuais do cidadão, aquilo que o Senador Chagas Rodrigues disse a respeito da Constituição que elaboramos, fazem desta Constituição uma causa pela qual todos nós nos devemos bater; porque, se não a fizermos cumprir, se não exigirmos com o nosso exemplo o cumprimento desta Constituição, ela será violentada pelos poderes ilegítimos, porque, quando os poderes não são legitimamente exercidos por um Poder legítimo, acabam sendo ilegitimamente exercidos por poderes ilegítimos. E, assim, Sr. Presidente, tais violações do Poder Legislativo constituem violações do poder democrático, que não podemos admitir, porque cada admissão, cada violentação, cada estupro desta Constituição, fará dela um farrapo de papel! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no último sábado transcorreu o 40º aniversário da Declaração dos Direitos Humanos. Quarenta anos depois, o Brasil homenageou Austregésilo de Athayde, que foi um dos principais redatores desse documento.

Há 10 anos, quando do 30º aniversário dessa efeméride, ocupei a tribuna para incorporar aos Anais a carta com que o Presidente Jammi Carter recordava o trabalho eficiente de Austregésilo de Athayde na elaboração deste documento que continua sendo uma cartilha para todos os democratas do mundo.

Neste momento, Sr. Presidente, quero registrar essa efeméride e associo-me às homenagens que, afinal, são prestadas ao ilustre brasileiro, que é Austregésilo de Athayde, no Rio de Janeiro, e que certamente se multiplicarão por todo o País.

São estas, Sr. Presidente, as palavras que queria proferir, neste instante em que tanto se fala em direitos humanos e se esquecem de que um dos raros, um dos últimos sobreviventes do Encontro de Filadélfia foi exatamente o ilustre escritor brasileiro.

O Sr. Aureo Mello — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não, nobre Senador Aureo Mello.

O Sr. Aureo Mello — Sr. Senador Nelson Carneiro, eu gostaria de me associar a esse elogio que V. Ex^a faz a Austregésilo de Athayde, sem dúvida uma das expressões de vitalidade, de juventude intelectual e de força que o Brasil dispõe. Um homem de uma lucidez extraordinária, Austregésilo de Athayde representa não somente a bravura intelectual do literato, do jornalista propriamente dito, como, ao mesmo tempo, uma força da própria brasiliade cívica no que ele tem de mais puro, de mais alçadouro, de mais expressivo. V. Ex^a foi realmente muito feliz ao citar o nome dessa ilustre personalidade brasileira, na hora em que se comemora o 40º aniversário dos Direitos Humanos.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex^a

O Sr. Pompeu de Sousa — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não, nobre Senador Pompeu de Sousa.

O Sr. Pompeu de Sousa — Felicito V. Ex^a, logo após o meu discurso sobre os Direitos Humanos, sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por citar a figura de Austregésilo de Athayde. A minha indignação contra o faz-de-conta que são os direitos humanos no Brasil foi tão grande que cheguei a esquecer de fazer essa menção que é da maior justiça. E ela me é profundamente cara, porque ela dá a devida condecoração a um velho e querido colega, jornalista de mais anos de vida e mais anos de jornalismo do que eu, a quem todos nós rendemos o nosso tributo e a nossa homenagem.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex^a

Acredito que esta seja a manifestação de todo o Senado Federal.

Sr. Presidente, devo incluir, em homenagem à Austregésilo de Athayde, o comentário que hoje publicou o **Correio Braziliense** recordando, com excessos de modéstia, a participação do Brasil naquele importante encontro que resultou na Declaração dos Direitos Humanos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NELSON CARNEIRO EM SEU DISCURSO:

"TRIBUTO PARA OS SÉCULOS"

Austregésilo de Athayde

Nestes dias fartamente comemorativos do quinquagésimo aniversário da promulgação da Carta Universal dos Direitos Humanos, há uma curiosidade geral dos meios de comunicação sobre se, eu, o único sobrevivente dos que, com maior responsabilidade, elaboraram o grande documento, estou satisfeito com o que, nestas quatro décadas, testemunha a presença de uma lei natural inconfundível, como garantia e salvaguarda da pessoa humana. A minha resposta é afirmativa. A carta passou a ser não apenas um ponto de referência nos debates universais, e sim a estrutura política de maior preocupação dos juristas, filósofos, lide-

res religiosos e pensadores de toda casta, modernos ou fiéis a antigas concepções, depois que o presidente Jimmy Carter, com visão genial, trouxe o documento como formulação básica da política externa do seu grande país. Igualdade entre os homens, ponto de absoluta preeminência da democracia moderna, é o principal cardeal para um convívio justo e pacífico, e o sentido mais profundo da Carta dimana desse conceito fundamental.

Os organismos criados, nestes últimos quarenta anos, para a defesa dos direitos que não só adornam mas constituem a natureza do homem, múltiplos e variados, com inspiração diversa em suas justificações ideológicas, apontam as violações por parte de estados, partidos, agrupamentos, religiosos e seitas, de preferência a fixar as conquistas realizadas e de que antes nem seria lícito sonhar. É desse conflito que se consolida o documento com o seu caráter impositivo. Não pretendemos voltar ao irrealismo do paraíso, antes do pecado original, segundo a ficção bíblica, mas reduzir ao mínimo, na lavagem dos séculos, as consequências daquele pecado.

A parte que o Brasil desempenhou teve o cunho de honrosa "liderança vital", o que respeito sempre, reivindicando para nosso País uma contribuição inigualável universalmente conhecida. Não se contará a sua história memorável, sem a menção desse tributo, **per omni secula seculorum.**"

O Sr. Ruy Bacelar — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao nobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB — BA) Pela ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no último dia dez da entrada, na Secretaria da Mesa, a um projeto de resolução. Neste projeto solicitávamos a sustação do concurso, proposto pela Mesa, baseado nos Editais nºs 1/88 e 2/88, publicados, respectivamente, no **Diário Oficial**, sessão de 29 de novembro e de 5 de dezembro de 1988. Hoje, pela manhã, na sessão anterior a esta, o Sr. Presidente da Mesa, o eminentíssimo Senador Humberto Lucena, baseado no art. 52, das Atribuições do Sr. Presidente:

"Ao Presidente compete ..."

(11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;"

Este projeto de resolução deveria ser lido na sessão anterior; não o foi. O eminentíssimo Senador Humberto Lucena declarou aqui que tinha encaminhado ao Setor Jurídico da Casa e não à Comissão de Constituição e Justiça.

Dai, pergunto a V. Ex^a se já nos pode responder se esse projeto de resolução — já que eu não estava aqui na hora da leitura do Expediente — foi lido ou quando será lido? V. Ex^a já tem uma solução por parte do eminentíssimo Senador Humberto Lucena?

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Quero informar ao Senador Ruy Bacelar que o projeto não foi lido, nem este Presidente, que exerce eventualmente a Presidência, neste instan-

te, poderá informar-lhe quando será lido. O Presidente Humberto Lucena, em obediência ao art. nº 52, § 11, vai dar seguimento, e posteriormente a Mesa informará a V. Ex^a do andamento do projeto.

O SR. RUY BACELAR — Eminentíssimo Senador Francisco Rollemberg, presidindo a sessão desta tarde, neste momento, peço a V. Ex^a levar a Sua Ex^a o Senador Humberto Lucena a inquietação do humilde Senador Ruy Bacelar, que deseja, no mais breve tempo possível, ver o seu projeto de resolução tramitando nesta Casa. Continuo aguardando, aguardarei para a próxima sessão, que me parece será às 18 horas e 30 minutos, uma solução do eminentíssimo Presidente Humberto Lucena ou de V. Ex^a se por acaso estiver presidindo esta sessão. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — V. Ex^a será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de Emendas ao Projeto de Resolução nº 186, de 1988, de autoria da Comissão Diretora, que dá nova redação aos arts. 3º e 62, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ao projeto foi oferecida uma emenda, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

E lida a seguinte

EMENDA Nº 1 DE PLENÁRIO
Ao Projeto de Resolução
Nº 186, de 1988

Dê-se a seguinte redação ao art. 62, referido no art. 1º do projeto:

"Art. 62. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas."

Justificação

O § 4º do art. 57 da Constituição veda a "recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente" apenas na hipótese tratada na parte inicial do parágrafo, qual seja na eleição realizada "no primeiro ano de legislatura". Esta interpretação da vedação constitucional da reeleição, já era aceita mesmo no regime anterior, quando ocorreu a reeleição do Presidente Jússes Guimarães na Câmara dos Deputados.

É importante dotar o Senado de mecanismo que permita alguma dose de estabilidade e continuidade sem, no entanto, se admitir que a manipulação dos poderes administrativos transforme essa continuidade em continismo e impeça a renovação e a rotatividade de lideranças.

A manutenção do impedimento de reeleição nos estritos limites fixados na Carta Magna atende aos dois requisitos. Solução idêntica já foi adotada no Projeto de Regimento da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1988. — Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — De acordo com o disposto no Regimento Interno, a matéria será despachada à Comissão de Constituição e Justiça, para exame do projeto e

emenda, e à Comissão Diretora, para exame da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão extraordinária de hoje, às 18 horas e 30 minutos, a seguinte.

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente

Físico, a cargo da ECT, e dá outras providências (dependendo de parecer).

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemburg)

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 15 minutos.)

Ata da 77ª Sessão, em 12 de dezembro de 1988

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Jutahy Magalhães

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Perez — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Álvaro Pacheco — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — José Agripino — Lavoisier Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Ney Maranhão — Guilherme Palmeira — Rubens Vilar — Francisco Rollemburg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Mário Covas — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Mendes Canale — Rachid Salданha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — José Richa — Dirceu Carneiro — Carlos Chiarelli.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGENS

Do Sr. Governador do Distrito Federal

MENSAGEM

Nº 13, de 1988 — DF

MENSAGEM Nº 11/87 — GAG

Brasília, 9 de dezembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Nos termos do § 1º do artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e tendo em vista o disposto na Resolução nº 157/88, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Exce-

lência o projeto de lei anexo, que institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

A nova Carta Magna estabelece, em seu artigo 155, I, b, a competência do Distrito Federal para instituir o referido tributo, que substitui, no sistema tributário por ela instituído, o atual ICM.

Assim, é de suma importância que Vossa Exceléncia dê prioridade ao exame neste projeto, de forma a permitir a imediata cobrança do novo ICMS, uma vez que, com a substancial ampliação de sua hipótese de incidência, esse tributo vai permitir ao Distrito Federal a obtenção de receitas imprescindíveis para o equilíbrio financeiro desta unidade da Federação.

O projeto incorpora todos os requisitos essenciais do princípio de reserva legal contido na Constituição, tais como a hipótese de incidência e a definição dos fatos geradores, das bases de cálculo, das alíquotas e dos contribuintes.

Por outro lado, o projeto mantém, em linhas gerais e com as adaptações que se fizeram necessárias, a estrutura do atual ICM, razão pela qual não considerei relevantes esclarecimentos mais detalhados a respeito de um tributo que já existe há mais de vinte anos.

São estas as justificativas desta proposição, que entendo de alto interesse, por tratar-se de tributo que se constitui na maior fonte de receita do Distrito Federal.

Confiante na atenção que Vossa Exceléncia dará a esta mensagem, aproveito o ensejo para expressar-lhe meus protestos de elevada consideração. — **Joaquim Domingos Roriz** — Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL Nº 9, DE 1988

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços

de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS) — com base no art. 155, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ICMS incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I — a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim com o serviço prestado no exterior;

II — o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa, nesta lei, de incidência deste imposto.

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, inclusive de serviços prestados.

§ 2º Inclui-se nas operações relativas à circulação de mercadorias a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 3º Equipara-se à entrada a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I — na entrada e mercadoria ou bem, importados do exterior;

II — na saída de ouro na operação em que este deixar de ser ativo financeiro ou instrumento cambial;

III — na aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada do exterior e apreendida;

IV — na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

V — na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, inclusive de energia, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento

ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VI — no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII — no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência deste imposto, como definida em lei complementar;

VIII — na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

IX — na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético de comunicação, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º Para efeito desta lei, equipara-se à saída:

I — a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do remetente;

II — o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, quando o serviço for prestado mediante ficha, cartão ou assentamentos, considera-se ocorrido o fato gerador no fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º O imposto poderá ser exigido antecipadamente, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente.

§ 4º A diferença do imposto que resultar da aplicação da alíquota interestadual e da alíquota interna, em relação aos fatos geradores ocorridos noutra unidade da Federação, decorrentes de operações de saída e prestação que destinem bens e serviços a consumidor final contribuinte do imposto aqui estabelecido, pertence ao Distrito Federal.

Art. 4º o imposto não incide sobre operação:

I — que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, assim considerados nos termos dos parágrafos 1º e 2º;

II — que destine a outro estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos deles derivados, e energia elétrica;

III — com outro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV — com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão.

§ 1º Para efeito do inciso I, semi-elaborado é:

I — o produto de qualquer origem que, submetido a industrialização, se possa constituir em insuimo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

II — o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

a) abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

b) abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadramento, desdobramento, serragem de toras e carvoejamento;

c) desfibramento, descarcamento, descascaamento, lavagem, secagem, desidratação, esterização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extractivos e agropecuários;

d) fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração realizada por briquetagem, modulação, sinterização, calcinação, pelotização e serragem para desdobramento de blocos, de substâncias minerais, bem como demais processos, ainda que exijam adição de outras substâncias;

e) resfriamento e congelamento.

§ 2º Excluem-se das disposições do parágrafo 1º, inciso I, as peças, partes e componentes, assim entendidos os produtos que não dependam de qualquer forma de industrialização, além da montagem, para fazer parte de novo produto.

Art. 5º A base de cálculo do imposto é:

I — na saída de mercadoria, o valor da operação;

II — na hipótese do inciso I do artigo 3º, o valor constante do documento de importação acrescido do valor dos impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e das despesas aduaneiras;

III — no caso do inciso III do artigo 3º, o valor da aquisição e das despesas cobradas do adquirente;

IV — na saída de mercadoria prevista no inciso IV do artigo 3º, o valor da operação;

V — no fornecimento de que trata o inciso VI do artigo 3º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

VI — na saída de que trata o inciso VII do artigo 3º;

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o valor da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VII — na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Art. 6º Nas hipóteses do § 4º do artigo 3º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto no estado de origem.

Parágrafo único. Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor de IPI cobrado na operação de que decorreu a entrada.

Art. 7º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente:

I — a seguros, demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;

II — ao frete, quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente;

III — às despesas financeiras de qualquer origem, para concessão de crédito nas operações de venda a prazo, ainda que cobradas em separado.

Art. 8º Não integra a base do cálculo do imposto o montante do:

I — Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuinte e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos;

II — Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 9º Na falta do valor a que se refere o inciso IV do artigo 5º, ressalvado o disposto no artigo 9º, a base de cálculo do imposto é:

I — o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, se o remetente for produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II — o preço FOB estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

III — o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas, a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º Na hipótese do inciso III, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no artigo 10.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso I às operações previstas no inciso V do artigo 3º.

Art. 10. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo de imposto é:

I — o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II — o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Art. 11. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 12. Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

Art. 13. Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no Distrito Federal.

Art. 14. Quando o valor declarado pelo contribuinte para a operação for inferior ao real, ou da não constar, este poderá ser determinado pela autoridade administrativa, conforme dispuir o regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I — apuração de preços médios no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;

II — fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da aividade exercida pelo contribuinte;

III — apuração do valor corrente das prestações de serviço no Distrito Federal.

Art. 15. O montante do imposto integra sua própria base do cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 16. Na hipótese do § 3º do artigo 3º, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro, aplicando-se a regra do artigo 17.

Art. 17. Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I — uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II — uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 18. Na hipótese do inciso II do artigo 25, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido dos seguintes percentuais de lucro:

I — cerveja e refrigerante ou qualquer embalagem superior a 600 ml.	40%
II — "post-mix", "pre-mix"	100%
III — chope	100%
IV — cerveja e refrigerantes condicionados em qualquer embalagem até 600 ml	70%
V — cimento de qualquer tipo	20%
VI — açúcar, de acordo com os tipos:	
a) refinado	10%
b) cristal	15%
c) outros	20%
VII — laticínios	30%
VIII — carne bovina, suína, caprina e produtos comestíveis resultante do abate, em estado natural, resfriado ou congelado	15%
IX — café torrado ou moido	15%
X — farinha de trigo	150%
XI — bebida alcoólica (exceto cerveja e chope)	70%
XII — telha de amianto	40%
XIII — charutos, cigarros, cigarrilha, fumo e artigos correlatos	30%
XIV — medicamentos para medicina humana ou veterinária	40%
XV — tintas e vernizes	40%
XVI — pneus e câmaras de ar	40%
XVII — revestimentos para pisos e paredes	40%
XVIII — cosméticos e artigos de perfumaria	50%
XIX — armariinhos e bijouterias	50%

XX — vestuário, artigos de cama, mesa e banho, tecidos	50%
XXI — calçados, bolsas e artigos de couro	50%
XXII — eletrodomésticos e móveis em geral	40%
XXIII — embalagens, sacos, copos plásticos, canudos	35%
XXIV — ferragens e ferramentas	40%
XXV — vidros e cristais	40%
XXVI — impressos em geral	35%
XXVII — jóias, relógios, óculos e artigos similares	50%
XXVIII — gêneros alimentícios não compreendidos nos itens anteriores	20%
XXIX — sorvetes e similares	50%
XXX — outras mercadorias não especificadas	25%

Art. 19. O montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período, poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto no § 2º do artigo 31, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica e de petróleo, combustíveis e lubrificantes de derivados, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 21. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 22. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador.

Parágrafo único. Incluem-se entre os contribuintes:

I — o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II — o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III — a cooperativa;

IV — a instituição financeira e a seguradora;

V — a sociedade civil de fim econômico;

VI — a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII — os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

VIII — a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX — o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias;

X — o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

XI — o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII — qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações interestaduais.

Art. 23. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transportes e de comunicação do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo único. Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado.

Art. 24. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, pelos atos e omissões que praticarem e que concorrerem para o não cumprimento da obrigação tributária:

I — ao leiloeiro, em relação ao imposto devido sobre as saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões, excetuado o referente a mercadoria importada e apreendida;

II — ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação ao imposto devido sobre as saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedades, respectivamente;

III — ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

IV — ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante verejista;

V — ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante verejista;

VI — aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias:

1) nas saídas de mercadorias depositadas por contribuintes de qualquer estado;

2) nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de qualquer estado;

3) nos recebimentos para depósitos ou nas saídas de mercadorias sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

4) proveniente de qualquer estado para entrega a destinatário designado no território do Distrito Federal;

5) que forem negociadas no território do Distrito Federal, durante o transporte;

6) que aceitarem para despacho ou transportarem sem documentação fiscal, ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

7) que entregarem a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal.

Art. 25. Nos serviços de transportes e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre o Distrito Federal e outras unidades de Federação, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 26. Fica atribuída a condição de substituto tributário a:

I — industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II — produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

III — depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV — contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. Se o contribuinte substituído e o responsável estiverem situados em unidades da Federação diversas, a substituição dependerá de acordo entre estas.

Art. 27. A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Distrito Federal, fica transferida para a destinatária.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2º O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será reconhecido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 28. As empresas distribuidoras de energia elétrica e de combustíveis líquidos e gasosos e de lubrificantes derivados de petróleo, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, são as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, pelo pagamento do imposto incidente desde a distribuição até a última operação.

Art. 29. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I — tratando-se de mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;

c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, como dispuser o Regulamento;

d) o do estabelecimento destinatário, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

II — tratando-se de prestação de serviço de transporte, onde tenha início a prestação;

III — tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários à prestação do serviço;

c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV — tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encarregado.

§ 1º Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 2º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á como tal, para os efeitos desta lei, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 3º Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extractiva vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento remetente.

§ 4º Quando a mercadoria remetida para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento (ilegível).

§ 5º Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, se nada irrelevante o local onde se encontre.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra Unidade da Federação, mantidas em regime de depósito no Distrito Federal.

Art. 30. O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação.

Art. 31. O montante do imposto resultará da diferença a maior entre o devido nas operações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores, na forma que dispuser o regulamento, e será apurado:

I — por período;

II — por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III — por mercadoria ou serviço à vista de cada apuração ou prestação.

§ 1º O Distrito Federal poderá, mediante convênio com outras unidades da Federação, facultar a opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações de prestações anteriores.

§ 2º Na hipótese do artigo 19, fica assegurado ao Distrito Federal e ao contribuinte:

I — complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação às quantias pagas com insuficiência ou em excesso;

II — o saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer

dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma da apuração.

Art. 32. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos no regulamento.

Art. 33. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I — a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II — a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

III — a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

IV — o serviço de transporte e de comunicação, salvo se utilizado pelo estabelecimento ao qual tenha sido prestado na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia.

Art. 34. Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito:

I — a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;

II — a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

III — a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

Art. 35. Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que correspondem às operações de que trata o inciso II do artigo 4º.

Art. 36. Não se exigirá a anulação dos créditos por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados relativamente a:

I — mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário na sua fabricação e embalagem;

II — serviços de transportes e de comunicação utilizados no respectivo processo de industrialização.

Art. 37. As alíquotas do imposto são:

I — nas operações e prestações de exportação, treze por cento;

II — nas operações e prestações internas, dezessete por cento;

III — nas operações e prestações interestaduais, quando o destinatário for contribuinte do imposto, doze por cento.

Parágrafo único. A alíquota interna será aplicada:

I — quando o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço estiverem situados no Distrito Federal;

II — na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior;

III — quando o serviço de comunicação tenha sido prestado no exterior, ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

Art. 38. A alíquota interestadual será aplicada nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação.

Art. 39. A alíquota de exportação será aplicada nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços ao exterior.

Art. 40. Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outra unidade da Federação, adotar-se-á:

I — a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II — a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Parágrafo único. Caberá ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outras unidades da Federação, destinadas a contribuinte na condição de consumidor final.

Art. 41. O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 42. Os contribuintes definidos nesta lei são obrigados a inscrição no cadastro fiscal de sua jurisdição, nos termos do regulamento.

Art. 43. É obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações e prestações que impliquem na saída de mercadorias, ou na prestação de serviço, como previsto nesta lei e no regulamento.

§ 1º A nota fiscal obedecerá ao modelo fixado no regulamento e deverá ser emitida por ocasião da saída da mercadoria ou da prestação do serviço.

§ 2º A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 3º As empresas tipográficas serão obrigadas a manter livro próprio para registro das notas fiscais que imprimirem.

Art. 44. Nas vendas à vista, a consumidor, com a entrega da mercadoria no ato da venda, a nota fiscal poderá ser substituída pela "nota de venda ao consumidor" ou cupão de máquinas registradoras na forma especificada no regulamento.

Art. 45. É facultado ao Fisco a aceitação de documento instituído pela legislação tributária da União, desde que preencha os requisitos de controle fixado nesta lei e no regulamento.

Art. 46. Nas aquisições efetuadas por comerciantes e industriais diretamente a produtores não obrigados a escrita fiscal e a não comerciantes, será emitida pelo adquirente uma nota de compra, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota de compra, no que couber, as disposições relativas às notas fiscais.

Art. 47. As notas fiscais, faturas, duplicatas, notas de venda a consumidores, bobinas de máquinas registradoras, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto sobre a Circulação de Mercadorias, ficarão à disposição da fiscalização pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 48. O regulamento disporá sobre os livros de controle fiscal e modelo, confecção, prazo de validade, forma de emissão e escrituração de nota fiscal ou outros documentos a serem utilizados.

Art. 49. É facultado ao Fisco a aceitação de livros e documentos instituídos por outros órgãos

públicos, desde que satisfaçam às exigências de controle fixadas no regulamento.

Art. 50. A fiscalização do imposto compete ao órgão próprio da Secretaria de Finanças e far-se-á na forma do regulamento, obedecidas as normas fixadas nesta lei.

Art. 51. São obrigados a exhibir documentos, prestar informações solicitadas pelo Fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que direta ou indiretamente tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

II — os serventuários de justiça;

III — as empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV — todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios ligados ao imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do pagamento do imposto será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, feiras livres, praças, ruas, estradas e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

Art. 52. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral quando solicitados pelo Fisco.

§ 1º Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

§ 2º Em caso de embargo ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure o fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 53. Quando se apurar senegação à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos, se necessários à instrução do processo fiscal e serão devolvidos, contra-recibo, se o requerer o interessado e desde que não prejudique a instrução do processo.

Art. 54. A mercadoria será considerada em trânsito irregular no Distrito Federal se desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 55. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior emissão da documentação fiscal, e as mercadorias serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 56. Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial, qualquer mercadoria exposta à venda, ou armazenada para formação de estoque, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, o pagamento do imposto devido, o valor da compra e o nome do vendedor.

Art. 57. A mercadoria em trânsito irregular ou na situação a que se refere o artigo anterior será apreendida pelo Fisco e removida para a repartição fiscal competente, mediante as formalidades previstas no regulamento.

Art. 58. As mercadorias que não forem retiradas ou reclamadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão ou do julgamento definitivo do processo fiscal, serão

consideradas abandonadas e vendidas em leilão, na forma prevista no regulamento.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas por infração a dispositivos desta lei, quando se tratar de carnes, frutas, legumes, aves abatidas, doces e outros alimentos preparados de fácil deterioração serão doadas, a critério da autoridade competente e mediante recibo, às instituições de caridade ou assistência social, se não forem reclamadas no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 59. Na administração do imposto, aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Distrito Federal), especialmente o disposto nos artigos de números 186 a 202 e 214.

Art. 60. No artigo 10, da Lei nº 2.519, de 14 de julho de 1986, fica substituída a expressão "Valor de Referência" por "Unidade Padrão do Distrito Federal", revogado o seu parágrafo 3º.

Art. 61. Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a baixar as normas complementares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 62. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Brasília, de de 1988. **Humberto Lucena** — Presidente.

MENSAGEM Nº 14, de 1988-DF

MENSAGEM Nº 12/88 — GAG

Brasília, 9 de dezembro de 1988

Excelentíssimo Senhor
Doutor Humberto Lucena
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Com base no § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 157/88 do Senado Federal, tenho a honra de submeter à apreciação superior de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a instituição, no Distrito Federal, do imposto de que trata o art. 156, II, da Carta Magna.

O art. 156, II, da Lei Maior atribuiu aos municípios a competência para instituir o referido imposto, enquanto que o art. 147, in fine, atribui ao Distrito Federal a competência para instituir os impostos municipais.

O projeto consagra todos os requisitos essenciais do princípio da reserva legal, tais como a hipótese de incidência e a definição do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota e do contribuinte.

Por outro lado, o Imposto sobre Transmissão inter vivos é uma parte do atual Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, sendo que a outra parte, com a sua hipótese de incidência ampliada, constituirá objeto do novo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, de que trata o art. 155, I, a, da Constituição.

É, pois, de suma importância que Vossa Excelência dê prioridade ao exame do projeto, permitindo, com isto, a exigência do novo tributo já

a partir do próximo exercício financeiro, uma vez que, com a sua cobrança, o Distrito Federal terá condições de equilibrar o seu orçamento.

São estas as justificativas desta proposição, que considero de relevante interesse para o Distrito Federal, pois permitir-lhe-á executar o seu plano de governo, voltado para a satisfação dos mais legítimos anseios da coletividade.

Confio na atenção que Vossa Excelência sempre dispensa às mensagens que encaminho a essa Casa, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

**PROJETO DE LEI Nº 10
DE DEZEMBRO DE 1988**

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre Transmissão **inter vivos** de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) de que trata o inciso II do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão **inter vivos** de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos (ITBI) incide sobre:

I — a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II — a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III — a cessão de direitos a sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI na data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou acessão referidas neste artigo.

Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I — efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II — decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os trinta e seis primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o

valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regularamento.

Art. 4º São isentos do imposto:

I — as fundações instituídas pelo Distrito Federal, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II — o Estado estrangeiro, quanto às aquisições de móveis destinados à sede de sua missão diplomática ou consular e à residência de diplomatas acreditados no país;

III — as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, observado o disposto no art. 11.

Art. 5º A base de cálculo do imposto é valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º A base de cálculo é determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel dentre outros, os seguintes elementos:

I — forma, dimensões e utilidade;

II — localização;

III — estado de conservação;

IV — valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V — custo unitário de construção;

VI — valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 7º O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 8º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devidos pelo contribuinte individualmente:

I — o transmitente e o cedente;

II — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 9º A alíquota do ITBI é de dois por cento.

Art. 10. O imposto é lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 11. O regulamento definirá habitação popular, bem como o terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I — área total de construção não superior a sessenta metros quadrados;

II — área total do terreno, não superior a trezentos metros quadrados;

III — localização em zonas economicamente carentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 12. Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto é substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

Art. 13. Na administração do imposto, aplicam-se, no que couber, as normas contidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Distrito Federal), especial-

mente o disposto nos artigos de números 186 a 202 e 214.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 9 de dezembro de 1988. — **Humberto Lucena**, Presidente.

MENSAGEM

Nº 15, de 1988

MENSAGEM Nº 13/GAG

Brasília, 9 de dezembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Doutor Humberto Lucena
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Com base no § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 157/88, do Senado Federal, tenho a honra de submeter à apreciação superior de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a instituição, no Distrito Federal, do adicional do imposto de que trata o art. 153, III, da Carta Magna.

O art. 155, II, da Lei Maior, atribuiu aos estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o referido adicional, que, no projeto, consagra todos os requisitos essenciais do princípio da reserva legal, tais como a hipótese de incidência e a definição do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota e do contribuinte.

É, pois, de suma importância que Vossa Excelência dê prioridade ao exame do projeto, permitindo, com isto, a exigência do novo tributo já a partir do próximo exercício financeiro, uma vez que, com a sua cobrança, o Distrito Federal terá condições de equilibrar o seu orçamento.

São estas as justificativas desta proposição, que considero de relevante interesse para que o Governo desta unidade da Federação possa dispor de meios para realizar os seus programas, voltados principalmente para a solução dos problemas que afligem as comunidades aqui residentes.

Confio na atenção que Vossa Excelência sempre dispensa às mensagens que encaminho a essa Casa, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI

Nº 11, de 1988

Institui, no Distrito Federal, o Adicional do Imposto sobre a Renda e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Adicional do Imposto sobre a Renda (AIR), com base no disposto no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O AIR incide sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza que for pago à União, nos termos desta lei.

Art. 3º O fato gerador do AIR é o pagamento, à União, do Imposto sobre a Renda e Proventos

de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 4º A base de cálculo do AIR é o valor do imposto pago à União.

Parágrafo único. Sendo o imposto da União pago depois do vencimento, a base de cálculo do AIR é a importância total paga, incluindo a correção monetária e os demais acréscimos cobrados do sujeito passivo.

Art. 5º A alíquota do AIR é de cinco por cento.

Art. 6º Contribuinte do AIR é a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Distrito Federal, que paga à União o imposto referido no art. 2º, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Parágrafo único. Consideram-se pessoa física e pessoa jurídica, para efeito desta lei, respectivamente, o espólio e as assim equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 7º São responsáveis pelo pagamento do AIR as pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de fontes pagadoras, retiverem recolherem o Imposto sobre a Renda Proveniente de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, cujo beneficiário seja domiciliado no Distrito Federal.

Parágrafo único. As fontes pagadoras de que trata este artigo são obrigadas à retenção do AIR juntamente com o Imposto da União incidente sobre rendimentos em seu poder, ainda que pertencentes a beneficiários não identificados.

Art. 8º O montante do AIR devido é determinado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo estabelecida nesta lei.

Art. 9º O AIR é lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo, na forma do disposto no regulamento, antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Art. 10. A falta ou insuficiência do pagamento do Imposto da União não impede o Distrito Federal de exigir o AIR que lhe for devido.

Art. 11. Na administração, arrecadação e fiscalização do AIR, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 82, de 22 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Distrito Federal), especialmente o disposto nos seus arts. 186 a 202 e 214.

Art. 12. O Governador do Distrito Federal fica autorizado a firmar convênio com a União, visando atribuir-lhe funções de arrecadação e de fiscalização do AIR instituído por esta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Brasília, de _____ de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

MENSAGEM

Nº 16, de 1988

MENSAGEM Nº 14/88-GAG

Brasília, 9 de dezembro de 1988

Excelentíssimo Senhor
Senador Humberto Lucena
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Com base no § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República

Federativa do Brasil, combinado com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 157/88 do Senado Federal, tenho a honra de submeter à apreciação superior de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a instituição, no Distrito Federal, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, de que trata o art. 155, I, a, da Carta Magna.

O art. 155, I, a, da Lei Maior, atribuiu aos estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o referido imposto, que, no projeto, consagra todos os requisitos essenciais do princípio da reserva legal, tais como a hipótese de incidência e a definição dos fatos geradores, das bases de cálculo, da alíquota e dos contribuintes.

Como se sabe, este tributo substitui o atual Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, que foi desmembrado em dois impostos, um de competência dos estados e do Distrito Federal e outro de competência dos municípios.

O imposto a que se refere este projeto alcançará, em sua incidência, além das transmissões de quaisquer bens (sejam eles móveis ou imóveis), desde que causa mortis, também as doações, dali a relevância da matéria.

É, pois, de suma importância, que Vossa Excelência dê prioridade ao exame do projeto, permitindo, com isto, a exigência do novo tributo já a partir do próximo exercício financeiro, uma vez que, com a sua cobrança, o Distrito Federal terá condições de equilibrar o seu orçamento.

São estas as justificativas desta proposição, que considero de relevante interesse para que o Governo desta unidade da Federação possa dispor de meios para realizar os seus objetivos, todos eles voltados para o atendimento dos legítimos anseios das comunidades aqui residentes.

Confirmando na atenção que Vossa Excelência sempre dispensa às mensagens que encaminho a essa Casa, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração. — **Joaquim Domingos Rotiz**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI Nº 12/88

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, com base no art. 155, I, a, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos — ITCD incide sobre a transmissão causa mortis e a doação de:

I — propriedade ou domínio útil de bens imóveis;

II — direitos reais sobre imóveis;

III — direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV — bens móveis, direitos, títulos e créditos.

§ 1º O imposto incide ainda que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, lá o de cuius possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado, na forma do artigo seguinte.

§ 2º O imposto incide tantas vezes quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 3º A incidência do imposto alcança:

I — as transmissões ou doações que se referem a imóveis situados no Distrito Federal, inclusive os direitos a eles relativos;

II — as doações, cujo doador tenha domicílio no Distrito Federal, ou quando nele se processar o arrolamento relativamente a bens móveis, direitos, títulos e créditos;

III — as doações em que o donatário tenha domicílio no Distrito Federal, quando o doador tiver domicílio e residência no exterior, exceto quanto a bens imóveis e direitos a eles relativos, hipótese que obedecerá ao disposto no inciso I deste artigo;

IV — as doações em que o doador tenha residência no exterior e domicílio no País, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo;

V — as transmissões causa mortis, quando o herdeiro ou legatário tiver domicílio no Distrito Federal, se o de cuius possuía bens no exterior, ainda que o inventário ou o arrolamento tenha sido processado no País;

VI — as hipóteses dos incisos I e II deste artigo, se o de cuius era residente ou domiciliado no exterior e o inventário tenha sido processado no País;

VII — as hipóteses do inciso I deste artigo, quando o inventário tiver sido processado no exterior;

VIII — as transmissões em que o herdeiro ou legatário tenha domicílio no Distrito Federal, e o inventário tenha sido processado no exterior, relativamente a bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Parágrafo único. O doador que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando:

I — sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações;

II — sendo pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, se localize no Distrito Federal o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária;

III — sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor venal do bem ou direito;

II — o valor do título ou do crédito.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso I será determinado pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Art. 5º Nas transmissões causa mortis, corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

Art. 6º A alíquota do imposto é de quatro por cento.

Art. 7º O contribuinte do imposto é:

I — nas transmissões causa mortis, o herdeiro ou o legatário;

II — nas doações, o donatário.

Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos

praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

II — a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

III — o doador;

IV — qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta lei.

Art. 9º O imposto é pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

Art. 10. Na administração do imposto, aplicam-se, no que couber, as normas contidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Distrito Federal), especialmente o disposto nos artigos de números 186 a 202 e 214.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Brasília, de dezembro de 1988. — Humberto Lucena, Presidente.

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 1988

(Nº 993/88, na Casa de origem)

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Cr\$ 64.020,00 (sessenta e quatro mil e vinte cruzados) mensais, em todo o território nacional, a partir do dia 1º de janeiro de 1989.

Art. 2º Ao valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior serão acrescidos, ao longo de 11 (onze) meses, a partir de 1º de fevereiro de 1989, incrementos reais de 5% (cinco por cento) sobre o valor vigente no mês imediatamente anterior.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 1990, o salário mínimo será fixado com base em proposta a ser apresentada ao Congresso Nacional, até o dia 15 de novembro de 1989, pela Comissão Permanente do Salário Mínimo, de que trata o art. 8º desta lei, a qual será apreciada em regime de urgência com precedência na Ordem do Dia.

Art. 4º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Art. 5º Para os efeitos do disposto no art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os percentuais de desconto serão os seguintes:

I — moradia — 23% (vinte e três por cento);

II — alimentação — 31% (trinta e um por cento);

III — educação — 6% (seis por cento);

IV — saúde — 6% (seis por cento);

V — lazer — 5% (cinco por cento);

VI — vestuário — 9,5% (nove e meio por cento);
VII — higiene — 4% (quatro por cento);
VIII — transporte — 7% (sete por cento);
IX — Previdência Social — 8,5% (oito e meio por cento).

Art. 6º O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata o art. 1º desta lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário por 30 (trinta).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual àquele definido no caput deste artigo multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 7º Para os menores aprendizes de que trata o art. 80, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício; durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo.

Art. 8º Fica instituída a Comissão Permanente do Salário Mínimo, que funcionará junto à Mesa do Congresso Nacional, constituída de deputados e senadores, observada a proporcionalidade partidária, com consultoria de 8 (oito) representantes classistas, sendo 4 (quatro) de trabalhadores e 4 (quatro) de empregadores e 4 (quatro) representantes do Poder Executivo.

§ 1º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores serão escolhidos por colégio eleitoral composto de delegados-eleitores das confederações nacionais e das centrais sindicais, cabendo a cada entidade um voto.

§ 2º Os consultores serão nomeados pelo presidente do Congresso Nacional e as despesas da Comissão Permanente do Salário Mínimo serão custeadas pelo Poder Legislativo.

§ 3º É assegurada aos trabalhadores e aos empregadores a participação de suas assessorias técnicas, ficando, no que concerne aos trabalhadores, desde já, credenciados o Departamento Intersindical de Estudos Econômicos (Dieese) e o Departamento Intersindical de Assessoramento Parlamentar (Diap), sem prejuízo de outras entidades sindicais.

§ 4º As reuniões da Comissão Permanente do Salário Mínimo serão públicas e suas deliberações divulgadas pelo órgão oficial do Congresso Nacional.

Art. 9º É competência da Comissão Permanente do Salário Mínimo a elaboração de projeto fixando o valor monetário do salário mínimo, regras para seu aumento real e preservação de seu poder aquisitivo, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 10. Em sua primeira reunião, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, a Comissão Permanente do Salário Mínimo elegerá seu presidente e elaborará o seu Regimento Interno, o qual será aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 11. O Poder Executivo, respeitado o disposto nos arts. 1º, 2º e 6º desta lei, publicará mensalmente o valor do salário mínimo referente ao mês, ao dia e à hora.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

DECRETO-LEI Nº 2.335

DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências.

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuando o mês da data-base.

§ 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou

b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986 apurada com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais bases.

Parágrafo único. Nas revisões salariais, ocorridas nas bases, serão compensadas as antecipações, referidas no art. 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

DECRETO-LEI N° 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III Do Salário Mínimo

SEÇÃO I Do Conceito

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional. (Artigo revigorado pela Lei nº 6.086, de 15-7-74.)

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerce o seu trabalho (Lei nº 6.086, de 15-7-74, DOU de 16-7-74).

Art. 82. Quando o empregador fornecer, **in natura**, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = Sm - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, ou sub-região.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, ou sub-região.

Nota — Na conformidade da Lei nº 3.030, de 12-12-56, "os descontos por fornecimento de alimentação, quando preparada pelo próprio empregador, não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo".

LEI N° 6.066

DE 15 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre o salário mínimo dos menores, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É revigorado o art. 80, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação constante do art. 3º, do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º No Capítulo III — "Do Salário Mínimo". Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL — Arnaldo Prieto.**

DECRETO-LEI N° 229
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Art. 3º No Capítulo III — "Do salário Mínimo" — do Título II da CLT fica acrescido um parágrafo único ao art. 78 e o art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78

Parágrafo único. Quando o salário mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação.

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerce o seu trabalho."

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 64 de 1988

(Nº 1.064/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos

auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto de Renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5º Salvo dispository em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta lei.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I — a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II — as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III — o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV — as indenizações por acidentes de trabalho;

V — a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI — o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas,

individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII — os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VIII — as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento (PAIT), de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X — as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento (PAIT), a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI — o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII — as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII — capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta lei;

XVI — o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII — os valores decorrentes de aumento de capital;

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta lei;

XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

XIX — a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX — ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se tome disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será recolhido pela fonte pagadora até o último dia útil da quinzena seguinte à do pagamento ou crédito dos rendimentos.

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do Imposto de Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena

do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o Imposto de Renda incidirá sobre:

I — quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II — sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, renomeado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II — os emolumentos pagos a terceiros;

III — as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 14. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda poderão ser deduzidas:

I — no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais;

II — a quantia equivalente a quatro OTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou

ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subsequente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando resarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4º O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferam rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos.

§ 5º A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 6º Para cálculo do imposto a que se refere o art. 7º desta lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.

Art. 15. Para cálculo do ganho de capital, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1989, deverão ser registrados na declaração de bens em quantidade de OTN.

§ 1º Para esse fim, todos os direitos e bens integrantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1988 deverão constar na declaração de bens do exercício de 1989, pelo valor de aquisição em cruzados e em quantidade de OTN.

§ 2º Não será considerada acréscimo patrimonial tributável a inclusão na declaração de bens e direitos não registrados nas declarações dos exercícios anteriores, em razão de dispensa prevista em ato normativo.

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I — o valor atribuído para efeito de pagamento do Imposto de Transmissão;

II — o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembargador aduaneiro;

III — o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV — o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V — seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados, apurado na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de OTN, de acordo com o valor desta, na data do pagamento.

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, será adotado, para cada parcela, o valor da OTN vigente no mês do pagamento.

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100%	1979	50%
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O arbitramento também poderá ser efetuado, para os fins do disposto neste artigo, com base em elementos relativos a operações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos aplicados nestas operações.

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I — o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que

não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

II — o ganho de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores;

III — as transferências "causa mortis" e as doações em adiantamento da legítima;

IV — o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento referido no art. 8º desta lei, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 2º Consideram-se como percebidos de mais de uma fonte pagadora, os rendimentos de que trata o § 2º do art. 7º desta lei, quando o

contribuinte receber mais de um pagamento ou crédito no mês.

§ 3º A diferença de imposto de que trata este artigo poderá ser retida e recolhida por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a pessoa jurídica será solidariamente responsável com o contribuinte pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 5º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 24. O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano.

§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor da OTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a cinco OTN e o imposto de valor inferior a dez OTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 7º O contribuinte que optar por recolher o imposto nos termos deste artigo poderá deduzir o imposto a pagar:

a) o valor das aplicações efetuadas de conformidade com o disposto nos itens I a III do § 1º do art. 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986;

b) o valor das contribuições e doações efetuadas às entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei.

§ 8º O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês em que os desembolsos forem efetuados.

§ 9º As deduções de que tratam os parágrafos anteriores não poderão exceder cumulativamente a quinze por cento do imposto a pagar

(§ 4º), observado o disposto no art. 10 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for de até duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II — se o rendimento mensal for superior a duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a cento e quarenta e quatro OTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O valor da OTN a ser considerado para efeito dos itens I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos.

Art. 26. O valor da gratificação de Natal (13º salário) a que se referem as Leis nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, será tributado à mesma alíquota (art. 25) a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão.

Art. 27. O imposto de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, poderá ser deduzido do que for apurado na forma do art. 23 desta lei, computando-se a quarta parte do rendimento bruto recebido, em dólar norte-americano, e feita a conversão dos rendimentos e do imposto retido à taxa média fixada para compra, no mês.

Art. 28. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos de rendimentos ou ganhos de capital, com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro, documento comprovatório, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento ou ganho de capital, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano anterior, discriminados segundo o mês do pagamento ou crédito.

§ 1º Tratando-se de rendimentos ou ganhos de capital pagos ou creditados por pessoas jurídicas, quando não tenha havido retenção do Imposto de Renda na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinco OTN por documento.

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre pagamento ou imposto retido na fonte será aplicada a multa de cento e cinqüenta por cento sobre o valor que for indevidamente utilizado como redução do Imposto de Renda devido.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 29. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até o dia 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não

estiver obrigada à declaração de ajuste prevista no art. 24 desta lei.

Art. 30. Permanecem em vigor as isenções de que tratam os arts. 3º a 7º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, e o art. 5º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I — as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

II — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento (PAIT) de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º O imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II.

§ 2º O imposto deverá ser recolhido até o último dia útil da semana seguinte à do pagamento ou crédito.

Art. 32. Ficam sujeitos à incidência do imposto de Renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento:

I — os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;

II — os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

§ 1º A alíquota prevista neste artigo será de quinze por cento em relação aos prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será recolhido pela fonte pagadora até o último dia útil da semana seguinte à do pagamento ou crédito dos rendimentos.

Art. 33. Ressalvado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto será devido, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito.

Parágrafo único. O imposto deverá ser pago no prazo de quinze dias contados da realização da operação ou por ocasião da remessa, sempre que esta ocorrer antes desse prazo.

Art. 34. Na inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, os valores relativos ao Imposto de Renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o resgate de quotas dos fundos fiscais criados pelos Decretos-Leis nºs 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, poderão ser restituídos ao cônjuge, filhos e demais dependentes do contribuinte falecido, inexistível a apresentação de alvará judicial.

Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade.

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alíquota a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas "a" e "c" do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do Imposto de Renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta lei.

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o Imposto de Renda na fonte:

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

Art. 37. O imposto a que se refere o art. 36 desta lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Art. 38. O disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente se aplicará aos lucros e reservas relativos a resultados de períodos-base encerrados anteriormente à data da vigência desta lei.

Art. 39. O disposto no art. 36 desta lei não se aplicará às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 40. Fica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta lei.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 2º O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo ativo, corrigido monetariamente, pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal;

b) no caso do mercado de opções:

1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, devendo o custo de aquisição ser corrigido monetariamente, na forma da alínea anterior;

2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição, corrigido monetariamente na forma da alínea anterior se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente na forma da alínea a do parágrafo anterior.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

§ 5º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

Art. 41. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas em mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 42. Na determinação do ganho de capital em operações de que trata o art. 41 desta lei, poderá ser deduzida, em cada mês, uma parcela correspondente ao valor de sessenta OTN vigente para o mês.

Art. 43. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e caderetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também a operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista.

§ 6º O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimento, no resgate;

b) no caso de caderetas de poupança, na data do pagamento ou crédito dos rendimentos;

c) no caso de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.

§ 7º O imposto deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana seguinte à do pagamento ou crédito dos rendimentos.

§ 8º No caso de aplicações em fundos em condomínio e clubes de investimento, efetuadas

até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 9º No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

§ 10. No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTN vigente para o mês.

§ 11. Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

Art. 44. O imposto de que trata o artigo anterior será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - devido exclusivamente na fonte nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta, observado o disposto no art. 47 desta lei.

Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a sessenta OTN vigente para o mês.

§ 1º Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de sessenta OTN vigente para o mês.

§ 2º Do imposto apurado poderá ser deduzido o que tenha sido retido na fonte na forma deste artigo.

§ 3º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

§ 4º Opcionalmente, o contribuinte poderá pagar o imposto, anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 desta lei.

Art. 46. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte os rendimentos e ganhos de capital auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1989, pelos fundos em condomínio e clubes de investimento.

Parágrafo único. Ocorrerá a retenção do imposto na fonte se o título, obrigação ou aplicação não tiver sido originalmente emitido ou contratado de forma nominativa não endossável ou escriptural que assegure sua identificação. Nesse caso, poderá o fundo beneficiário pleitear a restituição da parcela do imposto que corresponder ao rendimento proporcional ao período em que o título, obrigação ou aplicação tiver permanecido em sua propriedade.

Art. 47. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado.

Art. 48. A tributação de que tratam os arts. 7º, 8º e 23 não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital tributados na forma dos arts. 41 e 47 desta lei.

Art. 49. O disposto nesta lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril,

que serão tributados na forma da legislação específica.

Art. 50. A partir do exercício financeiro de 1990, a companhia aberta cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pagará o Imposto de Renda à alíquota de trinta e dois por cento sobre o lucro real ou arbitrado apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a alíquota será reduzida para trinta por cento, quando pelo menos a quarta parte dos empregados da companhia tenha integralizado mais de cinco por cento do capital social, mediante divisão equitativa entre os mesmos, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A companhia fechada que atender ao disposto no parágrafo anterior pagará o imposto à alíquota de trinta e três por cento.

Art. 51. A isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Art. 52. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do Imposto de Renda.

Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, expressos em OTN, sendo convertidos em cruzados pelo valor da OTN no mês do pagamento.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar medidas de estímulo à eficiência da atividade fiscal em programas especiais de fiscalização.

Art. 55. Fica reduzida para um por cento a alíquota aplicável às importações pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 56. A alínea "b" do § 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

§ 2º

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receita de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de "containers" de sobrestadia ou outros relativos ao uso de instalações portuárias."

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.282, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM N° 450

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos artigos 61 e 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências".

Brasília, 14 de outubro de 1988. — José Sarney.

EM N° 351

Em 14-10-88

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera a legislação do Imposto de Renda, especialmente aquela aplicável às pessoas físicas.

2 — A legislação tributária brasileira, em particular a que diz respeito ao Imposto de Renda das pessoas físicas, atingiu um tal grau de sofisticação e complexidade que passou a exigir excessivo esforço e tempo do contribuinte para o correto cumprimento da obrigação tributária. Essa complexidade, da forma como está hoje estruturado o Imposto de Renda, atinge tanto aqueles contribuintes de elevados rendimentos, quanto os pequenos assalariados. Em respaldo dessa afirmação está o fato de que sessenta por cento dos declarantes do imposto são responsáveis por apenas três por cento da arrecadação proveniente das pessoas físicas (cerca de 5 milhões de contribuintes). Não menos importante é o problema da desigualdade na distribuição da carga tributária.

tária. Em função de variados mecanismos atualmente presentes na legislação, os rendimentos do trabalho são gravados diferentemente dos rendimentos e ganhos de capital. Essa situação induz à crescente insatisfação do contribuinte assalariado contra as normas reguladoras do imposto e tornam desconfortáveis as relações entre fisco e contribuinte.

3 — As elevadas alíquotas estimulam o contribuinte a buscar os mais variados meios para escapar à tributação. A existência de uma legislação complexa, por força, especialmente, da multiplicidade de abatimentos e deduções, favorece procedimentos que reduzem indevidamente o imposto, muitas vezes sem que o contribuinte o faça conscientemente, mas porque simplesmente desconhece a infinidade de normas que regem cada item de sua declaração.

4 — A legislação em vigor é produto de periódicas adaptadas conjunturais — causuísticas mesmo — que, ao longo do tempo, desfiguraram a tributação dos rendimentos e ganhos de capital, por inserções desvirtuadoras dos princípios básicos que devem reger essa forma de obtenção de recursos orçamentários.

5 — À vista dos fortes inconvenientes até aqui apontados, os objetivos básicos do anexo anteprojeto de lei são: (1) a simplificação das normas que regem a incidência do imposto; (2) a redução da carga tributária das pessoas que auferem rendimentos do trabalho e (3) tratamento fiscal de igualdade entre rendimentos do trabalho e do capital. Apesar de possuir características próprias e adaptação à realidade brasileira, o projeto segue a tendência mundial de redução do número de alíquotas e alargamento da base tributável, eliminando abatimentos e deduções. Está em consonância, inclusive, com as diretrizes insertas no texto da reforma constitucional. A futura Carta Magna preceitua que a carga fiscal, sempre que possível, atue mais acentuadamente segundo a capacidade econômica do contribuinte, ao mesmo tempo em que determina a adoção dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. O princípio de isonomia fiscal tem o seu destaque ao ser enunciada a vedação do tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos.

6 — O artigo 1º do projeto estabelece que o novo regime de tributação será aplicado aos rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989. Preserva-se, todavia, dispositivos da legislação vigente, que não sejam incompatíveis com a sistemática proposta.

7 — O artigo 2º enuncia o novo período para a puração do imposto pelas pessoas físicas. O imposto, a partir de janeiro de 1989, passa a ser devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Em períodos de inflação elevada, a defasagem existente entre o momento em que o contribuinte aufera os rendimentos e aquele em que paga o

imposto, faz com que a carga tributária seja mais reduzida quanto maior seja essa defasagem. O contribuinte assalariado, que paga todo o seu imposto mensalmente, suporta, nessas condições, carga tributária significativamente maior que aquele que paga parte do imposto, ou todo o imposto, no ano seguinte ao da percepção dos rendimentos. Justifica-se, portanto, a apuração mensal do imposto, para que a carga tributária não fique ao sabor da inflação e para que rendimentos de qualquer natureza sejam tributados de forma idêntica, qualquer que seja o nível de inflação existente.

8 — O artigo 3º dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvados casos especiais especificados no projeto. Para que a legislação se torne realmente simples é imprescindível a eliminação de todos os abatimentos, deduções e reduções do imposto. Qualquer exceção a essa regra, colocaria em risco toda a simplicidade do projeto, uma vez que implicaria na criação de controles, vale dizer, regras, papéis e formulários, que se quer por todas as formas evitar. Em contrapartida à eliminação dos abatimentos e deduções, as alíquotas são sensivelmente reduzidas. Essa providência, aliada à criação de uma parcela isenta, equivalente ao valor de 60 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), provoca substancial redução na carga tributária das pessoas físicas, em especial naquelas com rendimentos inferiores a Cz\$ 1,5 milhão de hoje, mesmo afastadas as deduções e abatimentos atualmente permitidos. Os parágrafos regulam a tributação mais abrangente dos rendimentos e ganhos de capital. A generalidade, a universalidade e a progressividade previstas no futuro texto constitucional indicam que os rendimentos a considerar têm o seu campo de abrangência ampliado, e que a contribuição será progressiva. A generalidade impõe a revogação de isenções atuais dos rendimentos e ganhos de capital, especialmente os conferidos a determinadas categorias profissionais. A universalidade recomenda a incidência do imposto sobre todos os rendimentos decorrentes de atividades lucrativas. A progressividade está mantida com a presença das duas alíquotas propostas e com a admissão das parcelas isentas.

9 — O artigo 4º do projeto suprime a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas pessoas físicas. Na modalidade de tributação proposta essa classificação é desnecessária e a sua eliminação contribui para a desejada simplificação das normas reguladoras da incidências do imposto, permitindo que se elimine, também, a própria declaração de rendimentos nos moldes complexos como existe hoje. Para contribuintes com uma única fonte de rendimentos oriundos do trabalho a declaração é substituída por uma simples informação ao final do ano.

10 — O artigo 5º dispõe que todo o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital será reduzido do apurado na complementação mensal, quando o contribuinte estiver a ela obrigado. No caso de opção pelo ajuste anual, o imposto retido na fonte será igualmente reduzido, em cada um dos meses do ano-calendário.

Somente não será reduzido o imposto cuja tributação esteja regulada como sendo definitiva na fonte.

11 — O artigo 6º regula a isenção de alguns rendimentos, cuja natureza econômica ou social aconselham a sua manutenção. A universalidade recomenda a incidência sobre todos os rendimentos, mas não impede tratamento diferenciado para alguns deles pois uma igualdade aparente pode comprometer a aplicação do princípio da capacidade contributiva do contribuinte. A enumeração constante do artigo 6º do projeto é exaustiva. Significa dizer que todos os rendimentos e ganhos de capital são tributados, excetuados apenas os expressamente ali relacionados.

12 — O artigo 7º do projeto estabelece a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre todos os rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas e, em se tratando de rendimentos do trabalho assalariado, também os pagos por pessoas físicas a outra pessoa física. Excluem-se, apenas, os rendimentos submetidos à tributação definitiva na fonte.

13 — O artigo 8º regula o pagamento mensal do imposto para os contribuintes que recebem rendimentos de outra pessoa física.

14 — Os artigos 9º a 11 estabelecem que, no caso de rendimentos provenientes de transporte de cargas e de passageiros e dos auferidos por garimpeiros, o rendimento a tributar será constituído por um percentual do rendimento bruto, em virtude dos elevados custos suportados para a sua obtenção nessa atividade. Da mesma forma é regulada a incidência do imposto sobre os rendimentos auferidos por titulares das serventias dos serviços notariais e de registro, em virtude de características peculiares dessa atividade.

15 — O artigo 12 estabelece que os rendimentos recebidos acumuladamente serão tributados no mês do recebimento, com a dedução das despesas, eventualmente incorridas, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados.

16 — O artigo 13 autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto, do valor pago pelo contribuinte a título de alimentos ou pensões, em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de acordos ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Cumpre observar que o valor deduzido pelo prestador de alimentos deverá ser considerado como receita pelo beneficiário. Essa dedução excepcional, portanto, evita que o mesmo rendimento seja duplamente tributado.

17 — Pelo artigo 14 é autorizada a dedução dos pagamentos efetuados, pela pessoa física a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, além das despesas com planos que assegurem direito de atendimento nessa área. Somente poderão ser deduzidos os pagamentos que excederem a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte. Justifica-se a manutenção desse abatimento de despesas com saúde, quando situadas acima de cinco

por cento do rendimento bruto do contribuinte, porque esse tipo de despesas pode comprometer, eventualmente, toda a sua renda não se afigurando correta a incidência do imposto nessa situação. Trata-se de despesa aleatória ou imprevisível, diferentemente dos outros abatimentos que, via de regra, são constantes ao longo do ano e previsíveis pelo contribuinte.

18 — Os artigos 15 a 22 do projeto tratam da declaração de bens da incorporação, ao Imposto de Renda, do projeto de lei apresentado ao Congresso Nacional, em 1987, dispondo sobre a tributação dos ganhos de capital auferidos pelas pessoas físicas na alienação de bens de diversas naturezas.

19 — Para compatibilizar o fluxo de renda do contribuinte anualmente incorporado ao seu patrimônio com o estoque de seus bens e direitos, e tendo em vista a nova sistemática de cobrança do Imposto de Renda, indexado em bases mensais, o artigo 15 estabelece a conversão, em quantidades de OTN, do valor dos bens e direitos constantes da declaração do contribuinte. O § 1º dispõe sobre a transição, esclarecendo que, na declaração de bens a ser apresentada no exercício de 1989, os bens e direitos serão apresentados pelo seu valor histórico em cruzados e, a seguir, convertidos em números de OTN.

20 — O § 2º admite que bens e direitos excluídos das declarações anteriores por força de ato legal ou normativo possam ser incluídos na declaração do exercício de 1989. É que atos anteriores da administração dispensaram a inclusão de determinados itens na declaração pela sua pequena relevância ou baixo valor. Todavia, na nova sistemática, alguns desses bens, convertidos em OTN, poderão assumir valores relevantes, dali a faculdade para que o contribuinte os inclua, mediante condições a serem fixadas em regulamento.

21 — No artigo 16 são definidos normas para fins de determinação do custo de aquisição dos bens e direitos, obedecendo-se critérios usuais na legislação do Imposto de Renda aplicáveis à matéria. O § 3º deste artigo busca compatibilizar essas normas com a nova modalidade de tributação do lucro distribuído pelas pessoas jurídicas, proposto a partir do artigo 36.

22 — O artigo 17 do projeto fixa as normas para conversão dos valores dos itens da declaração, em OTN, estabelecendo critérios específicos para inclusão e determinação do valor dos bens e direitos.

23 — A tributação dos ganhos de capital, além de se constituir em nova fonte de recursos para o Tesouro, vem fortalecer o papel da tributação do Imposto de Renda, aumentando, assim, sua efetividade como instrumento de distribuição de renda. Adotado na maioria dos países desenvolvidos esse tipo de incidência, na realidade, é apenas parcialmente existente no país, em detrimento dos rendimentos do trabalho que são integralmente tributados.

24 — Os ganhos de capital no Brasil estão sendo subtributados em alguns casos e inteiramente

isentos em outros. O exemplo mais evidente é o relativo ao lucro auferido na venda de imóveis. Para determinação da sua base de cálculo a legislação admite, além da correção monetária do custo de aquisição, o desconto de 5% por ano de posse do bem, de forma a que o lucro auferido na venda do imóvel possuído há mais de 20 anos fique isento do imposto. O ganho, quando existente, pode ser levado à tributação progressiva ou, à opção do declarante, ser tributado à alíquota proporcional de 25%, na declaração de rendimentos, independentemente do mês em que a venda haja sido realizada. Isso significa que todos os contribuintes de elevados rendimentos acabam sendo tributados por uma alíquota reduzida em relação à que deveriam se submeter. Além disso, o imposto é pago no exercício seguinte do da transação e a alíquota fica ainda mais diluída pela inflação verificada no restante do ano da venda. Nos casos de lucros nas alienações de participações societárias, a tributação é ainda mais tímida. O ganho em transações efetuadas em bolsa de valores não é tributado, como também não se submete ao imposto o ganho auferido na venda de participações adquiridas há mais de 5 anos, ainda que a transação tenha sido realizada fora da bolsa.

25 — Os ganhos realizados em transações envolvendo outros ativos não se submete ao imposto. Estão isentos, atualmente, lucros obtidos na venda de obras de artes, jóias, veículos, móveis, cavalos de corrida ou qualquer outra transação não habitual.

26 — Segundo o projeto, serão tributados os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos diversos. Para se proceder à passagem da sistemática anterior, para a pretendida, o artigo 18 preserva o direito de se considerar, como redução da base tributável, o percentual de 5% por ano de posse do bem, para os imóveis possuídos até 31-12-88.

27 — O artigo 19 do projeto estabelece critério de determinação do valor de venda para fins de apuração da base de cálculo.

28 — No artigo 20 insere-se dispositivo que visa a evitar sonegação do imposto nos casos de informação incorreta dos valores das operações. A autoridade fiscal poderá, neste caso, arbitrar preços, sempre que esses não merecerem fé ou forem notoriamente diferentes dos de mercado.

29 — O artigo 21 dispõe sobre as alienações e prazo e a forma de incidência do imposto.

30 — Caso a venda a prazo seja realizada com correção monetária o ganho de capital será tributado pelo seu valor real, expresso em OTN.

31 — O artigo 22 procura preservar o objetivo do Governo de melhor distribuição de carga fiscal e de atenção para um aspecto social envolvidos. Neste sentido, exclui de tributação o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel do contribuinte, desde que este não tenha realizado outra alienação nos últimos 5 anos. Fica também assegurada à não incidência do imposto sobre as indenizações por desapropriação ou em liquidação de sinistro relativo a objeto segurado, e nas transferências "mortis causa" e doações em adiantamento da legítima.

32 — O artigo 23 determina que o contribuinte, pessoa física, que perceba rendimentos de mais de uma fonte pagadora, deve recolher, em cada mês, a diferença entre o valor do imposto calculado sobre o total dos rendimentos auferidos no mês e a soma dos valores do imposto retido pelas fontes e daquele pago pelo próprio contribuinte nos casos em que houver essa obrigatoriedade. Essa medida permite viabilizar a incidência do imposto que, de acordo com o projeto, é mensal, igualando a situação dos contribuintes que percebam rendimentos de várias fontes à daqueles que os percebam de uma única.

33 — O artigo 24 permite ao contribuinte, com mais de uma fonte pagadora, optar pelo ajuste e recolhimento da diferença de imposto no ano seguinte. Para neutralizar os efeitos inflacionários, o contribuinte que optar por esse critério deverá apurar as diferenças de imposto, mês a mês, e efetuar o pagamento pelo seu valor corrigido monetariamente. É essa a única forma efetiva de manter a mesma carga tributária para todos os contribuintes, sem diferenciar-lhos pela época em que efetuarem o pagamento do imposto. Nesse caso, o contribuinte poderá beneficiar-se do incentivo por aplicações em atividades culturais ou artísticas.

34 — O artigo 25 do projeto estabelece as novas alíquotas para cálculos do imposto. As atuais oito alíquotas, de 10% a 45%, são substituídas por apenas duas, de 10% e 25%, sem comprometer a progressividade do tributo. A redução proposta tem por objetivo não somente estabelecer isonomia na tributação dos rendimentos e ganhos de capital como também compensar a eliminação de praticamente todos os abatimentos e deduções. O limite de isenção para a incidência do imposto é significativamente aumentado. Pela legislação atual, esse limite, no mês de setembro de 1988, é de Cz\$ 33.600,00 de renda líquida, o que equivale para um contribuinte típico, grosso modo, a um rendimento bruto de Cz\$ 74.000,00. Pela proposta, o limite passaria a ser, no mês de setembro, de Cz\$ 143.523,00 de rendimento bruto. Este limite, fixado em número de OTN, tem, consequentemente, seu valor em cruzados atualizado mensalmente, o que significa o atendimento de uma permanente reivindicação de praticamente todos os segmentos econômicos. No exercício corrente há um total de 8,3 milhões de contribuintes, pessoas físicas, sendo 2,0 milhões com saldo de imposto a pagar e 6,3 milhões com direito a restituição. O estabelecimento do limite de isenção em 60 OTN fará com que o número de contribuintes fique reduzido a 3,2 milhões. Significa dizer que 5,1 milhões de contribuintes estariam de qualquer obrigação para com o Imposto de Renda, com uma redução, portanto, da ordem de 61% do universo que atualmente se submete à incidência do imposto. Tal redução traz evidentes benefícios não só para os contribuintes como para a administração. Ficam eliminadas as alíquotas marginais hoje existentes. Isso significa que o contribuinte ou se enquadraria em uma ou em outra alíquota. Por essa razão é estabelecida a

redução de 144 OTN para os contribuintes que tenham rendimento bruto superior a 200 OTN. Com esse mecanismo evita-se a passagem brusca de uma para outra faixa. Exemplificando: um contribuinte com rendimento bruto de 200 OTN pagará 14 OTN de imposto ($200 \times 0,10 = 14$); se o rendimento do contribuinte for de 201 OTN, seu Imposto será de 14,25 OTN ($201 - 144 = 57 \times 0,25\% = 14,25$).

35 — O artigo 26 trata a incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de 13º salário. Como o regime do projeto é o da incidência mensal, impõe-se que ao receber a totalidade ou parcela do décimo terceiro salário, tal valor seja tributado. Procura-se não agravar a tributação sobre esse pagamento, assegurando-se a incidência às alíquotas de 10% ou 25% a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão.

36 — O artigo 27 mantém a forma vigente para a tributação das pessoas físicas domiciliadas no Brasil, residentes no exterior, que recebam rendimentos do trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior. Essas pessoas continuarão a oferecer à tributação a quarta parte dos rendimentos brutos auferidos dos referidos órgãos, podendo compensar a totalidade do imposto retido na fonte sobre os mesmos. Como se sabe, essa base reduzida leva em conta, já na legislação vigente, os elevados custos com que arcam funcionários que exercem suas atividades no exterior.

37 — O artigo 28 determina às fontes, pessoas físicas ou jurídicas, o fornecimento de documentos comprobatórios dos rendimentos pagos aos beneficiários e do imposto retido na fonte, de forma a permitir ao contribuinte o cumprimento da obrigação de apresentar a sua declaração de rendimentos nos prazos fixados pela legislação tributária. São, também, estabelecidas, nesse artigo, penalidades para os contribuintes que deixarem de cumprir referidas determinações.

38 — O artigo 29 estabelece, para as pessoas físicas que tiverem auferido rendimento ou ganhos de capital tributáveis, não sujeitas à declaração anual de ajuste, a obrigação de apresentar, até 30 de abril do ano seguinte, declaração simplificada, segundo modelo a ser aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

39 — O artigo 30 mantém as isenções concedidas às pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferirem sua residência do País a fim de prestar serviços, como assalariados, a dependências, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, a organismos internacionais de que o Brasil faça parte, bem como aos ausentes do País, no exterior, por motivo de estudos. Da mesma forma, são mantidas as isenções correspondentes a rendimentos de pessoas físicas de nacionalidade estrangeira quando pagos por autarquias ou repartições do Governo brasileiro no exterior, assim como aos rendimentos pagos no Brasil a servidores diplomáticos de governos estrangeiros, de organismos internacionais de

que o Brasil faça parte e a servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil.

40 — O artigo 31 determina que, na declaração de 1989, só poderão ser utilizados os abatimentos relativos a contribuições a entidades de previdência privada, a contribuições para Planos de Poupança e Investimento — PAIT, e aos depósitos em caderneta de poupança do tipo pecúlio, cujo dispendio seja realizado antes da publicação da lei proposta.

41 — O artigo 32 estabelece a tributação definitiva na fonte, à alíquota de 25%, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada e dos valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimentos — PAIT, relativamente às contribuições que não tenham sido suportadas pelos beneficiários.

42 — O artigo 33 uniformiza em 25% as alíquotas do imposto na fonte nos casos de prêmios pagos a proprietários e criadores de cavalos de corrida, bem como dos benefícios decorrentes de títulos de capitalização, nas hipóteses de amortização antecipada, mediante sorteio, e participação nos lucros da empresa emitente, determinando, ainda, que tal incidência constitui antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e exclusivo na fonte para os demais beneficiários.

43 — O artigo 34 determina que o ganho de capital auferido por residente no exterior está sujeito ao imposto à alíquota de 25% e fixa seu prazo de recolhimento, exceto os casos previstos em legislação especial.

44 — A finalidade do artigo 35 é atender à filosofia do Programa Nacional de Desburocratização e aos princípios de gratuidade, celeridade e justiça fiscal. Ele visa facilitar a restituição, aos herdeiros ou sucessores, de valores pagos a maior ou inadvertidamente, por contribuinte falecido, quando inexistirem outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento. A exigência de alvará judicial nessa hipótese, como atualmente é feito, praticamente inviabiliza essa devolução, principalmente quando a quantia a devolver for de pequeno valor.

45 — Os artigos 36 a 38 objetivam a simplificação, bem como a adequação do reconhecimento do aumento patrimonial dos sócios e acionistas ao momento da apuração dos resultados, no encerramento do período-base das pessoas jurídicas, para a cobrança do Imposto de Renda na fonte. O projeto prevê a incidência de tributo, à alíquota de 8%, sobre o lucro líquido apurado, com observância da legislação comercial, ajustado pelas parcelas indevidáveis de previsões e com a compensação contábil de prejuízos apurados em períodos-base anteriores. O imposto será devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário for pessoa física, e poderá ser compensado com o devido sobre o lucro líquido apurado, nas mesmas condições, quando se tratar de beneficiário pessoa jurídica; os sócios ou acionistas imunes ou isentos não pagam tal tributo. Os lucros

não tributados na forma do artigo 36 estarão sujeitos às regras de incidência do Imposto de Renda na fonte previstas na legislação vigente. São mantidas as incidências do Imposto de Renda na fonte em relação aos rendimentos atribuídos aos residentes e domiciliados no exterior. Essa nova sistemática de tributação dos dividendos tem por objetivo promover uma forma de integração da tributação da pessoa jurídica com a pessoa física. Como, em última análise, o acionista é quem arca com todo o peso do Imposto sobre os rendimentos auferidos pela empresa, a forma hoje de tributar dividendos acaba tornando excessiva a carga fiscal do acionista que recebe dividendos (em torno de 55/56%). Essa carga excessiva provoca diversas distorções. Uma delas é a preferência das empresas pelo uso de capitais de terceiros, via empréstimos, dado que os juros são reduzidos na apuração do lucro e os dividendos não; outro aspecto negativo é o que leva as empresas, principalmente as de capital fechado, a evitar a distribuição formal de lucros, fazendo-o, contudo, por outros meios não convencionais, com prejuízos para o Erário em termos de Imposto. Finalmente, a tributação do lucro disponível da empresa, independentemente da sua distribuição, possibilita decisões de gestão onde o Imposto se torna fatores neutros, dando liberdade à empresa para que incorpore ou distribua os lucros a critério exclusivamente administrativo.

46 — O artigo 39 mantém a tributação prevista no artigo 63 do Decreto-Lei nº 1.598/77 apenas em relação aos lucros e reservas correspondentes aos resultados de períodos-base encerrados anteriormente à publicação da lei proposta, em razão daqueles valores não terem sido submetidos à tributação na fonte na forma do artigo 36.

47 — O artigo 40 exclui o lucro líquido apurado pelas sociedades civis, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, da tributação referida no art. 36 do projeto, pois esse lucro já está sujeito à distribuição automática, tributada com base nas mesmas regras da pessoa física, por ocasião do encerramento do período-base dessas sociedades.

48 — Nos artigos 41 a 43 o projeto prevê a incidência de Imposto de Renda sobre os ganhos de capital auferidos pelas pessoas físicas nas operações realizadas nos mercados a termo, de opções e futuro com ações em bolsas de valores e em todas as modalidades operacionais realizadas nas bolsas de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas. A incidência do Imposto de Renda nessas operações está em consonância com o princípio de se conferir tratamento fiscal insonômico entre rendimentos do trabalho e do capital. Está sendo proposta a alíquota única de vinte e cinco por cento sobre os ganhos líquidos obtidos nas operações de bolsas, levando-se em conta o perfil de Renda das pessoas físicas que atuam nos mercados de risco (art. 41).

49 — Por outro lado, o tratamento fiscal previsto para os ganhos de capital em bolsas respeita as características peculiares das operações realizadas em mercados de Renda variável que, ao contrário dos investimentos em Renda fixa, podem acarretar prejuízos aos investidores. Nesse

sentido, é admitida, para efeito de apuração da base de cálculo, a compensação dos ganhos obtidos em determinadas operações com as perdas havidas em outras no mesmo período, além de dedução dos custos necessários à realização dos negócios (art. 41, § 1º). Como esses prejuízos podem superar os resultados positivos no mês, facilita-se ainda a apropriação do valor de perdas para os meses subsequentes, corrigido monetariamente (art. 41, § 3º).

50 — Estão previstas todas as hipóteses de apuração dos ganhos líquidos nos mercados a termo, futuro e de opções, bem como a forma de apuração dos ganhos no mercado à vista (art. 41, § 2º), observando, se que são excluídas dessa sistemática apenas as operações de financiamento realizadas nas diversas bolsas que, por constituírem típicos negócios de Renda fixa, receberão o tratamento tributário aplicável a essa modalidade negocial.

51 — Por outro lado, somente será tributada a parcela de ganho de capital ou ganho líquido que ultrapassar o valor de sessenta OTN vigente para o mês (art. 43). Tal isenção, aliada à possibilidade de se corrigir monetariamente o custo de aquisição dos ativos ou contratos e de se compensarem prejuízos, fará com que muitos investidores que operam nos mercados de bolsas fiquem desonerados do tributo.

52 — Ao se respeitar as características dos mercados de risco e beneficiar o investidor com limite de isenção, assegura-se que a incidência do Imposto de Renda nas operações de bolsa não afetará o desenvolvimento regular e ordenado desses mercados no Brasil.

53 — Lembramos ainda que, apesar da previsão de pagamento mensal do Imposto, é facultado ainda ao contribuinte pagar o Imposto anualmente, de acordo com os critérios definidos para os rendimentos e ganhos de capital percebidos de mais de uma fonte pagadora (art. 41, §§ 4º e 5º).

54 — O projeto delega ao Poder Executivo a faculdade de editar normas regulamentares para a apuração e demonstração dos ganhos líquidos obtidos nas operações em bolsa, podendo ainda autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais (art. 41, § 6º).

55 — Tendo em vista a possibilidade da criação de outras entidades com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros hoje existentes no País, o art. 42 prevê que os benefícios de deduções de despesas a compensação de perdas somente sejam admitidos para negócios realizados em entidades credenciadas pelo Poder Executivo, como forma de inibir o surgimento de mercados marginais ou não devidamente organizados. É mantido fora da incidência do Imposto o ganho de capital obtido pela pessoa física na alienação de ações no mercado à vista de bolsas de valores (art. 22, item II).

56 — O artigo 44 consolida na legislação do Imposto de Renda as incidências de fonte sobre

as aplicações de curto prazo nos mesmos níveis hoje definidos por resoluções do Conselho Monetário Nacional. Não há alterações nas alíquotas, tampouco na base de cálculo. Modifica-se, tão-somente, o conceito de curto prazo, que hoje compreende operações até 28 dias, para abranger aquelas compreendidas até 29 dias, em consonância com a definição dada para efeitos de tributação dos rendimentos reais.

57 — O artigo 45 trata da tributação, na fonte, dos rendimentos reais e ganhos de capital obtidos em aplicações financeiras de prazo superior a 29 dias. A incidência do Imposto, à alíquota de 25%, fixada no **caput**, torna compatível a tributação desta categoria de rendimentos com a tributação dos demais rendimentos percebidos pelas pessoas físicas. A abrangência da tributação foi ampliada e alcança tanto aplicações já sujeitas ao Imposto na fonte, a exemplo dos financiamentos de operações a termo em bolsa (§ 1º), como passa a incluir, ante o término da isenção em 31-12-88, os juros de cadernetas de poupança.

58 — Relativamente aos depósitos em cadernetas de poupança a proposta contida no projeto alcançará reduzido número de aplicadores, visto que continuarão isentos, por força do limite previsto no § 9º, juros produzidos por depósitos que, em conjunto, não ultrapassarem 12.000 OTN (Cz\$ 28.704.000,00 a preços de setembro/88).

59 — Exclui-se da incidência do Imposto (§ 2º) o rendimento bruto auferido em aplicações de curto prazo, visto que é objeto de incidência tributária distinta, específica.

60 — O § 3º ratifica o atual conceito de rendimento real, qual seja, o valor excedente à atualização do valor nominal da aplicação, calculado segundo o índice de evolução dos valores diários da OTN, expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

61 — Prevê-se, no § 4º, competência para o Poder Executivo excluir, da base de cálculo do Imposto ganhos de capital na liquidação de quotas de fundos ou clubes de investimento, valores que seriam inseridos caso percebidos diretamente pela pessoa física, dado que tais fundos ou clubes não têm personalidade jurídica e são equiparados, para fins de tributação, às pessoas físicas.

62 — NO § 5º estabelecem-se momento de ocorrência e a responsabilidade pela retenção do Imposto, ratificando regras em vigor atualmente. É feita exceção aos fundos em condomínio e clubes de investimento, que passam a ser tributados em relação ao ganho de capital auferido pelo quotista, no resgate da quota, e não mais em relação aos rendimentos auferidos pelos fundos ou clubes.

63 — O § 7º fixa critério para submeter, à nova regra de tributação, os valores de aplicações em fundos em condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31-12-88. A base de cálculo considerará o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, quando cessará o regime anterior.

64 — No mesmo sentido, o § 8º estabelece que somente serão alcançados os juros produzidos

por depósitos em cadernetas de poupança, observado o limite de isenção já referido de 60 OTN mensais (§ 9º), com período de fluência iniciado após o primeiro crédito de rendimentos em janeiro/89. O comando do parágrafo 10 — excluir da base de cálculo do Imposto os rendimentos intermediários já tributados — é procedimento necessário para evitar a dupla incidência do Imposto.

65 — O artigo 46 fixa as normas sobre o regime efetivo de tributação dos rendimentos e ganhos de capital de que trata o artigo 45. Assim, considera o Imposto retido como antecipação daquele devido na declaração de rendimentos quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real; em relação aos demais beneficiários, a incidência é definitiva na fonte.

66 — o artigo 47 complementa normas sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte em relação a juros de cadernetas de poupança. Desta forma, o contribuinte que perceber juros superiores a 60 OTN no mês deverá recolher o Imposto mensalmente, deduzindo valores já retidos na fonte, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao do recebimento, facultado, porém, o recolhimento anual, desde que observadas as disposições do artigo 24 do projeto.

67 — A isenção prevista no artigo 48, alcançando rendimentos e ganhos de capital auferidos por fundos em condomínio e clubes de investimento, decorre do fato de que os resultados destas aplicações passaram a ser alcançados pelo Imposto de fonte no ato do resgate das quotas (art. 45, § 5º, "a"), alterando-se a sistemática até então vigente. Condiciona-se, porém, a isenção na fonte, a que as aplicações sejam realizadas tendo por objeto títulos nominativos não endossáveis ou emitidos sob a forma escritural, garantida a identificação do adquirinte/beneficiário. Em situação diversa, o Imposto deverá ser retido e cabe ao fundo ou clube de investimento requerer sua restituição. Tais normas visam coibir práticas de evasão tributária.

68 — O artigo 49, seguindo procedimento reiteradamente adotado, estabelece alíquota mais gravosa, de 30%, sobre os rendimentos percebidos por beneficiário não identificado.

69 — O artigo 50 determina a não-incidência do Imposto de Renda na fonte às alíquotas progressivas de 10% ou 25% (arts. 7º, 8º e 23) sobre os ganhos líquidos de operações realizadas por pessoa física, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e assemelhados (art. 41), bem como sobre a soma dos rendimentos reais, que excedam a 60 OTN no mês, relativos a mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, da pessoa física (art. 47), visto que esses ganhos ou rendimentos mensais estarão sujeitos à cobrança do Imposto de Renda exclusivamente na fonte.

70 — O artigo 51 ressalva que os dispositivos do projeto não se aplicam aos rendimentos decorrentes de atividade agrícola e pastoril, cuja tributação é objeto de legislação específica.

71 — O artigo 52 reduz de 35% para 32% a alíquota do Imposto de Renda a ser aplicada sobre

o lucro real ou arbitrado, devido em cada período-base, pela pessoa jurídica, companhia aberta, cujas ações sejam negociadas em bolsas ou no mercado de balcão, regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários — CVM. Tal dispositivo acarretará um acréscimo de capital de giro disponível para essas sociedades, aumentando sua capacidade de investimentos e ensejará o incentivo à captação de novos recursos pelo aumento da sua rentabilidade líquida. O parágrafo único do mesmo artigo visa criar um mecanismo que induza à democratização do capital das pessoas jurídicas, por meio de pulverização de uma parcela das ações entre seus próprios empregados, o que representaria significativo avanço no campo social. Com esse objetivo, o projeto propõe que a alíquota básica do Imposto de Renda seja reduzida para 30%, desde que a pessoa jurídica dissemine no mínimo 5% de seu capital entre mais de 25% de seus empregados, segundo forma e condições a serem estabelecidas em regulamento. Continuam em vigor os adicionais previstos no Decreto-Lei nº 2.462/88.

72 — O artigo 53 relaciona, exemplificadamente, atividades profissionais que não podem ter o tratamento fiscal aplicável à microempresa, para não desvirtuar os objetivos que fundamentaram a edição da Lei nº 7.265/84.

73 — Os artigos 54 e 55 determinam a cobrança de multas e acréscimos legais nos casos de falta ou insuficiência no recolhimento de Imposto, ou quota deste, nos prazos fixados.

74 — A nova redação proposta para o art. 9º da Lei nº 4.729/65, alterado pelo art. 50 da Lei nº 4.862/65 (art. 56), tem por objetivo caracterizar a existência de sinais exteriores de riqueza como presunção legal (relativa) de rendimentos omitidos à tributação do Imposto de Renda. Evidenciada, pois, a ocorrência dos fatos econômicos pela constatação de Renda auferida ou consumida pelo contribuinte, que comprovem inequivocamente a ocultação dos fatos geradores do Imposto, é razoável que a legislação tributária, com o fim de facilitar a fiscalização, a cobrança do Imposto e para desestimular fraudes ou modalidades de evasão fiscal, assegure ao Fisco o instrumento legal para promover o lançamento com base nos elementos identificados, excepcionando-se, dessa forma, o princípio geral de que o ônus da prova cabe à autoridade lançadora.

75 — Idêntico tratamento legal ao referido no item anterior é proposto no art. 57, com o que se pretende seja arbitrada a Renda com base em operações feitas em instituições financeiras, que evidenciem rendimentos auferidos com capitais cuja origem o contribuinte não logre comprovar.

76 — O artigo 58 propõe a redução, para 1%, da alíquota, anteriormente fixada em 3%, aplicável às importâncias pagas ou creditadas, a partir do mês de janeiro de 1989, a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Com essas considerações submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de

lei, renovando os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega, Ministro da Fazenda.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.598,

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do Imposto sobre a Renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), decreta:

Art. 1º

Art. 63. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A não-incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base no valor nominal da ORTN, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital, do ativo imobilizado ou do capital de giro próprio;

b) de redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) de rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) de reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica às sociedades de investimentos isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 3º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorve parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 3º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição se aplica ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital da incorporada ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 65. O imposto incide, à alíquota de 25%, sobre os lucros e reservas que excedam do capital social das companhias.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto as companhias ou sociedades anônimas com sede no País, exceto as sociedades de investimento.

§ 2º O fato gerador do imposto é a disponibilidade presumida, para os acionistas, de lucros ou reservas de lucros que a companhia tem o dever legal de distribuir.

§ 3º O fato gerador caracteriza-se pela deliberação da assembleia geral que aprovar a demonstração de resultados do exercício sem destinar o excesso de lucros ou as reservas de lucros à integralização ou aumento do capital social, ou à distribuição como dividendos.

§ 4º Se a assembleia geral que aprovar a demonstração de resultados destinar à capitalização o excesso de lucros ou reservas, o fato gerador do imposto completa-se dentro de 30 dias, se nesse prazo a companhia não efetivar, pelo seu órgão competente, o aumento do capital social.

§ 5º No caso do § 4º, se o aumento do capital depender, por disposição legal, de aprovação de órgão público, o fato gerador completar-se-á dentro de 30 dias da publicação do ato da autoridade que negar aprovação do aumento, se nesse prazo a companhia não distribuir o excesso de lucros ou reservas.

§ 6º O fato gerador completa-se, independentemente da liberação de que trata o § 3º, se dentro de 30 dias do término do prazo legal para a realização da assembleia geral de aprovação da demonstração de resultado do exercício, a assembleia não se reunir ou não deliberar sobre a demonstração de resultados e destinação do excesso de lucros ou reservas de lucros.

§ 7º Para os efeitos do disposto neste Capítulo:

a) serão computados os lucros acumulados e as reservas de lucros, com exceção das reservas

de lucros a realizar, das reservas para contingência e das reservas constituídas nos termos do § 2º do artigo 15;

b) não serão computados os lucros acumulados e as reservas de lucros constituídas em balanços levantados antes de 1º de janeiro de 1977 e os que já tenham sofrido a incidência do imposto em exercício anterior;

c) o valor do capital social compreende o saldo da reserva de capital formado com a correção monetária do capital realizado, ainda não capitalizado.

§ 8º O imposto será recolhido no mês seguinte ao em que se completar a ocorrência do fato gerador.

§ 9º A base de cálculo do imposto é o montante dos lucros acumulados e das reservas de lucros que excederem do valor do capital social realizado.

Art. 66. O imposto de que trata este capítulo será compensado com o que for devido na distribuição, como dividendo, dos lucros ou reservas tributados.

Parágrafo único. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de que trata este capítulo com o que for obrigada a pagar, como contribuinte ou responsável, em qualquer outra incidência do Imposto de Renda, se:

a) os dividendos distribuídos com os lucros ou reservas tributados não forem sujeitos a retenção do imposto na fonte, ou sofrerem retenção a alíquota inferior a 25%;

b) os lucros ou reservas tributados forem capitalizados ou absorvidos por prejuízos.

Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º

Art. 73. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I — pela forma rudimentar de mineração;

II — pela natureza dos depósitos trabalhados;

e,

III — pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Unidade da Federação, sempre com vistas ao emprego em suas atribuições específicas e de guarda territorial.

g) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

Art. 23. O Ministério da Guerra proporá ao Presidente da República no prazo de 30 (trinta) dias os atos necessários à organização da Inspeção Geral das Polícias Militares, bem como as normas gerais de seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Prescrições diversas

Art. 24. Ao pessoal das Polícias Militares é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

Art. 25. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 26. As condições de inatividade do pessoal das Polícias Militares bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão da legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições além das que, por lei ou regulamentos são atribuídas ao pessoal das Forças Armadas.

Art. 27. Aplicam-se aos oficiais das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas as garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 28. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério da Guerra, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste decreto-lei, exceto o disposto nos arts. 5º e 6º e seus parágrafos.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogada a Lei nº (ilegível) de 17 de janeiro de 1936 e demais disposições que contrariem as deste decreto-lei.

Brasília, 13 de março de 1967, 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELO BRANCO — Carlos Medeiros Silva — Ademar de Queiroz.

DECRETO-LEI Nº 318,
DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966; e

considerando a representação que lhe fez o Conselho de Segurança Nacional sobre as implicações que poderão advir, para os altos interesses do País e a própria Segurança Nacional a manutenção de dispositivos do Código de Minas com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

considerando, ainda à vista da mencionada representação que de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei nº 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interesses da Nação, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Considerese o preâmbulo do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impendem aproveitar;

considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas a evolução da técnica a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

considerando que na colimação desses objetivos é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

considerando mais quanto consta da Exposição de Motivos nº 6/67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e

das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração nº 1 — Os itens I e II do art. 2º, passam a ter a seguinte redação:

I — regime de Concessão, quando depender de decreto de concessão do Governo Federal;

II — regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do promotor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração nº 2 — O art. 6º (*caput*) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934 e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstancial em decreto outorgado pelo Governo Federal."

Alteração nº 3 — É revogado o item IV, do art. 16, ficando renumerado o atual item V para IV.

Alteração nº 4 — O art. 17 (*caput*) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Será indefrido de, plano pelo Direito-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos items I, II e III do artigo anterior."

Alteração nº 5 — O item II do artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

"II — A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias, acumulados e não consecutivos."

Alteração nº 6 — É revogado o artigo 59 ficando renumerados de 59 a 95, os atuais artigos 60 a 96.

Alteração nº 7 — O § 2º do art. 73, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º A matrícula que é pessoal será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do Impôsto Sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria."

Alteração nº 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

"Art. 96. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição."

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967, 146º da Independência e 79º da República. — **H. CASTELO BRANCO — Mauro Thibau — Octavio Buhões — Roberto Campos.**

LEI Nº 7.505,
DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

LEI Nº 7.256,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Do tratamento favorecido à microempresa

Art. 1º

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil, em microempresa, e vice-versa, não a implicará em denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

Art. 3º Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V — que realize operações relativas a:

LEI Nº 4.890,
DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago pelo empregador, uma gratificação salarial independentemente de remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do art. 1º desta lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta lei calculada sobre a remuneração do mês de rescisão.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — **JOÃO GOULART — Francisco Brochado da Rocha — Hermes Lima**

CAPÍTULO IV Do regime fiscal

Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

LEI Nº 4.098,

DE 19 DE JULHO DE 1962

Dispensa de inspeção médica periódica os funcionários públicos aposentados que contem 60 anos de idade ou mais de 30 de serviço.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensados da inspeção médica periódica de que cogita o art. 2º da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, os funcionários públicos aposentados que contem 60 anos de idade ou mais de 30 anos de serviço, incluído o período de inatividade.

Parágrafo único. De inspeção médica ficam também dispensados, em idênticas condições, os aposentados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República — **JOÃO GOULART** — **Francisco Brochado da Rocha** — **Cândido de Oliveira Neto** — **Pedro Paulo de Araújo Suzano** — **Nelson de Mello** — **Afonso Arinos de Melo Franco** — **Hélio de Almeida** — **Renato Costa Lima** — **Roberto Lyra** — **Hermes Lima** — **Reynaldo de Carvalho Filho**.

LEI Nº 4.099,
DE 19 DE JULHO DE 1962

Concede pensão especial de Cr\$ 6.000,00, a Benedito Muniz Cardoso, ex-condutor de malas do Departamento dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida a Benedito Muniz Cardoso ex-condutor de malas do Departamento dos Correios e Telégrafos, a pensão especial de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º A despesa com a pensão estipulada no art. 1º correrá a conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — **JOÃO GOULART** — **Francisco Brochado da Rocha** — **Hélio de Almeida**.

LEI Nº 4.100,
DE 20 DE JULHO DE 1962

Modifica, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da União para 1962, na parte relativa ao Subanexo 4.16 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, visando a permitir o custeio do pes-

soal do Departamento Federal de Segurança Pública incumbido dos serviços de policiamento local de Brasília.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São feitas as seguintes retificações na Lei nº 3.994, de 9 de dezembro de 1961, que estima a receita e fixa a Despesa da União, para o exercício de 1962, na parte relativa ao Subanexo 4.16 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores; 8 — Departamento Federal de Segurança Pública:

"Os crédito inscritos na verba 1.00 — Custeio, Consignação 1.1.00 — Pessoal civil. Subcomissão 1.1.01 — Vencimentos Cr\$ 365.550.000,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros). 1.1.05 — Auxílio para diferença de caixa — Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) 1.1.09 — Substituições — Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros). 1.1.12 — Salário-família — Cr\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros). 1.1.13 — Gratificação de função — Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). 1.1.16 — Gratificação de representação de Gabinete — Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) 1.1.18 — Gratificação pela prestação de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde — Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) e 1.1.26 — Gratificação especial de nível universitário — Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), no montante de Cr\$ 391.250.000,00 (trezentos e noventa e hum milhões duzentos e cinqüenta mil cruzeiros);

Ficam transferidos para:

08 — Departamento Federal de Segurança Pública, Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, Subconsignação 1.6.23 — Diverso alínea 2 Despesas de qualquer natureza com o custeio do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública incluído nos serviços de policiamento local de Brasília — Cr\$ 391.250.000,00 (trezentos e noventa e hum milhões duzentos e cinqüenta mil cruzeiros)".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República — **JOÃO GOULART** — **Francisco Brochado da Rocha** — **Cândido de Oliveira Neto**.

LEI Nº 4.101,
DE 20 DE JULHO DE 1962

Autorizo o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 destinado às comemorações do cinquentenário da Fundação de Canoinhas, Santa Catarina.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) como auxílio às comemorações do cinquentenário da Fundação da Cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O auxílio concedido será assim distribuído:

a) Cr\$ 1.000.000,00 — à Prefeitura Municipal, para a organização dos festejos comemorativos;

b) Cr\$ 1.000.000,00 — ao Ginásio Santa Cruz para conclusão de seu edifício;

c) Cr\$ 1.000.000,00 — à Biblioteca Infantil de Canoinhas, para edificação de sua sede;

d) Cr\$ 1.000.000,00 — ao Asilo de Menores Rolando Malucelli, para construção de seu albergue;

e) Cr\$ 1.000.000,00 — à Associação Rural de Canoinhas, para construção do Pavilhão da Exposição Agroindustrial a seu cargo.

Art. 3º O crédito de que trata a presente lei será automaticamente registrado no Tribunal de Contas, distribuído ao Tesouro Nacional e pôsto à disposição dos órgãos interessados, que dele prestarão contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART — **Francisco Brochado da Rocha** — **Roberto Lyra**.

LEI Nº 4.102,
DE 20 DE JULHO DE 1962

Transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviário, e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei;

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro, (DNEF) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas com sede e foro na Capital da República e com jurisdição em todo território nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa técnica e financeira regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. O DNEF, terá sede e foro provisórios na cidade do Rio de Janeiro Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, DF.

Art. 2º Ao DNEF serão estensivos alvos a imunidade tributária impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações espe-

ciais, prazos de prescrições e o regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPÍTULO II Das Atribuições

Art. 3º Ao DNEF compete especialmente:

a) superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária (vetado);

b) zelar pela exata observância da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) zelar pelo fiel cumprimento por parte das empresas ferroviárias dos contratos de concessão federal e todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações do transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) realizar por si ou em coordenação com entidades ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda por meio de contratos com empresas especializadas, pesquisas, inquéritos, estudos e planejamentos destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos transportes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir, diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos, aos órgãos competentes;

f) (vetado);

g) (vetado);

h) opinar sobre os relatórios (vetado) das empresas ferroviárias; (vetado);

i) colher dados junto as administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-las;

j) estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

k) zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F.M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F.R.P.) nas empresas ferroviárias qualquer que seja o regime da sua administração;

l) deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos ferroviários criados pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento

Art. 4º O.D.N.E.F. terá a seguinte organização básica:

I — órgão deliberativo;

— Conselho Ferroviário Nacional (C.F.N.);

II — órgão executivos;

a) Diretoria Geral;

b) Divisões e Serviços;

c) distritos;

d) (vetado);

III — (vetado);

(vetado).

LEI Nº 4.281,
DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

Institui o abono especial em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, em caráter permanente, para os aposentados e pensionistas dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, um abono especial correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual da aposentadoria ou pensão que o segurado ou seus dependentes tiverem percebido na respectiva instituição.

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo será paga até o dia quinze de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

Art. 2º O abono de que trata a presente lei é extensivo a todos os segurados que durante o ano tenham percebido auxílio-doença por mais de seis meses, ou a dependentes seus que, por igual período, tenham percebido auxílio-reclusão.

Art. 3º Para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação da presente lei, a União, os empregados e os empregadores contribuirão para as instituições de Previdência Social com 8% (oitavo por cento) cada, sobre o 13º (décimo terceiro) salário instituído pela Lei nº 4.090, de 26 de julho de 1962.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — JOÃO GOU-LART — Amaury Silva.

LEI Nº 4.282,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 28.270.000.000,00 destinado a atender às despesas com as obras complementares da Rodovia Rio-Bahia (BR-4).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — o crédito especial de Cr\$ 28.270.000.000,00 (vinte e oito bilhões duzentos e setenta milhões de cruzeiros), destinado à conclusão das obras de implantação, melhoramento e pavimentação da Rodovia Rio-Bahia (BR-4), a ser empregado da seguinte forma:

I — trecho Rio de Janeiro-Teresópolis — Além Paraíba

II — Trecho Além Paraíba-Feira de Santana

.....22.000.000.000,00

III — Acessos

a) no Estado de Minas Gerais, inclusive Argeita, Cataguases, Mirai, Divino, Santa Margarida, Ipatinga e Acesila, Ubaporanga, Iapu, Tarumirim, Sebrália, Pescador, Itambécuri, Itinga, Pedra Azul e Medina 3.000.000.000,00

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei Nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 poderá o Poder

Executivo, para os fins previstos naquela lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — tipo reajustável, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens, asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo reajustável, emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados.

Art. 83. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — H. CASTELO BRANCO — Octávio Bulhões.

LEI Nº 4.729,
DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV — fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta lei.

Art. 3º Somente os atos definidos nesta lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º A multa aplicada nos termos desta lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º No art. 334, do Código Penal, substituem-se os §§ 1º e 2º pelos seguintes:

"§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo."

Art. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Públíco os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Públíco oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Públíco os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 8º Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 9º O lançamento *ex officio* relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Milton Soares Campos — Octávio Bulhões.**

LEI Nº 4.730,
DE 14 DE JULHO DE 1965

Transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, federalizada pela Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, fica transformada em Fundação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e desta lei, mediante a aprovação de seu Estatuto.

Parágrafo único. O ato constitutivo da Fundação será aprovado pelo Poder Executivo e inscrito no Registro Civil, figurando como instituidor o Governo federal.

Art. 2º A Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, terá personalidade jurídica, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar.

Art. 3º A manutenção da Fundação Escola de Medicina e Cirurgia.

DECRETO-LEI Nº 2.412,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O imposto líquido a restituir a pessoa jurídica, apurado na declaração de rendimentos correspondente ao período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986, será restituído pelo seu valor atualizado monetariamente.

§ 1º A atualização monetária a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

a) o valor do imposto a restituir será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor da OTN no mês de março de 1987 (Cz\$ 181,61);

b) o valor do imposto a restituir será determinado pela multiplicação do número de OTN, apurado segundo o disposto na letra a pelo valor da OTN no mês de restituição.

§ 2º, A atualização monetária de que trata este artigo é devida inclusive no caso da restituição efetuada pelo valor original, em cruzados, após o mês de março de 1987.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor restituído será convertido em número de OTN, tomando por base o valor desta no mês da restituição e diminuído do valor em OTN do total do imposto a restituir, convertido em OTN na forma da letra a do § 1º. A diferença será restituída, complementarmente, à pessoa jurídica, observado o disposto na letra b do § 1º.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega.**

DECRETO-LEI Nº 2.413,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Lucro decorrente de exportações incentivadas será tributado, pelo Imposto de Renda, à alíquota de 3% (três por cento) no exercício financeiro de 1989 e à alíquota de 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990.

§ 1º A tributação por alíquota especial referida neste artigo aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que tratam:

a) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados);

b) os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação por intermédio de/e por empresas comerciais exportadoras);

c) o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975 (venda a empresas de enxernaria);

d) o Decreto-Lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimentos a estaleiros);

e) o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior);

f) os arts. 19 e 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior);

g) o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus);

h) o art. 26 do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA);

i) o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de serviços);

j) o Decreto-Lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes);

k) o Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas Befix).

§ 2º Sobre o imposto calculado à alíquota especial é vedada dedução a título de incentivo fiscal, exceto os destinados à Formação Profissional, Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte.

§ 3º O valor do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata este artigo, será apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam restabelecidos o regime e a competência previstos no art. 10 de Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas que explorem a atividade de transporte rodoviário coletivo e público de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada para exploração de linhas regulares, serão tributadas pelo Imposto de Renda à alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e alterações posteriores) da referida atividade.

§ 1º O lucro inflacionário correspondente à atividade de que trata este artigo será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro inflacionário do período-base, de percentagem igual à relação existente entre a receita líquida da atividade beneficiada com alíquota reduzida e o total da receita líquida da pessoa jurídica no mesmo período.

§ 2º O lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1986, correspondente à atividade de que trata este artigo, será tributado à alíquota de 6% (seis por cento).

Art. 4º Excepcionalmente, no exercício financeiro de 1988, as pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior poderão pagar o imposto à alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro da exploração da atividade, observado o disposto nos parágrafos do mesmo artigo, desde que apliquem 1/3 (um terço) do valor do imposto dispensado, na renovação ou ampliação da frota.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1989, para fins do ajuste de que trata o art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, de acordo com a tabela vigente no exercício financeiro de 1988.

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente pela aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor médio da OTN no ano-base em relação ao valor médio da OTN no ano anterior; a primeira correção far-se-á no exercício financeiro de 1989.

Art. 6º Os valores referidos no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, deverão ser incluídos como rendimentos na cédula F da declaração de rendimentos dos sócios beneficiários.

Parágrafo único. No caso de apresentação de declaração em separado, os valores recebidos por cônjuge não cabeça-de-casal serão tributados, na forma deste artigo, na sua declaração.

Art. 7º Os lucros apurados, até 31 de dezembro de 1987, pelas sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, quando pagos ou creditados, serão tributados na fonte à alíquota de 23% (vinte e três por cento), facultado ao beneficiários considerar essa tributação como exclusiva. Se os lucros forem capitalizados, deverá ser observado o disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 8º Serão computados no lucro real das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País os resultados obtidos no exterior, diretamente, ou através de subsidiárias, filiais, sucursais, agências ou representações.

§ 1º A tributação dos resultados das atividades de navegação marítima, aérea, de outros transportes e meios de comunicação com países

estrangeiros, continuará regida pelas disposições do art. 63 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O Imposto de Renda pago no exterior será considerado redução do Imposto de Renda brasileiro, mas a redução não poderá implicar imposto menor que o que seria devido sem a inclusão dos resultados obtidos no exterior.

Art. 9º A partir do mês seguinte ao da publicação deste decreto-lei, o desconto do Imposto de Renda na fonte previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, passará a ser feito mediante a aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a tabela de que trata o art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 10. O disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979, aplica-se à Gratificação de Natal concedida aos funcionários, civis e militares, da União, do Distrito Federal dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e das respectivas autarquias, e aos membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se Gratificação de Natal a que corresponder a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus em dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

Art. 11. A incidência do Imposto de Renda na fonte prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, aplica-se aos resgates iniciados a partir de 1º de janeiro de 1988, relativos aos Planos de Poupança e Investimento (PAIT), de previdência privada e de caderneta de poupança tipo pecúlio, qualquer que tenha sido a data inicial dos depósitos e aplicações.

Art. 12. Entende-se a exclusão da variação monetária passiva dos recursos captados do público, da base de cálculo da contribuição de que trata a alínea b, do § 5º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, restrita aos recursos captados pelas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo — SBPE.

Art. 13. Da arrecadação da contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, incidente à alíquota de 0,6% (seis décimos por cento) de acordo com o § 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, acrescido pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será repassada uma sexta parte a fundo especial destinado a fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.

Art. 14. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, os arts. 5º e 10 do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, e os arts. 5º, 7º e 11 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República. — **JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega.**

**DECRETO Nº 95.989,
DE 23 DE OUTUBRO DE 1987**

Dispõe sobre a execução do quinto protocolo modificativo do acordo de alcance parcial de renegociação das prestações outorgadas no período 1962/1988, subscrito entre o Brasil e o Chile.

Retificação

Na página 17663, da coluna, no segundo considerando, onde se lê: considerando que os plenipotenciários do Brasil e Chile, com base no Tratado de Montevideu/80, assinaram, aos 12 de novembro de 1986...

LEIA-SE: Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do Chile, com base no Tratado de Montevideu/80, assinaram, aos 10 de novembro de 1986...

**DECRETO Nº 95.710.
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1988**

Aprova o Estatuto da Fundação Joaquim Nabuco e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979,

**LEI Nº 4.862,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965**

Altera a legislação do Imposto de Renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 50. O art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O servidor, que de má fé, ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de imposto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal."

**DECRETO-LEI Nº 1.380,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974**

Altera a tributação dos rendimentos de pessoa física e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal, decretá:

Art. 1º

Art. 3º As pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferirem ou tenham transferido sua residência do país, a fim de prestar serviços, como assalariados, a filiais, sucursais, agências ou representações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, ou a sociedades domiciliadas fora do país de cujo capital participem, com

pelo menos 5% (cinco por cento), pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, poderão optar pela manutenção, para fins de Imposto de Renda, da condição de residentes no país.

§ 1º Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior pelas pessoas mencionadas neste artigo que optarem pela condição de residentes, enquanto perdurarem as condições nele estabelecidas, serão incluídos como não tributáveis na declaração anual de rendimentos.

§ 2º As pessoas de que trata esse artigo não poderão abater da renda bruta os encargos de família relacionados com dependentes que não estejam no país e as despesas correspondentes a pagamentos atenuados a domiciliados ou residentes no exterior.

Art. 7º Estão isentos do imposto de que trata o artigo 77, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1953, os rendimentos pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 8º A partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas físicas domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, sofrerão descontos do Imposto de Renda na fonte, mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre o rendimento bruto auferido:

Rendimento Bruto US\$ 1.00		
Classes de	Aliquotas	
Até 600	Isento	
De 601 a 1.500	3%	
De 1.501 a 3.000	5%	
Acima de 3.000	8%	

§ 1º O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos, que deverá ser apresentada, anualmente, nas mesmas condições estipuladas para as pessoas físicas residentes no país.

§ 2º Será incluída na cédula C da declaração de rendimentos de que trata o parágrafo anterior a quarta parte do rendimento bruto recebido em dólar norte-americano no ano-base.

§ 3º Os valores em dólares norte-americanos serão registrados em cruzeiros na declaração de rendimentos, depois de feita a conversão à taxa média do dólar fiscal no ano-base da declaração.

LEI Nº 4.506,

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recaí sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a vinte a quatro vezes o salário mínimo fiscal, apurada de acordo com a lei, são contribuintes do Imposto de Renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Art. 2º Veto.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1965, os valores expressos em cruzeiros na legislação do Imposto de Renda, serão atualizados anualmente em função de coeficientes de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevem acima de 10% (dez por cento) ao ano ou de 15% (quinze por cento) em um triênio.

Parágrafo único. Os valores expressos, vetado em salários mínimos, vetado, serão convertidos em cruzeiros e ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

Art. 4º Os rendimentos de menores serão tributados conjuntamente com os de seus pais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos filhos emancipados;

b) aos filhos de primeiro leito de binuba no exercício de pleno poder, que poderão apresentar declaração em separado;

c) aos filhos menores que, auferindo rendimentos de trabalho, optem pela apresentação da declaração em separado.

§ 2º Os menores serão representados por seus pais ou representante legal.

§ 3º Os rendimentos dos menores só responderão pela parcela de imposto proporcional à relação entre seus rendimentos líquidos e o total da renda bruta declarada conjuntamente com a de seus pais.

Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I — servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II — servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III — servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.

DECRETO-LEI Nº 156, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica disposição do Decreto-Lei nº 38, de 13 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto-Lei nº 33, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º As empresas industriais e comerciais, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto sobre Circulação de Mercadorias, são obrigadas a manter um demonstrativo dos preços de venda de seus produtos ou mercadorias no mercado interno, a partir de 1º de outubro de 1966".

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 157, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede estímulos fiscais a capitalização das empresas, reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento dos débitos fiscais.

Art. 1º De acordo com os termos deste decreto-lei, os contribuintes do Imposto de Renda, nos limites das redações previstas nos artigos 3º e 4º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras, enumeradas, no artigo 2º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no artigo 7º.

Art. 2º Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras, membros das Bolsas de Valores, autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender "Certificados de Compra de Ações", sendo facultado aos Bancos de Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.

§ 1º Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos termos deste artigo, serão investidos de acordo com a diversificação a que estão sujeitos os Fundos de Investimento, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou de debêntures conversíveis em ações das empresas a que se refere o artigo 7º deste decreto-lei.

§ 2º Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de 2 (dois) anos, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

Art. 3º Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplique, em data que proceder a do vencimento da notificação do Imposto de Renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. O contribuinte manifestará, em sua declaração de renda, o propósito de fazer depósito ou adquirir certificados, sendo expedido a notificação da cobrança do imposto com o desgate do abatimento solicitado.

Art. 4º As pessoas jurídicas, obedecidas as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do Imposto de Renda devido, no exercício financeiro de 1967, a importância equivalente a dez por cento (10%) desse imposto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados, referidos no artigo 2º.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo será conseguido cumulativamente com os que tratam as Leis nº 4.239, de 27 de junho de 1963, nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, e nº 5.174, de 27 de outubro de 1966 desde que observado o limite máximo de cinqüenta por cento (50%) do valor do imposto devido.

Art. 5º O contribuinte que comprar certificados ou efetuar depósitos, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º deverá apresentar a repartição lançadora do Imposto de Renda da respectiva jurisdição prova da operação realizada fornecida por instituição financeira.

Parágrafo único. Além da prova da operação realizada, nos termos deste artigo, a instituição financeira fornecerá informações a repartição lan-

çadora do domicílio do contribuinte, quanto às importâncias e datas dos recebimentos.

Art. 6º A falta de cumprimento das obrigações previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto-lei sujeita o infrator à multa igual à prevista no artigo 84 e seus parágrafos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º A pessoa física que infringir as disposições deste decreto-lei ficará sujeita à multa no valor variável entre Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros).

§ 2º As multas de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão impostas sem prejuízo da cobrança da parcela do imposto que houver sido indevidamente descontada, com as sanções legais cabíveis pela falta do pagamento no prazo fixado na notificação de lançamento.

Art. 7º A compra de ações e de debêntures, realizada pelas instituições financeiras, enumeradas no artigo 2º, somente serão válidas em relação às empresas que se comprometem, perante o Banco Central, a aceitar, alternativamente, uma das condições dos incisos seguintes, a, b ou c, e atendam, cumulativamente, ao indicado no inciso d:

a) colocar no mercado mediante oferta à subscrição pública, direta ou indiretamente, ações de aumento de capital, devendo os atuais acionistas subscrever, no mínimo, vinte por cento (20%) do valor da emissão;

b) colocar no mercado debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo, de três (3) anos, devendo os atuais acionistas subscrever vinte por cento (20%) do valor da emissão;

c) alienar imóveis em valor que, no mínimo, seja equivalente a quinze por cento (15%) do capital social;

d) aplicar os recursos provenientes do aumento de capital, com a opção de uma das provisões acima enumeradas, em capital circulante, assegurando a proporção entre o passivo exigível e não exigível, de acordo com os recebimentos desses recursos, sendo, para os efeitos desta Lei, considerado como capital próprio as debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três anos.

Parágrafo único. A empresa que infringir o disposto neste artigo estará sujeita à multa de dez por cento (10%) a vinte e cinco por cento (25%) sobre o valor dos aumentos de capital, aplicada pelo Banco Central e recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 8º As pessoas jurídicas ou empresas individuais que desejarem alienar imóveis que possuam na data da publicação deste decreto-lei, com a finalidade de aumentar seu capital de giro, poderão efetivar a venda com prazo máximo de seis anos, a partir de 1º de março de 1967, mediante correção monetária das prestações, sendo o lucro apurado na alienação da propriedade distribuído proporcionalmente à receita recebida em cada ano, para os efeitos da determinação do rendimento tributável nos exercícios financeiros correspondentes.

Parágrafo único. As empresas de que trata o artigo 66 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, continuam obrigadas a observar as normas estabelecidas no mesmo artigo para a apuração do lucro, em relação às prestações recebidas em cada ano.

Art. 9º As sociedades de capital aberto, nos termos da legislação em vigor, que cumprirem o disposto no artigo 7º deste Decreto-lei, poderão, a partir do exercício financeiro de 1968, deduzir as importâncias efetivamente pagas como dividendos às ações, até o máximo de 6% (seis por cento) sobre o respectivo valor nominal.

Art. 10. O ministro da Fazenda, se houver recomendação do Conselho Monetário Nacional, em face do excesso de valorização dos títulos em Bolsa, é autorizado a suspender, temporariamente, a dedução prevista no artigo anterior, ou os demais estímulos fiscais previstas neste decreto-lei.

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o Banco Central da República do Brasil a utilizar os recursos da reserva monetária, originada do Imposto sobre Operações Financeiras, para refinanciar os aumentos de capital de empresas mencionadas no artigo 7º deste decreto-lei, subscritos por entidades financeiras, mediante cláusulas e condições a serem examinadas em cada caso.

Art. 12. Poderão ser incorporados ao capital da sociedade ou empresa individual, independentemente de pagamento do Imposto de Renda, pela pessoa jurídica e pelos acionistas, sócios ou titular, beneficiados com o aumento de capital, os recursos correspondentes às variações do ativo, resultantes de correção monetária, que não constituam rendimento tributável, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º O resultado da correção monetária do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pertencentes a sociedade, ou empresa individual, deve ser registrado no passivo não exigível, a crédito de conta com intitulação própria, nela permanecendo até a sua aplicação obrigatória no aumento de capital ou na compensação de prejuízos.

§ 2º Nenhuma tributação sofrerão, nas declarações de pessoas jurídicas ou físicas, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante utilização do acréscimo do valor do ativo decorrente de aumento de capital realizados nos termos deste artigo, por sociedades das quais sejam elas acionistas ou sócias, bem como as ações e ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

Art. 13. Os contribuintes do Imposto de Renda, inclusive fontes retentoras, que, até 15 de março de 1967, efetuarem, de uma só vez, o pagamento do seu débito fiscal relativo ao exercício financeiro de 1966, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas, ficando, ainda, dispensados da correção monetária desses débitos.

Parágrafo único. No caso de que trata este artigo, quando o débito for superior a Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), será permitido o seu pagamento em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, até 15 de março de 1967.

Art. 14. Dentro do prazo de trinta dias contados de 31 de janeiro de 1967, os contribuintes, bem como as fontes retentoras, do Imposto de Renda que pagarem a totalidade de seus débitos fiscais relativos aos exercícios financeiros até o de 1965, inclusive, ou requererem seu parcelamento com o pagamento da primeira prestação,

naquele prazo, gozarão também dos favores a que se refere o artigo 17 do decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Em circunstâncias especiais, os delegados regionais e seccionais do Imposto de Renda poderão autorizar o pagamento parcelado dos débitos relativos aos exercícios financeiros até o de 1966, inclusive, contemplados com os favores previstos neste artigo e no artigo 13 deste decreto-lei, até o limite máximo de 18 (dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 15. No exercício financeiro de 1967, o imposto de que trata o artigo 35 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, será também aplicado às empresas industriais e comerciais que, havendo mantido estáveis os seus preços ou efetuados reajustes inferiores a 15% (quinze por cento) no período de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 1965, tenham efetuado reajustes em 1966 superiores a 10% (dez por cento), autorizados pela Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização dos Preços, desde que o aumento global no período de 28 de fevereiro de 1965 até 31 de dezembro de 1966, não haja excedido de 25% (vinte e cinco por cento) dos preços vigentes em 28 de fevereiro de 1965.

Art. 16. Os demonstrativos da correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, realizada obrigatoriamente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, sem qualquer ônus financeiro, a título de imposto ou de empréstimo compulsório, em relação aos balanços encerrados a partir de 1º de setembro de 1966, deverão ser mantidos em boa ordem nos arquivos das empresas, que ficam dispensadas de encaminhá-los às repartições lançadoras do Imposto de Renda.

§ 1º No exercício financeiro de 1967, a pessoa jurídica fica desobrigada de instruir a respectiva declaração de rendimentos com os seguintes documentos:

a) desdobramento, por natureza de gastos, da conta de despesas gerais;

b) relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados à conta de previsão ou de lucros e perdas, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;

c) demonstrativos previstos no parágrafo único do artigo 38 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, em se tratando de sociedades que operam em seguros.

§ 2º A partir do exercício financeiro de 1968, o diretor do Imposto de Renda poderá dispensar as pessoas jurídicas de instruirem as respectivas declarações de rendimentos com os documentos contábeis e analíticos exigidos pela legislação atualmente em vigor, desde que sejam apresentados em fórmula apropriada da declaração de rendimentos os demonstrativos e informações complementares sobre as operações realizadas.

§ 3º O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores não dispensa a pessoa jurídica de apresentar informações e esclarecimentos, quando exigidos pelas autoridades fiscais competentes.

Art. 17. Os incentivos fiscais previstos nos artigos 25 e 26 do Decreto nº 55, de 18 de novembro de 1966, serão concedidos, a partir do exercício financeiro de 1968, às pessoas jurídicas e às em-

presas individuais que aplique em hotéis de turismo novos, capitais, provenientes de recursos próprios, em quantia igual ao valor do imposto dispensado.

§ 1º A importância das reduções de que trata este artigo será anualmente incorporado ao capital da empresa beneficiada, independentemente do pagamento de quaisquer impostos e taxas federais, pela pessoa jurídica e pela pessoa física do titular, sócio ou acionista da empresa.

§ 2º Se o valor das reduções referidas neste artigo não for utilizado, de acordo com os artigos 25 e 26 do Decreto-Lei nº 55 de 18 de novembro de 1966 dentro do prazo de três anos, contado a partir de 1º de janeiro seguinte ao exercício financeiro a que corresponde o imposto a empresa deverá promover o seu recolhimento, obrigatoriamente, como renda tributária da União, em guia próprio, com o acréscimo de multa moratória e demais cominações legais.

§ 3º O não recolhimento previsto no parágrafo anterior, dentro de trinta dias contados do término do triénio, determinará a cobrança do débito **ex officio**".

Art. 18. Nos casos de que trata a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acordo com as disposições do decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966 ou deste Decreto-Lei, ou, não estando julgado o respectivo processo depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nele consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade de primeira instância.

§ 1º O contribuinte que requerer, até 15 de março de 1967, à repartição competente, retificação de sua situação tributária, antes do início da ação fiscal, indicando as faltas cometidas, ficará isento de responsabilidade pelo crime de sonegação fiscal, em relação às faltas indicadas, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas que venham a ser considerados devidos.

§ 2º Extingue-se a punibilidade quando a imputação penal de natureza diversa da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, decorra a ter o agente elidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal, se o montante do tributo e multas for pago ou depositado na forma deste artigo.

§ 3º As disposições deste artigo e dos parágrafos anteriores não se aplicam às operações de qualquer natureza, realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1967, o imposto previsto no artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, será devido à razão de 40% (quarenta por cento).

Art. 20. O § 4º, item II, do artigo 2º do Decreto-Lei, nº 62, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará as ações 180 (cento e oitenta) dias após a prova de recolhimento integral do adicional, pelo valor do patrimônio líquido das

respectivas sociedades, constantes do balanço levantado em 30 de junho de 1967.

Art. 21. Ficam revogados o artigo 13 do decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

DECRETO-LEI Nº 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a aposentadoria especial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere § 2º do artigo 9º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe este decreto-lei e, no que com ele não colidir, à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, alterada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente decreto-lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 3º A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

§ 1º A prestação do benefício da aposentadoria especial do aeronauta consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigésimas partes do salário-de-benefício, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço.

§ 2º O salário-de-benefício do aeronauta não poderá ser inferior ao maior salário mínimo vigente no país nem superior a 10 (dez) vezes o valor desse mesmo salário mínimo.

Art. 4º Aplica-se ao aeronauta, para os fins de percepção do auxílio doença, inclusive no caso de incapacidade para o voo, os preceitos do art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, com alterações dos parágrafos seguintes:

§ 1º Entende-se por incapacidade para o voo qualquer lesão de órgão ou perturbação de funções que impossibilite o aeronauta para o exercício de sua atividade habitual em voo.

§ 2º A verificação e a cessação da incapacidade para o voo serão declaradas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, após exame médico do segurado feito por junta médica, da qual fará parte obrigatoriamente um médico da Previdência Social.

Art. 5º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do maior salário mínimo vigente no país, nem as de pensão por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário mínimo.

Art. 6º Perderão direito aos benefícios deste decreto-lei aqueles que, voluntariamente, se afastarem do voo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 3.501, de

21 de dezembro de 1958, a Lei nº 4.262 de 12 de setembro de 1963, e a Lei número 4.263, de 12 de setembro de 1963.

Brasília, 10 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **L. G. do Nascimento e Oliva** — **Eduardo Gomes** — **Carlos Medeiros Silveira**.

DECRETO-LEI Nº 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

a) recursos derivados do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, nos termos do artigo 3º deste decreto-lei;

b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Capecultura (Gerca);

d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Espírito Santo;

e) rendimentos derivados das suas aplicações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea b deste artigo, a União utilizará recursos do Fundo Especial criado pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 2º O Fundo tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º O contribuinte do Imposto sobre a Renda, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar no Fundo de Recursos Econômica do Estado do Espírito Santo os incentivos instituídos pelo Decreto-Lei nº 157, de 10-2-67, obedecidos os mesmos percentuais.

Art. 4º Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos nos setores da pesca e do turismo, o contribuinte do Imposto sobre a Renda, domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar, em empreendimentos industriais e agropecuários considerados de interesse para a recuperação econômica desse estado, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos pelos Decretos-Leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nº 55, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica do Estado do Espírito Santo, nos termos

deste artigo, o contribuinte do Imposto sobre a Renda:

a) depositará a importância restante da dedução do imposto e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;

b) indicará, até 6 (seis) meses após o recolhimento, sem atraso da última parcela do depósito a que se refere a alínea a, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo 4º serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária.

§ 1º As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), e, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento), do capital social da empresa assistida.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, alínea b, do artigo 4º, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o artigo 1º.

Art. 6º Poderão ser utilizados segundo as disposições deste decreto-lei os recursos de contribuintes domiciliados no Estado do Espírito Santo, provenientes de deduções do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis efetuadas em conformidade com os Decretos-Leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nº 55, de 18 de novembro de 1966, e que não estejam comprometidos na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 7º Fica criado o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), com competência para administrar e disciplinar os recursos e incentivos previstos neste decreto-lei.

Parágrafo único. A composição e atribuições específicas do Geres serão fixadas em decreto.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

Decreto-Lei nº 881,
de 18 de setembro de 1969

Transfere cargo do Ministério do Exército para o Estado-Maior das Forças Armadas.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica transferido, com o respectivo ocupante, Leny Cabral Martins, um cargo de Datilógrafo AF-503.9.B de Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério do Exército, para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1969, 148º da Independência e 81º da República. AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.

Decreto-Lei nº 882,
de 19 de setembro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a incluir dotações nos projetos de Orçamentos Anuais, para os exercícios de 1971 a 1979, e fixa os respectivos montantes.

Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nos Projetos de Orçamentos Anuais para os exercícios de 1971 a 1979, dotações em favor do Ministério dos Transportes, à conta do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Decreto-Lei nº 2.394,
de 21 de dezembro de 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decretava:

Art. 1º

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração, a alíquota de 20% (vinte por cento):

I — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento (Pait), de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

II — o resgate previsto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986 (Previdência Privada), bem como as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, sob a forma de pecúlio, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes;

III — os valores resgatados das cedernetas de poupança tipo pecúlio, instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, depois de expurgados do valor acumulado dos rendimentos.

Parágrafo único. O imposto será retido por ocasião do pagamento, crédito ou resgate: pelo administrador das carteiras, fundos ou clubes Pait; pela entidade de previdência privada; ou pela instituição financeira que tiver acolhido o depósito de poupança.

Decreto-Lei nº 2.394,
de 21 de dezembro de 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decretava:

Art. 1º Fica sujeito ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 6% (seis por cento), o rendimento bruto auferido em operações financeiras de curto prazo.

Parágrafo único. Considera-se operação financeira de curto prazo aquela de prazo igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, contados da data de aquisição de títulos ou das aplicações de recursos, até a data da subsequente cessão, liquidação ou resgate de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa.

Decreto-Lei nº 1.510,
de 27 de dezembro de 1976

Dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas; altera o Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decretava:

Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do Imposto de Renda, na cédula "h" da declaração de rendimentos.

Art. 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Considera-se valor da alienação:

a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos.

b) o valor efetivo da contraprestação, nos demais casos de alienação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada.

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) pelo espólio, nas alienações "mortis causa";

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Art. 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente, e que

as bonificações são adquiridas a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem.

Art. 6º A tributação prevista no artigo 1º deste decreto-lei não se aplica às cotas de fundos em condomínio a que se refere o artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 7º O adquirente da participação societária deverá reter e recolher, no ato da operação sujeita à tributação prevista no artigo 1º deste decreto-lei, 1% (um por cento) do valor da aquisição, como antecipação do imposto devido pelo alienante na declaração de rendimentos.

§ 1º O adquirente fornecerá ao alienante o comprovante do recolhimento do imposto antecipado na forma deste artigo.

§ 2º A falta de retenção de que trata este artigo sujeitará o adquirente à multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto que deveria ter sido retido.

Art. 8º Em qualquer caso o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os lucros auferidos, conjuntamente com o devido na declaração de rendimentos, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Art. 9º O ministro da Fazenda baixará normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos artigos anteriores, inclusive quanto aos critérios de avaliação das operações sujeitas a imposto.

Art. 10. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonse — Alysson Paulinelli — João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.641,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição decreta:

Art. 1º Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis, no que excede a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no ano-base.

§ 1º No caso de pessoa física equiparada à empresa individual, nos termos do Decretos-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, alterado pelo nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, o disposto neste artigo somente será aplicável aos imóveis não alcançados pela equiparação e àqueles não computados na apuração do lucro da empresa.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se:

I — imóveis — os bens definidos no artigo 43 do Código Civil;

II — alienação — as operações que importem a transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta,

adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição;

III — data de aquisição ou de alienação — aquela em que foi celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular.

§ 3º Quando se tratar de alienação de imóvel edificado em terreno próprio, será considerada, para efeito do disposto no item III do parágrafo anterior, a data de aquisição do terreno.

§ 4º A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular só será aceita pela autoridade fiscal, se favorável aos interesses da pessoa física, quando atendida pelo menos uma das seguintes condições:

a) o instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de constante;

b) houver conformidade com cheque monetário pago ou nota promissória registrada, dentro do prazo de 30 dias contados da data do instrumento;

c) houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos da legislação em vigor;

d) houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às doações em adjantamento da legítima e às efetuadas às entidades enumeradas nos artigos 110 e 113 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975.

Art. 2º O rendimento de que trata o artigo anterior será tributado na declaração de rendimentos, através de uma das formas seguintes, à opção do contribuinte:

I — inclusão na cédula H;

II — mediante aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os lucros apurados, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

§ 1º Considera-se lucro a diferença entre o valor de alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º Considera-se valor da alienação:

a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;

b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação;

c) o valor de mercado nas operações a título gratuito.

§ 3º — Integram o custo:

a) o preço de aquisição;

b) Os despesas com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes;

c) os juros pagos por empréstimos contruídos para financiamento das operações mencionadas nos itens anteriores quando não computados na declaração de rendimentos como abatimento ou dedução cedular.

§ 4º Na apuração do montante tributável, o rendimento será reduzido pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento) por ano completo transcorrido entre a data de aquisição e a de alienação do imóvel.

Art. 3º O Imposto de Transmissão pago pelo alienante na aquisição dos imóveis que deram origem à tributação prevista no artigo 1º, constitui crédito a ser deduzido do Imposto de Renda.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo não poderá exceder a diferença entre o imposto líquido devido sem a inclusão do rendimento e o imposto líquido devido com a inclusão do mesmo rendimento.

Art. 4º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos artigos anteriores.

Art. 5º Os abatimentos da renda bruta das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas e a entidades esportivas ficam limitados ao total de 10% (dez por cento) da renda bruta, mantidas as demais condições previstas na legislação em vigor.

Art. 6º Poderão ser abatidos da renda bruta os pagamentos feitos a entidades que assegurem direitos de atendimento ou resarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar e que satisfaçam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I — estejam autorizadas a funcionar pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e possuam plano atuarial aprovado e fiscalizado pelo Ministério da Indústria e do Comércio;

II — obejam as prescrições sobre formação de reservas técnicas que vierem a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

III — sejam relacionadas em ato declaratório a ser baixado pela Secretaria da Receita Federal, mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O abatimento previsto neste artigo fica sujeito às mesmas condições e ao mesmo limite global referidos no artigo 9º § 3º da lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 1979, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), os rendimentos reais produzidos por títulos de crédito — letras de câmbio com aceite de instituições financeiras e debêntures em geral — e depósitos a prazo fixo com ou sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada.

§ 1º Considera-se rendimento real 20% (vinte por cento) do rendimento nominal total do título.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, em função dos prazos de resgate ou de aplicação e da taxa de inflação, o percentual de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O imposto é considerado ônus do adquirente e será, pela corretora, distribuidora ou instituição financeira interveniente, retido na fonte por ocasião da primeira negociação do título.

§ 4º Se a pessoa jurídica realizar nova negociação de título por valor inferior ao que pagou na sua aquisição, reterá o imposto de renda na fonte sobre a diferença.

§ 5º Cabe à pessoa jurídica anotar, no título, o valor da negociação e do tributo retido.

§ 6º Quando os rendimentos forem auferidos por pessoa jurídica, o imposto a que se refere este artigo será deduzido do imposto devido segundo a declaração de rendimentos anual, na proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no ativo durante o período-base e o prazo total de seu vencimento.

§ 7º A falta de retenção e de recolhimento de imposto sujeitará o responsável à multa de 15% (quinze por cento) do valor do título.

Art. 8º As alíneas *i* e *j* do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

i) subSCRIÇÃO DE aÇÕES DE empresas INDUSTRIALIS ou AGRÍCOLAS, consideradas de interesses para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da amazônia, nos termos da legislação específica, e de QUOTAS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE (FINOR) ou DA AMAZÔNIA (FINAM): 45% (quarenta e cinco por cento);

jj) subSCRIÇÃO DE aÇÕES DE SOCIEDADES ANÔNIMAS ABERTAS — 30% (trinta por cento).

Art. 9º Ficam revogados:

I — a alínea *n* do art. 2º e o art. 10 do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974;

II — os artigos 110 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, 31 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e 86 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos rendimentos objeto das declarações que devam ser apresentadas a partir do exercício financeiro de 1980, inclusive.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen.

DECRETO-LEI Nº 1.642, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Poderão ser abatidas a renda bruta, na declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas:

I — as contribuições previdenciárias pagas em dobro pelos segurados facultativos de que tratam os arts. 11 e 12 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976;

II — as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pela pessoa física participante de planos de concessão de benefícios a entidades de previdência privada abertas que obedecam às exigências contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977;

DECRETO-LEI Nº 1.950, DE 14 DE JULHO DE 1982

Isenta do Imposto de Renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º

Art. 12. Fica isento do Imposto de Renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos casos em que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial para parentes de primeiro grau, desde que o donatário, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie.

§ 2º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data da primeira alienação.

§ 3º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do lucro, proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará a exigência do imposto calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa.

Art. 13. O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste decreto-lei.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvás — José Flávio Pereira.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 15. Considera-se lucro distribuído, tributado pelo Imposto de Renda, a parcela dos lucros e reservas proporcionais ao valor das ações em tesouraria ou quotas liberadas, nas hipóteses de:

I — cancelamento;

II — distribuição;

III — permanência no patrimônio da empresa por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados da data da aquisição.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso *III* deste artigo, se a pessoa jurídica vier a alienar as ações ou quotas de que trata este artigo, o sócio

beneficiário fará jus à restituição do imposto, monetariamente corrigido.

Art. 100. Fica isento do imposto de renda das pessoas físicas o lucro obtido na alienação de imóveis de valor não superior a 2.500 (dois mil e quinhentas) ORTN, desde que não tenha ocorrido outra alienação nas mesmas condições, no espaço de 5 (cinco) anos.

Art. 101. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983 (vetado).

Brasília, 23 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — JOSÉ SARNEY — Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 18. Os rendimentos distribuídos pelas sociedades de capital de risco a seus sócios, assim como o ganho de capital na alienação ou liquidação de quotas por ações dessas sociedades, serão tributados pelo imposto de renda, na fonte, a alíquota de 23% (vinte e três por cento), a título de antecipação de imposto que for devido na declaração.

DECRETO-LEI Nº 2.292, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a instituição, em benefício do trabalhador, de planos de poupança e investimento (PAIT), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É autorizado a instituição de planos de poupança e investimento (PAIT), destinados a incentivar a formação voluntária, em benefício do trabalhador, de carteiras de títulos e valores mobiliários.

§ 1º Cada trabalhador pode organizar seu plano PAIT individual, e a cada empregador é possível instituir plano PAIT em favor dos respectivos empregados e administradores de empresa, observando disposto neste decreto-lei.

§ 2º Considera-se trabalhador, para os efeitos deste decreto-lei, a pessoa que, residente ou domiciliada no País, aufera rendimento do trabalho, assalariado ou não, inclusive como profissional liberal, administrador de empresa, autônomo, cooperativado, avulso e ambulante. Entende-se empregador o empresário, ou a pessoa jurídica de natureza empresarial, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite e assalaria trabalhadores, tendo-os, conforme o caso, também como administradores.

Art. 2º Todo trabalhador pode organizar plano PAIT individual, mediante contribuições próprias em dinheiro, objetivando:

I — A aquisição de quotas de fundos de investimento PAIT; ou

II — a constituição de carteira individual de títulos e valores mobiliários em entidade, de sua escolha, que satisfaça as exigências deste decreto-lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o valor da carteira individual há de ser, no mínimo, de cem mil cruzados (Cz\$ 100.000,00).

§ 2º O valor mínimo fixado no § 1º pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º É possível ao trabalhador transferir os bens de seu patrimônio, PAIT de uma para outra entidade administradora, ou modalidade de aplicação prevista neste artigo, na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º A todo empresário pessoa natural, e a toda pessoa jurídica de natureza empresarial, é facultado instituir, em benefício dos seus empregados e dos administradores da empresa, plano PAIT.

§ 1º O conjunto de empresas sob controle comum pode organizar plano PAIT único, para os empregados e administradores de todas as respectivas empresas.

§ 2º A criação de plano PAIT empresarial e a modificação dele, por pessoa jurídica, competem, privativamente, ao órgão social detentor de poderes para alterar o respectivo contrato social, ou estatuto, e, tratando-se de entidades sob controle, direto ou indireto, de pessoa pública, dependem de prévia aprovação desta.

§ 3º A participação de trabalhador em plano PAIT empresarial será, sempre, voluntária.

§ 4º É facultado, ao trabalhador participante de plano PAIT empresarial, solicitar, a qualquer tempo, sua exclusão dele.

Art. 4º Cada plano PAIT empresarial terá regulamento próprio, o qual:

I — disporá, respeitado este decreto-lei, sobre as contribuições para o patrimônio do plano, a aplicação, a administração, a transferência e o resgate de bens objeto de investimentos, os benefícios atribuídos aos participantes, os direitos destes em caso de desvinculação da empresa, e as condições de alteração e extinção do plano;

II — se conterá em documento firmado pelo empresário, ou pelos representantes legais da pessoa jurídica de natureza empresarial, e registrado no Registro de Títulos e Documentos da localidade em que se situar o estabelecimento principal da empresa.

Art. 5º As contribuições para o plano PAIT empresarial podem ser periódicas ou esporádicas, em valor fixo ou variável, conforme o concorrente regulamento.

§ 1º As contribuições pagas, consoante este decreto-lei, pelo empresário, ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial, a plano PAIT que uma, ou outra, institua, como os rendimentos originários dos bens em que forem aplicadas, não são considerados integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, nem de contribuição sindical, e também não integram a base de cálculo para as contribuições do fundo de garantia do tempo de serviço.

§ 2º As contribuições objeto do parágrafo anterior são dedutíveis como despesa operacional, desde que obedeçam a critérios gerais e beneficiem, no mínimo, cinqüenta por cento (50%) dos empregados do contribuinte.

Art. 6º Ao participante de plano PAIT empresarial é possível, após decorridos cinco (5) anos da contribuição inicial para a formação do patrimônio PAIT, e independentemente da extinção de seu vínculo com o empregador, transferir o valor de sua participação para a formação individual nos termos do item II do artigo 2º, observado o regulamento do plano quanto às contribuições futuras para este.

Parágrafo único. O participante que deixar de ser empregado, ou administrador, da empresa, terá direito à sua quota-parte nas contribuições anteriores realizadas, mediante a transferência dela para aplicação nos termos do artigo 2º ou para fundo de investimento PAIT de outra empresa a que se venha vincular.

Art. 7º Os bens em que forem aplicados os recursos financeiros destinados à execução de plano PAIT, individual ou empresarial, assim como os rendimentos derivados desses bens e o produto da realização do seu valor, constituem, enquanto não resgatados, o patrimônio PAIT de cada trabalhador.

Parágrafo único. Os bens do patrimônio PAIT devem ser administrados nos termos deste decreto-lei, têm seu resgate por ele regulado, e são impenhoráveis, exceto em execução de dívida relativa a pensão alimentar.

Art. 8º O funcionamento de fundo de investimento para aplicação de recursos poupanços através de plano PAIT, e a substituição de seu administrador, dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º Os recursos poupanços mediante plano PAIT, individual ou empresarial, devem ser, obrigatoriamente, aplicados em carteiras de títulos e valores mobiliários, obedecido o mínimo de quarenta e cinco por cento (45%) dos recursos em títulos públicos federais.

§ 1º O percentual fixado no caput é passível de alteração pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O total das aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão ou responsabilidade da mesma sociedade, ou de conjunto de sociedades sob controle comum, direto ou indireto, não poderá ultrapassar dez por cento (10%) do ativo do fundo de investimento, ou da carteira individual, PAIT.

Art. 10. A administração dos recursos poupanços mediante plano PAIT, individual ou empresarial, deve ser exercida por instituição financeira autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários, ou sociedade integrante do sistema de distribuição previamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os recursos de planos PAIT empresariais serão aplicados em fundos de investimento PAIT ou administrados por instituição qualificada nos termos deste artigo, dispondo o regulamento sobre sua designação e substituição.

Art. 11. O resgate de bens que integrem patrimônio PAIT somente se pode realizar nos casos e limites deste artigo.

§ 1º O resgate total pode ocorrer:

I — dez (10) anos após a contribuição inicial para a formação do patrimônio;

II — decorridos cinco (5) anos de tal contribuição, se o titular do patrimônio aposentar-se por entidade de previdência social, ou completar sessenta e cinco (65) anos de idade;

III — a qualquer tempo, na hipótese de invalidar-se, permanentemente, o titular do patrimônio, ou na de sua morte.

§ 2º O resgate parcial será possível, cinco (5) anos após a contribuição inicial para a formação do concernente patrimônio e até o limite de um terço (1/3) do valor deste, quando seu titular:

I — vá adquirir casa própria;

II — esteja desempregado há seis (6) meses consecutivos.

§ 3º O resgate total não impede quem o efetuou de iniciar novo período de contribuição para plano PAIT, individual ou empresarial.

Art. 12. Na determinação da renda líquida anual de pessoa física titular de patrimônio PAIT, observar-se-ão as seguintes normas:

I — as importâncias efetivamente aplicadas durante o ano-base podem ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda cem mil cruzados (Cz\$ 100.000,00), nem trinta por cento (30%) do rendimento bruto do trabalho, e seja observado o limite previsto no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — a importância estabelecida no item anterior pode ser alterada pelo Conselho Monetário Nacional;

III — a contribuição empresarial dedutível, como despesa operacional, segundo o artigo 5º, não integra o cômputo do rendimento bruto;

IV — os rendimentos produzidos pelos bens integrantes do patrimônio PAIT são tributados apenas por ocasião do seu resgate, sendo que os valores resgatados constituem rendimento da cédula H da declaração de rendimentos do participante ou, quando for o caso, do cônjuge, herdeiro ou legatário.

Parágrafo único. Os rendimentos de bens dos patrimônios, clubes e fundos de investimento PAIT não estão sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Art. 13. As disposições da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, não se aplicam aos procedimentos para restituições, a dependentes ou sucessores de contribuintes falecidos, de valores relativos ao imposto de renda e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de resgate de quotas de fundos fiscais criados pelos Decretos-leis nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e 880, de 18 de setembro de 1969, que não tenham sido recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Art. 14. O presente decreto-lei será regulamentado nos trinta dias seguintes à sua vigência.

Art. 15. Este decreto-lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSÉ SARNEY — Dílson Domingos Funaro — Almir Pazzianotto Pinto.

**DECRETO-LEI N° 2.293,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

**Dispõe sobre operações de crédito e
financiamento, no âmbito da Administra-
ção Federal, e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º São privativas das instituições financeiras públicas federais as operações de crédito e financiamento, em todas as modalidades, com a utilização de recursos geridos por órgãos ou entidades da administração federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados aos fundos administrados por entidades da administração federal indireta, responsável por planos e programas de desenvolvimento regional.

Art. 2º As entidades da administração federal indireta, excetuadas as instituições financeiras que a integram, é vedada a prestação de garantias reais ou fidejussórias.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — **JOSÉ SARNEY — Dílson Domingos Funaro — João Sayad.**

**DECRETO-LEI N° 2.294,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. A liberdade de empreendimento não exclui a fiscalização prevista em lei nem a observância de padrões aplicáveis às categorias em que forem classificados tais serviços e atividades.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "c" do artigo 6º do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o artigo 1º e os itens II e III do artigo 3º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — **JOSÉ SARNEY — José Hugo Castelo Branco.**

**DECRETO-LEI N° 2.295,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam isentas do imposto de exportação as vendas de café para o exterior.

Art. 2º Nas exportações de café, volta a incidir a quota de contribuição instituída pela Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, com as alterações deste decreto-lei.

Art. 3º A quota de contribuição será fixada pelo valor em dólar, ou equivalente em outras moedas, por saca de 60 (sessenta) quilos e poderá ser distinta em função da qualidade do café exportado, inclusive o solúvel, de acordo com os respectivos preços internacionais.

Art. 4º O valor da quota de contribuição será fixado pelo presidente do Instituto Brasileiro do Café (IBC), ouvido o Conselho Nacional de Política Cafeeira (CNPC), criado pelo Decreto nº 93.536, de 5 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Em caso de urgência decorrente das oscilações internacionais do preço do café, o valor da quota poderá ser alterado, para maior ou para menor, pelo presidente do IBC, ad referendum do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

**DECRETO-LEI N° 2.301,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**

Institui caderneta de poupança do tipo pecúlio.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída a caderneta de poupança do tipo pecúlio — Caderneta-Pecúlio, junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, destinada à formação voluntária de poupança para desfrute durante a aposentadoria do poupador.

Parágrafo único. As condições operacionais de retorno e de movimentação das cadernetas serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para efeito de determinar a renda líquida anual da pessoa física titular da Caderneta-Pecúlio, serão observadas as seguintes normas:

I — as importâncias depositadas durante o ano-base poderão ser abatidas da renda bruta, desde que seu total não exceda Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), nem 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do trabalho, e observado o limite previsto no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II — os rendimentos produzidos pela caderneta ficarão isentos do imposto de renda;

III — os valores resgatados, depois de expurgados, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional, do valor acumulado dos rendimentos, constituirão rendimento da Cédula II da declaração de rendimentos do depositante ou, quando for o caso, do beneficiário da meação, herança ou legado.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 65, de 1988**

Nº 1.220/88, na Casa de Origem

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 3.516.786.605.000,00 (três trilhões, quinhentos e dezesseis bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões e seiscentos e cinco mil cruzados), e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:
I — abrir créditos suplementares, conforme discriminado no Anexo I, ao Orçamento da União — Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987 — até o limite de Cz\$ 2.966.372.826.000,00 (dois trilhões, novecentos e sessenta e seis bilhões, trezentos e setenta e dois milhões e oitocentos e vinte e seis mil cruzados), utilizando recursos oriundos do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro nacional, a teor do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os decorrentes de operações de crédito externas e os de emissão de títulos públicos federais até o valor autorizado, sendo:

Cz\$ 1.000,00

— Pessoal e encargos sociais de órgãos 1.157.117.520

— Amortização e encargos de financiamento da administração direta, indireta e fundações instituídas pelo poder público 1.134.335.669

— Contrapartida de empréstimos externos 51.340.663

— Outras despesas correntes e de capital 623.578.974

II — abrir créditos especiais ao Orçamento Geral da União — Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987 — até o limite de Cz\$ 550.413.779.000,00 (quinhentos e cinqüenta bilhões, quatrocentos e treze milhões e setecentos e setenta e nove mil cruzados), utilizando os recursos oriundos do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro nacional, a teor do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os decorrentes de operações de crédito externas e os de emissão de títulos públicos federais, até o valor autorizado, para atender aos programas de trabalho constantes do Anexo II, sendo Cz\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados), para Assistência Financeira aos Partidos Políticos em cumprimento ao art. 17, § 3º; Cz\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de cruzados), para absorção de dívidas internas contraídas pela extinta Nuclebrás e suas subsidiárias decorrentes da aplicação ao Decreto-Lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988; Cz\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzados), para absorção de dívidas externas contraídas pela extinta Nuclebrás e suas subsidiárias decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988; e Cz\$ 12.320.587.000,00 (doze bilhões, trezentos e vinte milhões e quinhentos e oitenta e sete mil cruzados), para absorção dos compromissos pecuniários da extinta Nuclebrás e suas subsidiárias decorrentes da aplicação do Decreto-Lei nº 2.464, de 31 de agosto de 1988;

III — remanejar os valores de que trata o inciso I, deste artigo, até o limite de 10% (dez por cento)

de cada dotação discriminada no Anexo I, vedada a aplicação aos seus valores de quaisquer dispositivos do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988;

IV — emitir títulos públicos federais, até o limite de Cz\$ 2.391.300.000.000,00 (dois trilhões, trezentos e noventa e um bilhões e trezentos milhões

de cruzados), para atender as despesas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º — A autorização legislativa para colo-
cação de títulos públicos federais referente ao cor-
rente exercício, desde que não integralmente utiliz-
ada até o final deste ano, fica prorrogada para
1989, no limite do seu saldo, vedada a aplicação

de quaisquer dispositivos do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988, devendo os recursos correspondentes serem destinados exclusivamente à cobertura dos Restos a Pagar de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÉGUIN SÉBASTIEN
2022 AV MAISON DE LA MUSIQUE
T. 220/88

ANEXO I
PROGRAMAÇÃO SEGUNDO OS GRANDES GRUPOS DE DESPESA

SUPLEMENTACAO
RECURSOS DO TESOURO
PREFEITURA DE DEZEMBRO/98 - CED 1.004

E S P E C I F I C A Ç Ã O	P E S O N A L E E N C A R G A D O S S O C I A L S	A M O R T I Z A Ç Ã O E E N C A R G A D O S D E F U N C A I M E N T O			C O N T R A P A R T I D A S D E E M P R E S T I M O S E E S T A N C O S	C U T . D E S P . C O M M E R C I A L E D E C A P I T A L	T O T A L
		I N T E R N A	E X T E R N A	T O T A L			
M E D I A L I S T A T I V O	27.259.494					1.495.365	28.754.859
Minist. da Rep. Federat.	13.958.803					678.564	14.635.372
Minist. Federal	9.771.310					707.180	10.478.490
Minist. da Cultura da União	3.531.381					109.616	3.640.997
M E D I A J U I Z A D O	20.313.051					1.006.400	21.319.451
Superior Tribunal Federal	559.039						559.039
Presidente Federal de Recursos	2.304.055						2.304.055
Juizas e Juizas	500.310						500.310
Jurados Eleitorais	2.797.625						2.797.625
Juizas ou Juizas	10.800.555						10.806.555
Juizas Federais de 1a. Instância	1.861.431					508.300	2.369.731
Juizas do Superior Federal e Distrital	1.484.036					498.100	1.982.136
M E D I A L A W Y E R	640.456.651	6.379.301	313.780.807	320.160.108	27.119.506	395.972.626	1.383.710.891
Presidente da República	26.157.571	767.586	339.232	1.106.818	3.976.300	32.637.708	63.878.397
Comissão da Presidência da República	72.226					217.311	289.537
Comissão de Segurança Nacional	4.572.885					3.894.592	8.467.477
Serviço Nacional de Informações	1.921.229					659.540	2.580.769
Corpo de Fuzileiros das Forças Armadas	388.019					5.757.840	6.145.855
Comissão de Contas da República	28.887					3.286	32.173
Secretaria de Administração Pública	1.683.245					928.089	2.611.314
Secretaria Executiva do Prog. Nac. de Infraestr.	6.589.884	767.586	339.232	1.106.818	3.976.300	16.468.234	30.141.026
Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR	10.901.196					2.709.044	13.610.240
M E D I A P R O D U C T O R							
M E D I A P R O D U C T O R	58.116.100		31.246.082	31.246.082		44.472.549	133.834.731
M E D I A P R O D U C T O R	19.455.595	1.022.277	521.595	1.543.872	5.613.406	8.190.639	35.001.512
M E D I A P R O D U C T O R	1.778.583	98.502	2.845.761	2.944.263		140.227	4.864.073
M E D I A P R O D U C T O R	227.959.968		2.218.208	2.218.208	3.574.912		272.528.708
M E D I A P R O D U C T O R	111.173.385					8.103.234	119.276.619
M E D I A P R O D U C T O R	12.674.549					27.441.193	40.115.942
M E D I A P R O D U C T O R	8.129.957		164.748.294	164.748.294	415.347	30.542.469	203.834.047
M E D I A P R O D U C T O R	10.445.687	31.422	8.208.051	8.319.473	689.753	5.434.098	30.889.011
M E D I A P R O D U C T O R	6.105.928	1.808		1.808		2.367.742	8.475.272
M E D I A P R O D U C T O R	66.755.036		15.313.333	15.313.333		18.322.272	100.488.681
M E D I A P R O D U C T O R	1.610.670					68.776.639	70.387.309
M E D I A P R O D U C T O R	770.651					1.539.917	2.310.568
M E D I A P R O D U C T O R	10.050.000					29.651.001	39.703.001
M E D I A P R O D U C T O R	23.857.663		308.854	308.854	67.531	11.004.511	37.038.559
M E D I A P R O D U C T O R	6.200.180					2.844.222	9.044.402
M E D I A P R O D U C T O R	31.902.503	4.455.094	49.751.514	54.206.066	5.884.694	21.461.353	113.455.158
M E D I A P R O D U C T O R	4.617.075					1.142.915	5.759.990
M E D I A P R O D U C T O R	987.647	2.612	35.901.341	35.905.953	4.111.694	5.983.847	46.989.141
M E D I A P R O D U C T O R	5.568.993		2.142.420	2.142.420	2.787.869	9.289.435	19.768.717
M E D I A P R O D U C T O R	386.852		154.122	154.122		25.644.075	26.165.849
M E D I A C O M M E R C I O	469.080.326	704.976.014	109.199.547	814.175.561	24.221.157	225.104.583	1.532.587.625
M E D I A C O M M E R C I O - 1 a. Linha - Sec. Sob Supervisão/PR			17.293.437	17.293.437	24.221.157		41.514.594
M E D I A C O M M E R C I O - Presidente das Autarquias da União	399.555.563					5.545.566	405.101.129
M E D I A C O M M E R C I O - Municípios - Gov. do Dist. Federal	35.544.558					15.503.931	51.048.489
M E D I A C O M M E R C I O - Municípios - Recursos sob Supervisão							
M E D I A C O M M E R C I O - Municípios da Federação	33.988.203	704.976.014	91.906.110	796.882.124		204.054.946	1.000.917.070
M E D I A C O M M E R C I O - Municípios da União							
M E D I A C O M M E R C I O - Municípios da União	1.157.117.520	711.355.315	422.980.154	1.136.335.665	51.340.661	621.578.474	2.964.372.826

LÉGITO ESPECIAL	ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º	DATA	ÁREA DE PROGRAMA DE TRABALHO de 1989	SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DO FESOURO DEZEMBRO/88 - Cr\$ 1.000
CÓDIGO			ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
07000	JUSTIÇA ELEITORAL			1.000.000
07101	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			1.000.000
07101.....	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS			1.000.000
	Assegurar recursos financeiros aos Partidos Políticos em cumprimento a dispositivo constitucional. (art. 17, § 3º)			
08000	JUSTIÇA DO TRABALHO			1.456.492
08101	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			268.000
08101.02040132.773	Instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MA. Instalar e organizar o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª, Região, criado pela Lei nº. 7.671/88.			268.000
08102	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO			184.266
08102.02040213.789	Desapropriação de imóvel destinado a abrigar a Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel-PB. Proceder com a desapropriação de imóvel destinado a abrigar a Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu - PR. Proceder com a desapropriação de imóvel destinado a abrigar a Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu - PR.			58.815
08103	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª. REGIÃO			133.445
08103.02040213.771	Desapropriação de imóvel destinado a ampliação do Edifício-Sede do TST da 13ª, Região - PB. Proceder com a desapropriação de imóvel destinado a ampliação do Edifício-Sede do TST da 13ª, Região - PB.			34.232
08104	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª. REGIÃO			1.178.000
08104.02040213.772	Desapropriação de imóvel destinado a ampliação do Edifício-Sede do TST da 14ª, Região - RO. Proceder com a desapropriação de imóvel destinado a ampliação do Edifício-Sede do TST da 14ª, Região - RO.			1.178.000
17000	MINISTÉRIO DA FAZENDA			8.960.000
17101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			8.960.000
17100.03040302.432	Contribuições ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Fornecer recursos adicionais para fins de financiamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, melhorando as condições de trabalho, objetivando intensificar a repressão às informações fiscais.			200.000
17100.04033523.706	Programa de Reformas de Crédito e Comercialização. Implementar reformas das políticas de crédito rural, comercialização e determinação de preços de produtos agrícolas-chaves.			2.700.000
17100.11070314.130	Desenvolvimento de ações na área de exportação. Estimular o setor exportador a criar condições de competitividade para produtos brasileiros no mercado internacional.			4.000.000
20000	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			40.000
20100	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			40.000
20100.02040143.774	Instalação da Procuradoria do Trabalho da 14ª, Região - MA. Instalar e organizar a Procuradoria do Trabalho da 14ª, Região - MA, criada pela Lei nº. 7.671/88.			40.000
23000	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL			360.000
23100	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			360.000
23100.130148/3.578	Apoio a Programas Comunitários. Prestar assistência à população carente, através da mobilização de voluntários como resultado a viabilização das ações apoiadas.			360.000
26000	ENCARREGOS GERAIS DA UNIÃO			112.000.000
26101	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/PR.			112.000.000
26101.03091032.205	Contribuição aos Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES. Assegurar os recursos vinculados ao FIS/FACEP, visando o Financiamento de Projetos na Área Econômica que tenham como principal objetivo o Desenvolvimento Harmonizado da Economia Brasileira.			112.000.000
30000	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS			51.749.500
30102	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO/PR.			51.749.500
30102.0301014.204	Programas de Financiamento ao Setor Produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Transferências decorrentes de Dispositivos Constitucionais, sendo Cr\$ 10.349.900,0 mil através do Banco da Amazônia S/A, Cr\$ 31.849.700,0 mil pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A e Cr\$ 10.349.900,0 por Intermediação do Banco do Brasil S/A e do Banco do Desenvolvimento do Centro-Oeste S/A.			51.749.500

TABLA I

C28 Births

DESPESA

FONTES DE RECURSOS

RECEITA DISPONIVEL

545.7

TITULOS DO TESOURO

2.460.6

CONTRIBUICAO P/ PI

256, 8

RESULTADO DO BACEN

119,2

CONTRIBUICAO P/ F1

82,2

INGRESSOS DE OPERAÇÕES DE

50, 9

TRANSFERENCIAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

51,7

T O T A L

3.586, 1

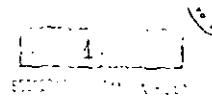
高級電算機應用

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do art. 61 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de C\$3.586.066.605.000,00 (três trilhões, quinhentos e cinqüenta e seis bilhões, cinqüenta e seis milhões e seiscentos e cinco mil cruzados), e dá outras providências".

Brasília, em 28 de novembro de 1988.

Exposição de Motivos nº 516/88, de 28 de novembro de 1988
do Senhor Ministro-chefe da Secretaria de Planejamento
à aprovação da Presidência da República.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei Orçamentária do corrente exercício foi atualizada monetariamente em duas oportunidades, com base na metodologia introduzida pelo Decreto-lei nº 2.443, de 24 de junho de 1988.

2. Na primeira vez, os valores de Receita e Despesa foram corrigidos até agosto, conforme estabelecido pelo Decreto nº 96.940, de 07.10.88; posteriormente, com o Decreto nº 97.066, de 17.11.88, procedeu-se à atualização até o mês de outubro, sendo que, no tocante à Pessoal e Encargos Sociais, o conhecimento antecipado da URN até novembro e a relativa disponibilidade da receita permitiram que essa despesa fosse atualizada até o mês de dezembro.

3. Compre restaltar que, por força da própria metodologia de atualização, os créditos suplementares foram abertos obedecendo à determinados limites, discriminados por grupos de despesas e fixados fundamentalmente em função do acréscimo geral de receita decorrente de variações monetárias.

4. Tal mecanismo de correção do orçamento impossibilita que insuficiências estruturais possam ser corrigidas, porque as dotações orçamentárias não podem ser acrescidas acima dos limites estabelecidos, o que só é possível mediante autorização legislativa; já a correção em níveis inferiores pode ocorrer, como de fato aconteceu em relação a alguns valores, determinada pela situação de cada projeto/atividade.

5. Por conseguinte, a necessidade da correção de insuficiências estruturais em algumas dotações, aliada ao fato de que nessa altura do exercício se faz oportuna uma avaliação definitiva das receitas da União, leva-me a sugerir a Vossa Excelência que a última revisão do Orçamento deste ano se processe com base em autorização legislativa. Assim, proponho o envio do anexo Projeto de Lei ao Congresso Nacional, fundamentado nu-

ma revisão orçamentária cujos aspectos principais destaco a seguir.

6. A variação de preços do primeiro semestre do corrente exercício mostrou-se superior às expectativas que embasaram a elaboração orçamentária. Enquanto a Lei de Meios incorporou uma inflação anual de 120%, para o período janeiro-dezembro de 1988, os índices de preços já apontavam uma variação acumulada de 167,7% para o período janeiro-junho.

7. Em consequência, a variação anual média da inflação para 1988 foi calculada em 284,4%, gerando reestimativa de receita do Tesouro em volume adicional da ordem de C\$ 3.738,9 bilhões (Quadro I).

8. A reavaliação do comportamento dos preços, agora projetando uma taxa média anual de inflação de 585,35% (900% ao final do ano), bem como as alterações institucionais ocorridas no período, exigem o ajuste dos valores orçamentários à nova realidade.

9. Desta maneira, a receita do Tesouro foi reestimada para C\$ 16.756,7 bilhões no exercício, com excesso de arrecadação total (inclusive operações de crédito) de C\$ 8.472,6 bilhões, representando 268,7% sobre o valor original e 102,3% sobre a reestimativa anterior de C\$ 8.284,1 bilhões.

10. A atual previsão da Receita do Tesouro compõe-se das parcelas abaixo:

	C\$ bilhões
- Receita Disponível	4.467,2
- Receita Vinculada à União	1.621,4
- Produto de Operações de Crédito ...	419,1
- Colocação de Títulos do Tesouro Nacional	8.027,4
- Transferências aos Estados e Municípios	2.221,6

11. Algumas medidas afetaram a receita de 1988, posteriormente ao excesso de arrecadação de junho, destacando-se:

a) Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.495, de 29.06.88, que alterou as alíquotas do Imposto de Renda (IR) na fonte, para as aplicações de curto prazo. A partir de setembro, passaram a vigorar as seguintes alíquotas:

- 1% nas operações realizadas em prazo igual ou inferior a 7 dias;
- 5% nos casos em que a operação tiver prazo de 8 a 15 dias; e,
- 3%, quando a operação tiver prazo de 16 a 28 dias;

b) Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, que extinguiu a Contribuição para o PIS/PASEP devida sob a forma de dedução do IR, o que elevou a arrecadação desse Imposto, pago pelas empresas;

c) Decreto-lei nº 2.477, de 23.09.88, dispondo sobre a taxa de câmbio para fins de cálculo do Imposto de Importação, que passou a ser a estabelecida para venda da moeda no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente;

d) Decreto-lei nº 2.450, de 29.07.88, alterando o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas saí-

das de produtos de origem nacional, que passou a ser quinzenal, a partir de 01.08.88;

e) Decreto-lei nº 2.458, de 25.08.88, dispondo que, a partir de 01.09.88, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos fundos de aplicação de curto prazo ficaram sujeitos, exclusivamente, ao IR na fonte, à alíquota de 5% sobre os valores brutos apropriados diariamente;

f) Portaria MF nº 266, de 29.07.88, que reduziu os prazos de pagamento do IPI cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01.08.88;

g) Instrução Normativa/SRF nº 112, de 29.07.88, que reduziu os prazos para recolhimento do IR na fonte;

h) a inclusão, como receita orçamentária da União, das Contribuições para o PIS e PASEP, conforme o Art. 239 da Constituição.

12. Por sua vez, a Nova Constituição também acatou modificações nas Transferências aos Estados e Municípios, entre as quais destacam-se:

a) a elevação dos coeficientes de repartição da receita do IR e do IPI destinada ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios, para, respectivamente, 18% e 20% a partir de outubro;

b) a destinação de 3% da arrecadação do IR e do IPI para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Art. 159, I, "c" da Constituição).

13. Desse modo, o volume de recursos a ser programado no aliudido Projeto de Lei, no montante de R\$ 3.586,1 bilhões (já deduzidos os valores utilizados nas atualizações monetárias efetivadas e os recursos com destinação específica a Orgão), terá a destinação abaixo, segundo os grandes grupos de despesas:

	R\$ bilhões
a) Crédito Suplementar	3.036,7
- Pessoal e Encargos Sociais ...	1.157,1
- Amortização e Encargos de Financiamento	1.134,3
- Contrapartidas de Empréstimos Externos	51,4
- Outras Despesas Correntes e de Capital	693,9
b) Crédito Especial	549,4
- Amortização e Encargos de Financiamento	220,5
- Outras Despesas Correntes e de Capital	328,9

14. O aumento efetivo da despesa com Pessoal e Encargos Sociais decorre da influência dos seguintes fatores:

- pagamento das URPs anteriormente suspensas;
- concessão de abono de R\$ 25.000,00 a partir de novembro;
- prosseguimento da implantação do Plano de Cargos e Salários das Instituições Federais de

Ensino (Ministério da Educação), no exercício de 1988;

- concessão de aumento dos militares, inclusive inativos e pensionistas, a partir do mês de outubro;

- reajuste de 94,8% concedido aos inativos e pensionistas do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do extinto Estado da Guanabara, a partir do mês de outubro, com efeito retroativo a julho; e,

- isonomia dos vencimentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal as das Forças Armadas.

15. O valor destinado à Amortização e Encargos da Dívida resulta, basicamente: dos efeitos das variações monetárias a partir de outubro; dos acréscimos decorrentes de alterações de cronogramas; do aumento nas taxas "LIBOR" e "PRIME"; e, da inclusão de dívidas inicialmente não consideradas.

16. No tocante à Dívida Mobiliária Interna, o crescimento real deve-se, fundamentalmente, à execução de uma política monetária ativa, a partir de junho, e os efeitos da taxação da "inter-right", o que ocasionou ascensão da taxa de juro, e, conseqüentemente, o aumento no custo da dívida. A essa causa, junta-se a concretização de encargos nos meses de outubro e novembro, decorrência do próprio cronograma de pagamento.

17. Quanto a Outras Despesas Correntes e de Capital, procure-se à sua atualização monetária até dezembro, exceção feita à Encargos Gerais da União, que não sofreram correção. Ademais, algumas cotações foram acrescidas acima da variação monetária, em virtude da necessidade de se corrigirem distorções verificadas na execução de certos projetos/atividades.

18. Para cobertura das despesas do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito até o final do exercício estão sendo alocados mais R\$ 278,7 bilhões, justificados, essencialmente, pelos motivos a seguir alinhados:

- acréscimo dos gastos de comercialização de açúcar devido a um menor volume exportado;
- redução da receita nas vendas de tijolo face ao aumento de preços pela retirada de subsídios;
- redução das vendas previstas dos estoques do turco (R\$ 11,5 bilhões); e,
- incremento de recursos para o investimento despesário, decorrente da necessidade de adequação da contrapartida para empréstimos existentes no volume superior àquele programado no cronograma inicial.

19. Caso decretado, ainda, o acondicionamento de novos empréstimos, salientando-se: a) R\$ 112 bilhões (R\$ 144,6 bilhões); b) R\$ 300 milhões de financiamento de setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (R\$ 1,1 bilhão); e, contribuições de 30% destinadas ao crédito a curto prazo (R\$ 11,5 bilhões).

* * * Juntar, ainda, emitir algumas considerações a respeito do artigo 4º do Projeto de Lei em anexo. De acordo com a legislação e regulamentação vigente, a administração de caixa do setor, no tocante à garantia de encaminhamento mediante colocações de títulos públicos, tem, necessariamente, que ser feita sempre com base à total do financiamento autorizado para o exercício e não às reais necessidades ou numerário para fazer face aos efetivos desembolsos.

21. Assim, a Secretaria do Tesouro Nacional vê-se compelida, no final do exercício, a esgotar a autorização para o lançamento de títulos. A partir daí, o Tesouro passa a arcar com o correspondente ônus financeiro, mantendo os recursos em caixa e guardando desembolsos que somente ocorrerão no ano seguinte, quando cobrirão os Restos a Pagar do exercício recém-fiado.

22. O sentido prático da proposta contida no citado artigo é que a parcela de títulos, seguramente destinada a financiar Restos a Pagar, seja colocada à época em que se fizerem necessários os respectivos desembolsos, o que, nas condições atuais, terá um efeito significativo na redução do custo da dívida.

23. Em vista do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração da Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais até o limite de Cr\$ 3.556,1 bilhões.

24. Nesta oportunidade, também proponho a Vossa Excelência, no cumprimento ao disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.443, de 24 de junho de 1968, o encaminhamento ao Congresso Nacional, de consolidação dos valores nominativos da receita estabelecida e dos limites de despesa, por grupo e por Ordem, decorrentes da aplicação da sistemática de atualização monetária do Orçamento Geral da União.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito.


JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320 - DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

LEI Nº 7.632, de 03 de dezembro de 1987.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1988, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Nacional e das entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em Cr\$ 4.667.963.808.000,00 (quatro trilhões, seiscentos e setenta e sete bilhões, novecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e oito mil cruzados) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000,00
1 - RECEITA DO TESOURO	4.545.162.000
1.1 - RECEITAS CORRENTES	3.056.000.000
Receita Tributária	2.671.000.000
Receita de Contribuições	497.500.000
Receita Patrimonial	12.000.000
Receita Agropecuária	137.100
Receita Industrial	395.200
Receita de Serviços	56.700.000
Transferências Correntes	1.500.000
Outras Receitas Correntes	75.267.700
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.490.162.000
Operações de Crédito Interno	1.391.362.294
Operações de Crédito Externo	98.400.514
Outras Receitas de Capital	400.000
2 - RECEITA DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE FUNDAÇÕES INSTITUIIDAS PELO PODER PÚBLICO (e clusive transferências do Tesouro Nacional)	122.801.000
2.1 - RECEITAS CORRENTES	86.834.559
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	35.966.441
TOTAL GERAL	4.667.963.808

Parágrafo Único - Para o efeito das operações de crédito internas a que se refere este artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a praticar as operações referidas no § 1º do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º - As receitas dos Orçamentos dos Fundos da Administração Federal e do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, são discriminadas nos Anexos IV e V, da seguinte forma:

	Cr\$ 1.000,00
RECEITA DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL	1.095.658.563
1 - Receitas Correntes	894.854.791
2 - Receitas de Capital	200.803.772
RECEITA DO ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	1.879.792.045
1 - Receitas Correntes	82.008.613
2 - Receitas de Capital	1.797.783.432

Art. 4º - A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro observará a programação constante do Anexo II, e apresenta, por órgãos, a seguinte distribuição:

DISTRIBUIÇÃO POR SUBANEXOS	RECUSOS DO TESOURO	R\$ 1.800,00
CÂMARA DOS DEPUTADOS	10.149.010	
SENADO FEDERAL	10.453.000	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.000.000	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	822.000	
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	2.716.000	
JUSTIÇA MILITAR	969.000	
JUSTIÇA ELEITORAL	6.082.000	
JUSTIÇA DO TRABALHO	14.857.000	
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA	3.178.000	
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	1.793.000	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	85.453.157	
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	116.759.235	
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	66.582.800	
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	6.991.626	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	215.795.732	
MINISTÉRIO DO EXERCITO	74.692.051	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	34.846.256	
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	103.191.358	
MINISTÉRIO DO INTERIOR	52.129.100	
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	12.982.050	
MINISTÉRIO DA MARINHA	81.546.375	
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	73.287.769	
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	7.798.037	
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	16.388.054	
MINISTÉRIO DA SAÚDE	75.769.733	
MINISTÉRIO DO TRABALHO	9.736.039	
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	224.481.836	
MINISTÉRIO DA CULTURA	7.358.210	
MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE	41.467.345	
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	32.510.602	
MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	24.327.100	
ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	634.925.584	
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	843.890.615	
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	1.246.590.126	
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	209.235.620	
SUBTOTAL	4.353.762.808	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	191.400.00	
TOTAL	4.545.162.808	

Parágrafo Único. - É vedada a criação ou o reajuste de despesas não previstas no Orçamento Geral da União, incluindo subsídios ou encargos de qualquer natureza à e atribuição, ao Tesouro Nacional, de despesas realizadas com adiantamentos de recursos pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 59. - Os orçamentos próprios das entidades da Administração Indireta, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e dos Fundos da Administração Federal serão aprovados em conformidade com a legislação vigente, e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União.

Art. 60. - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição;

III - abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como fonte de recursos compensatórios, a Reserva de Contingência; e

b) atender à insuficiência nas dotações orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, as disponibilidades referidas no item III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - suplementar as transferências a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios utilizando como fonte de recursos a definida no § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega, de forma automática, desses recursos, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

V - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI - abrir créditos suplementares, observados a destinação específica e os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício, à conta de:

a) receitas vinculadas do Tesouro Nacional, inclusive recursos classificados nesta Lei como "Recursos Diretamente Arrecadados" (fonte 50), utilizando eventual excesso de arrecadação dessas receitas;

b) operações de crédito constantes desta Lei, utilizando, como fonte compensatória, recursos decorrentes de eventuais diferenças monetárias; e

c) excesso de arrecadação das receitas próprias do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito;

VII - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de operações constantes desta Lei, nos casos de:

a) operações efetivadas no segundo semestre de 1987, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1988;

b) operações efetivadas durante o exercício de 1988; e

c) antecipação de cronogramas de recebimento;

VIII - proceder, com base no fluxo da receita, entrega automática das receitas vinculadas ao Tesouro Nacional, inclusive os recursos classificados nesta Lei como "Recursos Diretamente Arrecadados" (fonte 50), aos órgãos beneficiários;

IX - reprogramar os recursos previstos no Orçamento das Operações Oficiais de Crédito constante do Anexo V desta Lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das suas aplicações.

Art. 70. - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de dezembro de 1987,
1660 da Independência e 999 da República.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 1988

Estabelece normas para o processo de privatização de empresas sob o controle direto ou indireto do Governo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operações de transferência para a iniciativa privada de empresas do setor público, conforme disposto no Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985, e no Decreto nº 95.886, de 29 de março de 1988, que estabeleceram o Programa de Privatização de empresas sob o controle direto ou indireto do Governo Federal, compreenderão indistintamente os seguintes procedimentos:

I — abertura do capital social da empresa a ser privatizada com venda exclusiva ao público;

II — cessão de transferência do controle acionário a grupo ou grupos privados;

III — aumento do capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário; ou

V — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a venda dos seus bens e instalações.

Art. 2º Os processos de privatização obedecerão ao disposto nos arts. 7º e 10 do Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985.

Art. 3º O Conselho Federal de Desestatização, criado pelo art. 4º do Decreto nº 95.886, de 29 de março de 1988, além das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º do mencionado decreto, fica encarregado de proceder ao levantamento do valor das empresas que foram enquadradas no Programa de Privatização de que trata o Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985.

Art. 4º As cessões de direitos ou a renúncia de direitos de subscrição de ações, a alienação de participações societárias e toda e qualquer operação que envolva a mudança de controle acionário serão realizadas de acordo com as normas que regulam o mercado financeiro.

Art. 5º Os títulos de Dívida Pública da União serão aceitos em pagamento das ações detidas diretamente ou indiretamente pelo Estado até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do montante de cada aquisição.

§ 1º Os títulos de que trata o caput deste artigo serão avaliados, na data da troca, com base na média de sua cotação, calculada sobre um período compreendendo os dez dias de cotação anteriores à colocação das ações à venda no mercado.

§ 2º As regras de avaliação de que trata o parágrafo anterior serão objeto de decreto do Poder Executivo.

Art. 6º No momento da alienação das ações detidas diretamente ou indiretamente pela União, o Governo poderá, através de decreto, estabelecer o limite máximo que as pessoas físicas ou jurídicas poderão adquirir em ações da empresa a ser privatizada.

Art. 7º Seja qual for o modo de cessão e o montante total das ações cedidas, direta ou indiretamente, pelo Estado a pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou sob controle estrangeiro, o limite máximo de aquisição não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do capital da empresa.

§ 1º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser reduzido, por decreto do Poder Executivo, quando assim o exigir a proteção dos interesses nacionais.

§ 2º No caso de a proteção dos interesses nacionais assim o exigir, o Governo determinará ou adquirirá uma ação ordinária específica, que poderá ser ativada no caso de a maioria do capital passar para mãos estrangeiras, ou para intervir nas decisões relativas a investimentos, preços e para a destituição de diretoria, caso as regras do acordo de privatização sejam rompidas.

§ 3º A transformação da ação ordinária do Estado em ação específica se dará por decreto do Poder Executivo, cujos efeitos são de pleno direito.

§ 4º Os estatutos das sociedades serão adequados às disposições deste artigo antes do início das operações de privatização previstas no artigo 1º.

§ 5º A ação específica poderá, a qualquer momento, ser definitivamente transformada em ação ordinária, decorrido o prazo de cinco anos, nos casos em que o interesse nacional esteja resguardado.

Art. 8º A dívida externa registrada no Banco Central do Brasil em nome de entidades do setor público — União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou sociedades por elas controladas diretamente ou indiretamente — bem como as operações realizadas a essas entidades, poderão ser objeto de conversão para pagamento das ações detidas diretamente ou indiretamente pelo Estado até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do montante de cada aquisição.

§ 1º Em se tratando de conversão de dívida de entidades da administração direta, os recursos convertidos serão obrigatoriamente utilizados para o pagamento de empréstimos amparados pelo ativo MF nº 30, de 29/08/83, e seus sucedâneos, ou de créditos externos de médio e longo prazos, registrados no Banco Central do Brasil, também de responsabilidade do setor público.

§ 2º O Poder Executivo baixará as normas complementares para a conversão e adotará as medidas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 9º No processo de privatização de empresas estatais e de suas subsidiárias, deverão ser propostas vendas de ações aos administradores e empregados da empresa e aos das subsidiárias nas quais ela detém, diretamente ou indiretamente, a maioria do capital social, bem como aos seus ex-empregados, se as normas comprovarem a existência de um contrato de trabalho de duração cumprida de pelo menos cinco anos com a empresa ou suas subsidiárias.

§ 1º A aquisição de ações na forma deste artigo poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do montante da operação, sendo o limite individual de aquisição equivalente a cinco vezes o teto anual das contribuições pessoais à previdência social.

§ 2º No caso de ocorrer um interesse maior por parte dos adquirentes estabelecidos no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá aumentar o percentual ofertado.

Art. 10. O Conselho de Desestatização poderá propor condições preferenciais de aquisição aos administradores e empregados da empresa e aos das subsidiárias de que trata o artigo anterior, a serem fixados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º As condições preferenciais de que trata este artigo não poderão ultrapassar uma taxa de desconto de 20% (vinte por cento) do preço de venda proposto aos demais subscritores da mesma operação.

§ 2º As ações cedidas com taxa de desconto não poderão ser vendidas antes de dois anos, se o desconto for superior a 5% (cinco por cento).

§ 3º Os prazos de pagamento não poderão ser superiores a dois anos e os títulos adquiridos na forma deste artigo não poderão ser vendidos antes de integralmente pagos.

Art. 11. Se a soma das aquisições das pessoas mencionadas no art. 9º for inferior a 10% (dez por cento), o Estado poderá oferecer novamente as ações não adquiridas, dentro de um ano, a essas mesmas pessoas, em idênticas condições preferenciais.

Parágrafo único. No caso de haver sido oferecido um desconto, será ele aplicado à cotação do dia da data da cessão.

Art. 12. As ações não adquiridas após a aplicação dos artigos anteriores serão vendidas no mercado.

Art. 13. As pessoas físicas que adquirirem até dez ações gozarão dos benefícios estabelecidos no § 3º do art. 10.

Art. 14. O Ministro encarregado de executar o processo de privatização submeterá à aprovação do Conselho Federal de Desestatização proposta detalhada da concretização da operação, descrevendo cada etapa do processo.

Parágrafo único. Aprovada a operação de privatização, o Ministro da área encarregar-se-á da sua execução.

Art. 15. Concluído cada processo de privatização, o Ministro de Estado encarregado da operação encaminhará ao Conselho Federal de Desestatização relatório detalhado de todas as etapas para ampla divulgação às autoridades constituidas e ao público, acompanhado do parecer da empresa de auditoria externa nos casos de transferência do controle acionário.

Art. 16. O Presidente do Conselho Federal de Desestatização manterá o Presidente da República permanentemente informado a respeito do andamento de cada processo de privatização, constituído na forma desta lei e dos Decretos nº 91.991, de 28 de novembro de 1985, e nº 95.886, de 29 de março de 1988.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O processo de privatização que ora se delineia no Brasil é consequência do alto grau de estatização a que está submetida a economia brasileira e segue a tendência internacional observada nos mais diversos sistemas econômicos.

A estatização é uma resposta estratégica dos governos para a implementação de políticas econômicas ditas desenvolvimentistas.

Inicialmente essa política tem-se mostrado capaz de iniciar o processo de transformação econômica: empresas são criadas, surgem novos empregos, a economia começa a crescer e surgem os primeiros sinais de progresso econômico e social.

Logo em seguida, porém, o Estado escorrega para uma lenta e firme política de planificação econômica e de controle total da economia, eliminando concorrência e a economia de mercado. Cram-se monopólios estatais e se permite o surgimento de oligopólios privados, com preços controlados pelo Governo. Esse processo acaba provocando a estagnação econômica, decorrência lógica da insensibilidade dos dirigentes a mudanças posteriores que se fazem necessárias, aliada à falta de estímulo à iniciativa privada, que se vê impotente em face da enormidade de regulamentação que pesa sobre a atividade econômica.

Tudo isso acontece porque o Governo, para exercer o controle da economia, precisa de uma burocracia enorme e pouco eficiente.

O sistema burocrático, para preservar o seu poder cria uma resistência total às mudanças. As ordens dadas pelos dirigentes, que querem romper com o imobilismo e os privilégios da burocracia, perdem-se através dos intrincados canais da máquina estatal.

Assim é que os programas de privatização encetados a partir de 1981 (Decreto nº 86.215, de 15-7-81) até os demais recentes (Decreto nº 91.991, de 28-11-85, e Decreto nº 95.886, de 29 de março de 1988) não conseguiram ser completamente implementados.

A frequência com que vêm ocorrendo tais reações permite constatar que o seguimento estatal é suficientemente forte para desviar e bloquear os desejos dos governantes.

A esse respeito é conveniente citar o Dr. Madren Pirie, presidente do Adam Smith Institute: "A escola estatizante demonstra que o interesse daqueles que gerenciam e administram os programas públicos, daqueles que trabalham para eles e daqueles que são seus próprios beneficiários diretos, é forte e suficiente para resistir às intenções dos legisladores reformistas". (in "Privatização, Modelos e Efeitos").

Os defensores do estatismo são pródigos em slogans que induzem as pessoas a um sentimento pseudopatriótico e pseudonacionalista, tais como: "Empresa nacional; patrimônio nacional".

Assim, políticos que visam a reduzir a abrangência do setor público ou os seus custos operacionais encontram uma enorme resistência por parte dos administradores das empresas estatais, dos seus funcionários e daqueles que estão diretamente ligados às atividades por elas desenvolvidas.

Esses grupos de pressão são capazes de confundir os interesses da sociedade com os seus próprios. Mesmo prestando serviços e produzindo bens que vão ao encontro dos desejos dos consumidores, conseguem sobrepor os seus interesses aos da sociedade.

É preciso, portanto, romper com esse ciclo, promovendo políticas que superem ou acomodem os interesses desses grupos.

Duas políticas podem ser seguidas para vencer a resistência das estatais: a primeira é a de desenrolhar um processo de privatização que beneficie especificamente o grupo de interesse em particular, mostrando que a nova ordem gera muito mais vantagens do que a anterior; a segunda é a de excluir o grupo hostil do processo, criando ou incentivando a criação de um outro grupo mais poderoso que possa vencer aquele que está se opondo à mudança.

Uma lei que regulamenta o processo de privatização tem que abordar os dois aspectos.

Um processo de privatização tem que deixar claro que empresas chamadas públicas, na maioria das vezes, são imunes ao desejo do público. Quando uma empresa estatal é privatizada mediante a alocação de ações no mercado, para que o público possa comprar parcelas do seu capital, ocorre uma modificação legal importante: não é mais a administração estatal que é dona da empresa; esta passa a ser realmente de propriedade pública.

As contas deixam de ser prestadas à administração central para o serem ao público acionista, que exigirá bons serviços e eficiência administrativa e financeira.

A privatização vai democratizar o capital e dar uma maior liberdade econômica à sociedade, solidificando a liberdade política através da diminuição da presença do Estado nas nossas vidas.

Essas duas liberdades devem orientar a formulação das regras do processo de privatização.

O processo de privatização deve ser iniciado pelo oferecimento de ações aos administradores da empresa estatal e aos seus próprios funcionários (processo de beneficiamento do grupo de interesse) e, posteriormente, ao público em geral e até mesmo ao capital estrangeiro (processo de criação de um novo grupo de interesse).

Tanto aos antigos administradores como as trabalhadores da empresa, seriam oferecidos lotes de ações a serem pagos até dois anos, num número de prestações que não pese no orçamento individual de cada um dos adquirentes.

Ao público comprador seriam oferecidas condições idênticas àquelas estabelecidas à administração da empresa e aos seus funcionários.

Essas regras gerais, no entanto, devem ser adaptadas a cada caso específico de privatização. É possível que ao Estado seja conveniente vender parte do controle acionário a um determinado grupo empresarial do ramo, para que a empresa não sofra um processo de continuidade.

Um outro aspecto importante do processo de privatização diz respeito ao capital estrangeiro de risco.

A entrada do investidor estrangeiro no mercado abre a economia nacional para o exterior, proporcionando duas vantagens imediatas: a primeira diz respeito à dívida externa, pois cada dólar que entra representa um dólar a menos na nossa dívida; a segunda relaciona-se com a poupança nacional. O País precisa ter uma poupança superior a 20% do PIB para crescer a uma taxa próxima de 7% a.a.; o aporte externo é imprescindível para que o processo de crescimento econômico se realize.

A troca do capital de empréstimo por capital de risco transforma o credor externo em parceiro dos riscos e dos sucessos da economia nacional;

ele deixa de ser um banqueiro exigente para ser um sócio interessado no progresso do País, pois o risco do capital empregado é de sua responsabilidade.

Dessa forma, não deve o capital estrangeiro ser discriminado no processo de privatização que se inicia no País.

Aliás, os leilões de ações destinados à conversão da dívida externa em capital de risco têm demonstrado que o interesse externo pelo Brasil não desvaneceu, apesar das restrições que o Governo tem criado à sua entrada no País. A venda das estatais provocará uma mudança importante no que se relaciona à dívida pública.

À medida que o Governo privatiza, diminui a necessidade de financiamento do setor público. Com isso, mais recursos estarão disponíveis para os programas sociais reclamados pela população e prometidos pelas autoridades do país.

As repercussões serão tanto de ordem fiscal como monetária.

De ordem fiscal teremos a diminuição do déficit público, que deixa de ser financiado por aumentos de impostos, por empréstimos, pela criação primária de moeda e pela inflação, que é um imposto sub-reptício.

A venda das estatais oferece uma fonte segura de renda para o Governo, que, assim, pode abrir mão dos mecanismos clássicos de financiamentos do déficit público.

Com a privatização, diminuem as necessidades de transferência de recursos ao mesmo tempo em que os cortes do Estado se reduzem.

Os déficits das "estatais" não terão que ser cobertos com recursos públicos, o que pode redundar num benefício direto para a sociedade via redução de impostos, implementando, dessa forma, a atividade econômica.

A administração da dívida pública será mais fácil, pois a dívida líquida das estatais representa mais de 41% do total da dívida Pública Federal externa e interna e 36% do endividamento líquido total do Setor Público.

A queda do déficit e da dívida provocará, em seguida, uma baixa na taxa de juros, representando um incremento adicional nos investimentos produtivos.

A obrigação externa também se verá beneficiada com a privatização, pois o Governo não mais terá que honrar os compromissos das ex-estatais.

O pagamento da dívida externa das estatais pelo Governo tem provocado uma pressão adicional sobre a base monetária, obrigando o Governo a emitir cada vez mais moeda de alto poder de expansão e assim sustentar todo o processo inflacionário que temos vivido.

A questão é simples. As estatais, em sua maioria, têm dívidas mas não geram dólares. Como têm déficits operacionais, não dispõem de recursos para comprar dólares de que necessitam para honrar os seus compromissos externos. Como a União é o avalista da operação, é obrigada a arcar com o ônus da dívida, usando os dólares gerados pelo setor privado nas suas operações de exportação.

Os exportadores não recebem dólares, recebem cruzados que vão ser utilizados na economia interna. Se o setor privado fosse o devedor, utiliza-

ria esses cruzados para comprar os dólares necessários ao pagamento da dívida. Como isso não ocorre, o Governo emite para comprar os dólares do setor privado (expansão da base monetária), mas não vende esses dólares às estatais (contração da base monetária), simplesmente transforma os débitos das estatais em participação acionária do Governo naquelas empresas (transferências), provocando, dessa forma, uma pressão inflacionária de origem monetária na economia.

A privatização, com o tempo, pode eliminar essas dificuldades.

As vantagens (aumento da renda e diminuição de encargos) devem ser vistas como um importante incentivo para o Governo executar um vigoroso processo de privatização.

A privatização, como vimos, deve obedecer a algumas regras fundamentais e pode ser realizada de diversas maneiras. O Governo pode vender a sua participação em Bolsa de Valores, em leilões específicos, para uma determinada companhia pré-qualificada, para os funcionários das empresas privatizadas e seus administradores, em mercado primário, enfim, numa enormidade de operações viáveis.

A venda de empresas estatais monopolistas (setor de eletricidade, telecomunicações, p.ex.) para o setor privado pode acarretar críticas por parte do "lobby" estatizante.

No entanto, quando um monopólio estatal é privatizado, ele perde sua posição como entidade pública e toda a proteção legal que tinha antes. A nova empresa deverá buscar recursos no mercado e tornar decisões comerciais que justifiquem a sua existência. Os monopólios privados não podem buscar a proteção de leis para impedir a concorrência aos seus produtos e serviços.

Por outro lado, algumas empresas monopolísticas podem ser divididas em várias empresas estatais que acabarão por concorrer entre si.

O Governo, ao privatizar monopólios, deve, também especificar pre-condições necessárias ao seu funcionamento tais como a limitação no aumento de preços e manutenção de determinados serviços, etc.

Outro problema que se põe é o controle estrangeiro de empresas significativas para a economia nacional.

A solução para tal problema é a criação de uma "ação de ouro", nos moldes da golden-share inglesa, que pode ser ativada para garantir o controle acionário, no caso de a maioria do capital passar para mãos estrangeiras, ou intervir nas decisões relativas a investimentos preços e para a destituição da diretoria.

Neste sentido, está sendo proposta no Art. 7º, 2º, e 3º, a criação de uma ação ordinária específica, que poderá ser ativada pelo Poder Executivo, nos casos em que o controle acionário das empresas privatizadas passarem para o capital estrangeiro.

O projeto de lei que submete à apreciação dos meus pares visa a ordenar o processo de privatização de molde a diminuir as resistências dos grupos de interesse e, ao mesmo tempo, salvaguardar os interesses legítimos da nação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1988.
— Senador Odacir Soares.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 91.991,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o processo de privatização de empresas sob controle direto ou indireto do Governo Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Programa de Privatização englobará os processos de privatização de empresas sob o controle direto ou indireto do Governo Federal, compreenderá indistintamente a abertura do capital social, alienação de participações acionárias e desativação dessas empresas.

Art. 2º O Presidente da República determinará, mediante decreto, a inclusão das empresas no Programa de Privatização.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado poderão sugerir ao Presidente da República, a inclusão de empresas no Programa de Privatização.

Art. 3º Consideram-se enquadráveis no Programa de Privatização:

I — as empresas que, havendo sido criadas pelo setor privado, passaram para o controle direto ou indireto do Governo Federal, em decorrência de inadimplência de obrigações, execução de garantias ou situações análogas;

II — as empresas criadas pelo poder público que não mais devam permanecer sob o controle e direção do Governo Federal, por já existir, sob controle nacional, setor privado suficientemente desenvolvido e em condições de exercer as atividades que lhes foram atribuídas;

III — as subsidiárias das empresas instituídas pelo poder público, cuja existência não seja indispensável à execução dos objetivos essenciais da empresa controladora e importem em injusta ou desnecessária competição com as empresas privadas nacionais.

Art. 4º Não será transferido o controle acionário de empresas:

I — incumbida de atividades diretamente vinculadas à segurança nacional;

II — submetida ao regime legal de monopólio estatal; e

III — responsável pela operacionalidade de infra-estrutura econômica ou social básica ou produtora de insumos de importância estratégica, cujo controle o Estado mantenha para viabilizar o desenvolvimento do setor privado, sem com ele competir.

Art. 5º Ficam mantidos os enquadramentos das empresas sob controle direto ou indireto do Governo Federal no Programa de Privatização, que se verificaram, mediante exposição de motivos, aprovada pelo Presidente da República, até esta data, aplicando-se aos respectivos processos de privatização as disposições deste decreto.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Interministerial de Privatização, com a finalidade de enquadrar os processos de privatização, na forma deste decreto.

§ 1º O conselho, a que se refere este artigo, é constituído pelos Ministros de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que o presidirá; Fazenda; Extraordinário para a Desburocratização; Indústria e do

Comércio; e pelos Ministros de Estado que tenham empresa vinculada à sua Pasta incluída no Programa de Privatização.

§ 2º O Conselho, referido do caput deste artigo, contará com uma Secretaria de apoio técnico e administrativo incumbida da coordenação e acompanhamento de todos os processos incluídos no Programa de Privatização, a qual contará com suporte técnico e administrativo da Sepian, sem ônus adicionais para o Tesouro.

Art. 7º Os processos de privatização serão conduzidos pelo Ministro de Estado, a que esteja vinculada a empresa inserida no Programa de Privatização, e obedecerão a critérios peculiares a cada caso, obedecidos os seguintes princípios básicos:

I — na definição da operação de privatização, o Ministro de Estado competente contará com o assessoramento da empresa de consultoria do setor privado;

II — a operação, definida na forma do item anterior, deverá atender ao interesse público e, na sua montagem, basear-se nas práticas usuais do mercado, inclusive quanto ao valor da venda;

III — a operação de privatização será amplamente divulgada, em todas as suas fases, de modo a assegurar o conhecimento público das condições em que ela se processará;

IV — nas hipóteses de transferência do controle acionário:

a) os adquirentes serão cidadãos brasileiros residentes no País, ou empresas ou grupo de empresas sob controle nacional, classificados segundo os critérios de tradição e idoneidade; dimensão econômica compatível com o vulto da operação e capacidade técnica;

b) as operações serão analisadas e assistidas por empresa de auditoria externa, com o objetivo de zelar pela transparência e lisura de todas as fases da transação;

c) as operações de transferências serão, sempre que possível, concretizadas por intermédio das Bolsas de Valores;

d) poderão ser estudadas alternativas de financiamento;

e) poderão ser oferecidas condições que facilitem a aquisição de ações para os empregados da empresa cujo controle esteja sendo transferido.

Art. 8º O Ministro de Estado da área a que esteja vinculada a empresa sob regime de privatização contratará empresa externa, para os efeitos do item I do artigo 7º deste decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndes) selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação em atividades de negociação de capital e transferência de controle acionário.

Art. 9º Alcançada a definição satisfatória para a operação de privatização, o ministro da área submeterá à aprovação do Conselho Interministerial de Privatização proposta detalhada de concretização da operação, descrevendo cada etapa do processo.

Parágrafo único. Aprovada a operação de privatização pelo Conselho Interministerial, o ministro da área encarregará-se á sua execução.

Art. 10. O Ministro de Estado da área contratará empresa de auditoria externa, na hipótese prevista na letra "b" do item IV do artigo 7º deste decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, caberá à Comissão de Valores Mobiliários selecionar e cadastrar empresas de liberdade reputação e tradicional atuação em atividades de auditoria externa, para os fins deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de controle acionário que envolvam operação de financiamento, o Ministro de Estado da área solicitará o assessoramento técnico do Banco Central do Brasil, o qual, para esse fim, articular-se-á com fontes tradicionais de financiamento e investidores institucionais.

Art. 12. Concluído cada processo de operação de privatização, o Ministro de Estado da área encaminhará ao Conselho Interministerial de Privatização relatório detalhado de todas as etapas para ampla divulgação, acompanhado do parecer da empresa de auditoria externa, nos casos de transferência do controle acionário.

Art. 13. Fica vedada a partir da vigência deste Decreto:

I — a criação de novas empresas sob o controle direto ou indireto da União;

II — a aquisição ou absorção direta ou indireta de empresas privadas por empresas não financeiras controladas direta ou indiretamente pela União;

III — a implantação de novos empreendimentos, visando a produção e/ou a comercialização de produtos, não expressamente estabelecidos nos objetivos dos estatutos sociais da empresa estatal;

IV — a formalização de acordos de acionistas entre empresas privadas e empresas estatais não financeiras, sem o prévio assentimento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

V — nova subscrição de ações em empresas sob controle da iniciativa privada, por empresas estatais não financeiras, sem o prévio assentimento da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; e

VI — a abertura de capital social de empresas estatais, sem a anuência expressa, mediante decreto, do Presidente da República.

Art. 14. O Presidente do Conselho Interministerial de Privatização manterá o Presidente da República permanentemente informado a respeito do andamento de cada processo de privatização, constituído na forma deste decreto.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. **JOSÉ SARNEY**
— **João Sayad.**

DECRETO Nº 95.886,
DE 29 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre o Programa Federal de Desestatização e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Desestatização, com os seguintes objetivos:

I — transferir para a iniciativa privada atividades econômicas exploradas pelo setor público;

II — concorrer para diminuição do déficit público;

III — propiciar a conversão da parte da dívida externa do setor público federal em investimentos de risco, resguardado o interesse nacional;

IV — dinamizar o mercado de títulos e valores mobiliários;

V — promover a disseminação da propriedade do capital das empresas;

VI — estimular os mecanismos competitivos de mercado mediante a desregulamentação da atividade econômica;

VII — proceder à execução indireta de serviços públicos, por meio de concessão ou permissão;

VIII — promover a privatização de atividades econômicas exploradas, com exclusividade, por empresas estatais, ressalvados os monopólios constitucionais.

Art. 2º O Programa Federal de Desestatização será executado por meio de projetos de privatização e de desregulamentação.

Art. 3º Os projetos de privatização, que terão por objeto empresas de cujo capital participa a União, direta ou indiretamente, serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

II — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário;

III — abertura de capital;

IV — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

V — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos; ou

VI — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações.

Art. 4º Fica instituído, na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República (Seplan), o Conselho Federal de Desestatização com finalidade de implementar o Programa de que trata este decreto.

Art. 5º O Conselho Federal de Desestatização será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro Chefe da (Seplan), que será seu presidente;

II — ministro da Fazenda, que substituirá o presidente em suas faltas ou impedimentos;

III — ministro da Indústria e do Comércio;

IV — ministro do Trabalho;

V — representante dos trabalhadores; e

VI — representante dos empresários.

§ 1º Participarão das reuniões do Conselho:
a) com direito a voto, o ministro a cuja área de competência se relate a matéria em pauta;

b) sem direito a voto, o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndes) e o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

§ 2º Os representantes classistas (itens V e VI) serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação das respectivas categorias, por intermédio do Ministro-Chefe da Seplan.

§ 3º O Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 6º Compete ao Conselho Federal de Desestatização:

I — fixar diretrizes gerais para execução do Programa;

II — deliberar sobre a inclusão de empresas no Programa Federal de Desestatização;

III — aprovar projetos de privatização e de desregulamentação;

IV — coordenar e supervisionar a execução do Programa;

V — aprovar modelos empresariais alternativos à participação do setor público nos setores produtivos da infra-estrutura de serviços públicos;

VI — estabelecer condições de acesso à participação societária em empresas estatais;

VII — expedir resoluções sobre matéria de sua competência;

VIII — aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho submeterá ao Presidente da República, anualmente, relatório especificando as metas programadas e os resultados alcançados.

Art. 7º O Conselho terá sua Secretaria Executiva, cuja competência e estrutura serão estabelecidas pelo Ministro-Chefe da Seplan.

Art. 8º Nas hipóteses de privatização de atividades econômicas, de alienação do controle acionário e de dissolução, a inclusão de empresas no Programa implica sua transferência para a supervisão do Ministro-Chefe da Seplan, até a conclusão do respectivo projeto de privatização.

Art. 9º Ficam incluídas no Programa:

I — as participações acionárias minoritárias detidas direta ou indiretamente pela União;

II — as empresas que foram enquadradas no Programa de Privatização de que trata o Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985.

Art. 10. Os dirigentes e os liquidantes das empresas incluídas no Programa estarão vinculados às formas operacionais e prazos estabelecidos no projeto de privatização da empresa.

Art. 11. Os projetos de privatização obedecerão a critérios específicos para cada caso, observados os seguintes princípios gerais:

I — o projeto estabelecerá as formas operacionais a serem adotadas, as metas a serem atingidas e respectivos prazos, e, quando for o caso, a estimativa do valor da operação;

II — a implementação de projeto será precedida de ajustamento de natureza operacional, financeira, contábil ou legal;

III — o projeto será amplamente divulgado em todas as suas fases de modo a assegurar a publicidade das condições de sua realização e propiciar a habilitação de interessados;

IV — a alienação de ações será realizada segundo mecanismos próprios do mercado de títulos e valores mobiliários;

V — a alienação de bens ou instalações sujeitar-se-ão a procedimentos licitatórios, na forma da lei;

VI — poderão ser admitidas formas de financiamento às operações, bem como facilitadas à aquisição de ações pelos empregados;

VII — concluído o projeto de privatização, o Conselho Federal de Desestatização divulgará relatório completo, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União;

VIII — cada projeto respeitará a legislação aplicável, inclusive quanto ao abuso do poder econômico e à guarda de sigilo sobre informações privilegiadas.

Art. 12. Sem prévio pronunciamento favorável do Conselho Federal de Desestatização, nenhuma empresa estatal poderá:

I — efetuar subscrição de ações;

II — registrar-se como companhia aberta;

III — adquirir ou absorver, direta ou indiretamente, controle acionário de empresa privada;
IV — criar subsidiárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de subscrição de ações em decorrência do exercício do direito de acionista, de obrigação contratual assumida até a data da publicação deste decreto, ou de exercícios de opção legal para aplicação de incentivos fiscais.

§ 2º A eficácia dos acordos de acionistas em que seja parte a União ou celebrados por empresas por ela controladas, direta ou indiretamente, fica condicionada à homologação pelo Conselho Federal de Desestatização.

Art. 13. O Ministro-Chefe da Seplan, para efeito do disposto neste decreto, poderá requisitar servidor pertencente a qualquer órgão ou entidade integrante da administração pública federal, sem prejuízo de sua remuneração e quaisquer outras vantagens a que faça jus na instituição de origem.

Art. 14. O disposto neste decreto aplicar-se-á, no que couber, a autarquias e fundações públicas.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1986, o Decreto nº 93.606, de 21 de novembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1988, 167º da Independência e 100º da República. — JOSÉ SARNEY
— Mairon Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu.

DECRETO Nº 86.215,
DE 15 DE JULHO DE 1981

Fixa normas para a transferência, transformação e desativação de empresas sob o controle do Governo federal, nos casos que especifica.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e considerando:

a) que, de acordo com o artigo 170 da Constituição, compete, preferencialmente, às empresas privadas, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas;

b) que são objetivos prioritários do Governo, enunciados no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, o fortalecimento do sistema de livre empresa, a consolidação da grande empresa privada nacional, a contenção da criação indiscriminada de empresas estatais e, quando recomendável, a transferência do seu controle para o setor privado;

c) o firme propósito do Governo de promover a privatização do controle de empresas estatais, nos casos em que a manutenção desse controle se tenha tornado desnecessária ou injustificável;

d) que essa transferência não se vem operando com a rapidez desejada, pela ausência de uma clara definição das empresas enquadráveis e de normas que definam os mecanismos e procedimentos de transferência, transformação ou desativação;

e) que a política de privatização não deve alcançar nem enfraquecer as empresas públicas cujo controle se considere intransferível, seja por motivo de segurança nacional, seja pela neces-

sidade de viabilizar o desenvolvimento do próprio setor privado nacional, seja para assegurar o controle nacional do processo de desenvolvimento. Decreta:

Art. 1º Fica atribuído ao Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan), ao Ministro da Fazenda e ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização o encargo de, sob a coordenação do primeiro, dirigir, supervisionar e acelerar o processo de transferência de controle, transformação, ou desativação de empresas controladas pelo Governo federal, observadas as diretrizes, procedimentos e critérios de enquadramento estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, compete, em conjunto, aos três Ministros de Estado:

I — encaminhar à aprovação do Presidente da República, nos prazos e na forma estabelecidos neste decreto, a relação das empresas sob controle direto ou indireto da União que:

a) possam ser transferidas para o setor privado, mediante cessão do respectivo controle acionário;

b) possam ter suas operações assumidas, no todo ou em parte, por outros órgãos ou entidades da administração federal;

c) possam ser desativadas total ou parcialmente;

d) possam ser transferidas, mediante prévio entendimento, para o controle dos estados e municípios;

e) possam ter suas atividades revertidas ou incorporadas à administração direta;

II — Orientar os trabalhos da Comissão Especial de que trata o artigo 6º;

III — articular-se com os demais ministros de Estado para as consultas e entendimentos necessários ao adequado encaminhamento do assunto;

IV — fixar, quando necessário, critérios de manejoamento de pessoal;

V — dirimir dúvidas eventualmente surgidas na aplicação deste decreto e submeter à consideração do presidente da República as matérias de especial relevância.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, os ministros de Estado mencionados no art. 1º encaminharão ao presidente da República a relação das empresas a que se refere o inciso I do art. 3º, sendo as demais objeto de idêntico procedimento, à medida que se for processando o enquadramento.

Parágrafo único. As empresas que tiverem o seu enquadramento definitivo, aprovado pelo presidente da República, para os efeitos do inciso I do art. 1º, constarão de relações periodicamente publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 3º São enquadráveis, para os fins de transferência de controle para o setor privado ou, se for o caso, desativação:

I — as empresas privadas que, tendo sido criadas pelo setor privado, passaram ulteriormente para o controle direto ou indireto da União, em decorrência de inadimplência de obrigações, ex-cussão de garantia ou situações jurídicas semelhantes;

II — as empresas instituídas pelo poder público que não mais devam permanecer sob o controle e direção do Governo federal, por já existir, sob controle nacional, setor privado suficientemente

desenvolvido e em condições de exercer as atividades que lhes foram atribuídas;

III — as subsidiárias das empresas instituídas ou controladas direta ou indiretamente pela União, cuja existência não seja indispensável à execução dos objetivos essenciais da empresa controladora e importe em desnecessária ou injusta competição com as empresas privadas nacionais.

Art. 4º Não se incluem no disposto deste decreto:

I — as empresas incumbidas de atividades diretamente ligadas à segurança nacional, a critério do presidente da República;

II — as empresas incumbidas de atividades sujeitas ao regime legal de monopólio do Estado;

III — as empresas responsáveis pela operação da infra-estrutura econômica ou social básica ou produtoras de insumos de importância estratégica, cujo controle o Estado foi levado a assumir para viabilizar o desenvolvimento do setor privado, e não para com ele competir;

IV — as empresas instituídas com o objetivo de manter o controle nacional do processo de desenvolvimento ou evitar a desnacionalização de setores básicos da economia.

Art. 5º Na transferência de controle de empresas para o setor privado, serão observados os seguintes princípios básicos:

I — a operação de transferência deverá ser precedida de ampla divulgação, como forma de assegurar o conhecimento público das condições em que se processará, bem como da situação econômica, financeira e operacional das empresas cujo controle se pretenda transferir;

II — os adquirentes deverão ser cidadãos brasileiros residentes no país ou empresas ou grupos de empresas sob controle nacional;

III — os adquirentes deverão obrigar-se, mediante compromisso irrevogável, a manter sob controle nacional o capital e a administração das empresas adquiridas;

IV — a fim de preservar o caráter negocial das transações, evitar-se-á a excessiva generalização, regulamentação ou rigidez de condições, capazes de desestimular adquirentes potenciais, resguardado, em qualquer caso, o interesse da administração;

V — as condições e os valores que servirão de base para a negociação das transferências de controle serão fixados pela Comissão Especial a que se refere o art. 6º, segundo critérios que levem em conta a conveniência de viabilizar as transferências, sem prejuízo do interesse da administração.

Art. 6º Caberá a uma Comissão Especial, subordinada aos ministros de Estado referidos no art. 1º, a responsabilidade de dar efetiva execução às medidas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. A comissão, designada por portaria interministerial, será constituída de um representante de cada um dos três ministros de Estado, cabendo-lhe:

I — submeter à aprovação conjunta dos ministros de Estado a que está subordinada as normas e providências destinadas à implementação das medidas previstas neste decreto, assim como as decisões de maior relevância;

II — realizar o levantamento, a identificação e a proposta de enquadramento das empresas a que se refere o inciso I do art. 1º, deste decreto;

III — constituir, se necessário, grupos de negociação para o estudo e encaminhamento de negociações específicas, os quais ficarão a ela vinculados e terão as atribuições por ela fixadas observado o disposto neste decreto;

IV — manter estreito relacionamento com os ministérios, órgãos e entidades a que estejam vinculadas as empresas objeto das medidas previstas neste decreto;

V — propor, quando for o caso, a indicação dos agentes financeiros oficiais que devam intervir nas operações de privatização ou liquidação reguladas por este decreto;

VI — estudar e propor anteprojetos de lei, nos casos que dependam de prévia autorização legislativa, bem como de outros atos que se façam necessários;

VII — propor as medidas que devam ser adotadas no caso de participações minoritárias pelo Governo federal em empresas privadas.

Art. 7º Deverão ser desativadas, total ou parcialmente, as empresas cuja manutenção sob o controle do Governo não mais se justifique do ponto de vista legal, econômico e administrativo e em relação às quais não haja, por parte do setor privado, interesse na aquisição.

Art. 8º As empresas que desempenhem funções concorrentiais com o setor privado e cuja privatização não se consiga realizar, assim como as referidas no art. 7º enquanto não desativadas, não expandirão suas atividades e limitarão os investimentos às estritas necessidades de sua viabilização econômica.

Art. 9º As empresas que, por força de absorção de dívida direta, ou por honra de aval do Tesouro Nacional ou de entidade da administração federal, vierem a ser assumidas pelo Governo, somente permanecerão sob controle estatal durante o tempo indispensável à sua alienação ou liquidação.

Art. 10. Os trabalhos da Comissão Especial referida no art. 6º deverão estar concluídos no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Érnane Galvões — José Flávio Pécora — Hélio Beltrão.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — O Projeto lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A presidência recebeu, do Governador do Estado do Paraná, o ofício nº S/23, de 1988 (nº 1250/88, na origem), solicitando, nos termos do art. 52, item V da Constituição, autorização para que aquele estado possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de dólares), para os fins que especifica.

A presidência designará, oportunamente, o relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A presidência recebeu a Mensagem nº 268, de 1988 (nº 529, de 12 de dezembro de 1988), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, item VII da Constituição federal, solicita autorização do Senado para que a prefeitura do Rio de Janeiro possa contratar operação de crédito interno junto à rede bancária nacional,

no valor de 4.100.000 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para despesas de custeio e pagamento de dívidas a curto prazo, já vencidas. Para tal operação solicita seja retificada a Resolução nº 41, de 1988, do Senado Federal.

A presidência designará, oportunamente, o relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à "Semana do Deficiente Físico", a cargo da ECT, e dá outras providências. (Dependendo de parecer).

A matéria foi incluída no Ordem do Dia por solicitação das lideranças, nos termos regimentais.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 1, de 1987, designo o nobre Senador Pompeu de Sousa para proferir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é da autoria do eminentíssimo Senador Nelson Carneiro o presente Projeto que visa a autorizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a emitir selo comemorativo da Semana do Deficiente Físico.

A proposição, pela sua finalidade altruísta, dispensa qualquer adjetivação. É sabido que o deficiente físico, apesar dos programas de assistência oficial, em todos os níveis, e da abnegada dedicação de entidades privadas em prol da integração e reabilitação desses nossos irmãos, ainda necessita, mais e mais, da atenção de todos nós.

A emissão do selo comemorativo da Semana do Deficiente Físico é um passo a mais nesse objetivo patriótico e humanitário. A selagem de correspondência, independentemente do valor da tarifa respectiva, como propõe o art. 2º do projeto, propiciará recursos indispensáveis às instituições Pestalozzi de todo País para o prosseguimento de sua obra meritória.

Nestas condições e louvando a iniciativa de seu ilustre Autor, opinamos pela aprovação do presente projeto.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — O parecer é favorável.

Passa-se à discussão do projeto, em primeiro turno.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro, para discutir.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Apenas uma palavra.

Iniciativa semelhante tive há alguns anos quanto à Federação de Sociedades Eunice Viver. No-

quele tempo, as casas que se espalham por todo o Brasil e que recolhem os filhos dos hansenianos estavam caindo, porque o valor do selo era ínfimo. Conseguí que esse selo tivesse um valor maior. Vejo hoje, com satisfação, que todas essas casas foram recompostas.

Hoje, há recursos para que os filhos dos hansenianos encontrem abrigo nessas casas, que são, realmente, generosas, amplas e asilam àqueles que muitas vezes são abandonados pela sociedade.

Idêntica preocupação me ocorre neste instante, cumprindo acentuar que se diz no § 2º:

"O selo de que trata esta lei será facultativamente apostado nas cartas..."

Faz-se um apelo, portanto aos que colocam a carta no Correio para que compreendam que também é seu dever contribuir com uma parcela, mínima que seja, para essa grande obra que é a assistência aos deficientes físicos.

São estas, Sr. Presidente, as breves considerações que queria fazer nesta oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem mais queira usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1987, passa-se, imediatamente, à apreciação da matéria em segundo turno.

Em discussão o projeto, em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem emendas, a matéria é considerada definitivamente aprovada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Sobre a mesa, redação final da matéria que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988 de autoria do Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da ECT, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1988. — Pompeu de Sousa, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1988, que dispõe sobre a emissão de selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, a cargo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) autorizada a emitir selo comemorativo à Semana do Deficiente Físico, no valor

de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzados) a unidade, corrigido anualmente de acordo com a inflação.

Art. 2º O selo de que trata esta Lei será, facultativamente, apostado nas cartas que tiverem de ser confiadas à ECT, independentemente do valor da tarifa respectiva, devendo o produto da arrecadação com a sua venda ser destinado às instituições Pestalozzi de todo o País, para aplicação em favor dos deficientes físicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é dada como adotada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

O Sr. Itamar Franco — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco, pela ordem.

O SR. ITAMAR FRANCO (MG) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, faço uma solicitação a V. Ex^a

Foi aprovada, agora, às 17 horas, na Câmara dos Deputados, a redação final tanto do salário mínimo quanto do Imposto de Renda. V. Ex^a já recebeu as matérias devidas e as enviou à publicação.

A primeira indagação que faço a V. Ex^a tendo enviado, apenas, para publicação, V. Ex^a ainda não determinou os Srs. Relatores. Eu gostaria de fazer a seguinte solicitação: tratando-se de matérias por demais importantes, Sr. Presidente Senador Jutahy Magalhães, que esses projetos fossem enviados com antecedência aos Srs. Senadores para uma análise. Não é possível que, de repente, em uma convocação extraordinária ou em uma convocação normal, os Srs. Senadores venham a se deparar com esses projetos sobre a mesa. Há necessidade de um exame detalhado tanto do salário mínimo como do Imposto de Renda. Então, pediria a V. Ex^a que, antes de ser marcada a reunião extraordinária ou a reunião normal, nós, Senadores, recebéssemos esses projetos para a devida análise e o devido estudo.

É o apelo que faço a V. Ex^a, inclusive para que o próprio Relator designado tenha o devido tempo para examinar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — A Mesa tomará as providências necessárias para fazer chegar aos Srs. Senadores o avulso da matéria que será votada.

O SR. ITAMAR FRANCO Insisto com V. Ex^a: nenhum Relator foi indicado pela Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Conforme o Regimento, estamos regulando as nossas questões pela Resolução nº 1, de 1987, e estamos designando Relatores na medida em que se faz necessário no Plenário.

O SR. ITAMAR FRANCO — Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soáres.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, hoje, transcorridos pouco mais de dois meses da promulgação de uma Carta Magna consagradora de grandes conquistas sociais, vem o Governo, através de cortes orçamentários e em nome de uma estratégia duvidosa de combate a déficit público, espalhar o temor e a insegurança quanto à consolidação daquelas conquistas.

É hora de ponderarmos e venho, desta tribuna, propor uma reflexão em torno do estado social de nossa Nação. Na realidade, uma reflexão sobre a pobreza e a miséria, marcas deploráveis de um País que chega ao final do século XX sem lograr estender à maior parte de seus cidadãos os benefícios do progresso econômico e da modernidade — ou, mais especificamente, uma reflexão sobre a política social do estado brasileiro, como instrumento da sociedade para a eliminação das formas mais severas da pobreza e do atraso.

A dimensão social tem sido cada vez mais realçada nas políticas estatais, especialmente depois que ficou patenteado que, ao contrário dos que supunham muitos acadêmicos e agentes políticos, o crescimento econômico não traz consigo a redução da pobreza, podendo mesmo, como aconteceu em nosso passado recente, gerar uma situação de pobreza ainda mais injusta e menos aceitável. A expressão "política social" costuma designar o esforço planejado e permanente voltado para a redução das desigualdades sociais. Pretendemos demonstrar que, no Brasil, esse "esforço" tem fracassado sistematicamente, se é que, de fato, seu propósito é a atenuação das desigualdades. Entendemos que, ao contrário, as políticas estatais têm antes contribuído para a institucionalização da pobreza em nosso País, um efeito "perverso", evidentemente não engendrado por nenhuma força social ou política determinada, mas produzido pela dinâmica econômico-social reproduzida pelo estado e suas instituições.

Por pobreza institucional entendemos o quadro de carências sociais sancionadas pelas políticas explícitas implícitas — inclusive omissões — do estado nos campos econômico, social e político. Como veremos mais adiante, a pobreza institucional não é apenas sócio-econômica, embora esta seja sua face mais visível e constrangedora. Trata-se de um fenômeno que possui uma relevante e irrecusável dimensão política, na medida em que implica indagações sobre quem ganha e quem perde com as decisões produzidas no seio (ou com a complacência) do aparelho do estado.

Antes de examinarmos a questão que nos propomos, gostaríamos de fazer algumas considerações preliminares sobre alguns aspectos correlatos, com o propósito de delimitar o alcance do tema, dados os estreitos limites deste pronunciamento.

Primeiro: não temos a pretensão de esgotar o exame das causas da pobreza em nosso país a partir da atuação do estado em períodos mais recentes de nossa história. Deriva de ponto-de-vista hoje amplamente compartilhado, o reconhecimento de que as causas da pobreza deitam rai-

zes em passado relativamente remoto, que plausivelmente se reporta ao período colonial, embora — nunca é demais repisar — certos traços mais inóquos sejam conseqüentes de estratégias e processos do desenvolvimento mais recente.

Segundo: excederia os limites de nossa proposta a discussão dos condicionantes da pobreza que têm sua fonte geradora fora das fronteiras do País. Cabe, no entanto, consignar que os perfis da política social brasileira devem-se, em boa parte, ao modelo de desenvolvimento que alguns teóricos chamam de "associado", com o que se destaca sua vinculação de dependência com os países capitalistas centrais e suas grandes corporações transnacionais.

Terceiro: como decorrência, de certa forma, do item anterior, é preciso ter em conta que a pobreza brasileira, não é uma peculiaridade nacional. Em seus traços gerais, a pobreza sócio-econômica (e política) é antes um problema comum aos países da América Latina, se quisermos atrelar tão-somente a este segmento do chamado Terceiro Mundo.

Cabe, finalmente, uma última consideração preliminar. Não queremos, de forma nenhuma, reforçar o equívoco de determinadas perspectivas analíticas que vêem a pobreza como uma forma de exclusão do sistema sócio-econômico. Como o sociólogo Pedro Demózzy já deixou claro, a pobreza não é pura destituição, mas também forma de participação, de ser incluído no sistema. A desigualdade social, como elemento estrutural de qualquer sociedade, significa que os "oprimidos" fazem parte essencial do jogo de poder. Daí a importância de que se reveste a democratização do estado para que suas ações passem a refletir, entre os interesses em conflito, as pretensões dos estratos menos favorecidos da população.

Com a questão que nos interessa diz respeito à institucionalização da pobreza pelo estado, cabe neste ponto indagar se é lícito atribuir ao estado a "culpa" pelo quadro atualmente vigente. Por que esperar tanto do estado?

Partimos da concepção que considera o êxito na luta contra as formas mais agudas da pobreza o principal fator de legitimação do Estado. O desenvolvimento social não é um simples conseqüente do desenvolvimento econômico, mas depende fundamentalmente de uma vontade política, de uma deliberação específica do Estado.

Parece hoje consensual a superação da idéia do Estado como ente abstencionista e inibido frente aos problemas econômicos e sociais. A experiência já demonstrou que a sociedade, deixada total ou parcialmente por conta de seus mecanismos auto-reguladores, conduz à pura irracionalidade. O Estado não pode limitar-se a vigiar os distúrbios de um mecanismo supostamente auto-regulado, mas, ao contrário, há de ser o regulador decisivo do sistema social, através de medidas diretas ou indiretas. A representação liberal clássica do Estado, que atribuía a este o papel de defesa da ordem e da sanção das relações sociais desenvolvidas no exercício da liberdade natural de cada um, veio a ser substituída por uma nova representação, que atribui ao Estado e à ordem jurídica o papel de realizar a justiça social, de propiciar ou fornecer a cada um as condições necessárias a uma vida digna e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Como a experiência já demonstrou, nenhuma "mão invisível" pode lançar ordem ao processo econômico e social, de modo a absorver ou neutralizar os conflitos que lhes são imanentes. E dadas as exigências que são feitas por uma sociedade moderna, que reclama o aproveitamento integral de suas potencialidades, é sobre o Estado que vem recair a responsabilidade pela execução de papéis que, segundo o liberalismo clássico, lhe estavam defensos.

Assim sendo, o Estado, como poder acima das classes e dos conflitos de interesse, deve não só promover a paz social, como, principalmente, garantir a todos os cidadãos um mínimo de bens materiais e culturais, quer criando e propiciando as condições em que eles possam obtê-los pelo trabalho quer, não sendo isso possível, prestando ele próprio, Estado, os necessários meios de efetivação daquele objetivo. Nesta idéia se incluem não só o saneamento de situações de crise ou miséria social, mas também os serviços públicos assistenciais permanentes. E, acima de tudo, uma atividade de "equalização" das possibilidades de acesso ao bem-estar social, através de uma política de distribuição de renda, paralelamente a uma política de incorporação de todos os grupos sociais ao processo decisório estatal.

Rejeitamos, desde já, eventuais arguições de que estejamos a preconizar excessiva intervenção do Estado no domínio da sociedade civil. Alinhamo-nos com aquelas correntes de pensamento que pretendem ver o Estado ausente das esferas de atividade que puderem ser melhor e mais eficientemente desenvolvidos pelos particulares, desde que a competição dos interesses privados não afetem, de forma danosa, os interesses superiores da coletividade. Como ressalta com mestria o historiador e político norte-americano Arthur Schlesinger Jr. em recentíssimo artigo:

"O governo não é um remédio para todos os males. Quanto menos sejam as responsabilidades nos ombros da autoridade nacional, melhor saberá ela se desincumbir daquelas de que não pode eximir-se. Quanto mais responsabilidades possam ser atribuídas ao mercado ou à iniciativa local ou voluntária, melhor. Mas quando os esforços locais e voluntários falharem na promoção do bem-estar geral, então o Estado terá de atuar."

Revela, ainda, notar que é no interior do Estado, ou com a interveniência dele, que se podem realizar, com maior viabilidade e abrangência, a construção do consenso necessário à efetivação de um pacto social que represente o ponto comum de convergência dos interesses sociais, de modo a se definir as concessões máximas que as classes abastadas se dispõem a fazer e os benefícios que as classes mais pobres se disponham a aceitar como um teto para suas reivindicações, em favor da elevação de seu padrão de vida e da preservação da paz social.

No plano mais concreto das políticas sociais no contexto brasileiro, espera-se que a atuação estatal seja pautada por três critérios básicos: (1) a eleição do pobre como sujeito e objeto principal da política social; (2) a exigência de efeitos redistributivos ostensivos em todas as políticas sociais; e (3) a democratização das oportunidades, que tem como condição necessária — mas não suficiente — a distribuição da renda.

Quais os indicadores de que a política social brasileira não somente tem fracassado quanto ação redistributiva, mas opera mesmo como elemento de perpetuação do **status quo**? Em outras palavras, como essas políticas concorrem para a institucionalização da pobreza?

A resposta mais simples consiste na óbvia persistência da faixa de pobreza. Enquanto os indicadores econômicos aproximam o Brasil dos níveis dos países industrializados na Europa, os indicadores sociais o aproximam dos níveis dos países mais atrasados do mundo afro-asiático. E o que revelam a esse respeito, os dados e informações disponíveis?

— que a esperança de vida ao nascer é de 64 anos, no Brasil, e de 51 anos, no Nordeste;

— que de cada 1.000 crianças nascidas vivas, 70 morrem antes de completar 1 ano, índice que sobe para 124,5 no Nordeste;

— que de cada 5 crianças que nascem por dia no Brasil, 4 nascem em famílias pobres;

— que, segundo dados de 1983, cerca de 800 crianças morrem por dia, no Brasil;

— que 24% dos brasileiros são analfabetos — 40% no Nordeste. E do total de analfabetos em 1984, 37% eram menores de 7 a 18 anos, percentual que se eleva a 42% no Nordeste;

— que cerca de 13 milhões de pessoas compunham, em 1984, o contingente de subempregados e desocupados, cerca de 25% da população economicamente ativa;

— que se estima a existência de 7 milhões de menores abandonados no País, a maioria normalmente fazendo da rua a sua própria casa e local de trabalho;

— que se estima que uma em quatro crianças brasileiras é portadora de desnutrição de menor ou maior grau; e que 70% da população padece de desnutrição energética (baixa ingestão de calorias);

— que em 1984, apenas 66% dos domicílios estavam ligados à rede de água e 25,6% à esgoto. Somente 57% dispunham de um filtro. No que respeita às zonas rurais, a rede de água abrangia apenas 7,4% dos domicílios, e a rede de esgoto e as fossas sépticas atendiam, em conjunto, a apenas 7,6% de tais domicílios, e somente 35,2% desses domicílios tinham filtro.

— que, em 1983, somente 13,6% da renda total destinavam-se aos 50% mais pobres do País. Os 10% mais ricos tinham acesso a 46,2% dessa renda, de que os 5% mais ricos detinham 33%.

De acordo com diagnóstico efetuado pelo informe "Brasil 2000", realizado por equipe coordenada pelo Prof. Hélio Jaguaribe, tornando-se o limite de 2 (dois) salários mínimos como fronteira demarcatória da linha de pobreza, cerca de 1/3 das famílias brasileiras vive em nível de miséria e cerca de 1/4 em nível de estrita pobreza. Este quadro é particularmente agravado no Nordeste, em que 74% da população se encontra na faixa que se estende da miséria (até 1 SM) à estrita pobreza (1 a 2 SM), e nas grandes metrópoles, onde estima-se que 1/4 da população é economicamente "marginal".

Os dados até aqui apresentados permitem concluir, de acordo com o informe "Brasil 2000", que:

"O problema da renda no Brasil, por conseguinte, não consiste tão-somente em des-

concentrar o topo da pirâmide, mas fundamentalmente em resguardar a base indígena e miserável da população trabalhadora brasileira, homens e mulheres, as analfabetas rurais e os analfabetos urbanos, cujos infantes morrem de entéries, por mal nutrição ou falta de imunização, enquanto eles e elas, adultos, têm a saúde estiolada por entre os excrementos expostos nas fossas que compõem a hidrografia da indigência e da miséria nas periferias urbanas e na vastidão rural."

A questão da pobreza institucional permite, ainda, uma resposta do ângulo da atuação do estado, na qualidade de formulador e gestor de políticas e programas sociais.

Convém, de início, perquirir sobre um problema básico: a adequação do montante dos recursos públicos aplicados no setor. Costuma-se afirmar que aí reside a principal causa do insucesso das políticas sociais. De acordo com essa ótica, uma real preocupação com "o social" deveria ser expressa em termos de uma substancial elevação do montante de recursos alocados aos programas sociais.

Infelizmente, esse entendimento não encontra correspondência na realidade dos fatos. Dizemos "infelizmente" porque se a causa determinante fosse essa, estariam mais próximos de uma solução eficaz, bastando para tanto que as principais esferas de decisão do estado se sensibilizassem de maneira suficiente.

Ocorre que os dados disponíveis não corroboram integralmente a tese da insuficiência de recursos. De acordo com recente relatório do Banco Mundial, o Brasil gastou em 1986 algo em torno de 18% do PIB no financiamento de programas sociais, montante que o relatório considera comparável com os números de outros países em desenvolvimento, como o México e a Coréia do Sul, possivelmente até maiores do que estes. Estima-se que o poder público despendeu cerca de 47,5 milhões de dólares em programas sociais em 1986, sendo 24,1 milhões somente na esfera federal, cerca de 43% do Orçamento da União.

É claro que, em vista da magnitude dos problemas sociais que enfrentamos, esses números estão longe de poderem ser considerados "satisfatórios". Em alguns setores sociais, como a saúde, os recursos aplicados são notoriamente insuficientes, qualquer que seja o critério de avaliação. O relatório do Banco Mundial, no entanto, dá a chave para uma outra perspectiva: o problema das políticas sociais no Brasil residiria antes nos critérios de gestão dos programas e na estrutura de alocação de recursos, do que no montante destes. Aliás, em vista das distorções existentes, um aporte mais expressivo de recursos para os programas sociais seria mesmo indesejável, dados os resultados regressivos até o momento alcançados: segundo avaliações realizadas para a elaboração do Programa de Ação Governamental, destinado ao período de 1987 a 1991, em média não mais de 20 por cento dos recursos destinados aos programas sociais chegavam efetivamente até à população que deveria beneficiar-se deles. Apenas um terço de tais recursos eram utilizados eficiente e racionalmente. Seria, pois, indispensável uma profunda revisão prévia nesses programas, de modo que pudessem beneficiar efetivamente os segmentos sociais mais pobres, o que

não vem ocorrendo, antes pelo contrário: esses programas vêm beneficiando injustamente os segmentos mais bem aquinhoados.

Se quisermos resumir as distorções que afetam a gestão das políticas sociais no Brasil, dirímos que: (1) os recursos são aplicados irracionalmente, de forma pulverizada e sem definição de prioridades; na realidade, não existe um planejamento social no Brasil; (2) os efeitos dos programas sob "perversos", no sentido de que acabam por subsidiar regiões e grupos de renda mais elevada; (3) os poucos programas que atingem a população-alvo — os pobres — operam principalmente como engodo paliativo, mas como mecanismo de controle dos grupos atendidos que como redutor de desigualdades.

O resultado global demonstra que as políticas sociais são eivadas de seleitividade contra a pobreza, e portanto, funcionam como uma espécie de "faz de conta", contribuindo para reproduzir e perpetuar o quadro de pobreza vigente. Daí por que falamos em pobreza institucional.

Vejamos dois exemplos típicos de como a ineficiência de gestão e a distorção de objetivos levam as ações do Estado a resultados espúrios.

O Governo federal contratou com o Banco Mundial um empréstimo para financiamento do Projeto Nordestão, de desenvolvimento da infraestrutura de saúde da região Nordeste. O projeto é executado pelas Secretarias Estaduais de Saúde e coordenado pelo Ministério da Saúde. Pois bem: no ano passado, o governo gastou apenas 10% dos recursos disponíveis e, por isso, baseado em cláusula contratual, o país paga mais de dois milhões de dólares de juros por ano, referentes a recursos emprestados e não aplicados.

Outro exemplo dramático são os chamados fundos de incentivos fiscais para investimentos setoriais e regionais. De acordo com recente relatório da comissão de Avaliação dos Incentivos Fiscais — (comif), divulgado no *Jornal do Brasil* de 28 de abril último, entre 1975 e 1985 os fundos receberam US\$ 6 bilhões, 620 milhões, e nenhum deles cumpriu o objetivo de redistribuição de renda das regiões mais ricas para os mais pobres. Segundo a Comissão, os fundos funcionavam como concentradores de renda, garantindo recursos para os mais ricos. O Finam — Industrial, por exemplo, financiou 946 projetos, e apenas 32% estão hoje em funcionamento normal. E o resultado das aplicações foi o esvaziamento do campo e proletarização da população local. Ainda segundo o relatório, o Finam—Agropecuário, que dispõe de mais de 500 milhões de dólares, favoreceu a concentração fundiária e a especulação.

Vimos que o Estado fracassa como gestor das políticas redistributivas. Poder-se-ia, no entanto, pensar que os exemplos citados constituem exceções, resultantes de corrupção ou incapacidade técnica e gerencial das agências estatais encarregadas de sua implementação.

Examinemos, portanto, outros segmentos de atuação típica do Estado como promotor de condições reais de mudanças da pirâmide sócio-económica, de forma a tornar a pobreza tendencialmente residual. Referimo-nos às políticas fiscal, tributária e agrícola.

De acordo com informações já divulgadas pelo Governo, persiste o desequilíbrio e o descontrole orçamentários, não obstante as recentes medidas de unificação do Orçamento Fiscal e do Orça-

mento Monetário. O orçamento não é, como deveria ser, um programa de trabalho resultante de uma racional alocação de recursos, com prioridades devidamente definidas em função das reais necessidades do País. Tão irreais e fictícios têm sido os orçamentos, que no segundo quadrimestre de cada ano começam a ser abertos os critérios suplementares que os desfiguram completamente. O orçamento, instrumento que deve espelehar a ação programada do Governo em determinado período, infelizmente tem sido manipulado ao sabor dos interesses do Poder Executivo, tanto na sua elaboração como em sua execução, já que o Legislativo se acha constitucionalmente impossibilitado de alterá-lo em seu conteúdo. Não existe acompanhamento físico-financeiro dos projetos e das atividades governamentais, o que impede a avaliação correta dos resultados pretendidos.

Do desequilíbrio orçamentário surge o déficit público, mal crônico que há muito é combatido com medidas inócuas, como é o caso do recente congelamento da CIRP aplicada aos salários dos servidores públicos, deixando-se de atingir os seus principais focos: gastos correntes do Governo em constante elevação, resultantes, sobretudo, do empreguismo desenfreado, das mordomias e dos privilégios funcionais; proliferação de subsídios, incentivos fiscais e transferências não vinculadas, que tornam a carga fiscal bruta cada vez mais pesada e prejudicam uma adequada alocação de recursos: "rombos" das empresas estatais e privadas cobertos com recursos do Tesouro, isto é, dos contribuintes.

Do lado da receita, o déficit público tem sua vertente na notória evasão de tributos decorrente na ineficiência dos sistemas de fiscalização e arrecadação. De acordo com estimativa da Secretaria da Receita Federal, de cada 100 cruzados de impostos gerados, aproximadamente 40 estão sendo sonegados.

Até o presente não se tomaram medidas concretas no sentido de fazer com que a tributação seja abrangente o suficiente para alcançar o patrimônio e a renda, sendo esta uma das razões da regressividade dos impostos diretos e da predominância da tributação do trabalho sobre a do capital.

Um dos aspectos marcantes do sistema tributário nacional é a sua repressividade, significando isso que os contribuintes das classes de renda média e baixa pagam proporcionalmente mais impostos que os contribuintes da classe de renda alta.

Como a tributação indireta regressiva — constituída basicamente pelo IPI e ICM — é maior que a tributação direta progressiva (imposto de renda, fundamentalmente), verifica-se que, de um lado o capital de poucos fica liberado para aplicações lucrativas, e o trabalho da maioria é que vai suportar as despesas governamentais. Em outras palavras, a prevalência da tributação indireta — caracterizada por sua alta regressividade — é evidenciada pelo fato de 70% (setenta por cento) dos impostos do sistema tributário serem indiretos, cujos ônus são transferidos pelas empresas e suportados, sem nenhuma diferenciação, pelos consumidores finais das várias camadas sociais. Daí resulta que uma elevada carga tributária recai sobre as classes de renda baixa e média, pouco adiantando seus salários se enquadram nos li-

mites de isenção do imposto de renda, já que são tributadas pelo consumo de bens e serviços (alimentação, habitação, vestuário, remédios, transporte, luz, água etc.).

O atual sistema tributário foi concebido de forma a promover o crescimento econômico, deixando em plano secundário a redistribuição da renda. A alta concentração da renda é, portanto, em grande parte devida à estrutura tributária, cabendo destacar que essa concentração se faz não só ao nível das rendas pessoais mas também ao das rendas regionais, daí decorrendo as disparidades econômico-sociais que marcam tão profundamente as regiões do País. Assim, o agravamento dos desníveis regionais é consequência da grande dependência entre as regiões brasileiras em suas relações comerciais, da qual resulta drenagem de tributos federais e do ICM das regiões pobres — Norte, Nordeste e Centro-Oeste — para as regiões desenvolvidas — Sudeste e Sul. Embora acreditemos que nenhum sistema tributário possa, por si só, eliminar os desequilíbrios regionais do País, é forçoso reconhecer que a estrutura tributária vigente há mais de vinte anos em nada contribuiu para minorar tais desequilíbrios.

Quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Física, tributo direto por excelência, e que anualmente amplia o seu universo de declarantes e contribuintes, tem-se verificado a sua utilização essencialmente para fins financeiros, de "caixa", não se lhe dando a importância que deve ter como instrumento de justiça fiscal. Esse fato é que vem provocando, no fim e no início de cada ano, as preocupações e ansiedades dos contribuintes em face dos decretos-leis que alteram a legislação do tributo, introduzindo sempre exigências descabidas e de duvidosa legalidade.

Estas são, em síntese, algumas das distorções básicas da política fiscal e tributária, que de longa data vem constituindo um desafio para sucessivos governos. A maioria das providências tomadas para a correção de tais disfunções não trouxeram os resultados esperados, por serem casuísticas e visarem quase sempre objetivos meramente financeiros. Esperamos que a partir das diretrizes traçadas pela nova Constituição — cujo capítulo sobre o Sistema Tributário traz importantes mudanças — sejam corrigidos ou pelo menos bem atenuados os erros e os desvios decorrentes da política fiscal e tributária presentemente praticada.

Também no âmbito da política agrícola não são menores as contradições que revestem a atuação do Estado, ora camuflando a dimensão e a profundidade do problema da terra, ora omitindo-se frente a questões fundamentais, ora, ainda, agravando uma crise que, de tão perversa e duradoura, pesa-nos como irremovível fardo histórico.

O primeiro, e mais agudo, ângulo deste problema concerne à política fundiária, e diz respeito às possibilidades de acesso à terra. País de dimensões continentais, com uma população pequena, em termos relativos, o Brasil sofre daquele terrível desequilíbrio estrutural de que nos fala Antônio Garcia: de um lado excesso de concentração da terra; do outro, excesso de divisão.

Resultante de uma ocupação territorial imperfeita e irregular, cujos germes encontram-se no regime sesmarial, esse desequilíbrio não tem sofrido alteração significativa, apesar das disposições constitucionais e dos diplomas legais que,

com esse escopo, se produziram ao longo de nossa história.

A Reforma Agrária, de tão prometida, de tão traída, de tão mal entendida, nunca se implementou concreta e persistentemente; já não mobiliza a opinião pública ou motiva a consciência nacional, diluindo-se no âmbito dos discursos demagógicos ou de propostas pouco pragmáticas.

O acesso à terra, como sustentáculo de nosso regime democrático, tem sido cercado por uma gama imensa e intensa de fatores e interesses. Isto, apesar do art. 2º do Estatuto da Terra, que assegura a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra. Ou do art. 17, que indica as formas (desapropriação por interesse social, etc.) de se promover este acesso; ou do art. 27, que cria o Fundo Nacional de Reforma Agrária, indicando as fontes de recursos para esse fim, todos do mesmo Estatuto.

As políticas contraditórias produzem resultados nefastos. Todo esforço do programa de reforma agrária é mais que compensado pela concentração de terras advinda do programa de incentivo à produção de álcool. Assim, o grau de concentração da propriedade, apesar de extremamente elevado, bem-se elevando ao longo do tempo. Os dados mais recentes, conhecidos através do Cadastro de Imóveis Rurais, do Mirad (1985), dão conta que: (1) enquanto 326 latifúndios por dimensão reúnem 45 milhões de hectares, 2,8 milhões de minifúndios conseguem reunir área da mesma magnitude, ou 47 milhões de hectares; (2) do total de 425,9 milhões de hectares de áreas aproveitáveis, em torno de 44% (ou 188 milhões de hectares) é "área aproveitável não explorada" (correspondente a 8,5 vezes a área do Estado de São Paulo). Destes 188 milhões de hectares, aproximadamente 80% pertencem a "latifúndios por exploração"; (3) a taxa de ociosidade (relação entre a área aproveitável não explorada e a área aproveitável total) é muito elevada entre as formas de lei: 45% para os minifúndios, 56% para os "latifúndios por exploração" e 74% para os "latifúndios por dimensão".

O agravamento recente do grau de concentração da propriedade é claramente mostrado pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural. Em 1920 tínhamos 1688 estabelecimentos com mais de 10 mil hectares, número que se manteve praticamente estável até 1960, atingindo a 1597 propriedades. Em 1970, esse número cai para 1449. Em 1980, subiu para 2345. Houve, pois, na década de 70, um agravamento sensível do problema. Se procurarmos saber qual a área desses estabelecimentos com mais de 10 mil hectares, veremos que eles ocupavam, em 1910, cerca de 45 milhões de hectares. Assim permaneceu em 1950. Caiu, em 1960, para 38 milhões de hectares e, em 1970, para 36 milhões. Em 1980, esse número subiu para 60 milhões de hectares. Quase que dobrou, portanto, em 20 anos. Os excedentes populacionais vêm aumentando, e sua "marginalização" do sistema produtivo é crescente, provocando a dramática situação do trabalhador sem terra. Dados do recém-criado Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário indicam a existência de mais de 10 milhões de trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, isto é, nos minifúndios. Da qual, estima-se que 40%, ou mais de 4 milhões, são trabalhadores temporários, os chamados "boias-friás".

Enquanto isso, um volume alarmante de terras públicas vai sendo transferido para a propriedade privada de grupos econômicos, inclusive estrangeiros. O que é mais grave — e ai acentua-se mais ainda a contradição da política oficial neste setor — é que estes grupos se criam e organizam com o beneplácito do poder público. São organismos oficiais, como a Sudene e a Sudam, estimulando e financiando a criação de grandes empreendimentos pastoris, induzindo a concentração fundiária e preterindo o legítimo direito de acesso à terra a milhões de famílias de trabalhadores rurais.

O setor agrícola é, de há muito, o setor retardatário da economia brasileira. Diminuindo sua participação desde o pós-guerra, chega-se hoje a pouco mais de 10% do PIB, o equivalente à contribuição do sub-setor financeiro, que em pouco mais de uma década dobrou essa participação.

Em que pese ser inexorável a perda de participação da agricultura no processo de desenvolvimento nacional, devemos também entender que é francamente questionável a velocidade com que esse processo vem ocorrendo no País. Notadamente quando agentes estatais contribuem deliberadamente para a aceleração desse processo.

Ao invés de políticas de estabilização, a ação governamental tem notoriamente contribuído para o aniquilamento das pequenas unidades produtoras, com o consequente aumento do fluxo migratório rural-urbano e a diminuição da produção de alimentos básicos, vez que, reconhecidamente, mais da metade da produção de alimentos básicos, vez que, reconhecidamente, mais da metade da produção desses alimentos — arroz, feijão, mandioca, milho e trigo — vem dos pequenos produtores. O resultado é que o País chega aos anos 1980 como importador, dentre outros produtos agrícolas alimentares, de todos aqueles considerados como de produção e consumo tradicionais da população brasileira. A gravidade desse quadro é de fácil avaliação, se considerarmos que se estima que as famílias com rendimentos inferiores a 2 salários mínimos gastam mais de 50% de sua renda em alimentos.

Esse dinamismo às avessas da agricultura brasileira é, também, fator preponderante do agravamento das dificuldades acometidas à população urbana. Por um lado, os nossos migrantes superlotam os equipamentos sociais das cidades, e, por outro, a baixa produção de alimentos é responsável pela repressão aos salários do trabalhador urbano, vez que a elevação do custo dos alimentos é a principal componente da corrosão do poder de compra do assalariado urbano.

Também as políticas voltadas para o abastecimento estão longe de alcançar alguma estabilização nos mercados agrícolas. Quando ocorrem safras abundantes, a excessiva regulamentação impede a exportação dos excedentes, com sensíveis prejuízos para os produtores; quando há escassez, os controles de preços e importações inopportunas, além de resultarem em prejuízo para os agricultores, não atendem às necessidades dos consumidores, vez que o aparelho estatal intervencionista é reconhecidamente ineficaz, como ficou publicamente demonstrado no ano de 1986, período subsequente ao Plano Cruzado, quando massivas importações de alimentos não conseguiram nem regular os preços nem suprir oportunamente as necessidades dos consumidores.

Mas o exemplo evidente do desacerto governamental no plano do abastecimento alimentar, ao longo de décadas, tem sido a política de subsídio ao consumo de trigo. Os gastos continuados do Tesouro Nacional com esta política remontam a 1972, estimando-se, grosso modo, um dispêndio da ordem de 1 bilhão de dólares a cada ano. O desperdício neste caso é tão evidente, que difícil se torna encontrar alguma justificativa para política tão dispendiosa, cabendo, no entanto,ressaltar os conseqüentes prejuízos aos produtores de alimentos básicos, que foram desalojados do mercado nacional pela política de trigo estrangeiro barato.

As mesmas distorções e desacertos sobressaem no contexto das políticas sociais em sítio estrito, como tais consideradas as políticas de habitação, alimentação, saúde, saneamento, educação, previdência e assistência social.

Vejamos a questão da política habitacional. No período de 1965/84, cerca de 66% do total de financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação atendeu as famílias com renda superior a 5 salários mínimos, as quais representam 33% da população urbana. Inversamente, as famílias com renda inferior a 5 salários mínimos — que compõem 67% da população urbana — receberam os 34% restantes. Nesse sentido, a extinção da agência federal responsável pela gestão do programa — o BNH — apenas representou o reconhecimento oficial desse triste estado de coisas.

Passemos à política de alimentação e nutrição.

Dados estatísticos mostram o acometimento de 58,3% da população infantil brasileira pela desnutrição protéico-calórica, determinando, muitas vezes, comprometimento no desenvolvimento físico e mental de maneira irreversível.

Os casos de desnutrição específica, por outro lado, são agravantes da desnutrição geral. Estudo realizado pelo INAN revela a ingestão insuficiente de vitamina A no Nordeste em cerca de 74,8% da população urbana e 83% da população rural (famílias com crianças de 1 a 5 anos); o estudo revela ainda que a situação nos grandes centros urbanos não difere muito desse quadro.

Entre as causas básicas da desnutrição, destaca-se a insuficiência quantitativa e qualitativa de consumo alimentar, decorrente da baixa renda familiar. A insuficiente produção de alimentos no País, com déficit em torno de 40%, faz com que os mesmos sejam leiloados a preços incomparáveis com os salários baixos, reduzindo a cesta básica alimentar da população e provocando os efeitos citados. Atinge-se, assim, um estado pluricarcinial determinado, geralmente associado com inúmeras doenças, as chamadas "patologia da fome".

A ação estatal neste setor tem-se caracterizado pela pulverização dos recursos, alocados em programas de eficiência e eficácia duvidosas. Além da Presidência da República, via Secretaria de Ação Comunitária (Seac), cinco ministérios desenvolvem programas de alimentação e nutrição, fazendo-se notar a ausência de coordenação intersectorial para uma adequada política de aplicação dos recursos e de avaliação da efetividade desses programas. Como ressalta o relatório do Banco Mundial, o dispêndio em todos os programas de alimentação e nutrição em 1986 atingiu a cifra equivalente a 70% do dispêndio total com o subsídio de trigo. Se considerarmos que trai-

programas, além disso, não atingiram satisfatoriamente a população-alvo e são onerados por pesados encargos administrativos, nos defrontarmos com um cenário de desacertos que em nada destoa do padrão de inefficiência estatal que virmos examinando até aqui.

No campo de saúde e saneamento, as dificuldades são ainda agravadas pela absoluta insuficiência dos recursos públicos alocados. Em 1986, os gastos públicos em saúde — inclusive no âmbito previdenciário — atingiu 1,94% do PIB. Embora signifique discreta elevação em relação a anos anteriores (1,73% em 1984), essa cifra está longe de atender às necessidades do país. De acordo com cálculos de especialistas e a julgar pela experiência internacional, um patamar satisfatório de recursos para a saúde deve situar-se entre 4 e 5% do PIB, não computados os gastos privados.

O modelo de assistência à saúde, caracterizado pela ênfase na ação médica curativa, presença hegemônica dos recursos federais e precária coordenação, tanto no âmbito intergovernamental como na esfera federal, é hoje considerado um dos mais expressivos exemplos do fracasso da ação estatal no campo das políticas sociais. De acordo com o relatório do Banco Mundial, a ênfase institucional na assistência médica curativa representa um dos mais flagrantes equívocos da política social brasileira, já que esses serviços são onerosos e as populações e regiões mais pobres só se beneficiam residualmente deles.

O quadro sanitário nacional evidencia uma complexidade enorme de patologias, em que as de etiologia infecciosa e parasitária, típicas da pobreza do Terceiro Mundo, entrelaçam-se com as de características crônico-degenerativas, peculiares ao aumento da expectativa de vida dos países industrializados.

A situação das grandes endemias espelha fideidamente a insuficiência de investimentos e o pesado ônus que o Brasil paga por, justamente, não erradicar doenças perfeitamente evitáveis. O Brasil gasta, no combate às suas endemias, apenas 30 centavos de dólar por habitante, enquanto outros países, no mesmo estágio econômico-social, despendem algo em torno de 2,5 dólares, por habitante.

O custo social da prioridade até o momento atribuída à assistência médico-hospitalar, em detrimento das ações básicas de saúde, tem sido incommensurável.

A esquistossomose, que acomete mais de 8 milhões de brasileiros, com desenvolvimento às vezes grave, até à morte, custa anualmente ao País em torno de 182 milhões de dólares, só em perdas de dias de trabalho. É uma doença evitável por condições adequadas de saneamento básico.

O enfrentamento realista da doença de Chagas — incidente em mais de 5 milhões de pessoas — demandaria a alocação anual de 35 milhões de dólares no Programa de Combate à doença de Chagas, por um período de 6 anos. O benefício aqui é muito grande em relação aos custos diretos da doença para o País, se considerarmos que estes estão estimados em quase 500 milhões de dólares.

A malária, com incidência anual de 500.000 casos novos, provoca a perda de 5 milhões de dias de trabalho por ano, afora do óbito de 5.000 pessoas. Seu controle depende de decisão política

e investimentos adequados, muito inferiores ao seu custo social e econômico. Como ocorre em zonas de garimpos e de novos assentamentos humanos, como é o caso de Rondônia, o problema não tem sido olhado como prioridade política, pela reduzida capacidade de pressão dos grupos populacionais que sofreram nos focos hiperendêmicos.

Febre amarela e o dengue são doenças que pairam sobre a Nação, representando o perigo iminente de epidemias incontroláveis nas zonas urbanas, uma vez que o mosquito vetor destas doenças infesta, hoje, 75% do território nacional, justamente nas regiões mais populosas.

Cabe notar que o saneamento básico, que cumpre um papel decisivo na prevenção de enfermidades de elevado custo financeiro e social, não vem recebendo a devida avaliação em termos de prioridade, a julgar pela participação percentual desses gastos no total das despesas públicas, que decresceu de 4,3% em 1981, para 2,3% em 1984 e 2,9% em 1986. Para 1988 está prevista a quantia global de 16 bilhões de cruzados, embora as necessidades exijam 44 vezes mais, a preços de hoje.

No que se refere à educação, o Brasil apresenta um panorama não menos desolador. Estamos distantes de tornar efetivo o direito das massas populares à educação. A par de deficiências em outros níveis de ensino, a educação fundamental apresenta profundas desigualdades, dependendo da região e da camada social a que se destina. Nas áreas menos desenvolvidas, isto é, a Amazônia, o Nordeste e o Centro-Oeste, o custo por aluno é significativamente inferior ao das regiões mais aquinhoadas, espelhando suas disparidades quantitativas e qualitativas. Outras variações importantes marcam o ensino urbano e rural, as escolas estaduais e municipais e as escolas públicas e particulares.

No Nordeste se encontram 2,4 milhões dos 4,6 milhões de crianças e adolescentes que, no Brasil, se encontram fora da escola. No entanto, a segunda maior concentração de jovens de 7 a 14 anos sem acesso à escolaridade se acha nas áreas mais pobres de Minas Gerais e do Espírito Santo, registrando-se ainda apreciável contingente nas grandes cidades do Sudeste. O analfabetismo está regredindo francamente nas gerações mais jovens, ainda que o ensino não seja de qualidade adequada e a repetência e a evasão estejam presentes na trajetória de inúmeros alunos. Pode-se dizer que hoje a tendência do analfabetismo é de franco declínio, mas vai sendo substituído por um novo fenômeno: o baixo grau de escolaridade das populações urbanas. Tendo completado apenas algumas séries do ensino fundamental, estes grupos competem pelo trabalho em cidades grandes e médias, onde as exigências de escolaridade são cada vez mais altas. Assim, o resultado mais provável é a sua "marginalização" em atividades localizadas fora do setor formal de emprego, onde teriam assegurados seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Professores não qualificados para a função, grande número de mestres fora das salas de aula, elevado grau de centralização e interferência políticas indevidas na administração educacional, são alguns fatores que tornam "perversa" a distribuição do ensino no País: para os mais pobres, em regra a pior escola.

A escassez de recursos, aliada ao desperdício, tem sido o binômio marcante da nossa política de educação. Nos anos recentes, a Emenda Calmon proporcionou em fluxo maior de meios financeiros para o ensino. Todavia, grande parte destes recursos, na área federal, tem sido canalizada para o ensino superior, em detrimento da educação popular. No plano estadual, estamos assistindo à concentração de despesas nos Estados que já gastavam mais no ensino. Ademais, notam-se casos patentes, tanto entre Estados quanto entre Municípios, de não cumprimento do dispositivo constitucional, sem que qualquer punição seja aplicada.

Comparado aos países do mesmo nível de desenvolvimento, o Brasil despende pouco com educação. É assim que, enquanto na Coréia do Sul o ensino secundário é quase todo público e gratuito, aqui é grande a participação das escolas particulares, onde o aluno deve pagar pelos serviços. Mesmo os recursos que aplica na área social em geral e na educação em particular — que são, apesar de tudo, apreciáveis —, são desperdiçados através de uma burocracia labiríntica.

No campo da educação, estima-se que apenas 40% das aplicações produzem resultados de maior ou menor importância para a melhoria da qualidade do ensino e da vida da população.

Como se observa, a máquina burocrática, pouco eficiente e ineficaz, acentua a assimetria da distribuição dos gastos educacionais. A burocracia pública atua como a terra seca que engole a água com que é regada. É preciso reverter as tendências "perversas" da nossa política educacional, bonita nos princípios proclamados, porém, injusta nos valores efetivamente vividos. Um dos meios para se modificar este estado de coisas vem a ser a garantia solidária, pelas várias esferas de Governo, de um padrão mínimo de qualidade e custos por aluno, compatível com um ensino básico de qualidade. Estudadas as condições que permitirão um ensino efetivo, voltado para o sucesso do aluno e não para o seu fracasso, o Estado deve garantir este mínimo, de modo a assegurar a todos um ensino democrático, diminuindo progressivamente as diferenças de acesso e equidade entre as escolas estaduais e municipais, rurais e urbanas, públicas e particulares, das diversas regiões do País.

Apesar do reconhecimento potencial que detém como instrumento de redução das desigualdades sociais, as políticas estatais no campo da previdência e assistência social, em seus traços mais significativos, vêm, na realidade, contribuindo para a reprodução das disparidades de renda em nosso país.

Na raiz dessa distorção se encontram, certamente, aspectos históricos da evolução da instituição previdenciária, desde sua original inspiração nos moldes dos seguros privados. O fato é que as políticas nesse campo não são consideradas como um dever do Estado e direito dos cidadãos, mas como parte de uma relação contratual de caráter securitário, restrita àquela parcela da população que teve condições de participar financeiramente na aquisição de tais direitos. Aqui, mais do que em qualquer outra política estatal, patenteia-se o que o cientista político Wanderley Guilherme dos Santos chamou de "cidadania regulada": direitos que deveriam ser inerentes ao mero exercício da cidadania, são, no plano da existência

concreta dos cidadãos, dependentes da obtenção e manutenção de um emprego no mercado formal de trabalho.

Essa discriminação é ainda mais injusta se considerarmos que, em muitos segmentos da economia de mercado, a parte das contribuições previdenciárias teoricamente a cargo dos empregadores é repassada aos preços, de tal sorte que todos os cidadãos, enquanto consumidores, são indiretamente contribuintes do chamado sistema previdenciário. Por que deixar de fora cerca de 45 milhões de brasileiros?

Este caráter excluente do sistema tem correspondentes, em termos de iniquidade, em diversos aspectos do seu funcionamento.

É o caso, por exemplo, da base de sustentação financeira da Previdência. Como se sabe, cerca de 90% dos recursos desse setor provêm de taxações incidentes sobre a folha de salários dos segurados em atividade. Ora, trata-se de um ônus injustamente atribuído ao fator trabalho, já que, em termos relativos, o custo da mão-de-obra tende a "pesar mais", induzindo a administração da produção a optar por arranjos com menor densidade de mão-de-obra ou, o que é bastante frequente, por rebaixamento dos níveis salariais com intuito de reduzir custos.

Também as desigualdades entre cidade e campo estão presentes e institucionalizadas na estrutura previdenciária. Enquanto o regime da chamada Previdência Urbana já incorpora aspectos de modernidade em termos de segurança social, dispondo de 18 tipos de benefícios, o segmento que atende ao trabalhador rural oferece apenas 8 benefícios, valendo assinalar, a propósito, a espetacular circunstância de que somente após 16 anos de sua criação e previdência rural brasileira incorporou, em 1987, um benefício específico para amparar o trabalhador incapacitado por motivo de doença. O quadro transparece com nitidez nos números disponíveis: o regime rural responsável por um terço do número total de benefícios pagos pelo sistema, representa cerca de 15% (quinze por cento) do custo total dos benefícios. Não é para menos: o valor máximo de benefícios da previdência rural é de 75% do Piso Nacional de Salários: inferior, portanto, ao mínimo institucional de subsistência.

Não devemos, entretanto, inferir desse breve cotejo que o segmento urbano da Previdência Social esteja isento dos vícios e distorções que caracterizam a política social do Estado brasileiro.

No contexto dos planos de benefícios, torna-se cada vez mais evidente que a aposentadoria por tempo de serviço, sem qualquer requisito de idade mínima, concorre antes para o incremento do que para a atenuação da taxa de injustiça do sistema. Esse benefício, cujo valor médio é o triplo do valor médio global da Previdência, representa 13% do número total de benefícios e seu custo situa-se em torno de 53% da despesa total de benefícios. Trata-se, como se vê, de uma prestação bem diferenciada no conjunto da Previdência. A questão assume dimensão crítica quanto se reforçam os indícios de que os trabalhadores de rendas mais baixas têm sua oportunidade de acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço dificultada por diversas razões de ordem social e legal.

Até 1986, uma proporção de 59% do total dos benefícios previdenciários era de valor inferior ao

salário mínimo. Cálculos de 1985 indicavam que 69% dos benefícios em manutenção concentravam-se na faixa de até 1 salário mínimo e 90% na faixa de até 3 salários mínimos. Parece improvável que esse quadro recente tenha sofrido modificações significativas a partir do estabelecimento, em 1987, do piso de benefícios equivalente ao salário mínimo, já que esta vinculação não foi estendida à previdência rural.

No campo da assistência social, o Poder Público lida com indivíduos e grupos na fronteira da miséria absoluta, forma aguda de pobreza. Para esse desafio, admitem-se até certas formas de doação assistencialista, mormente quando a população-alvo carece de condições mínimas de auto-sustentação, como é o caso de crianças e pessoas portadoras de deficiência incapacitante. Trata-se, porém, de ação emergencial e provisória, já que a meta deve ser a superação da visão caritativa e assistencial, em direção à promoção social via mercado de trabalho.

Lamentavelmente, a ação do Estado desperdiça aqui, uma vez mais, a oportunidade de romper o círculo vicioso da pobreza. Prevalece e persiste, na prática institucional de organizações burocráticas como a LBA e a Funabem, certa ideologia tutelar, paternalista, autoritária e elitista, que encara as pessoas carentes como objeto de auxílio, e não como sujeito de direitos sociais inerentes a sua condição humana. O resultado é uma política que pulveriza os escassos recursos disponíveis (4,5% do total da Previdência), desmobiliza e descompromete a comunidade em relação ao problema e, mais uma vez, fracassa na tentativa de remover os obstáculos à ascensão desses segmentos populacionais a um patamar mínimo de existência digna.

Concluindo essas apreciações sobre os limites e os desacertos das políticas sociais do Estado, não poderíamos deixar de abordar um item que consideramos brasilar no raciocínio até aqui desenvolvido. Trata-se de papel desempenhado pelo poder público na geração de postos de trabalho.

Não há como negar que um dos meios mais construtivos de combater a pobreza é a ampliação das oportunidades de acesso à renda através da ocupação. Embora a intervenção do Estado nesse campo seja apenas complementar e subsidiária, não deixa de ser importante.

Lamentavelmente, nossa realidade neste particular deixa muito a desejar. Como gerador de empregos indiretos, o Estado falha ao não embutir em suas políticas uma preocupação explícita com o impacto dessas ações em termos de gerações de novos postos de trabalho, ou de melhoriaamento dos já existentes. Como empregador direto a tônica tem sido o empregismo clientelista com o seu correlato, a sub-remuneração.

O resultado é que, de um milhão e trezentos novos empregos que o país precisa criar por ano atender à demanda dos novos contingentes de trabalhadores, pouco mais de 10% têm sido realizado, segundo cálculos recentes do Ministério do Trabalho.

Estas são, Senhores, senadores, a questões que pretendíamos suscitar a partir do que entendemos por pobreza institucional. Se quisermos dar um passo adiante, deveremos cuidar de uma ampla e profunda reformulação das regras de atuação do Estado brasileiro. Uma sociedade que exibe as mazelas que até aqui examinamos, não pode

se dar ao luxo de sustentar um aparato estatal cuja dimensão de ineficiência só é proporcional à sua colossal dimensão burocrática. Urge imprimir ao Estado uma nova feição, uma configuração mais aberta e democrática, de modo que também as regiões e grupos menos favorecidos tenham canais de participação nas decisões de seu interesse. Como assinala o economista Galbraith "a pobreza torna muito mais compulsória a tarefa de sobrevivência diária". Essa condição retira das populações carentes toda a capacidade de mobilização e defesa contra os comportamentos políticos e administrativos que lhe são desfavoráveis. Estas é a razão por que há que se exigir do Estado não somente o aperfeiçoamento das instituições político-representativas, sem dúvida importantes, mas hoje reconhecidamente insuficientes para incorporação da presença dos pobres desvalidos às deliberações públicas de seu interesse. É preciso aproximar as diversas instâncias decisórias do poder público dos anseios dos humildes, dar-lhe voz e peso político, não como um socorro ou assistência, mas como um direito de autopromoção inerente à cidadania. E a descentralização político-administrativa das ações sociais, com a indispensável desconcentração de recursos, desempenha um papel crucial nesse processo.

Estamos certos de que, uma vez aberto o Estado à influência e ao controle dos segmentos sociais até então excluídos, outros males que vinham afetando o desempenho dos agentes estatais — como a desqualificação técnica e gerencial e a corrupção — tenderão a regredir a níveis socialmente aceitáveis.

Nessa tarefa nacional urgente — de redimensionamento e reformulação do Estado em bases ao mesmo tempo modernas e socialmente justas — entendemos que a nova Constituição deu contribuição fundamental, balizando o papel do Estado e das demais instituições nacionais. Sabendo embora que a nova moldura institucional não basta, por si só, para resolver os grandes problemas nacionais, é lícito esperar que o Estado e a Nação brasileira se reconciliem, criando um ambiente político e institucional em que as regras do jogo sejam claras e os diversos interesses sejam representados, sem exclusões e sem privilégios.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1988 (nº 719/88 na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União, tendo

Parecer Favorável, proferido em plenário
— da Comissão de Constituição e Justiça.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1988 (nº 1.071/88, na Casa

de origem), que dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências, tendo

Parecer Favorável, proferido em plenário
— da Comissão de Constituição e Justiça.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1988, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre horário e freqüência no Senado Federal, e dá outras providências, tendo

Pareceres das Comissões:

— de Constituição e Justiça, favorável ao projeto e ao substitutivo; e
— da Comissão Diretora, contrário ao substitutivo.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 214, de 1988, de preferência para que o substitutivo seja apreciado antes do projeto.)

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 189, de 1988, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), tendo

Parecer Favorável, proferido em plenário

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 194, de 1988, que autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), tendo

Parecer Favorável, proferido em plenário

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 195, de 1988, que autoriza a Caixa Econômica Federal a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos), tendo

Parecer Favorável, proferido em plenário

O SR. PRESIDENTE (Jutahy Magalhães) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 59, DE 1988

Regulamenta o disposto no artigo 2º da Resolução nº 399, de 1987.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Constituição Federal e no artigo 2º da Resolução nº 399, de 1987, resolve baixar o seguinte ato:

Art. 1º É da competência exclusiva da Comissão Diretora:

I — declarar, em casos específicos *ex officio* ou mediante iniciativa do interessado, a incidência da anistia concedida pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em favor dos servidores do Senado Federal e dos órgãos supervisionados;

II — decidir quanto à readmissão ou reversão ao serviço ativo do servidor anistiado, ouvido o órgão de pessoal correspondente;

III — baixar normas a serem observadas na apuração da ocorrência da anistia em situações específicas.

Parágrafo único. A Comissão Diretora deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º A Subsecretaria de Administração de Pessoal e os órgãos supervisionados remeterão à Comissão Diretora relatórios conclusivos correspondentes a cada um dos servidores punidos ou demitidos por atos de exceção ou por motivos exclusivamente políticos.

Parágrafo único. Quando a iniciativa do pedido for de uma das pessoas enumeradas no artigo seguinte, será a Subsecretaria de Pessoal ou órgão supervisionado correspondente convidado pela Comissão de Justificação, prevista no artigo 5º, a fornecer os elementos de que trata o *caput*.

Art. 3º O ex-servidor do Senado ou dos órgãos supervisionados que fizer jus à declaração de anistia, na forma concedida pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os herdeiros e sucessores, beneficiários ou interessados, a qualquer título, poderão requerê-la na forma do disposto no presente ato.

Parágrafo único. O direito a que se refere o *caput* é extensivo aos ex-servidores que tenham sido punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, bem assim àqueles a que se refere o artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º A anistia negada em procedimento *ex officio*, sem audiência do interessado, não impedirá a formulação do pedido na conformidade do artigo 3º.

Art. 5º O pedido formulado por iniciativa do interessado será instruído e processado por Comissão de Justificação a ser designada pelo Primeiro Secretário.

Art. 6º A Comissão de Justificação obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, devendo encerrar-se no prazo de 90 (noventa) dias, salvo necessidade de prorrogação devidamente justificada.

§ 1º É facultado à parte, no curso da instrução, produzir e solicitar a produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, desde que pertinentes ao objeto da justificação. Para este fim, será aberta vista do processo à parte pelo prazo de 5 (cinco) dias, logo após o recebimento das informações de que trata o parágrafo único do artigo 2º.

§ 2º Novo pedido de prova só será admitido para contraditar fato apurado supervenientemente e contra o qual se insurge o requerente.

§ 3º A Comissão deverá, *ex officio*, determinar a realização de todas as diligências julgadas necessárias à apuração dos fatos relevantes.

§ 4º O requerente será intimado, com antecedência de 5 (cinco) dias, para comparecer à reunião da Comissão destinada à tomada de depoimento ou produção de qualquer tipo de prova. Durante a reunião, ser-lhe-á assegurado o direito de formular perguntas a serem respondidas pelo depoente.

Art. 7º Ultimada a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para produzir alegações finais. Em seguida, para os fins previstos no artigo 1º deste ato, serão os autos

remetidos à Comissão Diretora, acompanhados de relatório conclusivo.

Art. 8º A Comissão de Justificação será composta por 3 (três) servidores indicados pelo Primeiro Secretário, devendo pelo menos um ser Bacharel em Direito, inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Será igualmente designado um servidor que preencha os requisitos da parte final do *caput* para assistir e acompanhar todas as fases do processo de justificação, velando pela fiel apuração dos fatos e correta aplicação do direito, podendo para este fim tudo requerer.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 9 de dezembro de 1988. — **Humberto Lucena** — **Lourival Baptista** — **Jutahy Magalhães** — **Odacir Soares** — **Dirceu Carneiro**.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 60, DE 1988

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e tendo em vista o que consta do Processo nº 012785-88-1, resolve:

Art. 1º São reescalonados, na forma dos Anexos I e II deste ato, os servidores integrantes da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, dos Quadros Permanente e CLT desta Casa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste ato correrão à conta dos recursos financeiros alocados ao Senado Federal.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 12 de dezembro de 1988. — **Humberto Lucena** — **Lourival Baptista** — **Jutahy Magalhães** — **Odacir Soares** — **Dirceu Carneiro**.

ANEXO I QUADRO PERMANENTE

Grupo: Atividades de Apoio Legislativo
Categoria Funcional — Taquígrafo Legislativo
Código — SF-AL-NS-013

"CLASSE ESPECIAL"

Nr. de servidores	44 — Ref. NS-25
Nr. de servidores	28 — Ref. NS-24
Nr. de servidores	00 — Ref. NS-23
Nr. de servidores	00 — Ref. NS-22

"CLASSE "C"

Nr. de servidores	00 — Ref. NS-21
Nr. de servidores	00 — Ref. NS-20
Nr. de servidores	00 — Ref. NS-19
Nr. de servidores	00 — Ref. NS-18
Nr. de servidores	00 — Ref. NS-17

"CLASSE "B"

Nr. de servidores	00 — Ref. NS-16
Nr. de servidores	00 — Ref. NS-15
Nr. de servidores	00 — Ref. NS-14

Total de Cargos: Lotação ideal — 83

Total de Cargos — 72 + 11 claros

Obs.: Reescalonados para NS-24 os 9 escalonados atualmente em NS-15 e os 19 em NS-14.

QUADRO PERMANENTE

Grupo — Atividades de Apoio Legislativo
 Categoria Funcional — Taquígrafo Legislativo
 Classe — "B" — Código — SF-AL-NS-013
 Referência: NS-24
 Nr. de ocupantes: 009
 001. Maria Corinta Rabelo Neves
 002. Shirlei Faria Pinto
 003. Militina Dias Martins
 004. Jami Amorim Filho
 005. Maria Rita Soares de Andrade Horta Barbosa
 006. Jacirene Carvalho de Oliveira Santana
 007. Maria Regina Pellini Stein Godinho
 008. Marcia Lyra Nascimento Egg
 009. Thaís Helena Souza Mausmo

QUADRO PERMANENTE

Grupo — Atividades de Apoio Legislativo
 Categoria Funcional — Taquígrafo Legislativo
 Classe — "B" — Código — SF-AL-NS-013
 Referência: NS-24
 Nº de Ocupantes: 019
 001. Herivenilde Pereira de Andrade
 002. Rosa Maria Gomes da Silva Nunes
 003. Maria Neusa de Castro
 004. Denise Zaiden Santos Simão
 005. Ana Rita Almeida França
 006. Joyce Marques de Barros
 007. Maria Andréia Arruda Portilho Simão
 008. Marlene Duarte Serpa
 009. Olinda Elisa Gomes Brasileiro
 010. Regina Maria Pinto dos Santos Corrêa
 011. Lúcia Helena Dantas Silva
 012. Marilda Alves de Moraes
 013. Roberto Avancini
 014. Virginia de Castro Silva
 015. Silma Ayres da Silva Bento
 016. Sônia Rocha de Lima
 017. Elizabeth Silva de Batista
 018. Teresa Cristina de Carvalho e Silva Passos
 019. Vanda da Silva Batista

ANEXO II QUADRO C LT

Grupo: Atividades de Apoio Legislativo
 Categoria Funcional — Taquígrafo Legislativo
 Código — SF-AL-NS-013

"CLASSE ESPECIAL"

Nr. de servidores	— Ref. NS-25
Nr. de servidores	14 — Ref. NS-24
Nr. de servidores	— Ref. NS-23
Nr. de Servidores	— Ref. NS-22

"CLASSE "C"

Nr. de servidores	— Ref. NS-21
Nr. de servidores	— Ref. NS-20
Nr. de servidores	— Ref. NS-19
Nr. de servidores	— Ref. NS-18
Nr. de servidores	— Ref. NS-17

"CLASSE "B"

Nr. de servidores	— Ref. NS-16
Nr. de servidores	— Ref. NS-15
Nr. de servidores	— Ref. NS-14
Total de empregos:	14

Obs.: Reescalonados para NS-24 os 12 escalonados atualmente em NS-21

QUADRO PESSOAL C LT

Grupo — Atividades de apoio Legislativo
 Categoria Funcional — Taquígrafo Legislativo
 Classe — "Especial" — Código — SF-AL-NS-013
 Referência: NS-24 (Atual)
 Nr. de ocupantes: 002
 001. Maria José Costa Queiróz
 002. Vicente Roberto Sgreccia

QUADRO DE PESSOAL C LT

Grupo — Atividades de Apoio Legislativo
 Categoria Funcional — Taquígrafo Legislativo
 Classe — "C" — Código — SF-AL-NS-013
 Referência: NS-24 (reescalonados)
 Nr. de ocupantes: 012
 001. Patrícia Freitas Portela Nunes Martins
 002. Nina Lúcia de Lemos Torres
 003. Sandra Carvalho dos Santos Gaspar
 004. Irene Santana Alves Veríssimo
 005. Sérgio Barros de Castro
 006. Lena Márcia Bahia de Menezes
 007. Carlos José Bahia de Menezes
 008. Liege de Souza Salgado
 009. Marcelo Muniz de Melo
 010. Augusto Alves
 011. Paulo Augusto Gomes e Souza
 012. Oswaldo Palheiros Vianna Filho

PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO Nº 24, DE 1988

O Primeiro Secretário do Senado Federal, usando da competência que lhe confere o Regimento Interno, tendo em vista o que consta do Processo nº 015926/88-5, resolve:

Com a finalidade de cobrir as despesas com a aquisição de material e outras, necessárias ao perfeito funcionamento da Barbearia, fixar as taxas de serviços conforme a seguinte tabela:
 Cabelo..... Cz\$ 600,00

Barba.....	Cz\$ 500,00
Manicure.....	Cz\$ 500,00
Engraxate.....	Cz\$ 150,00

A presente tabela vigorará a partir do dia 12 de dezembro de 1988 e será afixada em local visível na Barbearia.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988. —
 Senador **Jutahy Magalhães**, Primeiro-Secretário.

PORTARIA Nº 029, DE 1988

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 215 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 482, parágrafo 1º, do mesmo Regulamento, resolve:

Designar Antônio Carlos Simões, Assessor Legislativo; José Marcos de Freitas, Técnico Legislativo e Doracy Carvalho Reis, Adjunto Legislativo para, sob a presidência do primeiro, integrarem

a Comissão de Sindicância incumbida de apurar os fatos constantes dos Processos nºs 012400/88-2, 014409/88-7, 012997/88-9, 013856/88-0 e 015985/88-1.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988. —
José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL Nº 30, DE 1988

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e, por expressa determinação da Comissão Diretora, em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada no dia 6-12-88, resolve:

Designar Comissão composta dos Sevidores José Passos Pôrto, Diretor-Geral; José Ribamar Duarte Mourão, Assessor Legislativo e Dirceu Teixeira de Matos, Assessor Legislativo, para, sob a presidência do primeiro, negociar com o Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e Tribunal de Contas da União pauta de reivindicações submetida à apreciação da Comissão Diretora do Senado Federal.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988. —
José Passos Pôrto, Diretor-Geral.

COMISSÃO DIRETORA

Ata da 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 9 de dezembro de 1988

Às nove horas e trinta minutos do dia nove de dezembro de um mil novecentos e oitenta e oito, na Sala de Reuniões da Presidência, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, presentes os Excelentíssimos Senhores Senadores Humberto Lucena, Presidente, Louival Baptista, Segundo Vice-Presidente, Jutahy Magalhães, Primeiro Secretário, Odacir Soares, Segundo Secretário, Dirceu Carneiro, Terceiro Secretário, Francisco Rolemberg, Suplente. Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Senadores José Ignácio, Primeiro Vice-Presidente, e João Castelo, Quarto Secretário.

1) Ao iniciar os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Louival Baptista que relata a minuta de projeto de resolução da Comissão Diretora, que "extingue e transforma cargos do Quadro de Pessoal do Senado Federal, e dá outras providências".

O parecer, favorável, após a discussão, é aprovado, assinando os presentes o respectivo projeto de resolução a ser encaminhado à Secretaria Geral da Mesa.

A seguir, o Senhor Presidente franqueia a palavra ao Senhor Senador Jutahy Magalhães, que trata dos seguintes assuntos:

2) Processo nº 015379/88-4, no qual a servidora Marly do Carmo e Souza "solicita seja encaminhado o requerimento em anexo, onde pede a concessão de licença para tratamento de interesses particulares, a partir de 8 de fevereiro de 1989".

Encerrados os debates, a Comissão Diretora autoriza o afastamento, nos termos do processo.

3) Processo nº 015131/88-2, em que Paulo Timm e outros "solicitam providências indispensáveis, visando à garantia da estabilidade e da proteção da relação contra a despedida arbitrária, ou seja, sem justa causa, pelos motivos que expõem".

Após a leitura do parecer é concedida vista do processo ao Senhor Senador Odacir Soares.

4) Minuta de projeto de resolução da Comissão Diretora que "dispõe sobre a execução de programas assistenciais para os servidores do Senado Federal".

O Senhor Senador Dirceu Carneiro pediu vista da matéria.

5) Processo nº 013868/88-8, onde a Associação de Polícia do Congresso Nacional, "encaminha abaixo assinado, dos senhores senadores que são favoráveis à dispensa do art. 6º da resolução nº 61/80, e presta outras informações".

Os presentes discutem a matéria e aprovam por maioria o parecer, indeferindo a solicitação. O Senhor Senador Lourival Baptista vota pelo deferimento.

6) Minuta de projeto de resolução da Comissão Diretora que "altera a resolução nº 155, de 1988, que dispõe sobre a Gratificação Especial de Desempenho".

A matéria é discutida, aprovada, assinando os presentes o projeto de resolução que vai à Secretaria Geral da Mesa.

Dando prosseguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Odacir Soares, que passa a tratar das seguintes matérias:

7) Proposta de projeto de resolução "que adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República do Brasil e dá outras providências", com o parecer favorável do relator, Senador Dirceu Carneiro.

O Senhor Senador Odacir Soares, que tinha pedido vista da proposta, durante a 17ª Reunião, realizada em 2-12-88, devolveu-a sem alteração.

Após a discussão, o projeto de resolução é aprovado, assinado pelos presentes e encaminhado à Secretaria Geral da Mesa.

8) Processo nº 012785/88-1, no qual a Subsecretaria de Taquigrafia encaminha requerimento de 28 taquigrafos legislativos que pleiteiam melhores condições salariais.

Após a discussão da matéria, o parecer favorável do relator, Senador Odacir Soares, é aprovado pela maioria, que assinam o respectivo ato da Comissão Diretora que vai à publicação. O Senhor Senador Dirceu Carneiro absteve-se de votar.

Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente franqueia a palavra ao Senhor Diretor-Geral, que apresenta os seguintes assuntos:

9) Processo nº PD-0515/85-0, de interesse de Norton Monteiro Guimarães (proposta de ato da Comissão Diretora apresentada pelo relator da matéria na Comissão Diretora, Senador Dirceu Carneiro).

A matéria é posta em discussão, sendo aprovada, assinando os presentes o respectivo ato que vai à publicação.

10) Proposta de alteração do critério para cessão de servidores ao Governo do Distrito Federal.

Depois de amplo debate da questão, decidem os presentes que poderão ser autorizados até 10 (dez) servidores para ficarem à disposição do Governo do Distrito Federal.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta minutos, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, pelo que eu, José Passos Pôrto, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 9 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Luiz Viana
1º-Vice-Presidente: vago
2º-Vice-Presidente: Nelson Wedekin
PMDB

Titulares

Albano Franco
Francisco Rollemberg
Irapuan Costa Júnior
Leite Chaves
Luiz Viana
Nelson Carneiro
Nelson Wedekin
Saldanha Derzi
Severo Gomes

Suplentes

Aluizio Bezerra
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Vago
João Calmon
Ruy Bacelar

PFL

Divaldo Surugay
Edison Lobão

PDS

Afonso Sancho
Lavoisier Maia

PL

Itamar Franco

PSB

Jamil Haddad

Assistente: Marcos Santos Parente Filho — Ramal: 3497

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Nilo Coelho

— Anexo das Comissões — Ramal: 3254

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF)

(21 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Meira Filho
Vice-Presidente: Edison Lobão
PMDB

Titulares

Meira Filho
Mauro Benevides
Saldanha Derzi
Albano Franco
Aureo Melo
Mendes Canale
Iram Saráiva
Francisco Rollemberg
Márcio Lacerda
Aluizio Bezerra

Suplentes

Luiz Piauhylino
Max Laneo Jaime
Almir Gabriel
Wilson Martins
Leopoldo Peres
Ronaldo Aragão

PFL

João Menezes
Divaldo Surugay

PSDB

José Bisol

PDT

Lavoisier Maia
Afonso Sancho

PDS

Mauro Borges

PDC

Ney Maranhão

PSB

Jamil Haddad
Lourenberg Nunes Rocha

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal: 4064

Reuniões: Terças-feiras, às 19:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alfredo Campos
1º-Vice-Presidente: Guilherme Palmeira
2º-Vice-Presidente: Chagas Rodrigues
PMDB

Titulares

Alfredo Campos
Chagas Rodrigues
Ronaldo Aragão
Lourenberg Nunes Rocha
Wilson Martins
José Paulo Bisol
Cid Sabóia de Carvalho
Aluizio Bezerra
Iram Saráiva

Suplentes

Nelson Carneiro
Leite Chaves
Mauro Benevides
Márcio Lacerda
Raimundo Lyra
Nelson Wedekin

PFL

Marco Maciel
Alexandre Costa
Guilherme Palmeira

João Menezes
Álvaro Pacheco

Roberto Campos

PDS

Ney Maranhão

PMB

Mauricio Corrêa

PDT

Carlos Alberto

Assistente: Vera Lúcia Nunes — Ramais: 3972 e 3987

Reuniões:

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4315

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE — (CFC)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Chiarelli
Vice-Presidente: Nelson Wedekin
PMDB

Titulares

Almir Gabriel
José Paulo Bisol
Mendes Canale
Nelson Wedekin
Ruy Bacelar
Ronan Tito
Mauro Benevides
Leite Chaves
Wilson Martins
João Calmon

Suplentes

Márcio Lacerda
Severo Gomes
Iram Saráiva
Albano Franco
Luiz Viana
Nabor Júnior

PFL

Edison Lobão
José Agripino
Guilherme Palmeira
Carlos Chiarelli

Odacir Soares
Divaldo Surugay

PEQUENOS PARTIDOS

Roberto Campos
Afonso Sancho
Carlos Alberto

Mário Maia
Afonso Camargo

Assistente: Goitacaz Brasónio P. de Albuquerque — Ramal: 4026

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4344

MESA

Presidente
Humberto Lucena — PMDB-PB

1º-Vice-Presidente
José Ignácio Ferreira — PMDB-ES

2º-Vice-Presidente
Lourival Baptista — PFL-SE

1º-Secretário
Jutahy Magalhães — PMDB-BA

2º-Secretário
Odacir Soares — PFL-RO

3º-Secretário
Dirceu Carneiro — PMDB-SC

4º-Secretário
João Castelo — PDS-MA

Suplentes de Secretário
Aluízio Bezerra — PMDB-AC
Francisco Rollemberg — PMDB-SE
João Lobo — PFL-PI
Wilson Martins — PMDB-MS

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder
Rachid Saldanha Derzi
Vice-Líderes
João Menezes
Leopoldo Peres
Edison Lobão
João Calmon
Carlos Alberto

LIDERANÇA DO PMDB

Líder
Ronan Tito
Vice-Líderes
Nelson Wedekin
Leopoldo Peres
Mendes Canale
Leite Chaves
Raimundo Lira
Ronaldo Aragão
Irám Saraiva
Cid Sabóia de Carvalho
João Calmon
Mauro Benevides

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Marcondes Gadelha
Vice-Líderes
Edison Lobão
Odacir Soares
Divaldo Surugay
João Lobo

LIDERANÇA DO PSDB

Líder
Fernando Henrique Cardoso

Vice-Líder:
Chagas Rodrigues

LIDERANÇA DO PDS

Líder
Jarbas Passarinho
Vice-Líder
Roberto Campos

LIDERANÇA DO PDT

Líder
Maurício Corrêa
Vice-Líder
Mário Maia

LIDERANÇA DO PSB

Líder
Jamil Haddad

LIDERANÇA DO PMB

Líder
Ney Maranhão

LIDERANÇA DO PTB

Líder
Afonso Camargo
Vice-Líderes
Carlos Alberto
Carlos De'Carli

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	Cz\$ 9.320,00
Exemplar avulso	Cz\$ 60,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	Cz\$ 9.320,00
Exemplar avulso	Cz\$ 60,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 211-3738 e 224-5615,
na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação
de Atendimento ao Usuário.

SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

PUBLICAÇÕES PARA A CONSTITUINTE

- **Constituição da República Federativa do Brasil** — 10^a edição, 1986 — formato bolso. Texto constitucional vigente consolidado (Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais números 2, de 1972, a 27, de 1985) — Notas explicativas das alterações com as redações anteriores — minucioso índice temático. (Preço: Cz\$ 50,00)
- **Constituição da República Federativa do Brasil** — Quadro comparativo anotado: texto vigente — Constituição de 1967 — Constituição de 1946. Notas. Índice temático. 5^a edição, 1986. (Preço: Cz\$ 160,00)
- **Constituições do Brasil** (2 volumes — ed. 1986). 1º volume: textos das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Texto constitucional vigente consolidado. 2º volume: índice temático comparativo de todas as Constituições. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Constituição Federal e Constituições Estaduais** (textos atualizados, consolidados e anotados. Remissões à Constituição Federal. Índice temático comparativo). 4 volumes, com suplemento de 1986. (Preço: Cz\$ 200,00)
- **Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil** (Obra de autoria da Subsecretaria de Arquivo do Senado Federal — edição: 1986) — Antecedentes históricos. Regimentos das Assembléias Constituintes de 1823, de 1890-91, de 1933-34 e de 1946. Textos comentados pelos Constituintes. Normas regimentais disciplinadoras do Projeto de Constituição que deu origem à Constituição de 1967. Índices temáticos dos Regimentos e dos pronunciamentos. Índices onomásticos. (Preço: Cz\$ 150,00)
- **Leis Complementares à Constituição Federal** — números 1/67 a 54/86 (históricos) — 3 volumes, com suplemento de 1987. (Preço Cz\$ 300,00)
- **Anteprojeto Constitucional** — Quadro comparativo: Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais — Texto constitucional vigente. Notas. Índice temático da Constituição vigente (edição 1986). (Preço: Cz\$ 100,00)
- **Leis Orgânicas dos Municípios** — 2^a edição — 1987. Textos atualizados e consolidados. Índice temático comparativo. 3 volumes. (Preço: Cz\$ 300,00)
- **Revista de Informação Legislativa** (Preço do exemplar: Cz\$ 150,00) (assinatura para 1988: Cz\$ 600,00)
- **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras** (com índice temático comparativo) — 3 volumes — ed. 1987 — Textos integrais e comparação das Constituições de 21 países (Preço da coleção: Cz\$ 500,00)
- **Constituições Estrangeiras** — série (com índice temático comparativo) (edição 1987)

Volume 1 — Alemanha (República Democrática); Bulgária; Hungria; Polônia; Romênia; Tchecoslováquia	Cz\$ 150,00
Volume 2 — República da Costa Rica e República da Nicarágua	Cz\$ 100,00
Volume 3 — Angola; Cabo Verde; Moçambique; São Tomé e Príncipe	Cz\$ 150,00
Volume 4 — Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia	Cz\$ 150,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo 1, 22º andar — Praça dos Três Poderes.
CEP 70160 — Brasília, DF — Telefone: 211-3578.

Pedidos acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou vale postal
remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está publicando a série **Constituições Estrangeiras**, com índice temático comparativo.

Volume 1 — República Democrática da Alemanha, Bulgária, Hungria, Polônia, Romênia e Tchecoslováquia.....	Cz\$ 300,00
Volume 2 — República da Costa Rica e República da Nicarágua.....	Cz\$ 200,00
Volume 3 — Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe.....	Cz\$ 300,00
Volume 4 — Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia.	Cz\$ 300,00
Volume 5 — Áustria e Iugoslávia.....	Cz\$ 500,00

Encomendas pelo reembolso postal ou mediante cheque visado ou vale postal a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal (Brasília — DF — CEP 70160)

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está lançando a obra **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**.

A publicação, em 3 volumes, apresenta os textos integrais e um Índice temático comparativo das Constituições de 21 países.

Volume 1

BRASIL — ALEMANHA, República Federal da — ARGENTINA

CHILE — CHINA, República Popular da

CUBA — ESPANHA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FRANÇA — GRÂ-BRETANHA — GUINÉ-BISSAU

Volume 2

ITÁLIA — JAPÃO — MÉXICO

PARAGUAI — PERU — PORTUGAL — SUÍÇA

URSS — URUGUAI — VENEZUELA

Volume 3

ÍNDICE TEMÁTICO COMPARATIVO

Preço = Cr\$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Telefone: (061) 211-3578) Senado Federal, Anexo I, 22º Andar
— Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF.
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 96

(outubro a dezembro de 1987)

Está circulando o nº 96 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 352 páginas, contém as seguintes matérias:

Os dilemas institucionais no Brasil — **Ronaldo Poletti**
A ordem estatal e legalista. A política como Estado e o direito como lei — **Nelson Saldanha**
Compromisso Constituinte — **Carlos Roberto Pellegrino**
Mas qual Constituição? — **Torquato Jardim**
Hermenêutica constitucional — **Celso Bastos**
Considerações sobre os rumos do federalismo nos Estados Unidos e no Brasil — **Fernanda Dias Menezes de Almeida**
Rui Barbosa, Constituinte — **Rubem Nogueira**
Relaciones y convenios de las Provincias con sus Municipios, con el Estado Federal y con Estados extranjeros — **Jesús Luis Abad Hernando**
Constituição sintética ou analítica? — **Fernando Herren Fernandes Aguillar**
Constituição americana: moderna aos 200 anos — **Ricardo Arnaldo Malheiros Fiúza**
A Constituição dos Estados Unidos — **Kenneth L. Penner**
A evolução constitucional portuguesa e suas relações com a brasileira — **Fernando Whitaker da Cunha**
Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado**
A intervenção do Estado na economia — seu processo e ocorrência históricos — **A. B. Cotrim Neto**
O processo de apuração do abuso do poder econômico na atual legislação do CADE — **José Inácio Gonzaga Franceschini**
Unidade e dualidade da magistratura — **Raul Machado Horta**

Judiciário e minorias — **Geraldo Ataliba**
Dívida externa do Brasil e a argüição de sua inconstitucionalidade — **Nailé Russomano**
O Ministério Pùblico e a Advocacia de Estado — **Pinto Ferreira**
Responsabilidade civil do Estado — **Carlos Mário da Silva Velloso**
Esquemas privatísticos no direito administrativo — **J. Cretell Júnior**
A sindicância administrativa e a punição disciplinar — **Edmir Netto de Araújo**
A vinculação constitucional, a recorribilidade e a acumulação de empregos no Direito do Trabalho — **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena**
Os aspectos jurídicos da inseminação artificial e a disciplina jurídica dos bancos de esperma — **Senador Nelson Carneiro**
Casamento e família na futura Constituição brasileira: a contribuição alemã — **João Baptista Villela**
A evolução social da mulher — **Joaquim Lustosa Sobrinho**
Os seres monstruosos em face do direito romano e do civil moderno — **Silvio Meira**
Os direitos intelectuais na Constituição — **Carlos Alberto Bittar**
O direito autoral do ilustrador na literatura infantil — **Hildebrando Pontes Neto**
Reflexões sobre os rumos da reforma agrária no Brasil — **Luiz Edson Fachin**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal,
Anexo I, 22º andar
Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 — Brasília, DF
Telefones: 211-3578 e
211-3579

PREÇO DO
EXEMPLAR:
Cz\$ 150,00

Assinatura
para 1988
(nºs 97 a 100):
Cz\$ 600,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 60,00